



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 235/2011 – São Paulo, sexta-feira, 16 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do noticiado pela ré na contestação apresentada às fls. 285/292, justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte ré Centrais Elétrica Brasileiras S/A - Eletrobrás sobre a petição de fls.996/1015. Após, voltem-me os autos conclusos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-53.2011.403.6100 - FRANCISCO NORBERTO NUNES BARRETO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 275/276.Recebo-os eis que tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.A ação foi ajuizada contra a União Federal e esta será devidamente intimada da decisão que deferiu a liminar, cabendo a ela adotar as medidas necessárias para seu efetivo cumprimento.No mais, o autor de posse da referida decisão, poderá tomar providências outras que sejam de seu interesse.Dessa forma, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se, com urgência, a União Federal acerca da decisão que concedeu a liminar, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de plantão, nesta data.Intime-se o autor.

0018369-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015835-56.2011.403.6100) VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por VERA LÚCIA CARDOSO LOPES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré por danos morais e materiais sofridos.Intimada para emendar a inicial e suprir irregularidades, advertida da pena de indeferimento da inicial, ficou-se inerte.Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I

0022508-65.2011.403.6100 - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S.A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária requerida por PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S.A., objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa, CDA 80611085126-96, e conseqüente expedição da Certidão Negativa de Débito com relação a tais valores.Alega, em síntese, que os valores ora discutidos encontrar-se-iam alcançados pelo instituto da prescrição.Considerando que o documento, juntado a fl. 222, data de 17/11/2011 e dele consta, no campo situação ativa encaminhada para ajuizamento, e considerando, por fim, a ocorrência do movimento grevista, intime-se a União Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo, comprovando através de documentos hábeis para tanto, se houve ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança da CDA 80611085126-95.Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão, nesta data.Int.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Por primeiro, não verifico prevenção dos presentes Autos com os processos elencados as fls. 325/328.Trata-se de ação ordinária interposta por ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no PA 10880.952637/2009-15, originado do PA 10880.946213/2009-11, determinando-se que a ré se abstenha de proceder à respectiva cobrança, até o trâmite final do presente feito ou, pelo menos, até que a ré apresente sua contestação nos Autos.Alega, em síntese, que referido débito foi gerado em razão de erro no preenchimento da DIJP e da PER/DCOMP.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que não há prova robusta das alegações do autor, sendo a matéria discutida de natureza fática cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova carreada e, principalmente, da oitiva da parte contrária.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) forneça Procuração original (fls. 20/37), bem como Cartão CNPJ.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 6414

MANDADO DE SEGURANCA

0021549-94.2011.403.6100 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, que o único débito que consta como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal é objeto dos Autos 2009.61.82.033911-1, que tramita pela 8ª Vara de Execuções Fiscais, oferecendo bem imóvel para garantia. Despacho exarado as fls. 40, determinou que o autor se manifestasse no prazo de 10 dias acerca da efetivação da Penhora, bem como se remanesce interesse no presente mandamus. O impetrante juntou as fls. 47 cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Registro, datado de 12.12.2011. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. Em relação à efetivação da Penhora, entendo aplicar-se subsidiariamente o disposto no art. 659, 4º do Código de Processo Civil: 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Ressalto, ainda, o disposto no 2º do art. 12 da Lei 6.830/80: Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. (...) 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação Do exerto anteriormente transcrito depreende-se que para efetivação da penhora é necessário o registro na matrícula do imóvel, bem como a observância das demais formalidades, haja vista que o bem penhorado deve ser suficiente à garantia do débito, bem como acautelá-lo de possíveis prejuízos em relação a terceiros. Desta forma, e diante do Auto de Penhora de fls. 48, entendo ausente o fumus boni juris. Pelo anteriormente exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se a autoridade coatora para prestar informações. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6415

MANDADO DE SEGURANCA

0017972-11.2011.403.6100 - MARKUP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Mantenho a decisão proferida às fls. 80/81, visto que os débitos que constam como óbice à Expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, constam no Campo Débito em Cobrança (SIEF), fls. 78, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei nº 12.016/09, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os Autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para o despacho de fls. 53. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6416

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010419-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IRLENE MARIA BARRETO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Irlene Maria Barreto. Alega, em linhas gerais, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com Francisco das Chagas Marcelino da Silva, tendo por objeto adquirido com recursos do PAR - (Programa de Arrendamento Residencial). Pelo contrato firmado, foi arrendado o Apartamento nº. 83, localizado no Bloco 01, do Residencial Metalúrgicos I, sito na Rua Igarapé Água Azul, 1360 - São Paulo - SP. Todavia, o arrendatário não efetuou o pagamento das Prestações de Arrendamento vencidas a partir de abril de 2009. Ocorre que, constatado que o arrendatário não mais residia no imóvel, a CEF ajuizou ação reivindicatória em face da autora. A MM Juíza Federal processante, por entender não ser a ação correta, converteu o feito em ação de reintegração de posse. Foi, então, designada e realizada audiência de justificação e tentativa de conciliação que restou infrutífera. Pois bem. Aparentemente, conforme documentação juntada aos autos e audiência realizada, bem como das alegações e fundamentos contidos na exordial, revestem-se de suficiente relevância para concessão de liminar nos termos do art. 928 do CPC. A autora é detentora legítima do imóvel em que busca a reintegração, uma vez que provou a presença dos requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam, a sua posse, o esbulho praticado pela ré e a perda da posse. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão a autora. Por tais razões, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o Sr. Oficial

de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data. Intimem-se.

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANCA

0019738-02.2011.403.6100 - AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Recebo as petições e os documentos de fls. 47/48, 50/55 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo o provimento jurisdicional que determine a liberação junto ao DETRAN dos veículos arrolados em procedimento administrativo fiscal, apontado na inicial e que culminou com a lavratura de NFLDs. Para tanto, sustenta que a totalidade de seus débitos está inserida em programa de parcelamento - Refis da Crise, de forma que não se faria mais necessária a manutenção da garantia prestada em sede de arrolamento administrativo. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em uma análise primeira, própria deste momento processual, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, a permitir a concessão da medida pleiteada. A princípio, o fato de a impetrante ter migrado para o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 não implica em novação ou transação da dívida, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da extinção da dívida. Ademais, o artigo 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido, o que é situação distinta do denominado Refis da crise. Assim, já havendo arrolamento anterior, ao menos em juízo de cognição sumária, este fica mantido. Por fim, vale dizer que o arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários. Também não há violação ao direito de propriedade. O arrolamento não priva o contribuinte da propriedade dos bens arrolados nem os torna indisponíveis. A IN/SRF n.º 264/02 é clara ao afirmar que o arrolamento não constitui óbice à alienação do bem, mas apenas gera a obrigação ao sujeito passivo de informar à autoridade da Receita acerca da alienação. Desta forma, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar. Retifique a impetrante o valor da causa, tendo em vista que o veículo Kombi 1997, ano 1997, placa CLL 8696 não foi considerado para efeitos de cálculo do valor, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, na seqüência, os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6418

MANDADO DE SEGURANCA

0021584-54.2011.403.6100 - JULIO AMADEU TOZZI X ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO AMADEU TOZZI e ANA PAULA FIGUEIREDO DE BRITO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.009030/2011-66 e 04977.004272/2011-63, com a conseqüente inscrição dos impetrantes, como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. Para tanto, sustentam ter apresentado o pedido administrativo em 09/08/2011, sendo que até o momento ele não foi analisado. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de REDARF protocolizado sob n.º 04977.004272/2011-63 foi atendido. Quanto ao requerimento de averbação de transferência de n.º 04977.009030/2011-66, alega que os autos foram movimentados para atendimento do interessado, sendo que toda vez que uma nova solicitação ingressa no setor onde os autos se encontram eles são retirados para atendimento e voltam para o fim da fila, quando não seguem para adoção de outra medida. Não obstante, os processos retornarão de imediato ao setor responsável para análise da transferência pretendida. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem, inicialmente quanto ao pedido de REDARF, ao que parece, o mesmo já foi analisado e concluído pela Administração. O

pedido de transferência, por sua vez, ainda não foi concluído, apesar de protocolado em 09/08/2011. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pedido formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à transferência de titularidade cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo protocolizado sob nº 04977.009030/2011-66, inscrevendo-os, se for o caso, como foreiros responsáveis ou informando os requisitos necessários para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido em regime de plantão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestem-se os impetrantes acerca do atendimento ao pedido nº 04977.004272/2011-63, conforme informado pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

Expediente Nº 6419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA em face do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO, visando seja declarada a rescisão dos convênios e contratos firmados em 2005 para implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e seus aditivos, bem como a condenação do réu no valor correspondente aos repasses devidos e não efetuados, corrigidos e acrescidos de juros de mora e também ao pagamento de perdas e danos em decorrência da inadimplência. Para tanto, argumenta que o réu descumpriu o contrato, não repassando os valores devidos. Requeru, ainda, a autora a citação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para integrar o pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Em sede de tutela antecipada, pede a declaração de que a rescisão se operou em 15/01/2009. Juntou documentos (fls. 29/937). Decisão proferida a fls. 940/940-verso concluiu ser incabível a citação da UNIFESP para litigar ao lado da autora e determinou que a mesma fosse intimada a dizer se tinha interesse em compor o pólo ativo da demanda. Em resposta, informou a UNIFESP não possuir interesse em integrar a lide (fls. 947/975). Em razão disso foi o feito encaminhado à Justiça Estadual, dada a incompetência do Juízo Federal (fls. 977/978). O Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao qual o feito foi distribuído, determinou à autora que requeresse o que de direito para o prosseguimento do feito (fls. 980). A autora requereu a remessa da ação à Comarca de Campos do Jordão (fls. 984), o que foi deferido (fls. 985). Aquele Juízo, então, determinou a emenda da inicial para esclarecimento de uma série de fatos e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 989/990). A parte autora, a fls. 995/1000, emendou a inicial. Determinada a inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 1790). Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 1801/1802). A autora apresentou novo aditamento à inicial (fls. 1804/1814). Citada, a UNIFESP apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo, no entanto, seja recebida como assistente simples da parte autora (fls. 1822/1826). O Município de Campos do Jordão, também citado, ofereceu defesa pugnando pela improcedência do pedido (fls. 1836/1850). Acolhida a preliminar argüida pela UNIFESP foi a mesma reconhecida como assistente simples da autora (fls. 1851/1852). Intimadas as partes a se manifestarem, a autora requereu a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 1854). Remetidos os autos àquele Juízo foi suscitado o conflito de competência (fls. 1865/1866) que foi conhecido para declarar competente este Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo. Com o retorno, vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem. No caso em exame, verifico que foram firmados entre as partes convênio para

implantação do Programa de Atenção Básica e Saúde da Família e contrato para desenvolvimento de atividades junto ao Pronto Socorro Municipal. Tanto o convênio como o contrato possuem termos aditivos. Com efeito, no convênio o acordo não é contrato (não há vínculo contratual), não há partes, mas partícipes e com as mesmas pretensões. Qualquer partícipe pode se retirar quando desejar sem penalidades (ficando responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo). Não há cláusula de permanência obrigatória, não há preço ou remuneração, mas apenas mútua cooperação e, por fim, não há sanções pela inadimplência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUBVENÇÃO. REAJUSTE. CLÁUSULA. DESCUMPRIMENTO. REGRAS CONTRATUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE. OBJETIVOS COMUNS. COOPERAÇÃO. FLEXIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTE. 1 - O convênio é instrumento utilizado pela Administração Pública, que busca associar-se a outras instituições públicas ou privadas, com vistas ao desenvolvimento de metas afins. Os interesses envolvidos são assinalados pela reciprocidade, além do que os objetivos institucionais dos convenientes são comuns, de modo que eles se mutuam, cooperam, para alcançar escopos coincidentes. 2 - Os vínculos jurídicos são mais flexíveis, inclusive inexistindo cláusula de permanência obrigatória ou de prazo determinado de manutenção do liame, de sorte que os partícipes podem se retirar livremente do pacto, segundo sua utilidade. Já nos contratos, os interesses se mostram opostos e diversos onde o elemento fundamental é o lucro e não a cooperação como ocorre nos convênios. 3 - Tanto a autora como a ré, entraram em acordo para um fim comum, em cooperação mútua, ou seja, todos em prol da prestação de assistência médica global aos funcionários e dependentes da primeira, sendo certo que, cada qual, segundo a forma que conveniu, contribui para a satisfação do interesse daquela coletividade reciprocamente. 4 - Ainda que o Instituto não tenha reajustado a subvenção a partir do ano de 1983 conforme dispunha o parágrafo único da cláusula II, não parece razoável impor o reajuste anual nos termos avençados. Se a subvenção é uma modalidade de fomento, um incentivo, uma liberalidade permitida pela legislação, o reajuste, que também é uma liberalidade, não pode ser visto como uma obrigação incondicional do Poder Público. 5 - Aliás, o reajuste deve ser calculado sempre de acordo com as disponibilidades orçamentárias da União, não podendo ser imposto por vontade do outro pactuante, nem pelo Poder Judiciário, que não deve substituir o administrador público em seu exclusivo exercício. 6 - O convênio de fls. 05/07 indica claramente que o ente privado sabia que o valor da subvenção seria reajustado por ato do Governo Federal o qual fixaria o respectivo coeficiente, contudo, obviamente, de acordo com as disponibilidades orçamentárias. Em não o fazendo, trata-se, em última análise, de mero descumprimento do convênio firmado pelas partes pactuantes, cujo vínculo jurídico não possui a rigidez própria das relações contratuais. 7 - Se de um lado não há como obrigar que se cumpra o conveniado como se contrato fosse, de outro, cada partícipe pode denunciar o convênio e retirar-se livremente do pacto, de forma que, se apenas existirem dois partícipes, o ajuste extingui-se automaticamente. 8 - Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200202010094585, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 13/05/2010) Já no que se refere ao contrato, necessária uma análise exauriente da questão para saber se houve ou não descumprimento de suas cláusulas que permitiriam sua rescisão antecipada e o pagamento de valores. Todavia, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sendo assim, ausente a verossimilhança nas alegações do autor. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas. Int.

0001386-93.2011.403.6100 - REGINA MARIA QUEIROZ SILVA (SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam-se os autos.

0021588-91.2011.403.6100 - JAQUELINE PAGLIANTI X PAULO CESAR MENEGON DE CASTRO X AUGUSTO VENCHUN YANG X CARLOS DE MELO ANDRADE (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e o documento de fls. 135/137, como aditamento da inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAQUELINE PAGLIANTI e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo seja o réu condenado ao pagamento integral da parcela referente à meta institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, até que sejam estabelecidos os critérios de avaliação de desempenho dos médicos peritos, respeitando-se as diversidades regionais existentes na formulação dos critérios, bem como os fatores externos que possam influenciar na efetiva avaliação, e ao pagamento das parcelas vencidas. Em sede de tutela antecipada, requerem que sejam estabelecidos imediatamente novos critérios de aferição do cumprimento da meta institucional, para fins de pagamento da GDAPMP, de forma que as agências possam ser efetivamente avaliadas de acordo com o empenho dos médicos peritos, sem interferências externas no processo e respeitando-se as diversidades regionais. Requer, ainda, caso não cumprida a determinação, no prazo de 30 dias, seja realizado o pagamento integral da GDAPMP. Alegam, para tanto, que os critérios adotados para aferição da referida gratificação, além de estarem condicionados a fatores de ordem institucional, não levam em conta as diversidades regionais, de forma a distorcer a finalidade da gratificação e impedir a percepção integral da GDAMP. Vejamos. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não

de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento. Pois bem, ao que parece, os argumentos lançados pelos autores não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada do alegado. Aparentemente, os valores e os critérios adotados para o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, ou da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica Previdenciária - GDAPMP estão definidos em leis que, em juízo preliminar, não se mostram inconstitucionais, na medida em que prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas. Ademais, o INSS ao realizar a avaliação e divulgar o resultado por meio de portarias, o faz, ao que parece, pautado na lei, não podendo ser obrigado a agir de forma diferente do ali estabelecido. Para se concluir se o réu está extrapolando a lei ou agindo de forma diferente do estabelecido, faz-se necessária uma análise exauriente da questão. Por outro lado, não compete ao Judiciário a fixação de critérios outros, cabendo apenas, repita-se, a análise de sua legalidade. Anote-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se, para chegar a essa conclusão, for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024350-90.2005.403.6100 (2005.61.00.024350-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HVA PROMOCOES PUBLICIDADE LTDA

Fls. 204/207: Defiro o pedido da parte autora, com fundamento no art. 231, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido in albis o prazo legal para defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso seja oferecida contestação, abra-se vista para réplica.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

MANDADO DE SEGURANCA

0021845-19.2011.403.6100 - ESTEVES S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pelas autoridades apontadas como coatoras, além da suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao processo administrativo de nº 10880.997.171/2011-85 e às inscrições em dívida ativa de nºs 80.7.10.016097-02, 80.6.10.062794-36, 80.2.10.030858-60, 80.3.10.002073-42 e 80.6.10.062795-17. Foram juntados documentos Determinada a regularização da inicial (fls. 113), a impetrante apresentou petição às fls. 114/117. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 114/117 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. Realmente, a simples apresentação de pedidos de revisão de débitos inscritos, não suspende a exigibilidade tributária, pois estes não podem ser considerados recursos administrativos em sentido estrito. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de forma que enquanto não apreciadas as razões do inconformismo apresentadas pelo contribuinte, não pode o Fisco exigir o recolhimento do tributo questionado. Contudo, não é qualquer requerimento, manifestação ou impugnação realizado perante a autoridade fazendária que tem natureza de recurso administrativo. Para tanto, é necessário que tenha previsão expressa em lei específica, o que inócorre. Por isso, não basta a simples previsão de uma manifestação ou impugnação pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo. É necessária a expressa previsão da existência deste efeito ou ao menos que seja expressamente conferida ao ato a natureza de recurso administrativo, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN. Demais disso, no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Não há nos autos, também, comprovação documental dos mencionados pedidos de compensação administrativa (PER/DCOMP) e respectivas decisões, não sendo possível verificar o seu teor, inclusive para fins de verificação do enquadramento nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 74. No que se refere ao processo administrativo de nº 10880.997171/2011-85, aliás não resta claro nem qual seria o seu atual andamento (v. fls. 60), não havendo como se aferir, de forma inequívoca, a verossimilhança do alegado. No que se refere às declarações de compensação apresentadas administrativamente, também há de se frisar que não são meramente acessórias, servindo por si só de confissão da existência de créditos em favor do Fisco, a teor do que dispõe o parágrafo 6º do artigo 74 da mencionada Lei nº 9.430/96: L. 9.430/96, art. 74, 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022396-96.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, além da anulação do respectivo processo disciplinar de registro nº NOX-228.243. Em suma, sustenta, basicamente, a ilegalidade do indeferimento de sua inscrição com fundamento na falta de idoneidade moral. Pediu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. Distribuído originariamente à 7ª Vara Cível Federal

de São Paulo, por meio de r. decisão inserta às fls. 620, a MMA. Juíza Federal Dra. Diana Brunstein declinou da competência em favor deste Juízo, reconhecendo expressamente a identidade do processo com as demandas anteriores. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, deve ser reconhecida a ocorrência de litispendência. Realmente, sem embargo da existência de outros processos objetivando a inscrição do interessado na OAB/SP, pertencentes aos d. Juízes da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e da 3ª Vara de Campinas (AO nº 0011383-37.2010.403.6100 e MS nº 0011327-86.2010.403.6105, respectivamente), é fato que anteriormente houve a propositura de outras ações perante esta Vara, também sobre a mesma matéria (MS nº 0005526.2010.403.6100, MS nº 0022048-15.2010.403.6100 e AO nº 0014250-66.2011.403.6100). Dentre outros, denota-se isto com facilidade por meio do termo de prevenção que consta às fls. 616/618, do qual ainda constam mais alguns processos de natureza assemelhada. De acordo com os registros eletrônicos referentes ao Mandado de Segurança de nº 0005526.2010.403.6100, distribuído a esta Vara e ora em trâmite junto ao e. TRF da 3ª Região, estando pendente de trânsito em julgado, é possível se transcrever o teor de sua sentença, in verbis: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que lhe estaria sendo negada administrativamente, com suspensão e posterior anulação do processo disciplinar de registro n NOX-228243, do Tribunal de Ética da OAB-SP. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Esclarece ainda não ter sido concluído pedido de inscrição definitiva efetuado em 23.03.09 em razão de incidente de inidoneidade moral. Sem esclarecer o inteiro teor dos mesmos argumenta que por inexistir sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, os inquéritos policiais que subsidiariam o referido incidente deveriam ser desconsiderados, em virtude do princípio da presunção de inocência. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 119), o impetrante apresentou petições às fls. 120/122 e 123/124. Prestadas as informações, a autoridade coatora trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, defendendo a legalidade do ato, bem como, esclareceu não ter indeferido o pedido de inscrição. O Ministério Público Federal em seu parecer opinou pelo prosseguimento do feito. É RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 125/126: 1. Recebo as petições de fls. 120/122 e 123/124 como emendas à inicial. Anote-se, encaminhando-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, como requerido. 2. Examinados os argumentos e as provas trazidas à colação, em sede de primeira cognição entendo que não assiste razão ao impetrante, devendo a liminar ser indeferida. Consoante se infere da leitura das razões articuladas, objetiva o impetrante a sua inscrição perante os quadros da OAB/SP sustentando, basicamente, a ilegalidade de seu indeferimento com fundamento na falta de idoneidade moral do requerente. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer o poder de polícia da profissão de advogado, abrangendo este mister autonomia na verificação do preenchimento de condições para inscrição e posterior exercício, tendo poderes para, quando a situação de fato exigir, levar o caso a julgamento administrativo, sem vinculação a ações penais em curso, frisando que no caso concreto o fundamento da recusa tem como provável base toda a instrução dos autos administrativos, onde consta, inclusive alegação de suposta prática ilegal de advocacia (L. 8.906/94, art. 34, I), nos termos do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP (fls. 46). Fazendo-se uma exegese literal e harmônica da Lei nº 8.906/94, no que tange ao conceito de inidoneidade moral, é de se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 8º, possui cunho meramente exemplificativo, que, todavia, o legislador entendeu melhor deixar expresso ante sua gravidade manifesta. O conceito de inidoneidade moral é aberto, sendo distintas as instâncias administrativas e criminal para sua interpretação, não cabendo ao Judiciário substituir-se à entidade autárquica na consideração de um comportamento de natureza ética que afirmou ser grave e incompatível com a inscrição definitiva de advogado pleiteada. Como ensina Paulo Luiz Netto Lôbo: É um conceito indeterminado (porém determinável) ou cláusula geral, cujo conteúdo depende da mediação concretizadora do Conselho competente, em cada caso. Os parâmetros não são subjetivos, mas decorrem da aferição objetiva de standards ou topoi valorativos que se captam na comunidade profissional, no tempo e no espaço, e que contam com o máximo de consenso na consciência jurídica. O entendimento corporativo está lastreado no Estatuto da Advocacia e nele não se vislumbra, ao menos perfunctoriamente, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que teve conduta supostamente incompatível com o comportamento ético que se exige a um profissional da área para inscrição em seus quadros. No mais as alegações fáticas controversas, demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Ficam assegurados os benefícios da justiça gratuita. Esse ponto de vista é ora ratificado. O art. 34, XXV do Estatuto da Advocacia (Lei n 8.906, de 04.07.1994) estabelece que constitui infração disciplinar manter o advogado conduta incompatível com a advocacia. Ou seja, a compatibilidade da conduta há de preceder a inscrição. Embora a situação do impetrante seja de presunção de inocência, o curso da sua vida e a sua conduta social não podem ser ignoradas no instante de apreciação do seu ingresso no quadro dos advogados, uma vez que está sendo objeto de investigação pela prática de crime contra a fé pública. Nem a ausência de denúncia impede a apreciação do caso concreto, já que as instâncias criminal e administrativa são distintas, não estando a Ordem dos Advogados do Brasil impedida do exercício do seu poder/dever de analisar as condições do ingresso de aspirantes aos seus quadros, nos aspectos objetivos e subjetivos. A autoridade coatora informa também que, não houve indeferimento do pedido de inscrição do impetrante e somente aguarda o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei 8.906/94. DISPOSITIVO. Diante do exposto, a ordem é denegada. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais P.R.I.O. Portanto, considerando a anterior propositura de diversas outras ações, principalmente a impetração de mandado de segurança nº 0005526-10.2010.403.6100, veiculando as mesmas questões

expostas nestes autos, qual seja a inscrição do impetrante nos quadros da OAB/SP, com a anulação do processo disciplinar de registro nº NOX-228.243, já julgadas por este Juízo mas ainda sem trânsito em julgado, manifesta a ocorrência da litispendência. Faz-se de rigor notar, ainda, que, à exceção do processo acima, o impetrante distribuiu o mandado de segurança, sem sequer efetuar menção das anteriores proposituras de ações baseadas nos mesmos motivos e com o mesmo propósito. Demais disso, há de se ter em mente que a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas que conduzam ao mesmo resultado, o que de fato ocorre. Não se pode também esquecer que não houve trânsito em julgado de várias das ações anteriores, em trâmite de fase recursal, portanto, passíveis de modificação. Demais disso, compulsando-se a documentação apresentada verifica-se que o único ato realizado nos autos do processo administrativo relativo ao impetrante que se poderia configurar como coator, no sentido de indeferir a inscrição do interessado nos quadros da OAB/SP e determinar a abertura de incidente de inidoneidade moral, é aquele inserto às fls. 121/135. Tendo este sido realizado em 15 de outubro de 2009, conclui-se que se operou a decadência do direito à propositura desta ação. Note-se que não há nos autos qualquer prova documental de posterior ratificação desse indeferimento. Realmente, considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 06.12.11, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 267, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista nos arts. 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe tais normas que: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (...) Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (com grifos) É essa a lição da jurisprudência, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Nesse sentido, pode ser citado, ainda, o seguinte julgado, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, desde a época da vigência da Lei nº 1.533/51, que se adequa ao caso, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) Cabe ressaltar-se que o prazo consignado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, nada mais é do que a sedimentação do já disposto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento respaldado na Súmula nº 632 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo a existência de litispendência e decadência da impetração, nos termos dos artigos 10, caput e 23 da Lei nº 12.016/09 e dos artigos 267, IV e V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0022802-20.2011.403.6100 - ACECO TI LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de pedidos de restituição de recolhimentos tributários (reg. nº 21147.66826.081210.1.2.15-9708, 41645.98811.081210.1.2.15-1734, 20397.71538.081210.1.2.15-0763, 41847.93572.081210.1.2.15-8289 e 24170.58595.081210.1.2.15-6786), protocolados há mais de 1 ano (08.12.10), que estariam indevidamente sem conclusão de análise pela Administração, até o presente momento. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, resalto que em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência (v. tb. CF, art. 5º, LXXVIII), à vista das alegações e dos documentos, há aparente omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo da impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Contudo, a Administração estará sempre restrita aos ditames da lei (entendida em sentido estrito), ainda que possa estipular critérios de prioridade que não a desrespeitem. Ao caso em tela, acrescido ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, no caso entendo deva ser aplicada de forma subsidiária e supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99 (v. art. 69), que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, o que não confronta com o disposto no Decreto nº 70.235/72, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo

prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição de recolhimentos tributários de registros nºs 21147.66826.081210.1.2.15-9708, 41645.98811.081210.1.2.15-1734, 20397.71538.081210.1.2.15-0763, 41847.93572.081210.1.2.15-8289 e 24170.58595.081210.1.2.15-6786, no prazo de 30 dias, desde que inexistentes outros óbices, comunicando nos autos o cumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações a respeito do caso e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 12.016/09, art. 7º, II. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Tendo em vista a conversão em retido do Agravo n.º 0003454-80.2011.403.0000 (autos em apenso) e a anuência expressa da autora (fl. 1015), atenda-se à decisão de fl. 950, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. passe a constar como litisconsorte passiva e não como denunciada. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. Fls. 897-898, 929-930 e 973-974: acolho o rol de testemunhas apresentados pelas rés. Intimem-se aquelas domiciliadas nesta Capital para comparecimento à audiência, advertindo-as que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará sua condução, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, parte final, do CPC. Expeçam-se cartas precatórias às respectivas Comarcas para oitiva das demais testemunhas arroladas, desde que a parte interessada apresente as cópias das peças necessárias à instrução das mesmas, além do recolhimento das respectivas custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça. Anoto que as testemunhas não domiciliadas nesta Capital poderão ser ouvidas na audiência ora designada, caso a parte interessada se comprometa a levá-las independentemente de intimação (artigo 412, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/173: Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado para a intimação da União. Fls. 169: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora cumpra a parte final da decisão de fls. 151/154. Após, cite-se. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017799-51.1992.403.6100 (92.0017799-9) - MARIO GUIMARAES X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E DF014255 - NUBIA MARILIA TEIXEIRA E SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DURVAL FERREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 290. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018238-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-52.2010.403.6100) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JACUTINGA - SARANDY(SP011972 - MILTON PANTALEAO)

Fls. 15/16 - Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 04, referente à parcela incontroversa, no valor de R\$ 44.368,71. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018267-48.2011.403.6100 - ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento também foi firmado em nome de Sônia Maria dos Santos de Oliveira. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026494-06.2011.403.6301 - MARCOS QUINTELA SEBODE(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/41: Providencie a parte autora a juntada do ato convocatório de prestação de serviço milita, o qual se pretende anular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, Após, retornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008878-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO TACCOLA

Considerando que o feito ficou suspenso por 60 dias para tentativa de composição amigável (fls. 62/63), manifestem-se as partes expressamente, em 10 (dez) dias, acerca do resultado das tratativas efetuadas, trazendo aos autos, em caso afirmativo, o acordo firmado. Intime-se.

Expediente Nº 7116

MANDADO DE SEGURANCA

0018992-37.2011.403.6100 - ELVIO RODRIGUES DE MORAIS X DOGUIZILA PET SHOP LTDA - ME X ANTONIO NUNES DOS SANTOS RACAO - ME X AUZENIR GOMES DE ASSIS - ME X AVICULTURA CANTANO COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME X SILVIO ANTONIETTI MERCEARIA - EPP X JOILSON COSLOVICH - ME X SIMONE APARECIDA FRANCISCO 21930784830(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Impetrantes (fls. 92/93) em face da sentença proferida nos autos (fls. 85/87). Relatei. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os Impetrantes não veicularam qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. A alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Pelo exposto,

não conheço dos embargos de declaração opostos pelos Impetrantes, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0021415-67.2011.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a análise dos pedidos de restituição protocolados em 08 de outubro de 2010. Informa a Impetrante que protocolou pedidos de restituição com fundamento no 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Sustenta, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457, de 2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que coloca em risco a segurança dos direitos e garantias individuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/90). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 94). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/102, defendendo que os pedidos são apreciados por ordem de entrada. Sustenta, ainda, que a análise preferencial dos pedidos da Impetrante viola os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, posto que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição protocolados em 08.10.2010, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, tempo superior à previsão na Lei nº 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (*fumus boni iuris*). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição protocolados em 08 de outubro de 2010. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0022166-54.2011.403.6100 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X CONSELHEIRO DA 3 CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB DE SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante objetiva provimento jurisdicional para desconstituir o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar nº 195/03, reabrindo-se novo prazo para interposição de apelação. O Autor alega, em resumo, que o procedimento administrativo que culminou com a imposição da pena de suspensão seria nulo, posto que houve ofensa ao princípio de contraditório e da ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/223 verso). Inicialmente distribuídos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele juízo federal determinou a remessa dos autos a este juízo, pela ocorrência de prevenção, em relação ao processo nº 0018878-98.2011.403.6100 (fl. 126). Relatei. DECIDO. Inicialmente, afastado a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo indicadas no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 225/240), porquanto nos dos autos dos respectivos processos, as pretensões ali deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência desta 10ª Vara Federal Cível para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Outrossim, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A plausibilidade do *fumus boni iuris* não restou demonstrada, posto que a documentação carreada aos autos demonstrou

que ao Autor foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentação de defesa prévia, bem como razões finais. A capitulação da infração, bem como a aplicação da penalidade disciplinar são atos interna corporis, não estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário, salvo nas hipóteses em que não há observância dos limites fixados em lei, o que não vislumbro no presente caso concreto. Além disso, os atos praticados durante o processo administrativo são dotados de presunção de legitimidade, assim por meio de uma análise perfunctória dos documentos juntados com a inicial, conclui-se que durante o trâmite do processo disciplinar foram garantidos os direitos à defesa do Autor. Neste sentido, destaco o seguinte precedente jurisprudencial, relatado pela Eminente Desembargadora Federal MARLI FERREIRA do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MG. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. Não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no curso do referido Processo Ético Disciplinar questionado, o representado foi regularmente intimado para prática de atos processuais na via administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, a despeito de eventual ofensa a direitos e prerrogativas que goza o impetrante na qualidade de advogado, pode-se avaliar por meio de procedimento administrativo a sua aptidão para o mister da advocacia, máxime considerando que, uma das missões da Ordem dos Advogados do Brasil é afastar de seus quadros os profissionais ineptos. Assim, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 98030042343 - Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 14/10/2010 - in DJ de 08/11/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da Impetrante, para nos termos do artigo 7º, inciso II, ingresse no feito. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0007341-69.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA BASTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, especificando o seu pedido de liminar, bem como atribuindo valor à causa; 2) Cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 34); 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032941-03.1989.403.6100 (89.0032941-3) - CANDIDO GARCIA NETO (SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP098533 - MARCO ANTONIO CHIARELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CANDIDO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/196 - Em face do informado, expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 176 e 184, dos valores correspondentes aos honorários contratuais. Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no

acordão. 2. Após, trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 3. Dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos, em cinco dias. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 7. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016193-17.1994.403.6100 (94.0016193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-83.1994.403.6100 (94.0013298-0)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 143). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido das fls. 610-611, uma vez que conforme a previsão do parágrafo 2º do artigo 70 da Instrução Normativa RFB 900/08, além da comprovação da renúncia da execução a parte deverá comprovar [...] a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução..Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0017663-15.1996.403.6100 (96.0017663-9) - ARMANDO ROCHA(SP103125 - JOSE LUIS RECH E SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0017663-15.1996.403.6100 (antigo n. 96.0017663-9) Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ARMANDO ROCHA em face da UNIÃO. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação em 28/09/1999 (fl. 50). Os cálculos foram fornecidos em 19/11/1999 (fls. 51-54). Foi proferida decisão que determinou a juntada das cópias para a citação, publicada em 19/05/2000. Decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 27/10/2000. O exequente requereu o desarquivamento por várias vezes e em todas elas foi atendido, e por não ter se manifestado em nenhuma delas os autos retornavam ao arquivo. Somente em 29/11/2011, o exequente apresentou seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (28/09/1999 a 29/11/2011), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 90-98. Prazo: 15 (quinze) dias. Após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0044765-90.1988.403.6100 (88.0044765-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041177-75.1988.403.6100 (88.0041177-0)) BOSCH REXROTH LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 274/275: Indefiro a suspensão do levantamento do valor depositado pela CEF por falta de amparo legal. 2. Fls. 382/384: Esclareça a parte autora se o valor depositado satisfaz integralmente a pretensão de percepção dos expurgos inflacionários sobre os depósitos judiciais. Após, cls. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-05.1992.403.6100 (92.0004041-1) - KAZUTOKI KOGURE X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X KAZUTOKI KOGURE X UNIAO FEDERAL X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X UNIAO FEDERAL X LORELEI MORI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: O CPF do autor Kazutoki Kogure está pendente de regularização, razão pela qual o ofício requisitório não foi expedido. Aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral do referido autor e o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0030019-86.2008.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012951-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654492-63.1984.403.6100 (00.0654492-4)) SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pelos exequente, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032382-02.1996.403.6100 (96.0032382-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Libero o bem da fl. 224 da penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004692-66.1994.403.6100 (94.0004692-8) - MARA LUCIA OLIVEIRA MACEDO X THEODORO CARVALHO BAGGIO X ROMAO SENDAO GARCIA FILHO X PEDRO MACEDO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA X PAULO OLIVEIRA X NEUSA MARIA DO NASCIMENTO FERRARI X LUIZ PINTO GALDIO X LIDIO TAVARES X JOSE ROBERTO BERNARDO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X JOSE EDUARDO OLIVEIRA X HELIO CESAR VENDRAMINI X GILMAR TADEU LUCATO SENDAO X EURIDES BITELI X DOROTEA ROSA BELONI X CASSIO SENDAO X APARECIDO CUSTODIO X DIRCE CORTEZ CUSTODIO X ANTONIO MORENO MARCATTI X ANTONIO LUIZ DE ARRUDA MATTOS X ANTONIO GUARIERO X MARIA IZABEL GUARIERO X ADELINO ALVES DA SILVA X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X ORLANDO JOSE BAGGIO - ESPOLIO X ORLANDO JOSE BAGGIO FILHO X JULIO CARLOS DE ARRUDA X JOAO SANCHES TOLEDO X GUILHERMINA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X OSMARINO DE OLIVEIRA X JOSE CLODOALDO CAVACINI X DOUGLAS MODONESI(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 855/856: Inicialmente, deve o sucessor de Orlando José Baggio - Orlando José Baggio Filho cumprir integralmente o despacho de fl 785, tendo em vista que não apresentou até a presente data procuração com poderes específicos, vez que conforme mencionado no referido despacho a procuração de fl 586 foi restringida ao RPV n. 2006030007029-0. Assim, face o exposto ressalto ao referido autor que a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca De Osvaldo Cruz está condicionada à apresentação da referida procuração, conforme consignado no despacho de fl 785. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a última parte do despacho de fl 850, remetendo-se os autos sobrestado ao arquivo. I.C.

0059512-30.1997.403.6100 (97.0059512-9) - AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X ZORAIDE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FLS.425/426: Vistos em despacho. Fls.404/417: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado relativamente a falecida AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI e documentos anexados ao feito, no prazo de dez dias. Em havendo a devida concordância da ré, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI e inclusão dos herdeiros FRANCISCO TIHIRO KATAGUIRI, GUSTAVO IMAFUKU KATAGUIRI e KAREN KATAGUIRI no pólo ativo da ação. Após, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 7º da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.122, do C. Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº122, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.11 da Res.122/2010 do C. CJF. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo 1º do art.11 da Resolução nº122/2010 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. DESPACHO DE FL.429: Vistos em despacho. Fl.428: Assiste razão a UNIÃO FEDERAL (AGU). Desta forma, intimem-se os herdeiros de AKIMI IMAFUKU KATAGUIRI para que juntem CÓPIAS AUTENTICADAS dos documentos juntados em sua petição de 11/10/2011, bem como respectivas procurações com firmas devidamente reconhecidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls.425/426, remetendo-se os autos ao SEDI. Publique-se despacho de fls.425/426. I.C. Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 46, 1º da Resolução nº 122/10, do C. CJF, intimem-se a União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às 436/438, tendo em vista que o saque já foi realizado, nos termos dos extratos às fls. 430/434. Publiquem-se as decisões de fls. 425/426 e 429. Int.

0028325-33.1999.403.6100 (1999.61.00.028325-0) - DECIO MARTINS MAIA X SOLANGE PINHEIRO DE LIMA MAIA (SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 345, intime-se o advogado Dr. Márcio Bernardes para que no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a devolução das três vias originais do alvará de levantamento nº 118/12a 2011, NCJF nº 1886676, que lhe foi entregue em 15/04/2011. No silêncio, intime-se o pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, para que proceda a devolução do referido alvará. I.C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls.241/244: Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisadas as razões dos embargos, constato a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, razão pela qual entendo necessária a manifestação da parte contrária, em atenção ao Princípio do Contraditório, nos termos da lição de Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, in verbis:(...) não há, em princípio, contraditório nos embargos de declaração. Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes. Quando os embargos têm efeito modificativo ou infringente do julgado, a jurisprudência vem entendendo haver a necessidade de contraditório. É que a parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa. Em hipóteses assim, se os embargos forem julgados, acolhidos e acarretarem a modificação da decisão anterior, entende-se ter havido ofensa ao princípio do contraditório. Tal situação caracteriza, em verdade, um error in procedendo, devendo ser anulada a decisão. Nesse sentido ainda, decisões do C. STJ e Eg. TRF da 1ª e 2ª Regiões, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESRESPEITO AO

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ARESTO EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Consoante entendimento do Excelso Pretório e desta Corte, a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, sem prévia manifestação da parte contrária, ofende aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Na presente hipótese, resta configurada a nulidade do aresto proferido no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo em vista que a parte contrária não foi intimada para se manifestar. II - Embargos de declaração acolhidos, com a concessão do excepcional efeito infringente.(EEROMS 199700231267, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 29/09/2003)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV, DA CF. 1. Conforme pacificamente entendido pelo STF, os embargos declaratórios com efeitos modificativos, quando admitidos, devem assegurar oportunidade de manifestação da parte contrária, como garantia do princípio constitucional do contraditório (AI 479.382-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Preliminar de nulidade acolhida. 3. Apelação da Fazenda Nacional provida. 4. Apelação de Buettner S/A Indústria e Comércio prejudicada.(AC 199934000901174, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 01/06/2007)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUERIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES AO ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA I - A parte autora opôs embargos de declaração objetivando atribuir efeitos infringentes ao acórdão, o que acarreta a necessidade de se abrir vista à parte contrária para se manifestar, segundo orientação jurisprudencial do Eg. S.T.J. II - Embargos de declaração convertidos em diligência, para que a parte contrária apresente sua resposta.(EDAC 9802311685, Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2004)Em razão do acima exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela autora, especificamente sobre os empecilhos existentes para a realização da compensação em sede administrativa.Ultrapassado referido prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0028352-98.2008.403.6100 (2008.61.00.028352-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.333, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JUSCELINO MANCILHA SCARPA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD LOPES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMLETO SERRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA EMILIA DE CARVALHO

DESPACHO DE FL.678: Vistos em despacho.Primeiramente, esclareça o BACEN seu pedido de penhora de 50% do imóvel pertencente à co-autora MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES tendo em vista que o valor devido por ela a título de honorários advocatícios perfaz apenas o montante de R\$1.611,74 (conforme informado à fl.674) ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que deverão ser obedecidos durante a fase de execução.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA ao Distribuidor da Comarca de Santos para que seja efetuada a penhora de bens que satisfaçam o débito devido pela co-autora MARIA EMÍLIA DE CARVALHO, no valor de R\$4.097,12 (atualizado até agosto/2011 - fl.674).Ademais, diante da informação da CEF de fls.675/676 esclarecendo que não houve a transferência indicada à fl.469, oficie-se o BANCO ABN AMRO REAL S.A. para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários (agência e conta corrente) criados na transferência do valor de R\$1.496,65 (ID N° 072009000004188702) da conta do devedor JUSCELINO MANCILHA SCARPA - CPF 277.928.546-04 em 23/06/2009.Oportunamente, voltem conclusos. I.C.DESPACHO DE FL.706:Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência da assinatura no despacho de fl.678, ratifico os termos ali definidos.Encaminhe-se e-mail ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Santos para o qual a Carta Precatória N°0008423-62.2011.403.6104 foi distribuída com cópia deste despacho para que dê prosseguimento à penhora ali estipulada relativamente à devedora MARIA EMÍLIA DE CARVALHO.Relativamente ao pedido do BACEN no tocante à devedora MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES, verifico que não consta procuração em nome de tal autora, assim intime-se-a pessoalmente, por meio de Carta de Intimação (AR), para que pague a quantia de R\$1.611,74 (fl.674) e satisfaça o total do débito que possui perante o BACEN, atualizado até agosto, nos termos do 475-J.Oficie-se a CEF para que efetue a transferência do valor de R\$1.496,65, depositado na agência 0265-5, conta corrente 301824-8, decorrente do bloqueio efetuado na conta do devedor JUSCELINO MANCILHA SCARPA para a conta n° 2066002-2, mantida pelo BACEN (CREDOR) junto à agência 0712-9 do BANCO DO BRASIL.Publique-se

despacho de fl.678.I.C.DESPACHO DE FL.740:Vistos em despacho.Dê-se ciência ao exequente BACEN acerca do retorno da Carta Precatória Nº 139/2011 (fls.726/739), cuja executada é a Sra. MARIA EMÍLIA DE CARVALHO, para que requeira o que de direito, no prazo legal.Publicuem-se despachos de fls.678 e 706.I.C.DESPACHO DE FL 753Vistos em despacho.Fls 750/752: Aguardem-se publicações dos despachos de fls 678, 706 e 740.Após, voltem os autos conclusos para análise dos requerimentos do Banco Central Do Brasil.I.C. DESPACHO DE FL 754.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl 753, para torná-lo sem efeito.Fls 750/752: Suspendo o processo nos termos do artigo 791, inciso III do CPC em relação a autora MARIA EMÍLIA DE CARVALHO, tendo em vista que a presente data o exequente não localizou bens passíveis de penhora à satisfação do débito.Em relação aos autores EDGARD LOPES DOS SANTOS, CELESTE CECÍLIO DOS SANTOS e MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES, defiro a expedição de ofícios, conforme requerido.Publicuem-se os despachos de fls 678, 706 e 740.Após, conclusos.I.C.

0020897-82.2008.403.6100 (2008.61.00.020897-8) - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS.348/349: Vistos em despacho. Fl. 346 - Em face dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial e, analisando os cálculos anteriormente realizados às fls.251/253, constato que apesar da indicação de valor negativo nos cálculos, verifico que tal resultado aconteceu, uma vez que o Sr. contador judicial descontou do total apurado os valores depositados para a garantia da Impugnação ao Cumprimento de Sentença que foi realizado em 15/10/2010.Com efeito, analisando os valores apurados pelo Contador Judicial, verifico que foi encontrado para a data do depósito(10/2010) o montante de R\$ 39.135,45 - que é o valor total devido pela CEF para a parte autora.Assim, considerando que nos termos da decisão irrecorrida que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios são devidos à proporção de 10% do valor que se apurar como devido, temos: 10% sobre R\$ 39.135,45 resulta em R\$ 3.913,54(honorários advocatícios).Cabe esclarecer a parte autora que, este Juízo determinou que os cálculos fossem cotejados até a data de 10/2010, uma vez que o depósito judicial em conta vinculada a este Juízo, foi realizado para esta data e, a partir daí recebem a remuneração pela TR. Logo, os valores receberão correção monetária no momento de seu levantamento.Posto isso, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 251/254.Ultrapassado o prazo recursal e nada sendo requerido, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedidos e liquidados os alvarás, oficie-se a CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL para a apropriação dos valores reamnescentes da conta judicial nº 294953-1.I.C.DESPACHO DE FL.354:Vistos em despacho.Fls. 352/353: primeiramente, aguarde-se publicação e devido decurso de prazo relativamente ao despacho de fls.348/349.Após, em nada sendo requerido, expeçam-se alvarás, conforme solicitado.Publicue-se despacho de fls.348/349.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4254

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETEL, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO)

DIAS.

0026482-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026482-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioO autor INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS ajuizou a presente Ação Civil Pública contra UNIÃO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que as empresas sejam obrigadas a formatar seus índices de correção pelo IPCA.Reclama, em síntese, a aplicação do IPCA em substituição ao IGP-DI. Afirma que ambos são índices de medição das taxas inflacionárias; enquanto o primeiro é o índice oficial do Governo Federal, o segundo é calculado por instituição não-governamental (FGV). Afirma que o IGP-DI tende a ser mais volátil que outros índices existentes e é inadequado à medição da inflação por constituir uma estranha mistura de preços no atacado e varejo, bem como por dar a seus componentes pesos baseados no valor agregado dos setores na década de cinquenta.Intimado (fls. 25, 30, 34, 43), o autor peticionou regularizando sua representação processual (fls. 26/27, 29, 32/33, 36/38, 41/42, 49/51).Citada (fl. 61), a União apresentou contestação (fls. 67/80) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, afirma que nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347/85 a ação civil pública é instrumento processual de natureza condenatória, inexistindo previsão de provimento meramente declaratório. Argumenta que a pretendida substituição de índices inflacionários somente poderá ser feita por lei, sob pena de violação ao princípio constitucional de independência dos poderes do Estado.Citado (fl. 58/59), o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 63/65) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva. Afirma que nos termos em que redigida a inicial é impossível compreender o pedido e, ainda que aplicado o princípio da caridade e feitas presunções sobre as alegações do autor, razão não lhe assiste, vez que a discussão sobre metodologias de medição ou acompanhamento de inflação é uma disputa de metodologia ou ciência econômica, não podendo ser decidida a partir de critérios jurídicos.Intimado (fl. 81), o autor manifestou-se sobre as contestações (fls. 85/86).Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 90), União (fl. 92) e BACEN (fl. 95) noticiaram o desinteresse, enquanto o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 98).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 99) e os autos remetidos ao Ministério Público Federal (Lei nº 7.347/85, artigo 5º, 1º) que opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 100/105).É o relatório. Passo a decidir.II -

FundamentaçãoInicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus.O rol dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública é previsto pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85. São eles:I - o Ministério Público;II - a Defensoria Pública;III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;V - a associação que, concomitantemente:a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.Todavia, para comprovação de sua legitimidade ativa não basta à associação comprovar os requisitos específicos da Ação Civil Pública, previstos nas alíneas a e b do artigo 5º, V da lei nº 7.347/85, sendo imprescindível preencher todos os requisitos genéricos previstos pelo Diploma Processual Civil.Nos termos do artigo 3º do CPC Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (negritei) e, no mesmo sentido, o artigo 6º prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Compulsando os autos, entendo que o autor não possui legitimidade para propor a presente ação.Com efeito, a parte autora é o Instituto Brasileiro de Defesa dos Lojistas de Shopping - IDELOS, entidade direcionada à proteção dos interesses dos lojistas de shopping em suas relações com os empreendedores, bem como para aprimorar a legislação aplicável na defesa de seus interesses, como expressamente prevê o artigo 2º da Ata de Assembleia Geral de fundação (fl. 10).Nesta condição, está legitimada a propor ação judicial desde que agindo na defesa dos direitos de seus filiados/associados. Todavia, formula pedido de aplicação do IPCA em substituição ao IGP-DI por ser índice de medição da inflação mais propício para o consumidor pois este tem o direito de pagar a variação com valores mais próximos a realidade, e não sobre um valor que apresenta valorização inexata e ultrapassada (fl. 6).Evidente, portanto, que ao formular o pedido em questão o autor veio a juízo para pleitear direito alheio (dos consumidores) em nome próprio (lojistas de shopping), em flagrante violação à vedação prevista pelo artigo 6º do CPC, deixando, assim, de cumprir o requisito da legitimidade previsto pelo artigo 3º do CPC.Mutatis mutandis, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Têm legitimidade para a propositura da ação civil pública as associações que, constituídas há pelo menos um ano, tenham, dentre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei 7.347/85, art. 5º). 2. A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, que tem entre seus filiados as Federações dos grupos dos trabalhadores no comércio, não tem legitimidade ativa para pleitear em benefício de usuários de caixas eletrônicos, trabalhadores ou não do comércio (CF, art. 8º, II). Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200001000464278, Relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJF1 03/11/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A legitimidade do sindicato de classe ou associação profissional para atuar como substituto processual de seus filiados, limita-se a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo, portanto, parte ilegítima para promover a execução. Agravo improvido.(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200204010361695, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 18/12/2002)Considerando que a legitimidade é uma das condições da ação, sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, na dicção do artigo 287, VI, segunda figura do CPC.III -

Dispositivo Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P. R. I. São Paulo, 9 de dezembro de 2011.

MONITORIA

0029830-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029830-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls. 193/194: Manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória devolvida, com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 235/242. Manifeste-se, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Fls. 88/102: manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041180-88.1992.403.6100 (92.0041180-0) - SANTO ANDRE MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S/A X IRMAOS CORAGEM TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP044781 - MAURICIO BLECHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 560, face à ausência de resposta. Fls. 565/567: dê-se vista aos antigos patronos dos exequentes dos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 531, em apenso. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 622/623: dê-se vista à ECT para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034363-27.2000.403.6100 (2000.61.00.034363-9) - JOSE EVILACIO DA MATA X MARCO TULIO DOS SANTOS X MARIO GOMES PAES X RONALD BARBETA X SOLANGE SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela corrê, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0018537-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018537-4) - CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0007280-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007280-8) - ANDRE ORDONES FILHO X AGENOR ALVES DE FREITAS JUNIOR X ALEXANDRE SANTANA SALLY X CLAUDIO LUIZ SOARES X INACY PEREIRA DE JESUS X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS X RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JUNIOR X RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL X WILLIAM LOPES DE SOUZA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os embargantes ANDRÉ ORDONES FILHO, AGENOR ALVES DE FREITAS JÚNIOR, ALEXANDRE SANTANA SALLY, CLÁUDIO LUIZ SOARES, IANCY PEREIRA DE JESUS, JOSÉ FERNANDO

DO AMARAL JÚNIOR, PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS, RAIMUNDO AUGUSTO DA MOTA JÚNIOR, RODRIGO DE ALMEIDA MACIEL E WILLIAM LOPES DE SOUZA opuseram embargos de declaração (fls. 291/298) contra a sentença de fls. 285/289 que julgou improcedente o pedido, alegando omissão e contradição no julgado. Argumentam que a sentença embargada é contraditória com a Portaria nº 2260/06 DGP/DPF que concedeu a alguns servidores adicional de periculosidade (10%) incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo. Sustentam, ainda que o julgado desconsiderou o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III) e as peculiaridades dos cargos que ocupam. Buscam prequestionar as matérias discutidas nos embargos para viabilizar o acesso às instâncias excepcionais e pretendem, ao final, sejam atribuídos efeitos modificativos ao recurso, alterando-se a sentença embargada. É o relatório. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presentes na sentença embargada qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC que autorizam a oposição de embargos declaratórios. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios deve ser caracterizada entre os próprios termos da decisão e não aquela supostamente existente entre a decisão e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei. Neste sentido é o julgado do E. STF: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência das alegadas contradição e omissão no acórdão embargado. 3. A contradição que autoriza o emprego dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. O instituto não se presta à rediscussão do mérito da causa, mesmo que a partir de suposta analogia - ademais inexistente - com outros precedentes da Corte. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (negritei) (STF, Segunda Turma, RE-AgR-ED 453281, Relator Gilmar Mendes, 23.05.2006) Todavia, os embargos não apontaram qualquer contradição entre os termos da própria sentença, afigurando-se evidente que o julgado embargado não padece do vício em questão. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado. Não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o feito improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas discutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Desta forma, quando os embargos visam apenas discutir matérias já devidamente apreciadas evidencia-se seu caráter infringente, devendo os embargantes buscar a via processual adequada para questionar a sentença. Confirmamos o julgado do STF: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (CPC, art. 535, I e II). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INCORPORADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de oposição de embargos de declaração apenas para provocar rediscussão da matéria apreciada. II - O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada. Precedentes. III - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STF, Primeira Turma, RE-ED 561743, Relator Ricardo Lewandowski, 01/06/2010). Não demonstrada a ocorrência da omissão e contradição noticiadas pelos embargantes, devem os embargos declaratórios ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P. R. I. São Paulo, 10 de dezembro de 2011.

0007700-94.2007.403.6100 (2007.61.00.007700-4) - TADEU NUNES DE SOUZA X IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA (SP238319 - SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os autores TADEU NUNES DE SOUZA E IOLANDA MITSUE JAMATTO DE SOUZA ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a devolução de imóvel público discutido nos autos, com o cancelamento da respectiva inscrição junto à Secretaria de Patrimônio da União. Pleiteiam, ainda, a remissão das dívidas de taxa de ocupação de IPTU do mencionado imóvel e a devolução do valor eventualmente pago sob tais títulos. Relatam, em síntese, que em 13.03.1989 adquiriram um terreno no município de Ubatuba/SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Sete anos após a compra, o bem foi incorporado à marinha e cadastrado de ofício para regulamentação do direito de uso, com a consequente cobrança de taxa de ocupação. Afirmam que em 1997 requereram a devolução do imóvel a título gratuito à Marinha (processo administrativo nº 10880.022046/97-62) que, contudo, jamais reintegrou a posse de seu bem, tampouco cancelou a inscrição dos autores. Tal situação provocou o surgimento de dívida fiscal referente à taxa de ocupação e IPTU que, em parte, foi paga parceladamente pelos autores. Citada (fls. 24/25), a União apresentou contestação (fls. 28/44) defendendo a legalidade da cobrança da taxa de ocupação e o cumprimento das obrigações inerentes ao regime de aforamento tendo em vista o

exercício dos direitos sobre o domínio útil do imóvel pelo foreiro. Sustenta que eventual procedência do pedido dos autores caracterizaria violação ao Decreto-Lei nº 9.760/46 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência. Intimados (fls. 45 e 50), os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 52/54). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 55), a União noticiou o desinteresse (fl. 56), enquanto os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 56/v). O julgamento foi convertido em diligência e as partes intimadas a apresentar documentos (fls. 57/58). Os autores apresentaram aditamento à inicial (fls. 65/83) para que constem como pedidos o cancelamento da inscrição de uso e da dívida gerada, repetição do indébito, custas processuais, sucumbência e justiça gratuita. Intimada, a União requereu a juntada da Informação SECAD 130/2009 da Gerência Regional do Patrimônio da União sobre a área discutida nos autos que concluiu estar localizado o terreno em área de Marinha (fls. 97/106). Os autores discordaram da manifestação da União afirmando que não há fundamentação para a afirmação de que o terreno pertença à União (fls. 109/110). Oficiada (fl. 125) a SPU esclareceu que as informações contidas na INF/DIIFI/Nº 130/2009/GRPU/SP foram prestadas pela arquiteta Catarina Waszcynsky, chefe da Divisão de Identificação e Fiscalização (fls. 126/143). Intimados (fl. 145), a União ratificou a informação prestada pela SPU (fl. 146) e os autores não se manifestaram (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Acolho o pedido de aditamento da inicial. A ação, inicialmente, tinha como pedidos a devolução do imóvel (item a, fl. 04) e a remissão das dívidas, bem como devolução dos valores pagos a título de taxa de ocupação e IPTU (item b). No curso do processo, os autores restringiram seu pedido, desistindo da devolução do imóvel e limitando-o ao cancelamento da inscrição de uso e da dívida gerada e repetição do indébito. Intimada para se manifestar sobre o aditamento (fl. 84), a União, após consulta à Secretaria do Patrimônio da União, limitou-se a sustentar a regularidade da cobrança da taxa questionada, sem opor-se ao aditamento formulado pela parte autora. Deve ser destacado que a modificação do pedido, na prática, apenas excluiu a devolução do imóvel e o pagamento de IPTU, mantendo-se o questionamento sobre o pagamento das taxas, já objeto de defesa da União desde a contestação. Respeitado, pois, o disposto no art. 264, caput, do Código de Processo Civil, acolho o pedido dos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A Constituição Federal estabelece em seu art. 20, VII, que os terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União. A definição de terreno de marinha está contida no Decreto Lei 9.760/46, que assim dispõe: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. (destaquei) A demarcação destes terrenos, segundo o mesmo Decreto-Lei, é atribuição do Serviço do Patrimônio da União, conforme procedimento ali previsto. De acordo com as informações da Secretaria do Patrimônio da União (fl. 99), o imóvel dos autores foi incluído como terreno de marinha de escritório, entre 1992 e 1996, pois apesar de estar distante da praia, é conceituado como de marinha devido a influência de maré no córrego da Lagoinha, portanto o terreno de marinha é devido a influência de maré no córrego que corta o loteamento, que comprova através de fotos encaminhadas pelo próprio requerente. Daí se vê que a razão de o terreno dos autores ter sido considerado como de marinha é a proximidade do Córrego da Lagoinha. Nas informações da SPU não consta a distância do terreno até o referido Córrego, informação apresentada pelos autores no levantamento topográfico de fl. 67. De acordo com tal levantamento, o imóvel está a 190 metros do Córrego. Em todos os mapas e informações que constam dos autos há menção ao Córrego Lagoinha, à exceção do levantamento efetuado por engenheiro contratado pelo autor, que o chama de rio. Além disso, há uma foto nos autos (fl. 106), apresentada pela própria ré, em que se vê a dimensão do córrego, constando a seguinte inscrição: Encontro da Rua das Palmeiras com a Rua Rio de Janeiro - Esquina onde termina o terreno. Segundo se diz na região, os especialistas consideram essa valeta um rio. Do exame dos documentos anexados aos autos se depreende que se trata, de fato, de um córrego. Sobre o conceito de rio, veja-se trecho da obra *Dos Terrenos de Marinha e seus Acrescidos*: O conceito de rios, como ensina Fernando Castro Cruz, tem respaldo no volume de água e na extensão. Se há um curso modesto de água no volume, largura e extensão, o que temos é um riacho, córrego, ribeirão ou ainda um arroio, mas não estamos diante de um rio, embora a Administração Pública não faça tal distinção. (MELO, Lia dos Reis e PUGLIESE, Roberto J. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 65). No Novo Dicionário Aurélio a palavra córrego encontra as seguintes definições: [Do lat. hisp. *corrugu.] Substantivo masculino. 1. Regueiro ou sulco aberto pelas águas correntes. 2. Caminho estreito, ou atalho, entre montes ou muros. 3. Bras. Ribeiro de pequeno caudal; riacho. 4. Bras. Na região média do São Francisco, qualquer dos afluentes desse rio. [Var.: corgo.] (Dicionário Eletrônico - 4ª ed. - versão 6.0 - editado por Positivo Informática S/A - 2009 - formato CR-ROM) (destaquei) A palavra rio, por sua vez, é assim definida: [Do lat. rivu (riu no lat. vulg.).] Substantivo masculino. 1. Curso de água natural, de extensão mais ou menos considerável, que se desloca de um nível mais elevado para outro mais baixo, aumentando progressivamente seu volume até desaguar no mar, num lago, ou noutro rio, e cujas características dependem do relevo, do regime de águas, etc. [V. afluente 1 (4), curso (3), foz, leito (5), margem (3) e nascente (5).] 2. Fig. Aquilo que corre como um rio. 3. Fig. Grande porção de líquido. ~ V. rios. (destaquei) Do exame das definições se verifica que o que diferencia os dois corpos d'água são o volume e extensão. A distinção é relevante, na medida em que o texto legal menciona apenas as margens de rios até onde se faça sentir a influência das marés, nada falando sobre córregos. É também relevante destacar a razão histórica da instituição dos terrenos de marinha, o que justifica que os terrenos de marinha abranjam apenas as margens de rios, e não de qualquer curso d'água: A razão principal para a instituição foi militar, secundariamente, servir de fonte de renda. Buscou-se a manutenção de faixa livre na borda do mar, sem construções outras que bélicas, pronta para o livre deslocamento de tropas na hipótese de defesa urgente contra

desembarques, seja de piratas, seja de forças regulares de país inimigo. (...) (ROMITI, Mário Muller. Terrenos de Marinha in Revista do Advogado nº 63, junho de 2001, p. 100)Pela singular importância de que se revestem, entre os bens do domínio da União, se acham os terrenos de marinha, relevantes quer sob o aspecto patrimonial, quer sob o ângulo político; patrimonial, pela riqueza de sua contribuição para o domínio público, renda arrecadada pelo tesouro dos foros e laudêmios devidos pelos concessionários; político, porque compreendendo a faixa marítima a nossa fronteira com o Oceano, existe um interesse imediato em assegurar-se um domínio direto dos aludidos terrenos pelo Estado, a fim de poder ali construir as defesas que se tornarem necessárias à proteção de nosso território. (CRETILLA Jr., José. Tratado do Domínio Público, Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 353)Considerando que a razão de ser dos terrenos de marinha é a preservação da segurança nacional e que nenhuma embarcação de relevância militar pode navegar por cursos d'água de pequeno volume, como são os córregos, é evidente que não se justifica a demarcação de terrenos de marinha às margens de córregos. Daí porque entendo que a demarcação do terreno dos autores, com fundamento na proximidade de córrego não encontra respaldo na legislação vigente. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo trecho do acórdão se reproduz: Com efeito, a referência à dimensão do curso d'água em questão é relevante, pois tanto o Decreto-Lei nº 9760/46[1], e a legislação anterior, destacando-se o Aviso Imperial de 12.07.1833[2], o Decreto-Lei nº 2490/40[3] e o Decreto-Lei nº 3438/41[4], os quais associam, ao conceituar terrenos de marinha, a influência das marés a um curso d'água de volume considerável, a saber, um rio. E a própria finalidade dessa reserva dominial é a de defesa nacional, como ensina Hely Lopes Meirelles[5]. Esta característica implica a necessidade de volume razoável do curso d'água, vez que o componente influência da maré significa acesso ao interior do país partindo-se do mar e seguindo-se através dos rios que nele desembocam. A dizer, um curso d'água sob influência da maré denuncia sua ligação com o mar e sua caracterização como via natural de acesso, o que é de grande relevância logística. No caso dos autos, tanto o curso d'água que confinava com o imóvel usucapiendo como aquele em que ele desaguava são denominados de córrego, termo cuja acepção é de ribeiro de pequeno caudal[6] e de pequeno rio com fluxo de água bastante tênue[7]. Esse fato indica que o curso d'água em questão era de pouco volume, tanto que os moradores do local relataram ao perito oficial que ele foi perdendo o volume de água até secar definitivamente e que a partir daí o leito do córrego foi sendo gradativamente aterrado pelos moradores vizinhos, para o aproveitamento de sua superfície (fls. 183). A exigüidade do volume de água labora, na falta de dados em contrário nos autos, contra a possibilidade de ser o curso d'água em questão navegável, atributo que embora não apareça na definição de terrenos de marinha do Decreto-Lei nº 9760/46, constava na conceituação do artigo 4º da Instrução de 14 de novembro de 1832, cujo objetivo era a demarcação desses terrenos. (AC 98030675443, AC - APELAÇÃO CIVEL - 432485, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 283) (destaquei) Assim, não pode a União, no afã de ampliar receitas, estender os conceitos já previstos em lei para ampliar os seus bens, ainda mais considerando que se trata de uma restrição ao direito de propriedade constitucionalmente resguardado. Pelo que foi exposto, têm razão os autores ao requerer o cancelamento da demarcação e das cobranças decorrentes, bem como a repetição dos valores pagos a título de taxa de ocupação, conforme comprovantes de fls. 75/83 e todos os pagos após. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para declarar a nulidade da demarcação do terreno dos autores (matrícula nº 23.814, RIP SPIU 7209.00560.000-0) como terreno de marinha bem como da cobrança das taxas decorrentes. Condeno, ainda, a União Federal à restituição de todos os valores pagos a título de taxa de ocupação desde cinco anos que antecederam a propositura da ação. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 10 de dezembro de 2011.

0081874-53.2007.403.6301 - RAUL SILVA JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0028323-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028323-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019521-61.2008.403.6100 (2008.61.00.019521-2)) SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 189/247: aguarde-se a juntada pela autora dos atos constitutivos que confirmem o registro da alteração societária noticiada. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 205/223: Considerando a retificação do valor atribuído à causa na inicial, intime-se a CEF a complementar as custas referentes à sua apelação, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Os autores JAIME FERREIRA NETO E GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN e SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN a fim de que sejam autorizados a permanecer na posse do imóvel discutido nos autos até decisão final da presente ação. Relatam, em síntese, que em 25.04.1991 adquiriram o imóvel localizado à Rua Ulisses Cruz nº 63, apartamento 63, Tatuapé, São Paulo mediante financiamento imobiliário pelo sistema de amortização PES/CS/SFA a ser pago em duzentos e quarenta parcelas mensais. Todavia, após o pagamento de noventa e seis parcelas, por motivo de doença familiar deixaram de adimplir as parcelas seguintes, razão pela qual a CEF procedeu à execução extrajudicial. Tal procedimento, contudo, estaria contaminado por nulidades absolutas, como inexistência de participação dos devedores na escolha do agente fiduciário, ausência de envio de pelo menos duas cartas de cobrança antes do início da execução, ausência de notificação extrajudicial para purgar a mora, bem como ausência de informação sobre a realização das praças e, ainda, concessão dos prazos para cumprimento dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. A liminar foi deferida (fls. 115/117). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 133/197) e agravo na sua forma retida (fls. 198/220). Os corréus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian apresentaram contestação (fls. 248/321), bem como pedido de reconsideração (fls. 322/358) e reconvenção (fls. 359/443). A decisão liminar foi mantida, sujeita a reanálise após a vinda de documentos. A parte autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 450/454), bem como se manifestou acerca das contestações apresentadas (fls. 455/463). A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 467/549). É o relatório. DECIDO. Entendo presentes ainda os pressupostos autorizados para a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente aos autores. Desta forma, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intimem-se.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A autora CREUSA REGINA SIMÕES DOS SANTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento dos descontos efetuados na pensão recebida pela autora e transferidos à ré por força do contrato nº 21.1230.110.11754/54. Relata, em síntese, que verificou em seu extrato junto ao INSS a existência de desconto no valor de R\$ 700,62, obtendo a informação junto ao órgão previdenciário que se tratava de desconto relativo ao contrato de empréstimo nº 21.1230.110.11754/54 firmado na agência nº 1230 da Caixa Econômica Federal (agência Largo do Arouche). Compareceu à referida agência, ocasião em que ao lhe ser apresentado o contrato constatou a assinatura lançada não foi por ela aposta, bem como a foto era de outra pessoa, não lhe tendo sido, contudo, fornecida cópia do documento e foi informada também acerca da existência de conta poupança em seu nome (nº 8595-8). Diante de tal situação, noticiou tais fatos à autoridade policial que lavrou o competente Boletim de Ocorrência, bem como encaminhou carta de próprio punho à instituição bancária contestando o contrato de empréstimo e requerendo a interrupção dos descontos; entretanto, as tentativas de solucionar a questão administrativamente mostraram-se infrutíferas. Alega tratar-se de fraude e defende a responsabilidade da CEF que deixou de verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro e deixou de tomar as providências para evitar maiores prejuízos à autora. Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado e o encerramento da conta-poupança objetos da presente ação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/42. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/94. A autora apresentou réplica às fls. 97/102. Instadas a especificar as provas que pretendam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que a autora solicitou a produção de prova pericial, bem como a determinação de expedição de ofício à empresa Telefônica. A autora requer, também, nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista as informações juntadas aos autos pela contestação apresentada pela ré. Passo ao exame do pedido. Verifico que, com as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, há sim a necessidade de se antecipar os efeitos da tutela a fim de que se suspenda os descontos efetuados sobre os vencimentos de pensão recebidos pela autora. Pelo contrato apresentado, observa-se que há uma diferença nas assinaturas lá obtidas, ainda que não tenha sido juntado aos autos pela ré documento com foto daquela que contratou o empréstimo. Ainda, faz-se necessário a antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista os indícios que se fazem presentes, bem como o prejuízo que a cobrança direta dos proventos da autora causa. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que se suspendam os descontos efetuados sobre os vencimentos de pensão recebidos pela autora. Defiro também a produção de prova pericial requerida pela autora e, para tanto, nomeio a perita grafotécnica Silvia Maria Barbeto, inscrita no CRB nº 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jardim Celeste, CEP 04195140, São Paulo/SP. Intimem-se, ainda, as

partes a indicar assistentes técnicos, bem como a apresentarem os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a perita para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

0022054-85.2011.403.6100 - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido. O autor HORACIO FRANCISCO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja reconhecido seu direito a ser afastada a aplicação do artigo 1º da Lei nº 7.08/82 e consequentemente determinado o posicionamento do ex-servidor nos termos do Decreto-Lei nº 1.445/76, fazendo jus o pedido de transposição nos termos da lei nº 7.923/89. Alega que é servidor público civil aposentado e que foi enquadrado nas leis nº 3.780/60 e 5.645/70 para integrar o plano de Classificação de Caros instituído pela Lei nº 5.645/70 como telegrafista do Ministério das Comunicações - extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Aduz que a União Federal passou a remunerá-lo com base nas referências criadas pela Lei nº 7.080/82, artigo 1º, incisos IV e V e que isto não seria correto. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Determino à parte autora que carree aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel cogitado nos autos por ocasião da realização da audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2012. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021143-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710959-18.1991.403.6100 (91.0710959-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA

Fls. 104: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0008478-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fls. 91: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008491-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GOMES DA SILVA

Fls. 53/54: Manifeste-se a CEF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021156-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDVALDO MASCARINHA DOS SANTOS X LEUCIARIA GOMES ARAUJO DOS SANTOS

Solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para a retirada dos presentes autos. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

A requerente ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando o afastamento de sanções fiscais por exercer, na forma da lei, o seu direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A ação foi extinta sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. 295, V, do Código de Processo Civil (fls. 120/125). Interposta a apelação pela autora, foi dado provimento para determinar a remessa do feito ao juízo de origem para seu regular processamento, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 166/167). A União, citada, apresentou contestação (fls. 185/191). A requerente apresentou

réplica (fls. 193/212).É o RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida neste feito diz com o afastamento de sanções fiscais à requerente para que possa discutir a legalidade de portaria ministerial vir a reduzir o prazo para recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem malferir o princípio constitucional da legalidade.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela improcedência.Com relação ao fundamento de direito levantado pela autora, já foi proferida decisão no processo principal, concluindo pela improcedência do pedido, não encontrando no ordenamento jurídico guarida a sua pretensão que justifique a concessão da cautela sob o fundamento do fumus boni iuris.Nessa direção, aliás, o artigo 808 do Código de Processo Civil determina a cessação da eficácia da medida cautelar quando da superveniência de decisão que julgar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Como se vê, não se justifica o acolhimento do pedido deduzido nesta sede, se o fundo de direito invocado pela autora para pleitear a cautela já foi refutado na ação principal.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a requerente no pagamento das custas processuais, e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.P.R.I.São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015259-10.2004.403.6100 (2004.61.00.015259-1) - GT METAIS COM/ DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL X GT METAIS COM/ DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP030156 - ADILSON SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0017460-77.2001.403.6100 (2001.61.00.017460-3) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 584: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo patrono da parte autora.Int.

0025328-38.2003.403.6100 (2003.61.00.025328-7) - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ERASMO BARROS FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X MARIA THEREZA FERNANDES(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO BARROS FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Fls. 503/506: dê-se vista ao Banco Itaú.Fls. 514 e ss: dê-se vista ao autor.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

Fls. 108: defiro o pedido de Assistência Judiciária requerido pelo réu.Anote-se.Dê-se vista ao réu da petição de fls. 113/115 pelo prazo de 5 (cinco) dias.I.

0015210-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SANTOS SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO SANTOS SAMPAIO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 71 e 74 em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXSANDRA BORGES

Fls. 108/134: requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6504

MANDADO DE SEGURANCA

0022602-13.2011.403.6100 - PRISCILLA DUTRA DOS SANTOS(SP276557 - GILMAR FIGUEIREDO PEREIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009441-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA NILDA PINHEIRO

Ciência à parte requerente da certidão de fls. 26.Após, tornem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016263-38.2011.403.6100 - CATHERINE DA ROCHA DUSSEL - MENOR X MARCIA DA ROCHA DUSSEL(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X NAO CONSTA

Manifeste-se a parte-requerente sobre as alegações do Ministério Público Federal às fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6509

MONITORIA

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Ciência a parte autora da não localização da parte ré nos endereços indicados.Promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte autora da expedição do Edital nº. 029-2011, que deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo

232 do Código de Processo Civil, em conformidade com a determinação de fls. 80, encontrando-se uma via à disposição dos autores em Secretaria.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11476

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 16 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Int.

0005299-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL CARVALHO ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em data de 28 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Int.

0011335-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAILTON DA SILVA NOVAIS(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pelas partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 do mês de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência e designo o dia 27 de MARÇO de 2012 às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as partes e testemunhas arroladas na forma da Lei. Expeçam-se mandados de intimação. INT.

0011473-11.2011.403.6100 - EUGENIA ARONIVICH DA CUNHA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

I - Fls. 188/195: Anote-se a interposição do Agravo Retido da INFRAERO. II - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Vista à autora para contraminuta pelo prazo legal. IV - Diante do requerido pela ré às fls. 176/177, e pela parte autora às fls. 196/197 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. V - Int. as partes com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. VI - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 11477

MONITORIA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 -

ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 99/101 e 103/116: Tendo em vista o depósito realizado pela autora e a manifestação da União Federal confirmando sua integralidade, SUSPENDO A EXEIGIBILIDADE do débito do autor ITAÚ UNIBANCO S.A. de IRRF relativo ao período de apuração - 30/06/2011, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A União Federal deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança do referido débito, que não poderá ser óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN). Int. Cite-se

MANDADO DE SEGURANCA

0020055-97.2011.403.6100 - CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA(PR050448A - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.I - A impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento de crédito de COFINS e PIS constantes dos Processos Administrativos nº 10880.726.159/2011-12, 10880.726.161/2011-83, 10880.726.158/2011-60, 10880.726.157/2011-15, 10880.726.155/2011-26, 10880.726.154/2011-81 e 10880.726.153/2011-37, os quais foram objeto de despachos decisórios pela Receita Federal, os quais reconheceram e deferiram os pedidos de ressarcimento, com intimação dos despachos decisórios, em 22.07.2011. Alega, em síntese, haver preenchido todos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 1060/2010, todavia, a autoridade impetrada não efetuou o pagamento de 50% do valor dos créditos pleiteados, no prazo de 30 dias previsto no artigo 2º da referida norma. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato ressarcimento de todos os pedidos efetuados a partir de abril de 2010. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 194). Nas informações, a autoridade impetrada sustenta, em síntese, a inexistência de ato coator perpetrado pelo Delegado da RFB de Administração Tributária em São Paulo, vez que os pedidos de ressarcimento objeto da ação já foram analisados, conforme declaração da própria impetrante na inicial, e não se enquadram nos requisitos da IN RFB nº 1.060/2010. Informa ainda, que a impetrante está sendo intimada da realização da compensação de ofício nos processos administrativos de ressarcimento ora discutidos, pois embora tenha sido reconhecido o direito creditório pleiteado, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em aberto, conforme documento trazido às fls. 203/204. Instada a ser manifestar acerca das informações (fls. 205), a impetrante apresentou a petição de fls. 208/212, reiterando o pedido de concessão da liminar para determinar a conclusão dos procedimentos no prazo máximo de 30 dias. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Da análise dos autos, bem como do teor das informações prestadas, verifica-se que o prazo de 30 dias previsto no artigo 2º da IN RFB nº 1.060/2010, não se aplica ao caso concreto, vez que os pedidos de ressarcimento já foram analisados pela Receita Federal e foi efetuada a intimação dos respectivos despachos decisórios em 22/07/2011, conforme atestado pela impetrante na inicial. Efetuada a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal, foram reconhecidos os direitos creditórios pleiteados pela impetrante, no entanto, também foi constatada a existência de débitos administrados pela RFB em aberto, conforme documento de fls. 204. Verificada a existência de tais débitos, cabe a Receita Federal, após intimação da impetrante oportunizando a manifestação acerca da compensação de ofício, proceder à compensação dos valores dos créditos reconhecidos com os débitos existentes, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, do artigo 7º do DL 2.287/86 e do Decreto 2.138/97. No caso dos autos, a autoridade impetrada comprovou ter emitido a Intimação nº 9.173/2011 endereçada à impetrante, em 16/11/2011 para manifestação de eventual discordância quanto à compensação (fls. 203/204). Instada a se manifestar acerca das informações da autoridade impetrada, a impetrante reitera o pedido de concessão de liminar e esclarece ainda não ter recebido a Intimação nº 9.173/2011 (fls. 208/212). Desse modo, verifica-se que os pedidos de ressarcimento ora discutidos estão em regular tramitação, encontrando-se pendentes de manifestação da impetrante acerca da compensação a ser realizada pela Receita Federal entre os créditos reconhecidos e os débitos em aberto, não havendo que se falar, por ora, em demora da Receita na apreciação de tais pedidos. II - Posto isto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int

0020575-57.2011.403.6100 - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que : a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar.; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos

seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que, por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). A autoridade impetrada, em suma, alega que a impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. Sustenta que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante, bem como que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrante relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O III - Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Pretende o impetrante afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em suposições e tampouco, comprovou suas alegações de plano. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0020615-39.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que : a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar.; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que, por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). A autoridade impetrada, em suma, alega que a impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. Sustenta que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou

determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que nos sistemas da RFB não consta nenhuma cobrança ou Auto de Infração em nome do impetrante, bem como que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrante relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência (fls. 67/73). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O III - Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Pretende o impetrante afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em suposições e tampouco, comprovou suas alegações de plano. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0020997-32.2011.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. I - Inicialmente, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fls. 411/415. II - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que pretende o impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, obstada pela autoridade impetrada ante a existência de débitos em aberto em seu nome. Alega que parte dos débitos está quitada e os demais se encontram com a exigibilidade suspensa. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 417). A autoridade impetrada, em suma, aduz que o único óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa são os débitos do Processo Administrativo nº 16327.000457/2006-75, cuja suspensão depende da comprovação da disponibilidade dos depósitos judiciais efetuados, ou seja, a confirmação de que não tenha havido nenhum levantamento, ainda que parcial, desses depósitos. Afirma, ainda, que está aguardando o atendimento à intimação realizada em 21.11.2011, conforme o Termo de Intimação nº 865 (fls. 455/457), para que a impetrante apresente extrato completo da conta de depósitos, desde a data em que foram efetuados, para análise pela autoridade. Às fls. 461/463, sobreveio petição afirmando que, ao contrário do alegado nas informações, o impetrante já havia protocolizado petição no Processo Administrativo nº 16327.000457/2006-75 apresentando os extratos solicitados pela impetrada, bem como acostou à exordial os comprovantes de depósitos e extratos bancários que demonstram os valores atualizados da conta vinculada à ação judicial correlata. Em anexo à petição, acosta o extrato detalhado da referida conta (fls. 464/493). Às fls. 495, colacionou o impetrante cópia do requerimento protocolizado nos autos do PA nº 16327.000457/2006-75, juntando o extrato completo da conta nº 0650.005.00045992-0 (fls. 496). Este o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que dos cinco impedimentos apontados pelo impetrante na inicial, quatro não mais aparecem como óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quais sejam: 1) Débitos de IRPF e CSRF de 07 a 12/2008 : O Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC analisou os Pedidos de Retificação de DARFs apresentados pela impetrante e concluiu pela extinção dos débitos, conforme demonstra o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 02.12.2011 (fls. 424/448). 2) Processos Administrativos nºs 13805.004833/97-96, 16327.001299/2001-66 e 16327.000450/2006-53 : A Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário - DICAT analisou os referidos processos (fls. 449/454) e concluiu pela extinção dos débitos respectivos, conforme demonstra o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 02.12.2011 (fls. 424/448). 3) Processo Administrativo nº 16327.000456/2006-21 : A DICAT analisou o referido processo e concluiu pela extinção dos débitos respectivos, de modo que não mais aparecem como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme demonstra o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 02.12.2011 (fls. 424/448). 4) Processo Administrativo nº 16327.000459/2006-64 : A DICAT analisou o referido processo e concluiu pela suspensão da exigibilidade dos débitos respectivos, conforme demonstra o relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 02.12.2011 (fls. 424/448). Ainda segundo as informações da autoridade impetrada, o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal são os débitos do Processo Administrativo nº 16327.000457/2006-75, uma vez que a suspensão da exigibilidade depende da confirmação da disponibilidade dos depósitos judiciais, cuja verificação pela Receita será efetuada após a apresentação do extrato da conta de depósitos pela impetrante, que foi intimada para este fim em 25.11.2011 na via administrativa (fls. 423 e

455/457). Em cumprimento ao solicitado pela Receita Federal, a impetrante trouxe aos autos o extrato completo da conta nº 00000388-9, agência 0650, operação nº 635, conta SIJUS 0650.005.00045992-0, onde foram efetuados os depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 96.0003916-0, no período de abril/2006 a outubro/2009 (fls. 465/493). Da análise destes documentos, verifica-se que não houve nenhum levantamento dos valores existentes na conta SIJUS 0650.005.00045992-0, cujo saldo corrigido é de R\$ 1.340.083,03. Observo, apenas ad argumentandum, que inclusive, a autoridade impetrada em suas informações, não questiona, por exemplo, valores, mas, sim, tão somente, a disponibilidade dos depósitos e que, para tanto, havia solicitado do impetrante a entrega no Processo Administrativo de extrato completo. Nesse passo, considerando que o impetrante juntou aos autos o extrato reclamado pela autoridade impetrada, bem assim, documento que revela que tal extrato também teria sido juntado no Processo Administrativo, vislumbro que, levando-se em conta que não haveria questionamentos em relação aos outros débitos (conforme informado pela própria autoridade impetrada), não existiria mais razões, em sede de cognição superficial, para não ser expedida a certidão positiva rogada. III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (artigo 206, CTN) em nome do impetrante HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, desde que o único óbice à sua expedição sejam os débitos objetos do PA nº 16327.000457/2006-75. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. INT.

0021285-77.2011.403.6100 - PEDRO CABRAL DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que : a.1.) se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar.; a.2.) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; a.3.) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que, por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). A autoridade impetrada, em suma, alega que a impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado. Sustenta que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade de retenção da fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I I I - Não verifico presentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Pretendo o impetrante afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em suposições e tampouco, comprovou suas alegações de plano. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Ademais, qualquer

descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. IV - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int

0021615-74.2011.403.6100 - IVO TIRONE(SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Vistos.I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se pretende seja determinado à autoridade coatora que proceda ao registro de saída do impetrante, Ivo Tirone, da sociedade da empresa IL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 01.479.231/0001-92. Alega que o artigo 4º do contrato social da empresa estabelece o prazo de duração da sociedade por tempo indeterminado e o seu artigo 13º prevê o direito de retirada do sócio da sociedade mediante comunicação dos demais sócios. Aduz que cumpriu todas as formalidades legais para o deferimento do pedido, inclusive procedeu as notificações de todos os demais sócios na forma prevista no artigo 1.029 do Código Civil. Alega que já se passaram 90(noventa) dias da notificação do último sócio, Sr. José Cretella Neto, em 19/05/2011, e até o presente momento não houve qualquer manifestação dos sócios quanto à dissolução da sociedade. Relata que o pedido formulado à Jucesp lhe foi negado ao argumento de que é necessária a apresentação de ofício judicial à Jucesp e aduz que tal exigência afronta o seu direito líquido e certo de se retirar da sociedade, vez que cumpriu todas as formalidades exigidas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161).O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em síntese, reconheceu ter sido indevida a exigência de apresentação de ofício judicial para o atendimento do pedido de registro de saída de sociedade formulado pelo impetrante, vez que não é o caso de pedido de dissolução judicial da sociedade (fls. 163/170).Este, em síntese, o relatório.DECIDO.II - Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o impetrante Ivo Tirone procedeu à notificação dos demais sócios da empresa IL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF 01.479.231/0001-92, constantes do contrato social de fls. 18/28, quais sejam : Anuar Jabali em 10/10/2007 (fls. 45/47), Carlos Roberto Justino em 19/05/2011 (fls. 106/145), Geraldo Alves Ferreira em 15/10/2007 (fls. 64/66), Issac Bravo Nogueira em 15/10/2007 (fls. 61/63), José Cretella Neto em 06/07/2010 (fls. 67/105) José Joaquim Godoy em 10/10/2007 (fls. 42/44 e 48/50), Luiz Vieira da Costa em 16/10/2007 (fls. 51/53), Santo Baldacin Neto em 15/10/2007 (fls. 54/56) e Valério Gilberto Gluck em 15/10/2007 (fls. 57/60). Decorrido o prazo de 90 dias sem manifestação dos demais sócios, requereu o impetrante à JUCESP o arquivamento de sua saída da sociedade. Tal pedido foi indeferido sob o argumento de que necessária a apresentação de ofício judicial para a realização de tal ato. A autoridade impetrada, nas informações, reconheceu ter sido equivocada a exigência de apresentação de ofício judicial e por tal motivo reconhece o pedido do impetrante no que refere à exigência questionada. No entanto, não acostou aos autos nenhum documento que comprove ter realizado o arquivamento solicitado. Trouxe, somente, a ficha cadastral da empresa IL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. onde ainda permanece o nome do impetrante IVO TIRONE como Titular/Sócios/Diretoria (fls. 169/170). Desse modo, embora tenha havido o reconhecimento da procedência dos fundamentos postos no presente mandamus, não restou comprovado pela autoridade impetrada a realização do arquivamento solicitado pelo impetrante, motivo pelo qual deve ser deferida a presente medida liminar. III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro de saída do impetrante IVO TIRONE da sociedade IIL ARABIAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 01.479.231/0001-92, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0022609-05.2011.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP
Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que pretende o impetrante o deferimento de sua inscrição definitiva no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI/SP, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 6.530/78. Sustenta que após concluir o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI e requerer sua inscrição no CRECI/SP, teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que não preenchia um dos requisitos estabelecidos na Resolução COFECI nº 327/92, artigo 8º, alínea e, no que se refere à declaração, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal. Alega o impetrante que embora não possua antecedentes criminais, nos termos do atestado emitido pelo IIRGD (fls. 24), foi indiciado em dois Inquéritos Policiais no ano de 2007, nºs 050.07.049201-8 e 050.07.037879-7, que até a presente data não foram concluídos e, por conseqüência, não foi oferecida denúncia em seu desfavor. Aduz que a referida exigência para o exercício da profissão de corretor de imóveis não foi estabelecida pela Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e a qual fixa como único requisito para o exercício profissional o aproveitamento no curso TTI, conforme o disposto no artigo 2º da referida norma. Por fim, salienta o impetrante que a condição imposta pela referida Resolução é inconstitucional e ilegal, na medida em que exorbita os limites da competência delimitada pela Lei nº 6.530/78. DECIDOII - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XIII : Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regula o exercício da profissão de Corretor de Imóveis no território nacional e dispõe em seu artigo 2º, o seguinte : O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. A Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI regulamentou o procedimento de inscrição e também criou novos requisitos para o deferimento da inscrição principal nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, entre eles, a entrega de declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.A jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona no sentido de que qualquer restrição ao livre exercício profissional deve estar consignada em lei, conforme se depreende das seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.Para o exercício da atividade profissional de corretagem de imóveis, a Lei n.º 6.530/78 exige, apenas, o diploma de técnico em transações imobiliárias. Assim, deve ser afastada a exigência de que o interessado assine, sob as penas da lei, declaração que de não respondeu ou não responde a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não possui títulos protestados no último quinquênio, nos termos do art. 8º, 1º, al. e, Da Resolução COFECI n.º 327/92, por ter exorbitado do seu poder regulamentar, instituindo requisito não previsto em lei. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.(TRF da 2ª Região, REO 2007510102922772, REO - Remessa Ex Officio - 465188, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - data : 03/03/2010 - página 341/342)(destaquei).CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CRECI/SP - RESOLUÇÃO COFECI Nº 327/92 - ILEGALIDADE.I - A Lei nº 6.530/78, estabelece em seu artigo 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Os documentos dos autos comprovam que o impetrante concluiu o curso em 30 de setembro de 2005, estando apto, por conseguinte, a exercer a profissão de corretor de imóveis.II - Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, XIII), é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, de forma que eventuais restrições ao direito de trabalho deve ocorrer por meio de ato normativo primário. Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pelo artigo 8º, 1º, e, da Resolução COFECI nº 327/92 (não responder a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e não ter títulos protestados no último quinquênio), por se cuidar de ato normativo secundário.III - Precedentes da Corte.IV - Remessa oficial improvida.(TRF DA 3ª Região, REOMS 200761000178908 - REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 302498 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, DJF data 18/11/2008)(destaquei). ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI. ALÍNEA E DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE.I. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).2. É ilegal a alínea e do 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Precedentes desta Colenda Terceira Turma. 3 Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, REO 200103990372421 - REO - Reexame Necessário Cível - 718256, Terceira Turma, Relator Juiz convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 data 08/12/2009 página 232)(destaquei). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. 1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.2. A Lei n. 6.530/78 que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e dos respectivos Conselhos Regionais - CRECIs, não conferiu a esses a faculdade de condicionar o registro profissional à apresentação de certidão negativa em cadastros de restrição ao crédito. Tal exigência prevista no art. 8º, 1º, e, da Resolução COFECI n. 327/92, viola o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar.Precedente desta Turma.3. Remessa oficial improvida.(TRF 1º Região, REO 200733000125830 - REO - Remessa Ex Officio - 200733000125830 - Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 11/12/2009, pág. 790). No caso em tela, depreende-se da leitura do documento de fls. 28, que o Conselho indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo impetrante por entender que o requerente deve ser probo, de vida pregressa absolutamente sem mancha, ao contrário do que consta dos autos. No entanto, embora se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para se obter a inscrição profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o fato de o impetrante ter sido indiciado em dois Inquéritos Policiais, não pode, por si só, nos termos da jurisprudência, configurar ausência de idoneidade moral, até que seja considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Sobre a matéria, a propósito, confira-se o seguinte julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO, RÉU EM AÇÃO PENAL, POR INIDONEIDADE MORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO

NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS. NÃO-CABIMENTO DE ANULAÇÃO DE SUAS NOMEAÇÕES.1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado.2. Incorre em flagrante inconstitucionalidade a negativa de nomeação, por inidoneidade moral, de aprovado em concurso público com base na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso.3. Ausência de citação dos nomeados que foram classificados com notas inferiores as do recorrente diante da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois eventual concessão do mandamus não iria alterar os resultados que obtiveram no certame ou acarretar na nulidade do concurso. Indeferimento do pedido de anulação de suas nomeações, que não incorreu em ofensa ao direito líquido e certo do impetrante de ser nomeado.4. Recurso ordinário provido em parte. Nomeação do impetrante no cargo de Auxiliar Judiciário PJ-I ou, em caso de sua transformação, no cargo atualmente correspondente.(RMS 11396/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0110275-8, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - Sexta Turma, DJ 03/12/2007, p. 362)(negritei). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a propósito, firmou entendimento segundo o qual viola o princípio da presunção da inocência a exclusão de candidato de concurso público por envolvimento em inquérito ou ação penal. Nesse sentido, confira-se o RE 194.872, 2ª Turma, Rel. Marco Aurélio, DJ 02.02.01, assim ementado: CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal. A urgência no deferimento da medida está presente na proximidade do fim da data de validade da inscrição de estagiário do impetrante, em 11/01/2012, pois caso deferida a medida somente a final, ficará o impetrante impossibilitado de trabalhar e auferir meios para o seu sustento. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda a inscrição do impetrante Francisco de Assis Silva Martins em seus quadros, desde que inexistente qualquer outro impedimento que não o descrito na decisão administrativa de fls. 28 dos presentes autos. Notifique-se a autoridade para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se

0022719-04.2011.403.6100 - BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA X SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - De início, verifico não haver coincidência entre os pedidos que justifique a reunião da presente ação com os autos constantes do termo de fls. 85. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão dos processos administrativos onde formalizaram os pedidos administrativos de transferência de aforamento cujos RIPS nºs 6213.0106093-31, 6213.0106848-99 e 6213.0106846-27, receberam os protocolos de nºs 04977.008463/2011-02, 04977.008464/2011-49 e 04977.008465/2011-93, respectivamente (fls. 45/56). Afirmam que protocolizaram os pedidos em julho de 2011 e posteriormente, em outubro de 2011, retornaram à Secretaria do Patrimônio da União e protocolizaram requerimento visando obterem a unificação e desdobro dos lotes, o qual recebeu o número 04977.011290/2011-00 (fls. 57/78). No entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder realizar transações financeiras junto ao seu banco e necessitam apresentar os documentos do imóvel. DECIDO. III - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 30/41-verso e 42/58, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. IV - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias os requerimentos efetuados pelos impetrantes, registrados sob os nºs 04977.008463/2011-02, 04977.008464/2011-49, 04977.008465/2011-93 e 04977.011290/2011-00, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0010436-16.2011.403.6110 - RAPHAEL ROBERTO(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X COORDENADOR CAMARA ESPECIALIZADA ENG MEC E METALURGIA-CEEMM/SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante seu registro provisório no CREA-SP como Técnico Mecânico. Alega que possui certificado de qualificação profissional, por ter

frequenteado o curso acima mencionado, o qual é devidamente registrado no MEC, e que a pendência de registro da instituição de ensino junto ao CREA não pode impedir sua inscrição provisória para o regular exercício da profissão. Sustenta que tem urgência no registro, uma vez que foi aprovado em concurso público da PETROBRÁS e o documento é imprescindível para sua posse. O presente feito foi distribuído em Sorocaba e, posteriormente, redistribuído a esta 16ª vara Cível diante do reconhecimento da incompetência absoluta. DECIDO. II - Inicialmente, importante consignar que o prazo para o impetrante apresentar o documento aqui pleiteado para posse no cargo junto à PETROBRÁS era dia 09/12/2011, mas devido ao reconhecimento da incompetência absoluta e respectivos trâmites, o feito somente foi redistribuído a esta Vara em 14/12/2011. Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da liminar. O impetrante possui certificado de qualificação profissional, expedido por instituição de ensino oficial e devidamente reconhecida pelo MEC, conforme consta de fls. 14/14vº. O registro da instituição de ensino junto ao CREA não pode constituir impedimento para a inscrição provisória do impetrante nos quadros do Conselho, especialmente porque há previsão legal expressa de sua concessão, conforme se infere do art. 57, da Lei nº 5.194/1966, verbis: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. Não se afigura razoável a recusa de inscrição do impetrante nos quadros do CREA sob tal fundamento (fls. 18/20) impedindo-o de exercer sua profissão e tomar posse em emprego público, uma vez que frequentou curso em instituição de ensino oficial e apresentou todos os demais documentos exigidos para a inscrição. Ademais, o registro da instituição de ensino junto ao CREA não é providência a ser tomada pelos discentes e sua demora não pode prejudicá-los. Confira-se entendimento firmado no E. TRF da 1ª região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ARQUITETURA DA UFMT (INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OFICIAL) PELO MEC. NEGATIVA DO REGISTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE RESPALDO EM FACE DA LEI 5.194/66.1. Em face da garantia prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste às impetrantes em obter as respectivas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-MT, mormente quando lhes foram outorgados atestados de conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFMT, instituição oficialmente reconhecida, a fim de que pudessem gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. 2. A legislação de regência faculta o exercício da profissão de arquiteto(a), mediante registro provisório no Conselho Regional, aos diplomados por escolas ou faculdades de arquitetura, oficiais ou reconhecidas. Assim, mesmo que o curso não seja ainda reconhecido pelo MEC, o portador do respectivo diploma terá direito à inscrição provisória, desde que tenha realizado o curso em instituição de ensino oficial. 3. Precedentes desta Corte: REO 1997.01.00.041900-8/GO, Rel. Des. Aloísio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ p. 31 de 29/06/2000; AMS 89.01.22017-2/MG, Rel. Des. Euclides Aguiar, Primeira Turma, DJ p. 11736 de 04/06/1990; REO 2001.38.00.043226-1/MG, Rel. Des. Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p. 95 de 18/03/2003. 4. Remessa oficial não provida. (REOMS 2002.36.00.007365-2, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, publ.e-DJF1 em 12/02/2010, pág. 163). A par da relevância no fundamento do pedido, está presente ainda o periculum in mora, uma vez que a inscrição provisória nos quadros do Conselho é indispensável para que o impetrante possa desempenhar sua atividade profissional, presumivelmente necessária para seu sustento e o de sua família. III - Isto posto DEFIRO a liminar para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inscreva provisoriamente o impetrante Raphael Roberto em seus quadros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do registro da instituição de ensino no CREA/SP e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Oficie-se para cumprimento imediato e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7) - ANTONIO ALESSIO FILHO (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a Exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão administrativa que reconheceu a decadência dos débitos de PIS, relativos aos períodos de apuração de 02/1999 a 08/1999. Isto feito, dê-se vista à parte contrária e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036947-38.1998.403.6100 (98.0036947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032197-90.1998.403.6100 (98.0032197-7)) ANTONIO ALESSIO FILHO (Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO ALESSIO FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.135/137, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020064-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO PONTES DOS SANTOS

Vistos, etc. I - Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, pelo qual argumenta a autora que celebrou com Rodrigo Pontes dos Santos um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo ao pactuado, o contratante deixou de adimplir com as parcelas do arrendamento e do condomínio. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Entendo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar requerida pela autora. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o réu encontra-se inadimplente com as prestações do arrendamento residencial desde fevereiro de 2006 e do condomínio desde abril de 2006 (fls. 11/13), em descumprimento ao pactuado no contrato. Em diligência para notificação do réu acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o réu deixou o imóvel, sendo a residente sua ex-esposa Sra. Jussara (fl. 68). Posteriormente, em nova diligência, certificou o Oficial de Justiça que não encontrou mais ninguém no imóvel em diversas tentativas e que o mesmo se encontra trancado com cadeado por fora e com cortinas fechadas, o que impede a constatação da existência de móveis e utensílios comprovando, assim, a presença de moradores (fl. 99). Além disso, restou comprovada a notificação extrajudicial do arrendatário para a quitação dos débitos (fls. 11/15), sem qualquer manifestação. Por tais razões, configurado o esbulho, deve ser deferida a desocupação pleiteada pela autora. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 15.811, ap. 05, Bloco 02, Condomínio Residencial Sideral, sito à Rua Pedro Valadares, 338, Itapevi, SP. Expeça-se mandado de reintegração na posse. Int. DESPACHO DE FLS. 104 Providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5808

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO E SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRAN FERNANDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO e GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 4128.0400.0000001636, celebrado em 21.11.2011. Regularmente citados, os réus ofertaram embargos à presente monitória. Às fls. 109-112 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de Título Executivo Judicial. A Caixa Econômica Federal juntou demonstrativo atualizado de débito atualizado até 03.03.2009 no valor de R\$ 32.345,15 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). A Sra. Oficiala de Justiça penhorou o imóvel de matrícula 81.614 do 3º CRI SP, nº de contribuinte municipal 069.175.0018-6, avaliando-o em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 26.08.2010, valor este obtido mediante consulta a 02 (duas) imobiliárias que o colocaram à venda (fls. 172-174). A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel. Em 25.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 75ª Hasta Pública Unificada do imóvel assim descrito na matrícula 81.614: IMÓVEL: UM PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO, situado à Rua Condessa de Siciliano nº 370 e 374, parte do lote nº 13-A, da quadra nº 07, do Alto de Santana, no 8º Subdistrito de Santana, desta capital, medindo 5,00m de frente, do lado direito de quem olha da rua mede 48,40 metros e divide com o terreno de Gaudêncio Russi, do lado esquerdo mede 53,00 metros e divide com o espólio de Paulo Siciliano, e nos fundos, com 9,50 metros e divide com Paulo Siciliano, fechando a área total de 367,57 metros quadrados, número de Contribuinte na Prefeitura 069.175.0018-6 registrados perante o 3º CRI de São Paulo pelo valor de R\$ 240.000,00

(duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 60% da avaliação, oferecidos por CHAN TE WUN, estrangeiro, natural da República Popular da China (Taiwan), Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W205871-K, Classificação permanente, comerciante, viúvo, CPF 830.217.288-04, com endereço à Rua Muniz de Souza, nº 492 - apt. 223 - tel. (11) 5579-1684, cel. (11) 9785-2585, Aclimação, CEP 01534-000 São Paulo - SP. Regularmente intimados, os credores hipotecários Emilson Barros Itabaiana e sua mulher Maria de Fátima Réis Custódio (R3 / 81.614 - 3º CRI SP) manifestaram-se às fls. 305-318 noticiando o ajuizamento de ação de execução 0016044-29.2002.8.26.0001 (001.02.016044-6), visando a cobrança da dívida garantida pela hipoteca do imóvel e que, em 12.01.2011, foi expedido o Auto de Adjudicação em seu favor, razão pela qual foi proferida decisão determinando a anulação da arrematação com a liberação do depósito e demais despesas em favor do arrematante. É o relatório. Decido. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 3) Oficie-se ao 3º CRI SP, encaminhando cópia dos documentos e decisões de fls. 187-189, 332-337, 351 e da presente decisão, solicitando o levantamento da penhora realizada nos presentes autos sobre o imóvel de matrícula nº 81.614 (Av. 5). 4) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão dos interessados Emilson Barros Itabaiana e Maria de Fátima Réis Custódio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048292-50.1988.403.6100 (88.0048292-9) - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A (SP017096 - ADHEMAR LEMES DA SILVEIRA E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 1410-1413: Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.101346-8 e diante da ausência de constrição judicial nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores decorrentes dos pagamentos das parcelas do precatório (fls. 1329, 1372, 1397, 1402 e 1409), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

0023961-52.1998.403.6100 (98.0023961-8) - LAERCIO MARCOLINO X NEUSA CABRAL CAETANO (SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-92.1994.403.6100 (94.0008040-9) - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP301473 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento ns. 493/19a/2011 - NCJF 1909191 (fls. 191), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Tendo em vista que a conta nº 1181.005.505862424 encontra-se bloqueada, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - Ag. 1181, PAB TRF3 para proceder ao desbloqueio. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por POSTO JOTAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito. Aduz a autora, em suma, que os encargos relativos ao contrato firmado com a CEF, denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, foram reajustados de forma abusiva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/32). É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/49, como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0045532-70.2011.403.6182 - DISNEP CONFECÇOES LTDA.(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 114 e verso: Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DISNEP CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente distribuída à 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de débitos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) relativo ao período de 07/1999 e 10/1999, da dívida ativa da União. Aduz a autora, em suma, que referido crédito não poderia ter sido inscrito em dívida ativa, por ter sido objeto de compensação pelo contribuinte, nos termos da Lei nº 9.718/98. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/97). O Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais declinou da competência para o processamento da presente ação e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 99/100). Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal Cível, houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 107. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 108/112, como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Remetam-se os autos ao setor de distribuição (SEDI) para que seja retificado o polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0021257-12.2011.403.6100 - ESORA MARIA MUTTI PIMENTEL- ESPOLIO X SEBASTIAO PIMENTEL NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fl. 87: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 79/86 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao setor de distribuição (SEDI) para que seja retificado polo passivo deste feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0021869-47.2011.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Objetiva a impetrante, em síntese, a procedência do feito, para suspensão da exigibilidade de todo e qualquer lançamento tributário referente à cobrança do PIS e da COFINS, tendo o ICMS na composição de sua base de cálculo, com a respectiva compensação. Todavia, em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade de débitos, que constam em aberto, constantes do termo de intimação n.º 100000006210963, que alega já terem sido objeto de compensação com tributos pertencentes ao Simples. Verifica-se que no Mandado de Segurança n.º 0014427-64.2010.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (cf. fls. 220/254), constante do termo de prevenção de fls. 209/211, com as mesmas partes, e que teve por objeto os débitos ora discutidos, até 12/2008, foi prolatada sentença julgando o feito improcedente, com trânsito em julgado, fundamentada, em suma, na legalidade da exigência dos débitos pela autoridade impetrada, pois as declarações de compensação são consideradas confissões de dívida, por não haver sido apresentada manifestação de inconformidade, ante o indeferimento do pedido. Assim sendo, preliminarmente, esclareça a parte autora os pedidos nestes autos formulados, bem como, sobre a atual situação dos pedidos de compensação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, proceda às seguintes

regularizações: 1.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009.4.Recolha as custas processuais.5.Junte via legível dos documentos de fls. 43, 49, 61, 67, 91 e 97. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0022800-50.2011.403.6100 - LETICIA SOUZA ANDRADE(SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Fl. 101: Vistos, etc.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora se tem interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, deposite em 5(cinco) dias os honorários periciais que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0003803-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003803-4) - MARIZETE DE MELO MIRANDA X SARLEY RUI DA SILVA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a condenação das rés por danos moral e material devido a alagamentos ocorridos em imóvel objeto de contrato de arrendamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.Em contestação a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alega sua ilegitimidade pois a gestão do PAR cabe ao Ministério das Cidades do Governo Federal, bem como requer o litisconsórcio necessário da União Federal. Alega, ainda, que no período do alagamento ocorrido no imóvel dos autores houve um grande volume de chuvas na região e que nesse período tomou as providências cabíveis, inclusive que os autores não aceitaram a transferência para outros empreendimentos e que o empreendimento foi autorizado pelo Poder Público e que a autora não comprova a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento.O Município de São Paulo alega a inépcia da inicial por não haver a indicação da causa de pedir e nem o fato ilícito a ser imputados aos réus. Alega ainda que não há nexo de causalidade entre os fatos e a culpa da municipalidade.Passo a análise das preliminares argüidas:Cabe salientar, inicialmente, que em nenhum momento a parte autora fundamenta seu pedido com regras jurídicas relativas a financiamento habitacional como quer entender a Caixa Econômica Federal. A petição inicial traz como fundamento a Lei 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, sendo absolutamente pertinente ao contrato objeto do litúgio.Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal.O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no (...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais, hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela referida Lei, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos arrendatários. Por isso, deve zelar nos casos de construção de imóveis, pela regular aplicação dos recursos do fundo, acompanhando as obras e a viabilidade de cada empreendimento.Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado.Além disso, compete à Caixa Econômica Federal representar o arrendador, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme art. 4º, inciso VI, da Lei nº 10.188/2001. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal.Ressalto que a delimitação da responsabilidade de cada réu é matéria de mérito e com ele será analisado por

ocasião da prolação de sentença. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Assim, consoante a melhor orientação, se a inicial possibilitou o amplo exercício de defesa, como ocorreu no caso em tela, não deve ser considerada inepta, porquanto, adotado o sistema do aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos já praticados que não trouxeram prejuízo e alcançaram a sua finalidade. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (REsp. 193.100-RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.10.01, não conheceram, v.u., DJU 4.2.02, p. 345). Com tais considerações, rejeito as preliminares argüidas pelos réus. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e designo o dia 15/02/2012, às 14h e 30min para audiência de instrução e julgamento, ficando indeferido o pedido de prova pericial por não justificado neste momento. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, com endereço completo. Intimem-se.

0019808-19.2011.403.6100 - IRINEU HARUKI KONDO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária pela qual os autores pretendem a suspensão parcial da exigibilidade da retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos pelo BANESPREV, relativos a benefícios de previdência complementar mensais, limitado à proporção das contribuições feitas no período de vigência da Lei nº 7713/88, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.250/95. Convém verificar, inicialmente, a competência para o processamento do feito objeto de discussão. Para tanto, recebo a petição de fls. 105/111 em aditamento à petição inicial, na qual os autores informam o valor do benefício econômico pleiteado. É clássica, na doutrina e lei pátrias, a noção de que o valor da causa e território são critérios de fixação da competência relativa, assim, como a matéria e hierarquia parâmetros de competência dita absoluta, sendo que no primeiro caso admite-se modificação por causas legais ou convenção das partes, a teor dos artigos 102 e 111, do Código de Processo Civil. Contudo, a Lei nº 10.259/2001 que instituiu os juizados cíveis e criminais na Justiça Federal, alçou o valor da causa à condição de critério de fixação de competência absoluta (art. 3º). Observo, ainda, que no litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador é o valor individual inferior ou superior a 60 salários, não sendo relevante que o somatório desses valores por litisconsorte seja superior ao valor estipulado na referida Lei. No presente caso, os valores pleiteados pelos autores AMÉLIA AMIKO FUKUSHIMA, ITAMAR DO ESPÍRITO SANTO PARANHOS, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA e MARLENE PAPA MARTINS não atingem o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que conduz ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito formulado pelos referidos autores. A incompetência absoluta desse juízo caracteriza a ausência de pressuposto processual e, por consequência, forçoso o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no art. 267, IV e 295, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores AMÉLIA AMIKO FUKUSHIMA, ITAMAR DO ESPÍRITO SANTO PARANHOS, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA e MARLENE PAPA MARTINS. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores acima nomeados e retificação do valor da causa para R\$ 84.559,81. Deverá permanecer no polo ativo do feito apenas o autor IRINEU HARUKI KONDO. Esclareça a parte autora a juntada da petição e documentos de fls. 113/119, uma vez que não fazem referência aos demandantes da petição inicial. Int.

0021557-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 134/135 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário decorrente de multa de mora incidente sobre recolhimentos em atraso de IRRF, com vencimentos em 18/03/2011, 20/04/2011 a 20/07/2011 e 19/08/2011. Aduz o autor, em apertada síntese, que procedeu ao recolhimento atrasado do referido crédito tributário, acrescido apenas de juros moratórios e antes de apresentada a respectiva declaração de tributos, o que caracteriza denúncia espontânea. O autor procedeu ao depósito judicial da exigência fiscal com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o impedimento de inscrição em dívida ativa e suspensão de inscrição no CADIN. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais e a documentação que as acompanham permitem concluir que o autor procedeu ao recolhimento em atraso do IRRF, acrescido de juros de mora, excluída respectiva multa, sem que o tributo tivesse sido declarado anteriormente, conforme declaração de débitos originais (fls. 81/107) e antes que fosse iniciado qualquer procedimento fiscal para constituição do crédito tributário, tanto que os débitos são apontados como pendências em conta corrente, consoante relatório fornecido pelo fisco (fl. 108). Tais circunstâncias encontram enquadramento, portanto, no artigo 138, Código Tributário Nacional que disciplina a denúncia espontânea do crédito tributário, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo Único - Não se considera espontânea a

denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ainda que assim não fosse, o autor procedeu ao depósito judicial da exigência fiscal (fl. 140), o que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. O referido depósito judicial, entretanto, não impede a inscrição em dívida ativa, pois constitui ato ou medida tendente à conservação de direito, com vistas a evitar prescrição ou decadência, emprestando cartularidade ao débito tributário, de modo que alcança sua existência e não exigibilidade, além de constituir controle de legalidade, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pelo Fisco. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por outro lado, constitui óbice à inclusão no CADIN, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, bem como possibilita a emissão de certidão que, no caso, deve ser expedida na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, Código Tributário Nacional. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas aqui entendo que essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à multa de mora incidente sobre IRRF (código receita 1708) com vencimentos em 18/03/2011, 20/04/2011 a 20/07/2011 e 19/08/2011, de modo que não constitua restrição no CADIN e impedimento à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 898.390,77) Cite-se Intime-se.

0021941-34.2011.403.6100 - IBET INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTARIOS (SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule Resolução CES/CNE nº 07/2011 (Parecer CNE 03/2011) que extinguiu modalidade credenciamento especial de instituições de ensino não-educacionais, restabelecendo, assim, seu credenciamento junto ao Ministério da Educação. Aduz o autor, em apertada síntese, que referido ato é inconstitucional e ilegal porque viola o artigo 209, da Constituição Federal e artigos 43 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), na medida em que demite do poder público o dever de autorizar e avaliar as instituições de educação superior que abrange os cursos de pós-graduação lato sensu. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a Constituição Federal prevê que o ensino é dever do Estado, mas é livre à iniciativa privada desde que observado o cumprimento das normas gerais da educação nacional e submetido à autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Note-se que o legislador constitucional garantiu nesse dispositivo o princípio da livre iniciativa dos particulares também na atividade de ensino que constitui tarefa a cargo do poder público, mas condicionou seu exercício privado ao atendimento das condições que especifica. As normas emitidas pelo MEC que regulamentavam o credenciamento de instituições de ensino poderiam ser enquadradas na exigência prevista no inciso II, do artigo 209, da Constituição Federal, ou seja, tais entidades a fim de atender aos ditames constitucionais deveriam se submeter a tal processo de autorização e avaliação. Nesse contexto, a revogação dessas normas e a extinção do credenciamento especial para as instituições de ensino denominadas como não-educacionais pela Resolução CES/CNE 07/2011, de fato, afronta a Constituição Federal porque o Estado passa a descumprir seu dever e possivelmente causa dano à sociedade genericamente considerada, mas não atinge a esfera jurídica, tampouco acarreta prejuízos ao autor ou qualquer outro particular, isso porque, por parte desses, não há o rompimento de obrigação alguma. Note-se que o próprio autor reconhece que não foi proibida ou obstada a oferta de cursos de pós-graduação, a qual se dará independentemente de autorização ou avaliação do poder público, de modo que a garantia da livre iniciativa, consagrada no artigo 209, da Constituição Federal, não suprimida ou tolhida pela norma que ora se pretende anular. Descaracterizada a primeira das condições para concessão da tutela de urgência, observo que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, bem como demonstrado em situação de efetivo dano, circunstâncias que aqui não identifico. Antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A (SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 863/864, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove, a autora, a alteração da denominação social constante nos documentos juntados para a denominação constante na inicial, bem como a eleição do Sr. Blas Antonio Oliver Lorente como Diretor-Presidente e o prazo de validade de seu mandato. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize, o autor, sua representação processual, com a juntada de nova procuração, uma vez que os representantes da procuração mencionada na certidão de fls. 11/13 não foram reeleitos na assembléia vigente, realizada em 31 de maio de 2011(fl.14), que elegeu os membros da nova diretoria. Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômica pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Adite-se o alvará nº 334/2011, conforme requerido às fls. 434/435. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 430. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0978264-74.1987.403.6100 (00.0978264-8) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0686424-25.1991.403.6100 (91.0686424-4) - HORACIO FERNANDO MARION(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP109838 - SERGIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após , se nada for requerido , retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0037843-91.1992.403.6100 (92.0037843-9) - IRMAOS FLAMINIO & CIA LTDA X PEDRO RONDINELLI FILHO(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP107462 - IVO HISSNAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0037843-9 AUTOR: IRMÃOS FLAMINIO & CIA. LTDA. e outro RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 29/03/1999 (fl. 111). Intimada do despacho de fl. 113, a autora não deu início ao processo de execução (fl. 114). Pelo lapso ocorrido, caracteriza-se a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0054279-23.1995.403.6100 (95.0054279-0) - ISA LABORATORIOS LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0054279-0 AUTOR: ISA LABORATÓRIOS LTDA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 06/03/2003 (fl. 143). Intimada do despacho de fl. 144, a autora, ora exequente não deu início ao processo de execução e os autos foram arquivados em 24/05/2005, e lá permanecendo até 01/03/2011. Pelo lapso ocorrido, caracteriza-se a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0900488-17.1995.403.6100 (95.0900488-0) - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
ORDINÁRIAAUTOS N.º 95.0900488-0AUTOR: RICARDO LOPES DE OLIVEIRARÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e outro Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 24/06/2003 (fl. 191). Intimado do despacho de fl. 192, o réu Banco Itaú S/A não deu início ao processo de execução. Intimado à fl. 208, o Banco Central do Brasil também ficou-se silente. Pelo lapso ocorrido, caracteriza-se a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018232-16.1996.403.6100 (96.0018232-9) - JOSE ROBERTO DAPHORNO X DELCIONE DA SILVA X ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0000959-87.1997.403.6100 (97.0000959-9) - BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0001428-36.1997.403.6100 (97.0001428-2) - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO X CELSO PINTO DA SILVA X CLEUSA MARIA PFEIFER X DOMINGOS SACCHI X ELZA MARQUES PHILIPP X JOSE LUIZ ALCANTARA MADEIRA X LUIS CARLOS KIKUMORI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
ORDINÁRIAAUTOS N.º 97.0001428-2AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGO e outrosRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇACiência do desarquivamento do feito.Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença/acórdão se deu a 14/03/2005 (fl. 172). Intimada do despacho de fl. 173, a ré não deu início ao processo de execução (fl. 175). Pelo lapso ocorrido, caracteriza-se a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil.Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 795 do CPC.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010071-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010071-0) - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 620/628: Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada deferida às fls. 114/116, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores.Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047456-09.1990.403.6100 (90.0047456-6) - ALZIRA ANAMARIA LUFTI(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALZIRA ANAMARIA LUFTI X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
ORDINÁRIAAUTOS N.º 0047456-09.1990.403.6100AUTOR: ALZIRA ANAMARIA LUFTIRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Diante da cota do advogado da autora à fl. 185, pela desistência da execução, bem como a ciência da ré à fl. 186, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002507-89.1993.403.6100 (93.0002507-4) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
ORDINÁRIAAUTOS N.º 93.0002507-4AUTOR: PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.RÉU: UNIÃO

FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 121, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a ré, ora exequente não se opôs ao arquivamento (fl. 123). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003016-63.2006.403.6100 (2006.61.00.003016-0) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Fls. 777/780: Diante das informações da União Federal, e em nada mais sendo requerido pela mesma, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034597-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034597-0) - NEYDE ROXO (SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI E SP190015 - GLAUCIA DE FATIMA CONCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 82, para tanto expedindo-se o alvará de levantamento lá deferido em nome da advogada Gláucia de Fátima Concílio de Almeida, Identidade Registro Geral n.26.803.187-3; CPF n.196.587.268-95; OAB/SP n.190.015.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Após a expedição do prefalado alvará deverá a secretaria cumprir o item 04 do despacho de folha 82.4- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fl. 906/907: manifestem-se as partes.

0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3) - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALES X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL Sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos da decisão do E. TRF, de fls. 2055.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA

0025242-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025242-0) - MOISES SILVANO(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 539, torno sem efeito a certidão de fls. 531-v, quanto à decisão relativa ao co-réu. Regularize-se o cadastro do(s) advogado(s), certificando-se. Após, republique-se a decisão de fls. 328/330. Transitada em julgado, tornem os autos conclusos. (Fls. 328/330: MOISÉS SILVANO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que notou redução dos proventos da aposentadoria, quando foi informado que constavam dois empréstimos, nos valores de R\$800,00 e R\$1.100,00, ambos para pagamento em 36 parcelas. Nega que tenha contraído os empréstimos e alega que teve sua subsistência prejudicada pelos descontos. Por isso, pede a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos títulos, com a devolução em dobro dos valores descontados, bem como uma indenização pelos danos morais no valor de R\$38.000,00 (cem vezes o valor do benefício previdenciário). A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/32. Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade processual (fls. 34/35), comunicando o INSS o cumprimento (fl. 43). O INSS apresentou contestação que foi juntada às fls. 49/66, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aponta a responsabilidade da instituição financeira e a inexistência de dano moral. Comprovada a citação do Banco Industrial (fl. 69). Réplica às fls. 88/95. O Banco Industrial apresentou contestação às fls. 96/108, com os documentos de fls. 109/133. Argumenta que o autor contraiu os empréstimos e depois arrependeu-se da operação. Diz que os valores foram entregues diretamente a ele, mediante recibo. Réplica às fls. 140/148. O Banco apresentou documentos (fls. 154/164). Decisão saneadora à fl. 180, rejeitando-se a preliminar e deferindo-se a produção de prova pericial. Os documentos originais foram juntados às fls. 186/191. Laudo pericial às fls. 271/280. O juízo estadual declinou da competência (fl. 286). Os atos foram ratificados (fl. 292), reiterando o INSS sua ilegitimidade (fls. 293/294). O autor juntou cópia autenticada de seus documentos pessoais (fl. 304). Homologada a desistência da prova oral e indeferida a repetição da prova técnica (fl. 305). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diz o autor que o INSS deve responder por ter procedido a descontos em seu benefício, sem sua autorização. Assim, ainda que o contrato tenha sido celebrado entre os particulares, certo é que o INSS participou do adimplemento das prestações, procedendo ao desconto e entregando os valores à instituição financeira. Por isso, para que se verifique sua responsabilidade, é necessária análise da conduta e do nexo de causalidade, sendo tais questões pertinentes ao mérito. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo ao exame de mérito. Os instrumentos dos contratos de empréstimo foram submetidos à avaliação técnica, concluindo-se os Srs. Peritos (fls. 273/274): Os lançamentos manuscritos (assinaturas) exarados nos documentos descritos no capítulo - peça de exame emanou do punho de MOISES SILVANO, tendo em vista o material gráfico fornecido. Realmente, confrontando lado a lado, referidos lançamentos, questionados e paradigmáticos, os peritos observaram expressivas convergências gráfica, abrangendo tanto os elementos de ordem geral (inclinação da escrita, valores angulares e curvilíneos, relação de proporcionalidade gráfica) e de natureza genética (feitura das letras S, v, o, s, entre outras e a construção dos conjuntos gráficos oises, Silvano) caracterizadores de um único punho escritor. Como se vê, o réu Banco Industrial provou fato extintivo do direito do autor aos pedidos declaratórios e condenatórios, demonstrando que os contratos e os recibos foram firmados pelo autor, ao contrário do que ele sustentou na inicial. O laudo pericial foi produzido pela polícia judiciária, por dois peritos, como determina a lei penal. Ora, não há razões para duvidar do trabalho pericial, seja pela presunção de veracidade dos atos dos agentes administrativos, seja pela clareza e precisão de suas conclusões. Note-se que o autor solicitou a emissão de nova via da cédula de identidade, mas o cartão do CPF (fl. 304) é exatamente aquele apresentado ao Banco quando da contratação do financiamento (fl. 126), verificando-se a emissão do documento em julho de 2003, em ambas cópias. Além disso, o documento de identidade (fl. 161), apesar dos trinta anos de emissão da primeira via, revela aparência muito semelhante, com o uso de bigode e corte de cabelo. Ainda que assim não fosse, revela a experiência comum que os fraudadores recebem valores em contas ou outros meios de pagamento, não se expondo ao ir até a agência e firmar recibos, como fez o autor. Por tudo isso, conclui-se que o autor firmou os contratos e, portanto, são válidos os instrumentos, não fazendo jus à devolução e nem à indenização. Aliás, lamentável o comportamento do autor que, além de buscar o juízo para negar a existência do contrato por ele celebrado, provocou incidentes manifestamente infundados, requerendo prova oral e repetição da prova pericial, apesar da clareza da prova técnica produzida. Tais comportamentos são descritos no artigo 17, II e VI, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e autorizo o desentramento dos documentos originais juntados pelo Banco e devolução ao credor, para as providências cabíveis, mediante certidão, cópias e recibo nos autos. Condeno o autor ao pagamento da pena correspondente a 1% do valor da causa, bem como a indenizar a parte contrária em 20% também sobre o valor da causa, na forma do artigo 18 do CPC. Pela sucumbência, arcará com as custas e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.)

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS, MARCELO BLANCO e LUIZ CARLOS LEAL JÚNIOR, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que a ré nega a progressão na carreira, apesar de reconhecer a titulação, em desrespeito ao que estabelece o artigo 120 da Lei nº 11.784/08, que exige regulamento, ainda não editado, para aplicação do interstício. Pede, assim, que seja declarado o direito à progressão, sem observância do interstício, pagando-se as diferenças de vencimentos decorrentes da obrigação de fazer. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/119. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 123). Homologado o pedido de desistência formulado por LUIZ CARLOS LEAL JÚNIOR (fl. 131). Citado (fls. 140), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 142/150, com os documentos de fls. 151/229, defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 231/240, com os documentos de fls. 241/257. As partes requereram o julgamento antecipado, apresentando cópias de julgados, dos quais tiveram ciência o opositor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. A lei não contém palavras inúteis, devendo a vontade do legislador ser interpretada, de acordo com os meios jurídicos conhecidos. O caput do artigo 120 da Lei nº 11.784/08 diz do desenvolvimento na carreira de magistério, mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. Assim, o legislador garantiu a progressão funcional, que observará a titulação e o desempenho acadêmico. A avaliação dos títulos e do desempenho acadêmico é matéria que deixou ao regulamento, pois, do contrário, não teria introduzido a expressão nos termos do regulamento logo após indicar os critérios gerais para progressão. No 1º do mencionado dispositivo determinou o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo, estabelecendo a forma de contagem nos 2º e 3º. Como se vê, o legislador já disciplinou o prazo de exercício em cada nível, não deixando esta matéria para o regulamento. Aliás, se o regulamento disciplinar de forma diversa, estará eivado de nulidade por ofensa ao princípio da legalidade. Se assim é, com relação ao interstício, já há disciplina legal, sem necessidade de regulamento. E, por conseguinte, não se aplica, especificamente no caso do prazo de 18 meses, o disposto no 5º do artigo 120 da Lei nº 11.748/2008, que remete à lei anterior (Lei nº 11.344/2006) caso não haja regulamento administrativo. Por isso, não houve ilegalidade da ré ao negar a progressão já que os autores, incontrovertidamente, não cumpriram o interstício legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048236-31.1999.403.6100 (1999.61.00.048236-2) - SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. ELIENAYDE DOS SANTOS E Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SABRE COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a

penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0028279-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028279-0) - DIRCE SEMEDO BARROSO X ZENAIDE MENDES BARROZO X MIZAELE MENDES BARROZO(SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X DIRCE SEMEDO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL X MIZAELE MENDES BARROZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 737-738: Vista à Fazenda Nacional. Prazo de 05(cinco) dias. Após ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 709. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4935

MANDADO DE SEGURANCA

0022643-77.2011.403.6100 - FILIPI DELFINO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP304218A - NELSON CARDOSO PIERONI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, através de guia GRU (código 18.710-0), junto à Caixa Econômica Federal, observando quanto ao valor o disposto na tabela de custas da Lei 9.289/96. Deverá o impetrante providenciar também, duas cópias integrais dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de seu representante legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 4937

MANDADO DE SEGURANCA

0020253-37.2011.403.6100 - EDUARDO BENJAMIN GALANTERNICK(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a petição de fls. 59/65 como emenda à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 56, oficiando-se.Com a vinda das informações, ao MPF e, após, voltem conclusos para sentença.Int.

0021439-95.2011.403.6100 - LARSOL PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 75/89: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021440-80.2011.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 116/130: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021441-65.2011.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 131/145: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008415-97.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABS EM SAUDE E PREVID NO EST DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Fls. 200: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso.Decorrido, sem a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais do Distrito Federal.Int.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022185-60.2011.403.6100 - QUEIROZ GALVAO SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Acolho o aditamento à inicial de fls. 223/226, comunicando-se ao SEDI a modificação do valor da causa.Requer, em antecipação de tutela, a realização de perícia para apuração dos prejuízos decorrentes da apreensão da madeira, ato cuja legalidade pretende discutir.A autora busca, além da nulidade do ato administrativo, o ressarcimento dos prejuízos. Por isso, faz jus à prova da depreciação da mercadoria, até porque os danos devem ser demonstrados antes da sentença de mérito e não em fase de liquidação, como faz entender a autora.Apesar disso, inexistente urgência a justificar a antecipação de prova, cujo momento adequado é na fase instrutória.Iso porque a apreensão ocorreu há mais de dois anos e a fase postulatória não durará mais do que quatro meses, já levando-se em conta que haverá recesso, que a União terá 60 (sessenta) dias para contestar e a autora dez dias para apresentar réplica.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
1 - Fls. 776 - Petição da IMPETRANTE. Tendo em vista a manifestação da IMPETRANTE quanto ao seu interesse no regular processamento do feito, cumpra-se com URGÊNCIA o determinado na decisão liminar de fls. 742/745, expedição de ofício às autoridades impetradas e intimação pessoal de seu representante judicial. 2 - Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme fls. 745 verso. Intime-se.

0007781-04.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Fls. 1662/1687 - Petição do IMPETRANTE. Prejudicado o novo pedido de concessão de liminar às fls. 1662/1668 diante da r. decisão de fls. 1580/1581 que indeferiu a liminar requerida na petição inicial, sendo que tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 0025109-11.2011.403.0000 interposto pelo IMPETRANTE, conforme cópia da decisão juntada às fls. 1648/1650. 2 - Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013012-12.2011.403.6100 - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro a inclusão da União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme solicitado às fls. 62. Retorna a impetrante aos autos, fls. 64/71, com pedido de reapreciação do pedido de medida liminar, renovando os mesmos argumentos apresentados na petição inicial. Nada a reapreciar, posto que o pedido de medida liminar já foi esgotado na decisão de fls. 54/56, que fica mantida tal qual lançada. Oportunamente ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013521-40.2011.403.6100 - SALVADOR ISSA GONZALEZ(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Tendo em vista as alegações da impetrante, às fls. 293/294, e os documentos apresentados às fls. 295/296 e, ainda, diante do indeferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 292), intime-se pessoalmente a autoridade impetrada com urgência, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento integral da decisão de fls. 264/266. Intimem-se.

0015887-52.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

1 - Fls. 162/163 - Ciente do Agravo de Instrumento 0028605-48.2011.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 164/181, bem como da r. decisão de fls. 182/184 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido. 2 - Tendo em vista o informado pela IMPETRANTE às fls. 186/189, apresentação do pedido de reconsideração (Agravo Legal/Regimental) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento 0028605-48.2011.403.0000. Intimem-se.

0017919-30.2011.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 113/117: Tendo em vista que a IMPETRANTE reitera seu pedido inicial, em resposta ao despacho de fls. 109, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão de fls. 103. Intime-se.

0019984-95.2011.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA. contra ato praticado pelo Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo a expedição de Certidão de Positiva com efeito de Negativa, bem como a análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários das inscrições nº 80.2.11.000352-59, 80.6.11.001393-08, 80.2.11.000423-72, 80.3.11.000074-42, 80.6.11.001394-80, 80.7.11.000354-10, 80.6.11.001397-23, 80.2.11.000425-34, 80.3.11.000076-04, 80.6.11.001398-04, 80.7.11.000353-30, 80.6.11.001395-61, 80.2.11.000424-53, 80.3.11.000075-23, 80.6.11.001396-42, 80.3.11.000077-95 e 80.6.11.001399-95 nos termos do artigo 151, incisos III e IV, do CTN. Alega, em síntese, que não conseguiu obter Certidão Negativa de Dívida Ativa junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa. Afirma que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa em decorrência de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado em 25/02/2011 e até o momento não teve resultado. Informa que os valores inscritos foram objeto de compensação autorizados judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança nº 2006.61.00.008588-4 e 2006.61.00.009975-5, os quais encontra-se pendentes de julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos. Sustenta que o pedido de compensação encontra-se embasado na Lei nº 8.383/1991 que prevê a independência do trânsito em julgado para exercer o direito de compensar, aduzindo ausência de qualquer causa impeditiva ou suspensiva do seu direito de compensar. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fls. 196). Devidamente intimada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 203/242, sustentando que a análise da verificação de causas extintivas ou suspensivas do crédito tributário anteriores à inscrição em Dívida Ativa cabe exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, a qual sobre o caso em comento manifestou-se pela manutenção dos débitos em sua integralidade, alegando a ausência de causas suspensivas de sua exigibilidade ou garantias por penhora em execução fiscal. Afirma que pedidos

administrativos de revisão ou manifestação não se enquadram no rol taxativo do artigo 151, inciso III, do CTN, bem como não se aplica aos termos do Decreto-lei nº 70.235/1972.É o relatório. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.Pela análise dos elementos informativos dos autos verifica-se que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado em 25/02/2011 pela impetrante foi analisado pela autoridade impetrada e resultou na manutenção das inscrições lançadas, posto que, conforme analisado pela Secretaria da Receita Federal, não existem causas suspensivas ou extintivas da exigência dos valores que compõem as referidas inscrições.De fato, inexistindo a hipótese suspensiva da pendência de apreciação do Pedido de Revisão, afasta-se a obrigatoriedade da autoridade impetrada em expedir certidão nos termos requeridos pela impetrante.Isto posto, presentes os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante.Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0020205-78.2011.403.6100 - FOX ENERGY SERVICOS DE ENERGIA LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 77:Tendo em vista o teor da decisão de fls. 72/73, no sentido de que a impetrante não faz jus à manutenção no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por não ter cumprido integralmente os requisitos necessários, no que tange ao prazo para consolidação dos débitos, indefiro o pedido formulado às fls. 75/76, pelos mesmos fundamentos da decisão mencionada.Intime-se.DECISÃO DE FLS. 72/73:Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOX ENERGY SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT, tendo por escopo sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com o conseqüente deferimento do pedido de consolidação dos débitos, para que sejam aplicadas as reduções legais e quantidade máxima de parcelas.Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifestando intenção de parcelar a totalidade de seus débitos, sendo que, porém, não obteve acesso ao sítio eletrônico da RFB e não conseguiu realizar esta etapa do parcelamento. Aduz, assim, que protocolou administrativamente pedido de consolidação de todos os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl.

56).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 67/71, aduzindo, em síntese, que o prazo para a apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento em tela encontra-se previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011. Salientou, ainda, que, além da expressa consignação do prazo na referida portaria, foi encaminhada mensagem à caixa postal da impetrante. Informou, contudo, que a impetrante tentou prestar as informações necessárias após a data de 30/06/2011, ou seja, intempestivamente, e, por este motivo, em atendimento ao disposto no art. 3º, do art. 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/2009, teve a sua opção pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 cancelada.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, recebo as petições de fls. 57/61 e 64/65 como emenda a inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.De pronto, saliente-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de

substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). Logo, não tendo a impetrante cumprido integralmente os requisitos necessários ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive no que tange ao prazo estabelecido para a consolidação dos débitos, conforme documentos trazidos aos autos, não faz jus à sua manutenção no referido programa. Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, conforme indicado nas informações à fl. 68. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FLS. 50/51 - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's nº. 372477642425021012157584 e 275835568725021012158730. Afirma a impetrante, em síntese, que formalizou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP's, em 25 de fevereiro de 2010, não obtendo, ainda, a análise dos pedidos até a presente data. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos administrativos de restituição segue a ordem cronológica de chegada. Sustentou, outrossim, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 34/38, diante da diversidade de objetos. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não obstante as alegações da autoridade impetrada, em suas informações, examinando-se os documentos constantes nos autos (fls. 26/31), verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante no âmbito administrativo estão aguardando, há quase 02 (dois) anos, os respectivos julgamentos, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Note-se, por oportuno, que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige a eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Saliente-se, outrossim, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Ainda, assim determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos requerimentos administrativos, apresentados pela impetrante, PER/DCOMP's nº. 372477642425021012157584 e 275835568725021012158730. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos trazidos aos autos, emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

0021116-90.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PIRANI X SIMONE HENRIQUE PIRANI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31/33 afirmando que procedeu à análise do

Requerimento de Averbação da Transferência protocolado sob o nº 04977.009009/2011-61, para inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7047.0101210-00 no dia 18-10-2011, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação dos IMPETRANTES acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se com URGÊNCIA.

0022464-46.2011.403.6100 - CARGILL AGRO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022496-51.2011.403.6100 - FABIO ALVES DE JESUS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO ALVES DE JESUS em face de ato reputado como coator, praticado pelo CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, objetivando ordem para que a autoridade impetrada autorize a Sptrans a inscrever o impetrante em seus quadros de motorista profissional de transporte coletivo no município de São Paulo. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se com urgência.

0022548-47.2011.403.6100 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Tendo em vista as alegações na inicial e os documentos apresentados, não há como verificar, de plano, a ocorrência da alegada ocorrência de decadência dos mencionados créditos tributários, a inviabilizar que se aguarde a vinda das informações, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0022617-79.2011.403.6100 - GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOMES & FILHOS USINAGEM E CALDERARIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP objetivando sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, com aceitação da indicação da totalidade dos débitos, realizada em 14/07/2010, para fins de consolidação do referido parcelamento. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato

impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante corresponde ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, com sede funcional em Jundiá/SP. Destarte, tendo em vista a instalação da Vara Federal de Jundiá/SP anteriormente ao ajuizamento do presente feito, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência e determino a distribuição deste feito a 28ª Subseção Judiciária (Jundiá/SP), com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0022696-58.2011.403.6100 - CAVALLINA CONFECÇÕES LTDA (SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3 e, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais respectivas, bem como apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada e, ainda, comprovar documentalmente o alegado ato coator, trazendo aos autos os documentos essenciais à análise do pedido. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se com urgência.

0006035-83.2011.403.6106 - RENATO ARAUJO DOS SANTOS (SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

1 - Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 89/96 interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-44.2011.403.6100 - CLELIA GERALDA DA PALMA GUIMARAES (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 59/69, manifeste-se a RÉ, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl. 64, atribuindo valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017293-11.2011.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mencionados na inicial, tendo em vista suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz a autora, em síntese, que o ICMS não pode ser considerado uma receita, por ser uma despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, da Constituição Federal e receita do Erário Estadual, não podendo, portanto, ser incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. É o breve relatório. Decido. Em princípio, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fl. 74/75, diante da diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 79/102. Recebo a petição de fls. 104/110 como

aditamento à inicial. Anote-se. Passo ao exame do mérito. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida pela autora. Com efeito, o fulcro da lide cinge-se em analisar a constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, argumentando a autora que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa contribuinte. Anote-se, de pronto, que as contribuições para o PIS e para o COFINS têm, como regra matriz de incidência, o faturamento, equiparado à receita bruta, que engloba o produto das vendas de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, incluindo-se, nestes, os valores atinentes ao tributo em testilha. Destarte, ao contrário do sustentado pela autora, o montante incluído no valor da venda de mercadorias e serviços, a título de ICMS incidente sobre tais operações, é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e do PIS. De fato, como salientou o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributo. Consequentemente, acrescenta, os valores devidos à conta de ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 152.736/SP, j. 18.12.1997, DJU 16.02.1998, p. 75). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento acerca da matéria, conforme as súmulas abaixo transcritas: Súmula nº 68 do E. STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94 do E. STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Consigne-se, outrossim, que, não obstante a Súmula nº 94 refira-se ao FINSOCIAL, aplica-se à COFINS, tendo em vista que esta contribuição, criada pela Lei Complementar nº 70/91, sucedeu o FINSOCIAL como contribuição incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218 AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Com efeito, a receita bruta, conforme disposto no artigo 519 do RIR/99 é aquela definida no artigo 224 e parágrafo único, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Dentre as exclusões não se insere o ICMS referente às operações da própria empresa, pois integram o preço da mercadoria ou do serviço vendido. Portanto, não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, Quarta Turma, AI 201003000365534 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425578, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 726) No mais, o argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, inclusive, a exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que o PIS e a COFINS, por esta interpretação, fossem transformados em contribuições sociais sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte. Destarte, a incidência do PIS e da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo das referidas contribuições, sem qualquer afronta ao ordenamento constitucional. Por fim, considere-se que a orientação jurisprudencial adotada é a que prevalece, até porque não foi concluído o julgamento que se pretende invocar como precedente a favor da tese dos contribuintes (RE 240.785). Ante o exposto, ausentes seus requisitos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intime-se.

0021339-43.2011.403.6100 - PAULO B. SANTANNA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO B. SANTANNA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da publicação e da aplicação da pena de suspensão de trinta dias a que foi condenado, até o trânsito em julgado da presente ação. Alega o autor, em síntese, que foi condenado, em processo disciplinar, a trinta dias de suspensão, com base no artigo 34, incisos XIX e XX do EAOAB, por receber valores da parte contrária e locupletamento ilícito. Aduz, no entanto, que, em momento algum, recebeu valores da parte reclamada na ação trabalhista e que na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Cível não houve dilação probatória ampla com perícia técnica. Salaria, assim, que não houve a comprovação do recebimento do valor mencionado pela reclamada. Argumenta, desta forma, que a sentença do JEC não poderia ser utilizada para a aplicação da pena administrativa sem a instrução no procedimento disciplinar, o que prejudicou a defesa do autor naquele procedimento, razão pela qual requer a anulação do procedimento disciplinar, bem como sua absolvição. É o relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 107/108 como aditamento à inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No caso em tela, reputo ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada, inequivocamente, a alegada ofensa ao devido processo legal judicial ou administrativo, apta a obstar, de pronto, a publicação e aplicação da pena aplicada pelo órgão de classe ao qual pertence o autor, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Consigne-se, outrossim, que, conforme os documentos apresentados, o autor apresentou defesa prévia e razões finais, nos autos do processo disciplinar ora impugnado (fls. 29/32 e 34/38), bem como recursos em face das decisões proferidas (fls. 43/46 e 49/51), não se verificando, pois, o alegado cerceamento de defesa. Ademais, considere-se que a decisão impugnada pelo autor, nestes autos, transitou em julgado em 24/08/2011 (fl. 102) sendo que o presente feito, objetivando a suspensão da penalidade aplicada, apenas foi ajuizado em 21/11/2011. Desta forma, ante o tempo decorrido entre o ato administrativo ora combatido e o ajuizamento da demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2917

MANDADO DE SEGURANCA

0022820-41.2011.403.6100 - EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP301915B - ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Processo n.º 0022820-41.2011.403.6100 Vistos etc. EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, por pretender obter certidão de regularidade fiscal, verificou sua situação perante o Fisco e deparou-se com a existência de quatro inscrições em dívida ativa da União. Insurge-se contra a cobrança desses débitos, uma vez que, segundo ela, estão prescritos. Aduz que se trata de débitos com vencimentos entre os anos de 2000 e 2003 e que a ré, após 8 anos, não poderia tê-los inscrito em dívida ativa, tendo em vista que já houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Sustenta que a declaração do contribuinte da existência do débito constitui confissão de dívida e marco inicial para o prazo prescricional. Pede, por fim, a concessão da liminar, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, suspendendo a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Verifico a ausência do *fumus boni iuris*. Vejamos. A impetrante afirma que os débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal estão prescritos, pois, entre a data em que a impetrante declarou-os ao Fisco e a data da inscrição em dívida ativa da União passaram-se mais do que 5 anos. Contudo, nada há nos autos que permita concluir que, de fato, ocorreu a prescrição. Com efeito, não há informação precisa tampouco elementos probatórios no sentido de que os lançamentos dos tributos cobrados ocorreram por exclusiva declaração do contribuinte. Também não há prova de que essas declarações foram efetivamente apresentadas, impossibilitando a aferição do termo inicial da alegada prescrição. Além disso, a prescrição está sujeita a causas suspensivas e interruptivas, previstas no Código Tributário Nacional. E, por meio da análise dos documentos acostados aos autos, não se faz possível verificar se, na hipótese em comento, o prazo prescricional sofreu suspensão ou interrupção. Não há como saber se a autoridade impetrada deu início a um procedimento fiscal voltado à cobrança desses débitos antes da inscrição do débito. Nem se o contribuinte, em algum momento, questionou esses débitos. Os únicos documentos que a impetrante junta aos autos, além de alterações societárias e a procuração, são as informações gerais de inscrição, que contêm a data da inscrição dos débitos e a que tributos eles se referem, além de valor, data de apuração e vencimento. Também juntou o documento de fls. 10, emitido em 6.12.11, que apenas comprova a existência de quatro inscrições em nome da impetrante, na situação ativa a ser cobrada. E isso não é suficiente. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO

- AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade somente quanto às questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que possam ser identificadas de plano. 2. In casu, certo é que relativamente à prescrição argüida, não há elementos nos autos suficientes para que se afirme sua ocorrência. Trata-se de matéria que pressupõe a verificação de vários aspectos, certamente detalhados no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 3. Nesse diapasão, a controvérsia acerca da (in)ocorrência da prescrição, como na hipótese dos autos, enseja, a rigor, dilação probatória (sem o exame de eventuais causas de interrupção e suspensão da prescrição, não se pode afirmar, com segurança, a configuração do fato extintivo alegado), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal (STJ - AGA 200801158648, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17/12/2008; TRF/1ª Região - AGA 200501000549224, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 22/05/2009, p. 296) 4. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que não ocorre na espécie. 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(AGA 2008.01.00.044119-4, 7ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 31.8.10, DJF1 de 10.9.10, p. 722, Relatora Gilda Sigmaringa Seixas)Ora, não estando comprovada, de plano, a ocorrência da prescrição, não há como se determinar a expedição da certidão requerida e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações, e intime-se o procurador judicial da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL

0012918-15.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL CICERO DE BARROS X RENATA PEREIRA DE ARAUJO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X EVERTON MOREIRA SANTOS(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X CAIO CESAR VICENTE(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X DOUGLAS PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X FRANCISCO SANTOS GOMES REIS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X DENIS DOS SANTOS PIERRI(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X ANDERSON BRITO DA SILVA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS E SP149032E - ALEX PEREIRA DA SILVA E SP176540E - ALINE OLIVEIRA DA ROSA E SP170079E - ALEXANDRE BOZZO)

1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 2559/2598v, formulada em face de DANIEL CICERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAUJO, EVERTON MOREIRA SANTOS (TOM), CAIO CESAR VICENTE, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (DOUG, DG ou DUGAZ), ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (BAIANO), FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, DENIS DOS SANTOS PIERRI (PIERRE), ANDERSON BRITO DA SILVA e FÁBIO CÉSAR DA SILVA (GORDINHO ou BOTERO), formalmente em ordem bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A. 2. Embora dentre os delitos imputados aos denunciados figure crime funcional (artigo 312 CP), é dispensável a providência prevista no artigo 514 do CPP, eis que na hipótese de, juntamente com o delito funcional, estarem os denunciados respondendo por outras infrações penais comuns, afasta-se o direito à notificação para manifestação prévia ao recebimento da denúncia. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE, ALÉM DE CRIMES FUNCIONAIS, CRIMES DE QUADRILHA E DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO RESTRITO AOS CRIMES FUNCIONAIS TÍPICOS. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85-779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa preliminar nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - O procedimento previsto no referido dispositivo da lei adjetiva penal cinge-se às hipóteses em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos, o que não ocorre na espécie. Precedentes. III - Habeas Corpus denegado. (HC nº 95.969-5/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, STF, j. 12/05/2009, DJe 108, divulgação 10/06/2009, publicação 12/06/2009). 3. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecerem

ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Com relação ao denunciado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, deverá a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do referido denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O mandado de prisão expedido em desfavor do denunciado DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (fl. 4394 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) deverá acompanhar o mandado de citação ou a carta precatória citatória para que seja devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, no caso de localização do referido denunciado. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Se os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos denunciados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO SANTOS GOMES REIS (fl. 2552), tendo em vista que foi denunciado apenas pelo delito do art. 288 do Código Penal, cuja pena máxima é inferior a 4 (quatro) anos. Verifica-se do teor do inciso I, do art. 313, do CPP, que a prisão cautelar em questão só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Sendo assim, REVOGO a prisão preventiva de FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, com fundamento no art. 313, inciso I, do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Saliento, por oportuno, que o alvará de soltura deverá acompanhar o mandado citatório, sendo devidamente cumprido após a regular citação do denunciado. 9. Arquivem-se os autos com relação à indiciada Ediele Torres Monteiro (indiciamento indireto fl. 2174), tendo em vista que a mesma não foi denunciada. Comunique-se. 10. Tendo em vista o recebimento da denúncia acima, passo a analisar a representação policial constante de fls. 4823/4833, com relação aos denunciados neste feito. INDEFIRO o pedido de decretação da prisão preventiva de Maria Madalena Pereira da Silva e Ediele Torres Monteiro. Como salientado pela representante ministerial (fls. 2552 e verso), ausentes elementos seguros a indicar suas respectivas participações na quadrilha investigada nos autos... embora haja indícios de que ambas concorrem para a prática do crime de furto qualificado, auxiliando DOUGLAS (DOUG) na utilização indevida de cartões bancários clonados ou subtraídos dos Correios, não existe comprovação ou indícios de que tenham se associado a outros elementos da quadrilha ou banco para a prática das fraudes. INDEFIRO, também, o pedido referente à nova expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço de Maria Madalena Pereira da Silva. A autoridade policial sustenta que, de acordo com as conversas monitoradas no dia 09/11/2011 (fls. 4824/4832 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181), a medida mostra-se necessária para auxiliar na localização de novos elementos de prova contra a própria Maria Madalena e para a busca de dados que possam levar à localização de DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, que se encontra foragido. Do teor dos diálogos acima referidos observo que com relação a eventual material não encontrado durante a diligência realizada em 09/11/2011 (mandado de busca e apreensão de fls. 4463/4464 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 e auto circunstanciado de busca e arrecadação - equipe 42 - de fls. 1507/1509), em razão do tempo já decorrido desde a diligência, inexistente qualquer possibilidade de que Maria Madalena ainda não tenha destruído tais provas, como afirmou a seu filho DOUGLAS. Sendo assim, reputo inócua, dado o transcurso de mais de 1 (um) mês da diligência realizada na residência de Maria Madalena, a expedição de novo mandado de busca e apreensão para endereço já diligenciado quando da deflagração da operação denominada Crédito Fácil. Com relação ao item III, da representação policial de fls. 4823/4833 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, assevero ser desnecessária a intervenção judicial para a efetivação das providências ali elencadas, de sorte que tais diligências podem ser requisitadas diretamente pelo órgão ministerial, com base nos arts. 7º inciso II, e 8º, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 75/93: art. 7º. Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: ...II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas....art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: ...II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; ...IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; ...VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública; ...Sendo assim, INDEFIRO os requerimentos constantes do item III, da representação policial de fls. 4823/4833 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181, da maneira como formulados, uma vez que podem ser providenciados pelo órgão ministerial sem sobrecarregar, injustificadamente, a Secretaria desta Vara. Pelos mesmos fundamentos acima elencados, INDEFIRO o requerido no item 2 da manifestação ministerial de fls. 2551/2556. 11. Oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais referentes aos materiais apreendidos, mencionados às fls. 1029/1030, 1227/1228, 1377/1378, 1623/1624, 1652/1653 e 2011/2012, cujas cópias deverão instruir o ofício. Deverá, ainda, a autoridade policial providenciar, no mesmo prazo acima determinado, perícia técnica destinada a comprovar se a voz captada nos áudios colhidos durante o curso das interceptações pertence ao denunciado ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (BAIANO), conforme requerido pelo órgão ministerial no item 14, de fls. 2551/2556. 12. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido no item 4, de fls. 2551/2556. Oficie-se ao Banco Itaú S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os cartões

bancários 5522360060262439 e 5522360065207520 foram emitidos por aquela instituição financeira e, em caso positivo, os nomes de seus titulares e a informação se os referidos foram extraviados ou suas contas fraudadas e, neste caso, quais foram os valores subtraídos (alínea c). Com relação às alíneas a e b, INDEFIRO, por ora, o requerido, tendo em vista a ausência de maiores dados qualificativos, em especial o CPF das pessoas mencionadas, dado fundamental para que as instituições bancárias localizem eventuais correntistas. 13. DEFIRO o requerido nos itens 5 e 12, de fls. 2551/2556. Oficie-se ao Banco HSBC S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Tatiana Gonçalves de Brito, CPF nº 053.579.987-01, é cliente da instituição e, em caso positivo, se teve seu cartão extraviado ou sua conta fraudada e, neste caso, qual foi o valor subtraído. 14. DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento constante dos itens 6 e 12, de fls. 2551/2556. Oficie-se ao Banco SANTANDER S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se as pessoas abaixo relacionadas são clientes da instituição e, em caso positivo, se tiveram seus cartões extraviados ou suas contas fraudadas e, neste caso, quais foram os valores subtraídos: - Reginaldo Pereira da Silva (endereço Rua João Alves Cordeiro, nº 270, filho de José Pereira da Silva e natural de Colombo - cartão com número final 7025, senha 8517 e chave de segurança 169); - Luis Henrique dos Santos (telefone 21 3662-8570, natural de Nova Iguaçu e endereço Rua Izerbadi, nº 241 - cartão com número final 5035, senha 6513 e chave de segurança 188); - Ana Cláudia do Nascimento (CPF nº 656.758.946-91, filha de João Alexandre do Nascimento e telefone 3232-5125 - cartão com número final 8019, senha 6351 e chave de segurança 370); - Pedro Ricardo Drummond (telefone 11 3083-47-99, RG nº 11620547, filho de Marcia Drummond e CPF nº 066.782.158-93 - cartão com número final 6052, senha 2893 e chave de segurança 003); - Angélica Nishida (endereço Rua 15 de Novembro, nº 1430, casa 7, filha de Mico Nishida e CPF nº 519.306.783-2 - cartão com número final 8162, senha 2921 e chave de segurança IHG); - Vicente Guedes da Silva (nascido em 09/06/1961 e filho de Jodiviga Guedes e Vicente Guedes - cartão com número final 2993, senha 7103 e chave de segurança GHF); - Carolina Resende de Oliveira (CPF n. 088.538.227-01); - Ricardo Luis Guedes Ribeiro (Ag. 0562 e c/c 01017752-4); - Arlinda de Araújo Camargo (CPF nº 138.640.728-84, filha de Astor Ferreira de Camargo - cartão com número final 3565, senha 4672 e chave de segurança FPP); - Barbara Gazola de Macedo (cartão com número final 6063, senha 1495 e chave de segurança 101); - Alfredo Magno Baltazar da Silveira Filho (CPF nº 007.369.165-80), Marcus Vinícius Ponce CPF nº 508.225.607-63); - Nicolau Tadáo Kurita (RG 12260436 e natural de Palmas - cartão com número final 1021, senha 2842 e chave de segurança 138); - Luis Fernandes Santos Pessoa (CPF nº 272.749.118-21, data de nascimento 19/10/1978 e filho de Gilda Sanches Pessoa). 14.1. Oficie-se ao Banco SANTANDER S/A, agência 0150, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Cicera de S. Viana, conta corrente 01019075-5, teve seus cartões extraviados ou sua conta fraudada e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; 14.2. Oficie-se ao Banco SANTANDER S/A, agência 0562, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Ricardo Luis Guedes Ribeiro, conta corrente 01017752-4, teve seus cartões extraviados ou sua conta fraudada e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; 14.3. Oficie-se ao Banco SANTANDER S/A, agência 0083, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Karina N. Nunes, titular da conta corrente 01046686-0, teve seus cartões extraviados ou sua conta fraudada e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; 14.4. Oficie-se ao Banco SANTANDER S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o cartão bancário 5228 4000 7228 2699 (BANESPA) foi emitido por aquela instituição financeira e, em caso positivo, o nome de seu titular, bem como se este teve suas contas fraudadas ou o referido cartão extraviado e, neste caso, quais foram os valores subtraídos. INDEFIRO, por ora, o requerido com relação a Laura Alice Alves Rodrigues, Delson André dos Santos Soares, Antonio Araújo Couto, Albene Andrade da Silva e Ivete de Camargo Nóbrega, tendo em vista a ausência de maiores dados qualificativos, em especial o CPF das pessoas mencionadas, dado fundamental para que as instituições bancárias localizem eventuais correntistas. 15. DEFIRO o requerido nos itens 7 e 9, de fls. 2551/2556. Oficie-se ao Banco BRADESCO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se: - Angelo Andrade (Angelo de Souza Andrade), teve seu cartão American Express n. 376441687868002, data de validade 05/2013, extraviado ou utilizado indevidamente, especialmente para o pagamento de fatura NEXTEL em nome de terceiros; - Laércio Lopes Chico teve seu cartão American Express n. 376618126694111, data de validade 06/2014, extraviado ou utilizado indevidamente, especialmente para o pagamento de fatura NEXTEL em nome de terceiros; - Marcio Chadid Guerra teve seu cartão American Express n. 376466680271003 extraviado ou utilizado indevidamente, especialmente para o pagamento de faturas em nome de terceiros; - Marlon Amaral Oliveira, CPF 696.383.811-91 teve seus cartões (em especial o de n. 4066699900317662) extraviados ou suas contas fraudadas e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; - os cartões bancários 5491591000752603 e 4551821014644292 foram emitidos por aquela instituição financeira e, em caso positivo, os nomes de seus titulares e a informação se os referidos foram extraviados ou suas contas fraudadas e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; 15.1. Oficie-se ao Banco BRADESCO S/A, agência 3348, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Roberta Alves Gariglio, data de nascimento 29/12/1980, c/c 8242-2, teve seus cartões extraviados ou suas contas fraudadas e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; 15.2. Oficie-se ao Banco BRADESCO S/A, agência 0301, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o nome do cliente titular da conta 1883943 e eventuais registros de transações indevidas ou fraudulentas, especificando eventuais valores subtraídos; 15.3. Oficie-se ao Banco BRADESCO S/A, agência 0449, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o nome do cliente titular da conta 512351 e eventuais registros de transações indevidas ou fraudulentas, especificando eventuais valores subtraídos. 16. DEFIRO o requerido no item 10, de 2551/2556. Oficie-se à CEF - Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se: - o cartão bancário 5187 6708 9540 1911 foi emitido por aquela instituição financeira e, em caso positivo, o nome de seu titular, bem como se este teve suas contas fraudadas ou o referido cartão extraviado e, neste caso, quais foram os valores subtraídos; - os cartões bancários 5187670937893745, 5488270120672463, 5488270120678585, 5488260298304197, 5549320012337928 e

5488260298354101 foram emitidos por aquela instituição financeira e, em caso positivo, os nomes de seus titulares, bem como se estes tiveram suas contas fraudadas ou os referidos cartões extraviados e, neste caso, quais foram os valores subtraídos. 17. DEFIRO o requerido no item 11, de fls. 2551/2556. Oficie-se ao Banco CITICARD S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os cartões 5493 6800 0517 8969 e 5520 7000 0034 7612 foram emitidos por aquela instituição e, em caso positivo, os nomes de seus titulares e a informação se os referidos foram extraviados e, neste caso, quais foram os valores subtraídos. 18. DEFIRO o requerido no item 13, de fls. 2551/2556. Oficie-se à CREDCARD para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se Cleonice Gomes da Silva (CPF 259.477.488-00) é cliente daquela instituição e, em caso positivo, se teve eventual cartão bancário (especialmente com a numeração final 4492 e validade 06/2015) extraviado ou utilizado indevidamente e, em caso positivo, quais valores foram subtraídos. 19. INDEFIRO o requerimento constante do item 8 de fls. 2551/2556, tendo em vista que, conforme pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara, a qual acompanha a presente decisão, há a necessidade de informar à VISA ou MASTERCARD a instituição financeira responsável pela emissão dos cartões. 20. Tendo em vista que as medidas deferidas nos autos nº 0000806-14.2011.403.6181 já foram cumpridas, este feito tramitará sob PUBLICIDADE RESTRITA PARCIAL (sigilo de documentos - nível 4), dada a natureza dos documentos que o instruem, conforme já determinado à fl. 952. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. 21. Proceda a Secretaria a anotação no índice deste feito da existência de pedidos de liberdade provisória formulado em favor dos denunciados RENATA PEREIRA DE ARAÚJO (autos nº 0012397-70.2011.403.6181), EVERSON MOREIRA SANTOS (autos nº 0012973-63.2011.403.6181), ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (autos nº 0011846-90.2011.403.6181), DENIS DOS SANTOS PIERRI (autos nº 0011934-31.2011.403.6181), ANDERSON BRITO DA SILVA (autos nº 0012985-77.2011.403.6181) e FÁBIO CÉSAR DA SILVA (autos nº 0012228-83.2011.403.6181). 22. Intimem-se os defensores constituídos e o MPF. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL

0008465-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) X ROBERTO OLIVERIA SILVA(SP082904 - ALCIDES RODRIGUES PRATES E SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES E SP173897E - CLEBER RICARDO RODRIGUES PRATES) Fl.316 (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4452

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013226-51.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) ANELISE FATIMA DA ROCHA(SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO) X JUSTICA PUBLICA Autos nº 0013226-51.2011.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem fiança, proposto pela defesa de ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar da requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva desta. Alega, ainda, que não será prejudicada a ordem pública e que a requerente não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 13/14, opina pelo indeferimento do pedido, ressalvando a possibilidade de reanálise. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva da requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de ANELISE nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que a requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva, bem como o desmembramento do processo, conforme postulado pela defesa de ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES. Intime-se a defesa da requerente. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1216

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011179-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) OSMAR VITTURI X JOA BATISTA BASSO X LUIZ CARLOS PICANCO(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se às partes da decisão retro, proferida nos autos principais.(parte da decisão dos autos nº 0001995-61.2010.403.6181) - item 8. Destar te, a manutenção do sequestro sobre bens de terceiros que não possuem envolvimento com os fatos apurados nesta ação penal se afigura em grave constrangimento o ilegal, que não pode perdurar. Ademais, fuge da razoabilidade se manter o sequestro de um prédio em face de uma unidade adquirida por um dos réus. 9. Ante o exposto, DETERMINO o levantamento do sequestro de todos os apartamentos do edifício situado na Rua Gervásio Bonavides, 214, V. Caiçara, Praia Grande/SP. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP para cumprimento imediato desta determinação.

0011180-89.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) TERESINHA RAMOS FREITAS(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se às partes da decisão retro, proferida nos autos principais.(parte da decisão dos autos nº 0001995-61.2010.403.6181) - item 8. Destarte, a manutenção do sequestro sobre bens de terceiros que não possuem envolvimento com os fatos apurados nesta ação penal se afigura em grave constrangimento ilegal, que não pode perdurar. Ademais, fuge da razoabilidade se manter o sequestro de um prédio em face de uma unidade adquirida por um dos réus. 9. Ante o exposto, DETERMINO o levantamento do sequestro de todos os apartamentos do edifício situado na Rua Gervásio Bonavides, 214, V. Caiçara, Praia Grande/SP. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP para cumprimento imediato desta determinação.

0011567-07.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) EDNA COLBERT MACIEL X EDILENE ALVES MACIEL X EDCLER ALVES MACIEL(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se às partes da decisão retro, proferida nos autos principais.(parte da decisão dos autos nº 0001995-61.2010.403.6181) - item 8. Destar te, a manutenção do sequestro sobre bens de terceiros que não possuem envolvimento com os fatos apurados nesta ação penal se afigura em grave constrangimento o ilegal, que não pode perdurar. Ademais, fuge da razoabilidade se manter o sequestro de um prédio em face de uma unidade adquirida por um dos réus. 9. Ante o exposto, DETERMINO o levantamento do sequestro de todos os apartamentos do edifício situado na Rua Gervásio Bonavides, 214, V. Caiçara, Praia Grande/SP. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP para cumprimento imediato desta determinação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012073-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARCELO DE SOUZA(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro: Com efeito, a petição apresentada pela defesa não veio instruída com os documentos nela informados. Intime-se o defensor para instrução correta do pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-73.2002.403.6109 (2002.61.09.001781-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X JUSTICA PUBLICA X AMAURI MANARA

SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/05/2011:....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Amaury Manara, como incurso nas penas dos artigos 171 do Código Penal brasileiro e 16 da Lei n.º 7.492/86, combinados com os arts. 70 e 71 do primeiro diploma legal, (i) a pena de 1 ano e 10 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou provada com destinação social, no valor equivalente a 35 salários mínimos; e (ii) a duas penas de multa, no valor de 20 dias-multa, cada um no valor de 1/30 de salário mínimo. o valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno Amaury Manara ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Amaury Manara no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Ao SEDI, para que conste o nome correto do acusado Amaury Manara. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA AOS 10/08/2011:....Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Amaury Manara, nesta ação penal, quanto aos crimes tipificados nos arts. 171 do Código Penal brasileiro e 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. os arts. 109, V e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Após o trânsito em julgado da presente sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, devendo o SEDI providenciar as anotações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL

0006935-50.2002.403.6181 (2002.61.81.006935-9) - JUSTICA PUBLICA X FABIO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X JAYME SCANDIAN FILHO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X FABIO ZANCANARO(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO) X BENTO SCANDIAN(BA008419 - ELMANO PORTUGAL NETO)

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias à Justiça Federal de Vitória/ES e Curitiba/PR, para o reinterrogatório dos réus Bento Scandian e Fábio Zancanaro, respectivamente, bem como à Comarca de São José dos Pinhais/PR, para o interrogatório dos corréus Jayme Scandian Filho e Fábio Scandian, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Expediente Nº 1221

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003987-23.2011.403.6181 - MARCELO AMARAL SANTANA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, julgo procedente a exceção de litispendência, para excluir, dos autos da ação penal nr.2006.61.81.006713-7, os fatos que caracterizariam o tipo penal descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nr. 7.492/86, ocorridos em 2001, perpetrados, em tese, por Marcelo Amaral Santana, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

PETICAO

0007643-85.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) ADRIANA LETA DA COSTA X HAIDEWALDO ROBERTO CHAMBERLAIN DA COSTA(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP235727 - ALESSANDRA BARBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa, para que confirme por meio de cópia autenticada pelo 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, o quanto alegado sobre o suposto registro de prenotação de sequestro do imóvel.

ACAO PENAL

0015863-14.2007.403.6181 (2007.61.81.015863-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PONZINI(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X PLINIO CERRI
Aberta vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403 do C.P.P.

0011003-62.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JESUS MARIANO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa Benedito Tadeu Calsonari e Edson de Assis Monteiro, residentes em Itatinga/SP e Penápolis/SP, respectivamente.

0012025-24.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Fls.5628/5633:Do Andamento do Feito: Ante o exposto, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do C.P.P., RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Intime-se a defesa de Munir Constantino Haddad Junior para que, no prazo legal, apresente o endereço de suas testemunhas.Ciência às partes. Decisão de fl. 5643: Em face das informações de fl.5642, acerca da impossibilidade material de apresentar o preso no dia 16 de dezembro de 2011, designo o dia 12 de Janeiro de 2012, às 14H30, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Providencie a Secretaria todo o necessário para realização da audiência, inclusive, a expedição de ofícios requisitórios.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2814

ACAO PENAL

0015930-42.2008.403.6181 (2008.61.81.015930-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP183404E - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP075680 -

ALVADIR FACHIN)

Fls. 173/180: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado José Severino de Freitas pela qual:1) alega-se, em síntese, inocência do acusado, por não ter ficado devidamente provada a autoria do delito; 2) Foram arroladas testemunhas.DECIDO.1- Conforme se verifica do depoimento de fls. 55/56, a testemunha Maria Auxiliadora Correa Santos informou que conheceu o réu em uma lanchonete, tendo ele se apresentado como servidor do INSS, dizendo poder providenciar sua aposentadoria, e que a ele entregou seus documentos. Há, portanto, indícios de autoria.2- A materialidade delitativa está patente na informação oferecido pelo INSS às fls. 19. 3- As demais alegações de defesa confundem-se com o mérito da demanda e, a seu tempo, deverão ser analisadas. 4- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95)6- Desde já, designo para o dia 05/03/2012, às 14:00, a audiência para:6.1. oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) Maria Auxiliadora Correa Santos e b) Ely da Conceição Coelho;6.2. interrogatório do acusado José Severino de Freitas, o qual deverá ser intimado da designação de audiência.7. Defiro a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 179) por declarações por escrito, que deverão ser juntadas até a data designada para audiência. 8. Caso o Ministério Público Federal apresente proposta de suspensão condicional do processo, voltem-me os autos conclusos. 9. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.

Expediente Nº 2817

ACAO PENAL

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

Fls. 570: por ser intempestiva, declaro preclusa a prova requerida pela Defesa. Intime-se.No mais, aguarde-se conforme fls. 565.

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) 8. Em seguida, intimem-se as defesas constituídas, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL

0007846-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LABELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA

DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP171838 - ROGER GALINO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Intimação às Defesas dos Acusados da expedição das seguintes Cartas Precatórias: CARTA PRECATÓRIA Nº 564/2011-cmtm para a Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 dias, para: 1) Intimação dos Acusados: MAURO SPONCHIADO, CARLOS ROBERTO LIBONI e PAULO SATURNINO LORENZATO a comparecerem a audiência de oitivas das testemunhas de defesa designada para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS; 2) Intimação e oitiva das testemunhas de defesa: do Acusado EDSON SÁVERIO BENELLI : JOSÉ MAURO TAZINATO, ANTONIO CLAUDIO ROSA, EDUARDO MUNHOZ MENEZES e ÁLVARO NADER; do Acusado CARLOS ROBERTO LIBONI: PEDRO THOMÉ FRANCISCO DOS REIS e CLAUDIO FAYAD; do Acusado GILMAR DE MATOS CALDEIRA: JOSÉ CARLOS SAVEGNAGO e WALTER PIGNATA JÚNIOR; do Acusado MAURO SPONCHIADO: JOSÉ ALBERTO GIMENEZ, JOSÉ SILVIO MARTINELLI, ORLEY APARECIDO BENUZZI, CHALIN SAVEGNAGO, MILTON CLAUDINO DE CUNHA. CARTA PRECATÓRIA Nº 565/2011-cmtm para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 dias, para intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado CARLOS ROBERTO LIBONI: VITOR FINKEL; e do Acusado PAULO SATURNINO LORENZATO: CARLOS ALBERTO BANDEIRA SOARES. CARTA PRECATÓRIA Nº 566/2011-cmtm para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com prazo de 30 dias, para: 1) Intimação dos Acusados: EDMUNDO ROCHA GORINI, EDSON BENELLI e GILMAR MATOS CALDEIRA a comparecerem a audiência de oitivas das testemunhas de defesa designada para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS; 2) Intimação e oitiva das testemunhas de defesa: do Acusado PAULO SATURNINO LORENZATO: VICENTE DE PAULA BATISTA; do Acusado EDMUNDO ROCHA GORINI: DEUSDEDIT CARVALHO DE MORAES; do Acusado MAURO SPONCHIADO: ANDRÉ ALIOTI. CARTA PRECATÓRIA Nº 567/2011-cmtm para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa em comum: dos Acusados PAULO SATURNINO LORENZATO e EDMUNDO ROCHA GORINI: FLÁVIO LUCIO LOPES FONTES. CARTA PRECATÓRIA Nº 568/2011-cmtm para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado CARLOS ROBERTO LIBONI: JÚLIO ANTONIO TRISTÃO. CARTA PRECATÓRIA Nº 569/2011-cmtm para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado EDMUNDO ROCHA GORINI: JULIO WALDRIGHI. CARTA PRECATÓRIA Nº 570/2011-cmtm para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado MAURO SPONCHIADO: FERNANDO JOSÉ DE BRITA ÁVILA. CARTA PRECATÓRIA Nº 571/2011-cmtm para o Foro Distrital de Serrana/SP, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado EDMUNDO ROCHA GORINI: ANTONIO BERNARDES. CARTA PRECATÓRIA Nº 572/2011-cmtm para a Comarca de Paulista/PE, com prazo de 30 dias, para: Intimação e oitiva da testemunha de defesa do Acusado EDSON FERNANDO BENELLI: EDVALDO FERNANDO ARAÚJO.

Expediente Nº 1178

ACAO PENAL

0005002-03.2006.403.6181 (2006.61.81.005002-2) - JUSTICA PUBLICA X JUNG IM PARK LEE X SOUNG HOO SHIN

Decisão de fls. 251/252, tópico final: ...Pelo exposto, em atendimento ao previsto no art. 366 do CPP, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. O Ministério Público Federal requer ainda a decretação da prisão preventiva dos réus, para assegurar a instrução processual e aplicação da lei penal. No entanto, não há indícios de que os réus estão se ocultando, apenas não foram localizados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da adoção da medida restritiva. São Paulo, 15 de agosto de 2011 MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7737

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Folhas 653: Defiro. Restitua-se o prazo para que o defensor do acusado KALEDE SLAIMAN FARES apresente resposta à acusação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Dê-se vista ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação.Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP.Int.

Expediente Nº 7740

ACAO PENAL

0013065-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013065-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PRICOLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE GUILHERME ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X JOSE LUIZ PRICOLI ROSELLI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X LIDIA NICASTRO ROSELLI

Parte final do termo de audiência de fls. 866/867: Com o retorno dos autos intime-se a defesa dos co-réus José Luiz, José Guilherme e Rosa para apresentação de memoriais escritos e, por fim, remetam-se os autos à DPU para o mesmo fim.Obs.: Autos em cartório, à disposição dos co-réus José Luiz, José Guilherme e Rosa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2772

EXECUCAO FISCAL

0483620-31.1982.403.6182 (00.0483620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 61/68.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016174-03.1987.403.6182 (87.0016174-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERGIO VERGUEIRO(SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 130/138.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 114/116).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508252-61.1991.403.6100 (91.0508252-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRO VT PRODUCOES EM VIDEO TAPE LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) Tendo em vista a informação supra, proceda-se à regularização no sistema informatizado e, após, republique-se a sentença.Sentença de fl.71:SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 69/70).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 17 em favor da Executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506590-39.1993.403.6182 (93.0506590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.156/161).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 96, em favor do Executado.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519696-34.1994.403.6182 (94.0519696-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FEDERAL COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SP016101 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 89/91).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso das linhas telefônicas descritas a fls. 14/15.Declaro liberados os bens constritos a fl. 16, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519756-07.1994.403.6182 (94.0519756-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CENARIO IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X SERGIO NEIA X MARIA DAS GRACAS TINOCO NEIA(AM002739 - JOAO BOSCO RAMOS BATISTA) Tendo em vista a informação supra, proceda-se à regularização no sistema informatizado e, após, republique-se a sentença.SENTENÇA DE FL. 243:SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens constritos a fl. 101, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502128-68.1995.403.6182 (95.0502128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505172-95.1995.403.6182 (95.0505172-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 97.0568316-6, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 81/88). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento. O V. Acórdão transitou em julgado em 25/11/2005, conforme traslado de fls. 11/113. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos a fls. 47/48. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500890-77.1996.403.6182 (96.0500890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 22/12/1995 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 07/02/1996 (fl. 02), com a efetiva citação da empresa executada em 23/02/1996, conforme AR positivo acostado a fl. 7. Tendo em vista a negativa na diligência de penhora (fl. 17), a União requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (fls. 19/20), reiterando dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls. 22/23). Posteriormente, requereu a juntada de documentos (fls. 25/48). A fls. 50/52, a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios responsáveis. Por este Juízo foi deferido o pedido de inclusão do sócio, bem como, no caso de resultar negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, restou determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 53). De tal decisão, após retorno do AR negativo (fl. 54), a Exequente foi intimada através de mandado n.º 5532/03 (fl. 15). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/12/2010, a pedido da Exequente (fls. 56/60). Instada (fl. 61), a Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência de decadência/prescrição (fl. 62/76). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência da prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de IRPJ relativa ao ano base/exercício de 1990/1991, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fl. 04), na data de 27/05/1991 (fl. 70), com o ajuizamento do executivo fiscal em 22/12/1995 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante da determinação de arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 06/02/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/12/2010 (fl. 55), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 5532/03, conforme certidão datada de 12/11/2003 (fl. 15), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto que, em que pese a Exequente mencionar a inclusão do débito em parcelamento em 09/06/2003, verifica-se da documentação colacionada a fls. 71/76, pela própria exequente, a inexistência de qualquer parcelamento administrativo para o débito em questão. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de

isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506930-75.1996.403.6182 (96.0506930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTISOLUCOES INFORMATICA LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513526-75.1996.403.6182 (96.0513526-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CIRURGICA FERPLAST IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X IRACEMA GORGONE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506858-54.1997.403.6182 (97.0506858-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRANSNACIONAL S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 193/194).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530642-26.1998.403.6182 (98.0530642-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GIRAMONDO S/C LTDA-ME X EULALIA CIFU X EVELYN FADON GUIMARAES(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 96/97).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534954-45.1998.403.6182 (98.0534954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 28/39.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0536070-86.1998.403.6182 (98.0536070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I PERES CIA/ LTDA(SP032007 - ADRIANO BUENO GUIMARAES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte do Exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos a fl. 12. Fiquem liberados os bens contritos, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036792-46.1999.403.6182 (1999.61.82.036792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA X ADOLFO YOSHITSUGU KIMURA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X GETULIO KYOSUKE NISHIDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação executiva foi ajuizada em 28/06/1999 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/08/1999 (fl. 4). A citação da empresa Executada foi efetivada em 26/04/2011, conforme certidão de fl. 11. O Executado ofertou bem à penhora (fls. 15/23), recusado pela exequente a fls. 25/27. Posteriormente foi determinada a expedição de mandado de penhora livre (fl. 28), contudo a diligência restou infrutífera (fl. 31). A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 33/40), o que foi deferido por este Juízo (fl. 41). Citada o coexecutado Hugo Barboza Filho opôs exceção de pré-executividade, sustentando ilegitimidade de parte (fls. 46/96). Instada a manifestar-se, a Exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 102/110). Foi determinada a exclusão de Hugo, bem como o prosseguimento do feito em face do sócio remanescente Getúlio Kyosuke Nishida, com a expedição de mandado de penhora (fl. 113), contudo, a diligência restou infrutífera, conforme certificado a fl. 116. Por este Juízo foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEP (fl. 117). A fls. 123/137, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome dos sócios coexecutados (fls. 123/138). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca da eventual ocorrência da prescrição (fl. 139). A fls. 142/166, a Exequente informou não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à aplicação de Multa, constituída através de autuação, com notificação em 14/07/1990, conforme fl. 3. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 07/01/1994 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/06/1999 (fl. 02). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do débito ocorreu na data de 14/07/1990, cujo prazo prescricional quinquenal se encerrou em 14/07/1995. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 28/06/1999, foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 142/166). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046348-38.2000.403.6182 (2000.61.82.046348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBIERATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 19/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067316-89.2000.403.6182 (2000.61.82.067316-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 13/12/2000 (fl. 02), sendo determinada a citação do executado em 06/02/2011 (fl. 04), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 05. Em 31/01/2002, por este Juízo foi determinada a suspensão do feito, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 06). De tal decisão a Exequeute foi intimada pessoalmente, conforme ciente firmado a fl. 07. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando à Secretaria deste Juízo na data de 26/02/2002, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo Executado. Posteriormente, o executado opôs exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/18). A fls. 21/23 o Exequeute sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, bem como por não poder a Lei 11.051/04 atingir fato pretérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequeute não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80 foi proferida em 31/01/2002 (fl. 06) e retorno definitivo em Secretaria apenas ocorreu em 09/08/2011 (fl. 07 verso). Portanto, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, ou seja, por mais de 09 (nove) anos. Registre-se ainda que o Exequeute foi intimado pessoalmente da suspensão da presente execução, conforme manifestação de fl. 07. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020918-16.2002.403.6182 (2002.61.82.020918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FERNAND BOULOS JUNIOR(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 21/23. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039628-16.2004.403.6182 (2004.61.82.039628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS CESAR PINHEIRO (ESPOLIO)(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme sustenta a parte executada a fls. 111/160, informação corroborada pela certidão e documento de fls. 161/162, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos documentos apresentados e da informação supra mencionada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 31, oficiando-se

ao DETRAN. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0032969-54.2005.403.6182 (2005.61.82.032969-0) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da presente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046588-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0033003-29.2005.403.6182 (2005.61.82.033003-5), opostos pela executada, visando a declaração de nulidade da execução fiscal, foram julgados improcedentes (fls. 51/56). De tal decisão fora interposto recurso de apelação, provido pelo Eg. TRF 3 (fls. 114/119), com trânsito em julgado 23/09/2011, conforme traslado de certidão a fl. 120-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado do V. Acórdão que reformou a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, fora anulado o crédito exequendo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Proceda-se ao Levantamento da Penhora de fl. 99, expedindo-se o necessário. Fica o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051898-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0020823-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020823-5), opostos pela embargada-executada, visando a declaração de nulidade da execução fiscal, foram julgados procedentes (fls. 72/73) e, após o trânsito, remetidos ao arquivo findo, conforme certificado a fl. 74. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Proceda-se ao Levantamento da Penhora de fl. 43, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016864-02.2005.403.6182 (2005.61.82.016864-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITORIO CAMILLO NETO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008586-75.2006.403.6182 (2006.61.82.008586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) VISTOS. FLY CARGO SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 176 que julgou parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de parte do crédito exequendo e ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários advocatícios (fls. 178/181). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela Embargante não constitui contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEP, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução. Com efeito, se a executada, ora embargante, entende que ocorreu erro no julgamento no que toca à ausência de condenação da Exequente em honorários advocatícios, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0014426-66.2006.403.6182 (2006.61.82.014426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X

MONACO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP027223 - LAERTE AUGUSTO GALIZIA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 104/106). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030230-74.2006.403.6182 (2006.61.82.030230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MN - TERCEIRO TEMPO RADIO PUBLICIDADE LTDA.(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º acostadas aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da CDA n.º 80.2.04.013800-07 (fls. 993/997). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.2.04.013800-07 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054928-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.087812-30 e n.º 80.3.06.005452-83. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, em razão do pagamento do débito por parte da executada e noticiou a extinção por prescrição da CDA n.º 80.3.06.005452-83 (fls. 175/178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.3.06.005452-83 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito representado pela CDA remanescente, n.º 80.6.97.149102-02. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-34.2008.403.6182 (2008.61.82.002706-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X 05S IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025882-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE

JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 0022753-92.2009.403.6182, opostos pela embargada-executada, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário, foram julgados procedentes (fls. 52/54), com trânsito em julgado certificado a fl. 54-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Com o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada a fl. 49, em favor da Executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016730-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXODO SERVICOS DE PSICOLOGIA E EDITORIAIS SOCIEDADE SIM(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MAURO NOGUEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019886-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)
VISTOS. VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 335 a qual declarou extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º. 6830/80. Alega a embargante, em suma, ser a decisão combatida omissa, no tocante à verba honorária fixada e respectiva fundamentação, bem como por não condenar, de ofício, a Exequente em litigância de má-fé. Requer o pronunciamento deste Juízo acerca da aplicação dos artigos 17, 18 e 20, 3º e 4º, do CPC e artigo 5º da CF (fls. 383/387). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Portanto, o inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0028784-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028784-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ALESSANDRA KLEIN RIBEIRO DE MAGALHAES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 53/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, da quantia transferida/depositada a fl. 32. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033770-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA/ BRAS DISTRIBUICAO(SP212180 - KARINA DE CARVALHO

NICOLINI E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039044-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVOS TEMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de fls. 70/72 e 73/74. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher os DARFs e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040578-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040814-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. COELHO DESENVOLVIMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, com a finalidade de compelir a executada ao pagamento de débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.10.016856-31 e n.º 80.6.10.031801-02. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade do título executivo, uma vez que houve adesão a parcelamento administrativo em data anterior à de inscrição em dívida ativa. Requer a declaração de nulidade das CDAs e a extinção do feito executivo, com a condenação da Exequente nas cominações legais (fls. 18/65). Instada a manifestar-se, a Exequente requereu a extinção do feito com base no Parecer PGFN/CRJ/n.1921/2010, em razão da inclusão da totalidade dos débitos exequendo no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, em data anterior ao ajuizamento do feito executivo (fl. 67 verso e 68/73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme afirma a própria Exequente, constato que desde o momento do ajuizamento da execução, em 13/10/2010, o crédito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que ocorreu em 10/06/2010 (fl. 71), razão pela qual a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028860-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO CASTILHO(SP149056 - REGES SILVA ROSA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 09). Foi oposta exceção de pré-executividade a fls. 10/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o

cancelamento da inscrição, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos. A citação foi requerida pela Exequente a fls. 160/161, e efetivada em 23/09/2010, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 162 verso. Tendo em vista o silêncio da executada, foi determinado bloqueio de valores através do sistema Bacenjud (fls. 163/164), contudo, a diligência restou negativa (fl. 166). A Exequente requereu a intimação pessoal da executada, no endereço indicado a fl. 168. O pedido foi deferido a fl. 169 e a diligência efetuada a fl. 173. A executada informou o recolhimento dos honorários advocatícios, requerendo a juntada da respectiva guia (fls. 176/230). Posteriormente, a exequente informou não existir providências a requerer, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 231/233). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 230) e, considerando a manifestação da Exequente a fls. 231/233, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031549-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GERSON WAITMAN

SENTENÇA. PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e GERSON WAITMAN, opondo-se à arrematação efetuada no leilão do bem penhorado na execução fiscal de n.º 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7). Alega a nulidade da arrematação uma vez que o bem penhorado foi arrematado por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o que configurou preço vil. Requer sejam julgados procedentes os embargos, com o desfazimento da arrematação (fls. 02/05). Recolheu as custas judiciais a fl. 06. Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, contrato social, do auto de arrematação e de constatação e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 07). A fls. 08/48 a Embargante cumpriu a determinação judicial. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1, do CPC, determinando-se a citação do arrematante na qualidade de litisconsorte e posterior intimação para impugnação, bem como intimação da Embargada-Exequente para impugnação (fl. 49). O arrematante foi regularmente citado (fl. 53). A União apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de revelia contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a inexistência de preço vil porque o bem foi arrematado em segundo leilão, sendo que o maior lance alcançou o percentual de 50% do valor da avaliação do bem. Pugna pela improcedência dos embargos, com o julgamento antecipado da lide (fls. 55/64). Juntou documentos a fls. 65/70. Intimado o arrematante para apresentação de impugnação (fl. 75), esse ficou inerte. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 76), a Embargante silenciou nos autos, conforme certidão lavrada a fl. 79 verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 79 verso). Desarquivada a execução fiscal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 80). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente assevero que embora a impugnação da Embargada tenha sido intempestiva, com relação a essa não se operam os efeitos da revelia, conforme Sumula n. 256 do extinto TFR: A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n.º 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 50% do valor da avaliação, o bem arrematado, qual seja, 01 Furadeira marca KONE, modelo KFF-30, n.º 1576, mês/ano 04/86, cor verde com motor elétrico de indução trifásico da marca WEG, modelo 90L, 60Hz, 1.5 CV, 860 - 1.740 RPM, 220V (fl. 45) desperta pouco interesse comercial, pois trata-se de maquinário destinado a uso específico e restrito, interessante apenas para um pequeno grupo de estabelecimentos

comerciais. Destarte, inexistente a alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que o bem arrematado foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o maior lance em segundo leilão foi de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme fls. 40 e 45 do presente feito. Além disso, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a avaliação do bem cuja arrematação é discutida nestes autos, como arcar com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%), efetuar a compra sem garantia de que o aperfeiçoamento da alienação poderá ser suspenso por força da interposição de embargos à arrematação ou de que receberá o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0519149-91.1994.403.6182 (94.0519149-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025994-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que confirmou a condenação imposta pela Juízo singular no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por REFILAM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA de R\$ 2.489,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2), conforme fls. 42/43 dos autos da execução apensa. Alega ser excessivo e incorreto o cálculo de atualização monetária pelo credor posto que se utilizou da Tabela de Correção de Precatórios do TJSP, quando o correto seria a utilização da Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.429,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida para março de 2010, conforme fls. 02/04. Juntou documentos a fls. 05/13. Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 14). Intimada para apresentar impugnação (fls. 14 e 15), a Embargada ficou-se inerte (fls. 14 verso e 15 verso). A Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 16). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada não impugnou a inicial. Assim, tacitamente concordou com o pedido de redução do valor da execução dos honorários. Em outras palavras, reconheceu a procedência do pedido formulado nos embargos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 2.429,54 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até março de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002208-74.2004.403.6182 (2004.61.82.002208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0)) YELLOW CAR TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. YELLOW CAR TAXI LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0). Sustentou a inadequação do recolhimento de contribuição social ao INSS porque trata de empresa que se destina a explorar o ramo de empresa de táxis, com locação de veículos de táxis e de veículos particulares. Aduziu que os motoristas de táxis não são seus empregados, mas sim trabalhadores autônomos, os quais são apenas locatários dos seus veículos e estão cadastrados no INSS como taxistas autônomos, não estando caracterizado o vínculo empregatício (fls. 02/13). Colacionou documentos a fls. 14/163. Pelo Juízo foi determinado que se aguardasse a regularização da penhora nos autos da execução fiscal (fls. 164, 168, 182, 186, 187 e 189). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 192). A fls. 194/233, A Embargante requereu o aditamento à inicial, em razão da ocorrência de fatos supervenientes, alegando a decadência dos créditos tributários lançados em setembro de 1989 até novembro de 1992, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 8 do STF e buscando a redução da multa moratória para 20% em face da edição da Medida Provisória n.º 449/2008. A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança porque caracterizada a relação de emprego entre a Embargante e os motoristas de táxi. No tocante a decadência, requereu a concessão de prazo para o órgão lançador do tributo se pronunciar e, quanto a redução da multa, afirmou que no caso dos autos, por tratar-se de lançamento de ofício da autoridade fiscal, foi aplicado, originariamente o percentual de multa de 60%, não sendo possível a aplicação da MP 449 porque as novas disposições seriam mais gravosas já que para o caso presente o valor da multa previsto é de 75% (art. 35-A da MP 449). Pugnou pelo sobrestamento do feito para análise administrativa da decadência e pugnou pela improcedência dos presentes

embargos com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 237/247). Juntou documentos (fls. 248/304). Instadas a especificarem provas (fl. 305), a Embargante refutou os argumentos tecidos pela Embargada e repisou os explanados na inicial e respectivo aditamento, requerendo a juntada aos autos de novos documentos (fls. 307/421), enquanto a Embargada manifestou-se aduzindo a não ocorrência da decadência, uma vez que o crédito compreende as competências de 12/1991 a 10/1997 e seu lançamento ocorreu em 26/11/1997 (fls. 424/426). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Assiste razão à Embargante, em parte, no que tange a alegação de decadência. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e tratada a questão na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Os créditos tributários exigidos referem-se à contribuições previdenciárias do período de 09/1989 a 10/1997 (fl. 22), cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento na data de 26/11/1997 (fl. 30). Desta feita, foram abarcados pela decadência os débitos relativos ao período de 09/1989 a 11/1991, conforme reconhecimento administrativo da própria Embargada manifestado a fls. 290/296 dos autos da execução fiscal. Com relação os créditos tributários referentes ao período remanescente, 12/1991 a 10/1997, não houve decadência, uma vez que não tendo ocorrido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Assim, para os fatos geradores que ocorreram entre 12/1991 a 10/1997, o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 26/11/1997, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. No tocante à redução da multa moratória, a alegação de aplicação retroativa da lei mais benéfica não se sustenta. No caso vertente o crédito tributário foi constituído através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, dispositivo alterado pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, o que não se verifica no caso concreto, posto que o percentual de multa aplicado originariamente foi de 60% e, apesar da MP 449 revogar percentuais anteriores, estabeleceu para os débitos constituídos por lançamento de ofício penalidade mais gravosa - 75%, sendo que a redução para 20% somente é aplicável na hipótese descrita no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 que remete ao art. 61 da Lei n.º 9.430/96. A alegação da Embargante de que a contribuição social não é devida, vez que celebra contrato de locação com taxistas autônomos, que pagam valor referente à diária e não são seus empregados deve ser repelida. É verdade que dos contratos de locação, juntados aos autos pela Embargante, verifica-se que o veículo locado somente poderia ser utilizado para a atividade de transporte de passageiros por meio de taxi; que seria de responsabilidade do locatário qualquer dano causado ao veículo, as despesas provenientes de gasolina ou álcool, multas de trânsito; que toda receita obtida caberia ao locatário; que seria vedado qualquer sistema de fiscalização da atividade exercida pelo locatário; que cabe ao locatário o pagamento de diária. Consta, também, do contrato, que caberia ao locador a manutenção geral do veículo locado. Contudo, foi apurada pela fiscalização a existência de vínculo empregatício, ainda que por aferição indireta, com base na quantidade de veículos de propriedade da empresa, respeitando-se a data de aquisição e venda desses em cada competência. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a Embargante se desincumbido do ônus da prova previsto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de provar suas alegações, o que seria possível através de prova testemunhal, o que sequer foi requerido. A prova documental produzida - juntada dos contratos de locação -, isoladamente, não é suficiente para demonstrar a inexistência do vínculo empregatício constatado pela fiscalização, cabendo à embargante provar a veracidade dos fatos neles declarados (art. 368 do CPC). E não se mostra, juridicamente razoável, reconhecer a absoluta liberalidade e literalidade contratual, quanto se tem, de um lado, um universo fracionado em vários motoristas autônomos sem veículo próprio, e de outro, uma única empresa com inúmeros veículos, sem motoristas próprios, ou dela empregados. Bem por isso é que, embora não haja orientação jurisprudencial unânime, mostra-se bem mais justo que se reconheça, nesses casos, vínculo de emprego, especialmente porque, embora de forma sutil, está presente a subordinação na medida em que o locatário não tem absoluta autonomia na utilização e posse do veículo, tanto que deve comparecer diariamente na empresa, em subordinação mascarada como a destinada ao pagamento de diária. E mais, a existência de um contrato de locação só denota a tentativa do empregador de fraudar a legislação trabalhista e previdenciária, ocultando a inegável relação de trabalho que mantém com seus motoristas. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, correta a exigência das contribuições sociais. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a decadência dos créditos referentes ao período de 09/1989 a 11/1991, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-

0), bem como de fls. 290/296 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002877-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

SENTENÇA. MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0521059-51.1997.403.6182 (97.0521059-4). Alega cerceamento de defesa, uma vez que a Embargada substituiu a CDA sem a devida motivação ou demonstração da imputação de valores. Afirma que o saldo apurado constitui nova exigência fiscal sem relação com débito originário. Sustenta a inexistência do débito exequendo, uma vez que através da ARF-Lapa, em 18/08/1997, informou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que os débitos controlados nesse processos haviam sido retificados pela Embargante e que restava tão somente o saldo de 29.05 UFIRS (sic fls. 05, grifos e negrito no original), razão pela qual o valor devido pela Embargante a título de IRRF foi quitado. Sustenta ainda a ilegalidade e a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, bem como se insurge contra a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 15/104, 106/108 e 110/111). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 112). A Fazenda Nacional apresenta impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, afirmando que a retificação do débito e consequente substituição da CDA se deu em razão da apresentação, pela contribuinte, de recolhimento efetuados antes da inscrição em dívida ativa os quais foram imputados resultando o saldo devedor ora exigido. Refuta a alegação de que seriam devidos apenas 29,05 UFIRS porque esta cifra refere-se apenas a parte do débito. Aduz não ter ocorrido cerceamento de defesa, posto que qualquer informação acerca do débito poderia ter sido obtidas no processo administrativo à disposição do contribuinte. Defende a constitucionalidade da Taxa SELIC e legalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da Embargante mas cominações legais pertinentes (fls. 114/129). Juntou cópia do processo administrativo a fls. 132/493. A fls. 501/521 a manifestou-se nos autos, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e repisando os explanados na exordial. Afirma não ter sido intimada administrativamente do despacho decisório que indeferiu a revisão do lançamento. Requereu a realização de perícia contábil. A prova pericial foi deferida a fl. 522, sendo nomeado perito e apresentados quesitos judiciais. A Embargante apresentou quesitos a fl. 532/533. O perito apresentou a estimativa de honorários (fl. 534/538), com a qual concordou a Embargante (fl. 541). Depositados os honorários (fls. 543/544), foi apresentado o laudo pericial (fls. 548/559). A Embargante manifestou sua concordância com o laudo pericial a fls. 567/568. As fls. 571/574 e 575/578, a Embargada requereu a concessão de prazo para manifestação acerca do laudo pericial, já que dependia da análise administrativa para tanto. Por este Juízo foi determinada a manifestação da Embargada no prazo de 10 (dez) dias, em razão do feito estar elencado no rol da meta 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (fl. 579). A Embargada pleiteou a retratação da determinação e interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 580/583 e 585/595), sendo por este Juízo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 584), tendo sido negado seguimento ao recurso interposto porque concedido o prazo para análise do laudo pericial (fl. 615). Os honorários periciais foram levantados a fls. 602/603. A fls. 605/606 e 614 verso, a Embargada manifestou sua discordância com o laudo, enquanto a Embargante, novamente, reafirmou ser irrepreensível o laudo apresentado pericial (fls. 620/625). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As argumentações tecidas pela Embargante visando a desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal e material, são por demais frágeis. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal (fls. 24/44) verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela Embargante. E ainda constato estar declinado o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Constato, também, que o crédito tributário foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte-embargante - DCTF e, tal documento - declaração, constitui confissão da dívida que se torna instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. Destarte, a partir da entrega da declaração está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n.º 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP n.º 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp n.º 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). Demais disso, embora não haja a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que se concretize o lançamento tributário e a expedição do título executivo que dá origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da Embargante na repartição competente, onde essa poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. No que tange a substituição da CDA, assevero que essa se deu em observância aos preceitos legais (art. 2ª, 8ª da Lei n.º 6.830/80), tendo sido realizada em razão da retificação do débito face a apresentação, pela Embargante, de recolhimentos efetuados antes da inscrição em dívida ativa que foram devidamente imputados, restando o saldo devedor executado nos autos principais e espelhado na CDA que substituiu o título originário, conforme se observa da decisão administrativa acostada a fl. 328. Neste ponto, mister destacar ser desnecessária a intimação da Embargante-

Executada da decisão administrativa acostada a fls. 325/327, bem como daquela que determinou a retificação do débito, já que a esta altura não mais estamos na fase de lançamento do crédito tributário, mas sim em análise de declaração retificadora apresentada após inscrição e ajuizamento do débito, sendo suficiente a intimação da Embargante da substituição da CDA nos autos da ação executiva para elaboração de sua defesa, como de fato ocorreu. Igualmente frágil é o argumento da Embargante de que o saldo devedor, se existisse, seria de apenas 29,05 UFIRs, haja vista que resta cristalino que os valores apontados no memorando n.º 1484/97 oriundo da Agência da Receita Federal - Lapa refere-se tão somente a uma parte do débito exigido, e não à sua integralidade, porque integram o saldo devedor efetivamente apurado, conforme se vê da comparação dos cálculos de fls. 191/192 e 328. Tanto é assim, que a própria ARF-LAPA encaminhou para análise do setor competente a retificação apresentada pelo contribuinte-embargante, a fim de verificar o cabimento da retificação de ofício do lançamento (fls. 276/277). Melhor sorte não assiste à Embargante quanto à alegação de pagamento. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que efetuou pagamento do tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimentos (fls. 46/104). E, em casos como o presente, em que a Embargante alega ter pago o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Assim, tratando-se de matéria fática, imprescindível a produção de prova pericial, como de fato ocorreu. Contudo, a prova técnica produzida é imprestável para comprovar o pagamento porque sequer houve análise, por parte do expert das guias de recolhimentos apresentadas, ou mesmo de outros documentos como Livros, DCTF, a fim de verificar a relação entre o apontado como recolhido e o exigido nos autos, tampouco foi procedida a elaboração de cálculos para verificação do saldo apurado como remanescente apontado na resposta ao quesito n.º 3 da Embargante (fl. 558); o perito baseou-se única e exclusivamente no memorando n.º 14/84/97 encaminhado pela ARF-LAPA para conclusão de seu laudo. Outra conclusão equivocada refere-se a conclusão pericial de que a retificação do débito e consequente substituição da certidão de dívida ativa, apurando o montante do saldo devedor em R\$ 41.500,08 (quarenta e um mil, quinhentos reais e oito centavos) deu-se em face da apresentação da exceção de pré-executividade (resposta ao quesito n.º 2 da Embargante), quando de fato não se requer qualificação técnica contábil para constatar que a retificação do débito ocorreu em razão da imputação dos valores pagos antes da inscrição da dívida ativa, conforme se observa de fls. 328 dos autos. Desta feita, este Juízo não pode considerar para formação de seu convencimento a prova pericial produzida. Além disso, este Juízo não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão (art. 436 do CPC), tal afirmação se faz baseado nos princípios da não adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80) é de rigor a improcedência dos presentes embargos, prevalecendo a exação exigida. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).** A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC.**

LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011275-58.2007.403.6182 (2007.61.82.011275-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
SENTENÇA.EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ, JOSÉ RUAS VAZ e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que os executa nos autos da ação executiva fiscal nº 0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6) e apensos nº 0056995-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056995-0) e nº 0057003-98.2002.403.6182 (2002.61.82.057003-3).Requereram, inicialmente, a prioridade na tramitação do feito com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.731/2003 (Estatuto do Idoso). Sustentaram a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo da execução fiscal apensa, uma vez que não comprovada a impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo próprio contribuinte (art. 134 do CTN). Afirmaram ainda que os débitos exequendos foram incluídos em programa de parcelamento (REFIS), implicando na suspensão da exigibilidade do crédito.No mérito, sustentaram ter efetuado o pagamento do FGTS e demais contribuições na época própria, insurgindo-se contra o lançamento por arbitramento. Aduzaram a inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre avulsos, autônomos e administradores e a ilegalidade do SAT e contribuições ao INCRA, SESI,SENAI, SEST, SENAT e SEBARE. Pleitearam a redução da multa de mora aplica e alegaram, ainda, excesso de execução e nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza. Requereram a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/27).Colacionaram documentos (fls. 28/230).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 237).A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual ante a adesão ao programa de parcelamento REFIS, bem como litisconsórcio necessário diante da alegação de ilegalidade das contribuições de terceiros. No mérito, defendeu a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como das contribuições exigidas. Afirmou que não houve comprovação do pagamento referente ao FGTS e, por fim, alegou ser legítima a multa e regular o título executivo. Requereu o acolhimento da preliminar suscitada, com a decretação de extinção do feito sem resolução de mérito e, alternativamente, pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da parte Embargante no pagamento de honorários advocatícios (fls. 249/262).Instadas as partes para especificarem provas (fl. 267), a Embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 268), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 269).A fl. 280 foi indeferida a prova pericial, bem como de intimação da embargada para colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo, posteriormente, determinada a requisição do PA (fl. 282.A Embargada colacionou cópia do procedimento administrativo a fls. 220/414, informando que os débitos objetos dos presentes embargos não foram incluídos no REFIS porque referem-se a competências e vencimentos posteriores a 29/02/2000, requisito objetivo prevista na Lei nº 9.964/00, bem como noticiou a extinção das CDAs nº 35.230.663-7, nº 35.230.667-0 e nº 35.230.671-8, que embasam as execuções apensas nº 0056995-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056995-0) e nº 0057003-98.2002.403.6182 (2002.61.82.057003-3). Defendeu ainda que, embora tenha havido a revogação do art. 13 da Lei 8.60/93 pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, é vedada a aplicação retroativa da lei. A fls. 434/455, a Embargante refuta a alegação de confissão do débito em razão do REFIS, aduz a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e pleiteia a aplicação retroativa da multa mais benéfica. No mais, repisa os argumentos tecidos na exordial.A Embargada manifesta-se a fls. 457/471, discordando da alteração da causa de pedir formulada pela embargante e rebatendo os argumentos tecidos. Requereu a extinção do presente feito, ante a falta de interesse superveniente, considerando a extinção das inscrições nº 35.230.663-7, nº 35.230.667-0 e nº 35.230.671-8 e a improcedência dos embargos quanto à CDA nº 35.230.674-3.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 237 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que operou-se a preclusão temporal em face da parte Embargante, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser feito a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267 do CPC).No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80.Conforme consta dos autos, foram realizadas penhoras em bens móveis dos Embargantes nas

datas de 29/11/2006 (fls. 155/159, 178/183 destes autos e fls. 398/402 da execução fiscal principal) e 04/12/2006 (fls. 164/169), tendo sido os Embargantes intimados das constrações nas mesmas datas, porém os presentes embargos foram opostos apenas em 02/03/2007 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Repito que, tratando-se de execução fiscal, o prazo para apresentação de defesa teve início com a realização do ato de intimação dos Executados-Embargantes, sendo contado a partir do primeiro dia útil subsequente (art. 184, 2º do CPC) e, havendo mais de um executado, como o caso vertente, embora a intimação tenha ocorrido em data diversa, os prazos para oposição de embargos à execução são autônomos, não se aplicando ao disposto no art. 241, inciso III do CPC. Tal entendimento coaduna com a jurisprudência de nosso Tribunal: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, I - VÁRIOS EXECUTADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 241, III, DO CPC - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - A intimação da penhora, que pode ser pessoal e por publicação no órgão oficial, deve conter expressa advertência do prazo para embargos, sob pena de invalidade; quando for pessoal fica dispensada a publicação do art. 12 da LEF, conforme Súmula nº 190 do extinto TFR. III - Diante do sistema processual específico da LEF, o prazo dos embargos deve ser verificado em relação a cada executado, individualmente (salvo no caso em que o executado é pessoa física casada e a penhora recai sobre imóvel, em que a intimação deve realizar-se também na pessoa do cônjuge - LEF, art. 12, 2º-, nesta situação correndo o prazo da última intimação ocorrida). Não se aplica no processo especial da LEF o art. 241, inc. III, do CPC (regra de contagem de prazos quando há vários réus), dispositivo que se aplica, ademais, apenas aos prazos que correm do ato de citação, e não de atos de intimação (como é o caso da intimação do prazo para embargos), além de não ser compatível com o sistema específico da LEF por fazer referência ao termo inicial como sendo a data de juntada aos autos, e não a mera intimação como é na LEF. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 878388, Processo: 2002.61.02.011394-6, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 13/12/2005, Fonte: DJU, DATA: 20/01/2006, PÁGINA: 292, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Desta feita, considerando que a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Reconhecida a ausência de pressuposto de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicadas as demais alegações. No tocante ao Embargante JOSÉ RUAS VAZ, constato que até a presente data não houve conversão do arresto em penhora, portanto ainda não há que se falar em intempestividade de sua defesa, razão pela qual passo a analisá-la: A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 129/134), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Portanto, embora o nome do Embargante JOSÉ RUAS VAZ conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal além de revogada, declarada inconstitucional, bem como sequer ficou demonstrada a impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pela empresa executada (art. 134 do CTN), ou mesmo a dissolução irregular da empresa executada, que ensejaria a responsabilização dos sócios. Ademais, o crédito exequendo encontra-se devidamente garantido, tendo ainda este Juízo reconhecido grupo econômico nos autos do processo-piloto (n.º 98.0554071-5), onde há ainda efetivada penhora sobre o faturamento. Desta feita, tenho que restaram demonstrados a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante JOSÉ RUAS VAZ no polo passivo da execução fiscal. Por oportuno, não há que se falar em preclusão

acerca do matéria discutida, posto que em sede de agravo de instrumento a questão foi remetida para a via dos embargos à execução (fl. 471). Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, com relação aos Embargantes EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80. No tocante ao Embargante JOSÉ RUAS VAZ, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03, dê-se prioridade na tramitação. Anote-se na capa dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

000166-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6), posto que decretado grupo econômico (AUTO VIAÇÃO TABU LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/40). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 41). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista a adesão ao parcelamento denominado REFIS. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Aduz não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 43/51). A fls. 55/69, a Embargante colaciona cópias de guias de recolhimento, aduzindo pagamento e requerendo a produção de prova pericial. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 70). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 72/76), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 77). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 78/109, sendo requerido o julgamento antecipado da lide pelo Embargado. Instada a se manifestar (fl. 105), a Embargante reiterou os termos da inicial, repisando o pleito de aplicação de multa mais benéfica introduzida pela Medida Provisória n.º 449/2008. Sustentou a nulidade do processo administrativo e requereu a produção de prova pericial para figurar como nova fiscalização (fls. 109/112). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 70), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 79/104). Por outro lado, não merece acolhimento a preliminar levantada pela Embargada, no tocante a ausência de interesse de agir por parte da Embargante. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora Embargante, responde pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002. É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 24/11/2000, data anterior à do reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai do documento de fl. 65 dos autos da execução fiscal. Logo,

dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que a alegação de pagamento apresentada a fls. 55/64 representa uma inovação, não podendo ser conhecida em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 33/36) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA

LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA

TARTUCE Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Contudo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, posto que houve a redução de ofício para valor limitado a 40%, conforme se verifica do documento acostado a fl. 623 dos autos da execução fiscal, o que beneficia, em muito, a Embargante. Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96. 1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula n.º 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevindo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei n.º 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos. 4- Apelação parcialmente provida. (AC n.º 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6), bem como de fls. 65 e 623 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029330-86.2009.403.6182 (2009.61.82.029330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6)) JOSE DE LORENZO MESSINA (SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. JOSÉ DE LORENZO MESSINA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6), juntamente com SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA. Alega nulidade da penhora on line porque anteriormente houve nomeação de bens à penhora pela empresa SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, referente ao crédito havido em face de Lojas Glória Ltda, sobre a qual não houve apreciação pelo Juízo, portanto nula a penhora que incidiu

sobre os valores depositados em contas bancárias do Embargante. Sustenta a ocorrência de prescrição, uma vez que o Embargante foi citado após o prazo quinquenal, bem como sua ilegitimidade passiva porque não comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN e que a impontualidade no pagamento dos tributos decorreu única e exclusivamente devida à falência de sua principal cliente, as Lojas Glória Ltda. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como sua procedência e consequente extinção da ação de execução fiscal (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/31). Por este Juízo foi determinado à Embargante a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 33/88. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 89). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, ou mesmo de litispendência porque as matérias suscitadas nos presentes embargos já foram apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Aduz a ausência de documento indispensável, já que o Embargante não colacionou aos autos os documentos comprobatórios dos fatos ocorridos nos autos da execução fiscal, requerendo a extinção do feito por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Defendeu a validade da penhora realizada, uma vez que a indicação de bens foi indeferida, ainda que implicitamente. Alegou a não ocorrência da prescrição diante da aplicação da teoria actio nata e, ao final afirmou a responsabilidade tributária solidária específica. Pugnou pelo acolhimento das preliminares com a extinção do feito sem resolução de mérito e, alternativamente, pela improcedência dos embargos com a condenação do Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 90/105). Juntou documentos (fls. 106/216). Réplica a fls. 220/233, refutando os argumentos tecidos pela Embargada, bem como repisando aqueles explanados na exordial. Esclareceu não ter outras provas a produzir. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 235/242). Desarquivada a execução fiscal (n.º 0515875-80.1998.403.6182), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, assevero que, em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na rede mundial de computadores, constatei que até o presente momento recurso de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.061676-3 não transitou em julgado, uma vez que foi interposto recurso especial, sendo que desde já determino a juntada aos autos da consulta formulada. A preliminar arguida pela Embargada de coisa julgada não prospera. Em que pese tenha este Juízo rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada pela Embargante nos autos da execução fiscal aduzindo as mesmas matérias aqui discutidas, conforme fls. 196/198 e 205/207 dos autos da ação executiva, é certo que o Executado-Embargante interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n.º 2007.03.00.061676-3, ao qual foi negado provimento, sendo determinado que as questões aventadas deveriam ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 929559/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.06.2007, DJ de 21.06.2007; e AGRESP 910733/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.04.2007, DJ de 10.05.2007). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302892, Processo: 2007.03.00.061676-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2008, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO) Posteriormente, foram interpostos embargos de declaração em face do v. acórdão, os quais foram acolhidos tão somente para a juntada de declaração de voto, tendo sido interposto recurso especial, com relação ao qual não houve, até a presente data, não houve juízo de admissibilidade, conforme consulta processual cuja juntada já adrede determinada. Destarte, não há que se falar em coisa julgada porque não prevaleceu a decisão proferida pelo juízo monocrático que rejeitou a exceção de pré-executividade, tampouco é correto afirmar a ocorrência de litispendência, já que o E. TRF por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto remeteu a análise das matérias aventadas para a sede de embargos à execução, embora ainda sem trânsito em julgado. E, considerando que o recurso especial, se eventualmente recebido não tem efeito suspensivo, outra solução não há senão rejeitar a preliminar arguida. Igualmente afastar a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada. É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelo Embargante devem ser comprovados documentalente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal, a qual somente não se encontra apensa a estes autos em razão da nova sistemática imposta pela Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006 acerca da não-suspensividade dos embargos à execução, como regra. Além disso, nesta fase processual, não se justificaria reconhecer tal irregularidade, posto que o acolhimento da preliminar importaria em indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento do mérito, quando já ultrapassadas as fases, instrutória e probatória. Além disso, o atual processo civil superou o formalismo, não se justificando a interpretação literal do disposto nos artigos 283 e 284, ambos do CPC, no caso concreto. A alegação de nulidade da penhora de ativos financeiros em conta bancária do Embargante não merece acolhimento. O oferecimento de bens à penhora pela Empresa executada SANIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA referente a crédito em face de Lojas Glória, o qual seria objeto de penhora no rosto dos autos falimentares da devedora da empresa executada, foi justificadamente recusado pela Exequente-Embargada, conforme se constata de fls. 60/76 e 81/82 dos autos da execução fiscal, já que não houve comprovação de que o crédito indicado tenha sido admitido no Juízo falimentar, tendo sido então requerido pela Fazenda Nacional a penhora de ativos financeiros através do sistema

BACENJUD, o que foi deferido por este Juízo, o que implica no indeferimento, ainda que implícito, da oferta de bens (fls. 93/94 e 228 verso/235 dos autos principais). Assim, tendo sido respeitado os ditames expostos no art. 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, não vislumbro qualquer nulidade na penhora on line realizada. Quanto às demais alegações, assevero que cumpre analisar, em primeiro lugar, a arguição de ilegitimidade passiva, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Pois bem. A alegação de ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. Com efeito, conforme bem assevera a Embargada, tratando-se de cobrança de débito relativo ao IPIRPI, a responsabilidade solidária do sócio tem fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o qual, no entanto, há de ser interpretado em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX.E, no caso vertente configurada está a prática do ato ilícito, uma vez que o débito exequendo foi constituído através de auto de infração lavrado no ano de 1993 e refere-se ao período de 1989, épocas em que o Embargante participava do quadro societário da devedora principal e por ela respondia, conforme fls. 189/195 da execução fiscal. Portanto, em face da autuação sofrida, resta configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. Além disso, observo que a inclusão do Coexecutado, ora Embargante, no polo passivo deu-se em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, pressupondo a dissolução irregular sem a quitação dos débitos fiscais, fato que também caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a alegação de que o inadimplemento deu-se tão somente em razão da falência da maior cliente e devedora da empresa executada é irrelevante para o deslinde da questão, já que o crédito exequendo foi constituído através de auto de infração, o que por si só configura a hipótese prevista no art. 135 do CTN. A alegação de prescrição também não merece prosperar. O crédito exigido refere-se a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cuja constituição correu através de Auto de Infração, com notificação pessoal em 10/02/1993 (fls. 36/81). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 08/05/1997 (fl. 35), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 34). A partir da constituição do crédito, através da autuação (lançamento de ofício), com a notificação do contribuinte, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada, nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN - fls. 109/216). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com a publicação do edital para ciência da decisão administrativa proferida pelo Conselho de Contribuintes na data de 22/08/1996 (fl. 141). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional. Friso que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 22/08/1996 e que a citação do Embargante efetivou-se em 13/01/2005 (fl. 112 da ação principal), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, o comparecimento espontâneo da empresa executa aos autos da execução fiscal em 28/03/2000 (fls. 60/61 da ação executiva), interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (15/01/1998), na forma da legislação tributária e processual (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05 c/c art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), recomeçando a correr para o sócio-embargante na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). E, pelo que dos autos consta, não houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre o comparecimento da empresa executada aos autos (28/03/2000) e a citação do Embargante em 13/01/2005. Friso ainda que, mesmo que assim não fosse, a Exequente-Embargada requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 23/06/1999 (fls. 52/53 da execução fiscal). E, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Ademais, disso, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação não pode ser imputada à Exequente-Embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0515875-80.1998.403.6182 (98.0515875-6), bem como de fls. 52/53, 60/76, 81/82, 93/94, 112, 189/195, 196/197, 205/207, 228/235 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047297-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) CROMACON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.CROMACON COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8) juntamente com REMOLO CIOLA e CÉLIA RIBEIRO FERREIRA

MENDES CIOLA.Requer, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios. Insurge-se contra a multa moratória, requerendo a aplicação do art. 106, II, c, do CTN para redução da multa mais benéfica. Alega a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na Taxa SELIC. Pleiteia a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/37)Colacionou documentos (fls. 38/73).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 74).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 75/90.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 91).A União apresentou impugnação, aduzindo já houve redução automática da multa para percentual de 20% em razão da retroatividade do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.841/2009. Defendeu a legitimidade passiva dos sócios com fundamento no art. 13, da Lei n.º 8.620/80c/c art. 124, II do CTN, sendo que a revogação do art. 13 pela Lei 11.941/2009 seria irrelevante para o caso já que por ocasião da ocorrência do fato gerador a lei vigente era a 8.620/80. Sustentou a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos com condenação da Embargante nos ônus da sucumbência e o consequente prosseguimento da execução fiscal (fls. 92/100).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101 verso).Com o desarquivamento da execução fiscal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 102/103).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Embargante (pessoa jurídica). Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a Embargante de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da Embargante, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Demais disso, os sócios também opuseram embargos à execução (n.º 0047298-32.2009.403.6182) alegando a preliminar de mérito de ilegitimidade, os quais serão apreciados por este Juízo.No tocante à multa moratória, a alegação de aplicação retroativa da lei mais benéfica não se sustenta.No caso vertente o crédito tributário foi constituído através de confissão do contribuinte, em GFIP (fl. 64), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 20%:Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Contudo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, posto que já houve a redução automática - administrativamente- para percentual limitado a 20%, conforme se verifica do extrato da dívida acostado a fl. 100 pela Embargada, o que beneficia a Embargante.Ressalto que redução da multa moratória não retira a presunção de certeza e liquidez da CDA.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CUMULAÇÃO DO PRINCIPAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - ART. 106, II, C, DO CTN - ART. 61, 2º, DA LEI N. 9430/96.1- A cumulação do valor da obrigação principal, correção monetária, juros e multa é cabível, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80.2- Correção monetária tem previsão legal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3- Nos termos do artigo 106, II, c, do CTN, sobrevivendo lei mais benéfica ao contribuinte, a exemplo da Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, é plausível a redução da multa moratória constante da CDA de 30 para 20%, o que não lhe retira, contudo, a presunção de liquidez e certeza não ilidida em sede de embargos.4- Apelação parcialmente provida.(AC nº 89030043146, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relator Lazarano Neto, v. u., j. 11/02/2004, D.J. 27/02/2004, p. 291).A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047298-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8)) REMOLO CIOLA X CELIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA (SP252562 - NELSON LAGINESTRA JUNIOR E SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. REMOLO CIOLA e CÉLIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executam nos autos da Execução Fiscal n.º 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8) juntamente com CROMACON COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustentam a ilegitimidade passiva. Insurgem-se contra a multa moratória, requerendo a aplicação do art. 106, II, c, do CTN para redução da multa mais benéfica. Alegam a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na Taxa Selic. Pleiteiam a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/37). Colacionou documentos (fls. 38/61). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do RG e CPF (fl. 62). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 63/68. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 69). A União apresentou impugnação, aduzindo já houve redução automática da multa para percentual de 20% em razão da retroatividade do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.841/2009. Defendeu a certeza e liquidez do título executivo, bem como legitimidade passiva dos Embargantes com fundamento no art. 13, da Lei n.º 8.620/80/c art. 124, II do CTN, sendo que a revogação do art. 13 pela Lei 11.941/2009 seria irrelevante para o caso já que por ocasião da ocorrência do fato gerador a lei vigente era a 8.620/80. Sustentou a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos com a condenação da parte Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 70/86). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 88), os Embargante quedaram-se inertes, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 88 verso). Com o desarquivamento da execução fiscal, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, assevero que cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede o mérito propriamente dito. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Friso que a Exequente-Embargada deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 40/52), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Portanto, embora o nome dos Embargante conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda

exclusivamente em norma legal além de revogada, declarada inconstitucional. Ademais, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o crédito tributário foi confessado em GFIP. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão dos Embargantes REMOLO CIOLA e CÉLIA RIBEIRO FERREIRA MENDES CIOLA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0046693-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046693-8). Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017140-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4)) DEYSE DE SOUSA COSTA (ES015572 - JERRI ANTONIO CRESTAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) SENTENÇA. DAYSE DE SOUSA COSTA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4). Requereu, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita. Insurge-se contra a penhora on line sob o argumento de que efetuou o pagamento do débito. Alega cerceamento de defesa por não ter sido notificada do débito. Requer a procedência dos embargos com a condenação do Embargado nas verbas de sucumbência (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/23). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 24). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a este feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a intimação/citação da Embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017149-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038223-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038223-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038223-66.2009.403.6182 (2009.61.82.038223-5). Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, uma vez que o imóvel objeto da tributação não integra o patrimônio do INSS. No mérito, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, por contrariar os artigos 77 e 79, incisos I e II, ambos do CTN e 145, inciso II e 2º da CF/88. Requer a procedência dos presentes embargos com a extinção da execução fiscal e consequente condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/13). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 14). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA, bem como a legalidade e a constitucionalidade da TRSD porque atenta aos requisitos da especificidade e divisibilidade e aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia e proporcionalidade em relação ao rateio entre contribuintes. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Requer o julgamento antecipado da lide (fls. 15/23). As partes foram intimadas a especificarem provas a fl. 24. O Embargante reiterou os termos da inicial, repisando o argumento de não ter a posse direta do imóvel, já que firmou compromisso de compra e venda do imóvel sobre o qual recai a exação, bem como de inconstitucionalidade do tributo. Inovou, ao alegar a prescrição quinquenal do crédito e imunidade tributária. Requereu o julgamento antecipado da lide e a procedência dos embargos (fls. 27/29). A fls. 31/34 o Embargado refutou as alegações apresentadas pelo Embargante, diante da ausência de provas, bem como adiante da falta de registro do título translativo da titularidade do domínio. Alegou a extemporaneidade da alegação de prescrição, contudo defendeu não ter decorrido o prazo prescricional. Reiterou a alegação de legalidade e constitucionalidade do tributo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. A alegação do Embargante de não ser o detentor da posse do imóvel, uma vez que o imóvel objeto da tributação é integra seu patrimônio, tendo sido firmado compromisso de compra e venda, através de instrumento particular com terceiro não pode ser colhida ante a ausência de comprovação. A Embargante tão somente alega que o imóvel não mais integra seu patrimônio, porém não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de seus argumentos. Aliás, tanto petição inicial quanto a réplica vieram desacompanhadas de quaisquer documentos

comprobatórios. Assim, para provar o alegado, indispensável sua comprovação, ainda que através de prova documental. Com efeito, a Autarquia-Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a parte Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação de não ser a detentora da posse do imóvel, tampouco de não ter-se utilizado do serviço de coleta de lixo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é tributo instituído na Lei n.º 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos artigos 83 e 84 da Lei n.º 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli, in verbis: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a utilização potencial de serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (...) 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente. E, sua base de cálculo equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único) e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. Com efeito, harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas. Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Neste sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005. 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF DA 3ª

REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 284490, Processo: 2003.61.00.028381-4, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:26/01/2011, PÁGINA: 360, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA)Registre-se ainda, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, mediante a edição da Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.No tocante às alegações de prescrição e imunidade tributária apresentadas em réplica, embora tenha a lei fixado o rito de que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), tratando-se de matérias de ordem pública e por ser possível o reconhecimento de ofício da prescrição, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional) e, mais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), passo a analisá-las:A alegação de prescrição não merece prosperar.A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 25º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 19º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal).Assim, considerando que o crédito mais remoto teve como vencimento a data de 25/04/2003, o ajuizamento da execução fiscal em 14/04/2008 e o despacho inicial de citação datado de 21/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal. E mais, a citação, mesmo tendo sido determinada somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Registre-se que, não tendo sido fulminado pela prescrição o crédito mais remoto também não os foram os mais recentes.Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, bem como do polo passivo dos autos da execução fiscal, devendo constar em ambos o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027956-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3)) COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve qualquer depósito nos autos do executivo fiscal, tenho-a por insubsistente.Assim, indique a Embargante-Executada bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.Traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal n.º 0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3).Intime-se e cumpra-se.

0027957-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1)) VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0000000-33.2008.403.6100 (2004.61.82.058323-1), juntamente com ALUISIA HERCULANO DE SOUZA e EDVALDO DE SOUZA.Requer, inicialmente, que sendo o caso de declarar nula a penhora, sejam os embargos recebidos como exceção de pre-executividade, baseado no principio da fungibilidade. Aduz ser nula a penhora e a intimação da coexecutada, sócia da empresa ALUISIA HERCULANO DE SOUZA por não ter essa legitimidade para tanto, já que não é a proprietária do imóvel penhorado, nem possui meação do bem, o qual é de propriedade de EDVALDO DE SOUZA que o adquiriu antes matrimônio com a coexecutada, sob o regime da comunhão parcial, bem como em razão da ausência de avaliação do bem imóvel.Sustenta a ocorrência de prescrição. Alega ainda a nulidade da citação por ter sido recebida por pessoa incapaz. Insurge-se, por fim, contra o redirecionamento do feito aos sócios porque não caracterizada a hipóteses prevista no art. 135, III, do CTN. Requereu a condenação da Embargada no pagamento de honorários advocatícios e a procedência dos presentes embargos (fls. 02/23).Colacionou documentos (fls. 24/26).Por este Juízo foi determinada a

juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social e instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 27). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 28/77. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 78). A União apresentou impugnação, defendendo a inocorrência de prescrição em razão de parcelamento rescindido somente no ano de 2003. Afirma ser a empresa executada parte ilegítima para arguir a nulidade da citação e penhora de quanto aos sócios. Defende a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, bem como a higidez do título executivo. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e o prosseguimento da ação executiva (fls. 79/86). Juntou documentos (fls. 88/99). Instadas as partes para especificarem provas (fl. 100), a Embargante refutou os argumentos tecidos pela Embargada, repisando aqueles explanados na exordial (fls. 102/105), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente assevero que, em que pese a decisão proferida a fl. 78 recebendo os presentes embargos à execução para discussão, verifico, nesta oportunidade, que operou-se a preclusão temporal em face da Embargante, razão pela qual impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Registre-se que, tratando-se de Juízo de admissibilidade dos embargos, o controle dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e condições da ação pode ser efetivo a qualquer tempo, já que sua análise não gera preclusão pro judicato (3º do art. 267, do CPC). No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bem indicado pela Exequente pertencente aos sócios da empresa executada (fls. 98/104 da ação executiva) ocorreu na data de 08/06/2010, tendo sido a coexecutada e representante legal da empresa intimada da constrição na mesma data (fl. 24), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 27/07/2010 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos. Friso que, embora a penhora não tenha recaído em bem da ora Embargante, essa se valeu da penhora realizada nos autos, como pressuposto para o ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual o preceituado no art. 16, inciso III da Lei nº. 6.830/80 há que ser observado. Por oportuno, assevero que as alegações referentes à nulidade da citação, penhora e intimação da sócia-coexecutada apresentadas pela Empresa-Embargante, não podem ser conhecidas por este Juízo ante a ausência de legitimidade da pessoa jurídica para tanto, posto que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). E, considerando que a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Reconhecida a ausência de pressuposto de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APECIAÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 0000000-33.2008.403.6100 (2004.61.82.058323-1), bem como de fls. 98/104 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047120-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033531-87.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
SENTENÇA. DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0033531-87.2010.403.6182. Insurge-se contra a multa aplicada, sustentando que mantinha farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial. Alega ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa. Requer a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/64). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 65). A Embargante requer a desistência do feito, em razão de adesão ao Parcelamento instituído pelo art. 65 da Lei nº. 12.249/2010 (fl. 66). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o pedido de desistência formulado pela Embargante, assevero que referido dispositivo legal (art. 65 da Lei nº. 12.249/2010), refere-se tão somente aos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, devidos à Procuradoria-Geral Federal, portanto não aplicável ao caso presente, já que se trata de execução de multa punitiva imposta por Conselho Profissional, cujos créditos não são administrados pela Procuradoria-Geral Federal, contudo, considerando que a desistência é uma faculdade da parte, bem como que não houve intimação da parte embargada para impugnar, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal nº. 0033531-87.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034774-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533011-90.1998.403.6182 (98.0533011-7)) SERGIO NAVAS (SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. SERGIO NAVAS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o

executa, juntamente com INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e CARLOS AUGUSTO FACCHINI, nos autos do executivo fiscal n.º 0533011-90.1998.403.6182 (98.0533011-7). Aduz ilegitimidade passiva, uma vez que fez parte do quadro societário da empresa executada somente até 16/07/1997, sendo que sua participação foi apenas técnica e exercia outra atividade em outra empresa. Noticia também a quebra da empresa executada. Requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 15/24). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação e cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 26). O embargante colacionou os documentos essenciais, informando ainda a ausência de penhora e o requerimento formulado nos autos do executivo fiscal de conversão dos presentes embargos em exceção de pré-executividade (fls. 27/39). Considerando que os bens ofertados foram recusados pela Embargada-Exequente e que foi indeferida a conversão do presente feito em exceção de pré-executividade, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão,

sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constringência, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Aliás, o próprio Embargante requereu a conversão dos presentes embargos à execução em exceção de pré-executividade, o que, entretanto, não foi deferido a fim de evitar tumulto processual, já que este feito já havia sido distribuído e autuado. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por outro lado, carece o Embargante de interesse de agir superveniente, uma vez que a execução fiscal, ação principal em relação a este, foi declarada extinta, com fundamento no art. 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC, face ao encerramento da falência da empresa executada. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, bem como diante da carência de ação por falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI e 462, ambos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0533011-90.1998.403.6182 (98.0533011-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034775-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7)) SERGIO NAVAS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. SERGIO NAVAS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO FACCHINI e MUZIO FACCHINI, nos autos do executivo fiscal n.º 0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7). Aduz ilegitimidade passiva, uma vez que fez parte do quadro societário da empresa executada somente até 16/07/1997, sendo que sua participação foi apenas técnica e exercia outra atividade em outra empresa. Notícia também a quebra da empresa executada. Requer a concessão de efeito suspensivo e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/25). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação e cópia do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 27). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 28/38. Traslada a sentença proferida nos autos da execução fiscal, ação principal em relação a esta (fls. 40/41), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal n.º 0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7), ação principal em relação ao presente feito, face ao encerramento da falência da empresa executada, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Saliente-se que os bens penhorados pertencentes ao Embargante já foram declarados liberados nos autos da ação executiva. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000142-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ(MT003816 - CESAR ALTINO POIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

SENTENÇA. HAMANDA BLAY SOUZA LUZ ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em razão da Execução

Fiscal n.º 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMOLD IND/ E COM/ LTDA, GIOVANNI DI CLEMENTE, GERHARD SCHNEIDER, NEYDE SCHNEIDER, WLADIMIR SIMÕES CAPELLO, OCTAVIO PESSOLATO, MAURO SACIOTO, MARIA INEID BATISTA SACIOTO, ANDREA MAURA SACIOTTO RAHAL, FABIO ALEXANDRE SACIOTO, ARNALDO SCHNEIDER, IREINEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PESSOLATO e JOÃO BIANCO. Sustenta ter comprado do coexecutado MAURO ANTONIO SACIOTO, na data de 12/09/2006, o veículo constrito nos autos da execução fiscal, qual seja uma caminhonete (caminhão 3/4), F 4.000, marca Ford, chassi 9BFLF47693BO86879, Placa JZQ 9557, cor branca, ano de fabricação 2003, placa da cidade de Torixoréu (MT). Afirma encontrar-se na posse deste a data da aquisição, sendo ainda que procedeu ao financiamento do bem, tendo honrado com todas as prestações e o vendedor recebido o valor do preço. Sustenta que passados três anos da compra, após a quitação do financiamento, viu-se impedida de vender o veículo em razão de restrição judicial efetuada pelo sistema RENAJUD. Aduz não entender porque até a presente data o veículo não foi transferido para seu nome, em que pese ter sido este financiado. Requereu, liminarmente, o desbloqueio da restrição no sistema RENAJUD e a consequente procedência dos presentes embargos de terceiro (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/29). Recolheu as custas judiciais (fl. 30). O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, da planilha de bloqueio e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme fl. 31. A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 33/35 e 39/48. Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 50), sendo tal decisão combatida pela Embargada através de agravo de instrumento (fls. 62/71), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 79/82), sendo, ao final, dado provimento ao recurso (fls. 87/89). A União contestou a ação sustentando que a alienação do veículo ao Embargante ocorreu em fraude à execução, pois feita posteriormente à inclusão do sócio-alienante no polo passivo da execução fiscal, que ocorreu em 04/06/2006. Aduz que no momento da alienação, ou seja, na data de 12/09/2006, a dívida já estava inscrita, a execução fiscal distribuída e o nome do coexecutado incluído no polo passivo da demanda. Sustenta ser desnecessária a demonstração do intuito de fraudar a ação executiva, bem como a propositura de ação para desfazimento do ato fraudulento. Defende que no caso dos autos não se aplica ao princípio da boa-fé, bem como não houve cautela por parte da Embargante por ocasião da aquisição do bem, tampouco diligenciou no sentido de transferir o veículo para seu nome. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação do Embargante em honorários advocatícios (fls. 52/59). Juntou documentos (fls. 60/61). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 72), a Embargante informa não possuir mais provas a produzir, já que as provas documentais estão todas acostadas aos autos (fls. 73/74 e 76/78), enquanto a Embargada afirma não ter provas a especificar (fl. 75 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, assevero que, embora o veículo objeto dos presentes embargos de terceiro não tenha sido efetivamente transferido para o nome da Embargante, por razões desconhecidas nestes autos, é certo que essa se encontra na posse do automóvel, o que a legitima a opor os presentes embargos de terceiro, conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, que pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Pois bem. Constata-se, do documento acostado a fl. 06 (Certificado de Registro de Veículo), que a Embargante adquiriu o veículo em 12/09/2006 de MAURO ANTONIO SACIOTO, tendo inclusive celebrado contrato de financiamento com o Banco Finasa, não sendo constatado qualquer impedimento em relação ao veículo objeto do negócio jurídico naquela ocasião (fl. 08). Ocorre que após a compra e a quitação do financiamento no ano de 2009 (fls. 09/29), a Embargante se viu na possibilidade de vender o veículo, ocasião em que se deparou com a restrição judicial efetuada pelo sistema RENAJUD, decorrente de arresto realizado nos autos da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TECMOLD IND/ E COM/ LTDA, juntamente com MAURO ANTONIO SACIOTO e outros (n.º 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)). De fato, na data de 15/01/2009, a Exequente formulou pedido de arresto do veículo em questão nos autos da execução fiscal (fls. 302/307 da ação executiva), uma vez que o bem móvel ainda se encontrava em nome do coexecutado MAURO ANTONIO SACIOTO, o que foi deferido por este Juízo, culminando-se com a restrição judicial on line na data de 09/03/2009 (fls. 333/334 dos autos principais). Registre-se que naquela oportunidade, o veículo já se encontrava na posse da Embargante porque a compra e venda havia se efetivado no ano de 2006. De outra feita, a Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185 do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, assim, basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. No entanto, no caso dos autos, não obstante a alienação do veículo tenha ocorrido já na vigência da nova lei, no ano de 2006, há que se considerar que, embora já inscrito o débito em dívida ativa (18/05/1993 - fl. 43), e ajuizada a execução fiscal 21/01/1994 - fl. 42), é certo que até aquele momento a execução se dirigia exclusivamente contra a devedora principal, a empresa TECMOLD IND/ E COM/ LTDA, não contra o coexecutado alienante MAURO ANTONIO SACIOTO, que só foi incluído no pólo passivo da execução em razão de pedido de redirecionamento da Exequente em 11/01/2006 e citado em 02/10/2006 (fls. 76/94 e 95/96 dos autos principais). Destarte, descabido considerar que o coexecutado tivesse qualquer dever jurídico de reservar bens para suportar execução que não se dirigia a ele, ou mesmo que pudesse cogitar da possibilidade de, um dia, ela ser redirecionada contra ele. E mais, imperioso prestigiar a boa-fé da adquirente que, mesmo consultando os cadastros do DETRAN, na ocasião do negócio jurídico, não constatou qualquer restrição, portanto, a alienação em fraude à execução

não pode ser reconhecida. Por não haver qualquer restrição nos Órgãos de Trânsito - DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé da adquirente, pois, ao se tratar de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição em nome do vendedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. TRANSFERÊNCIA DE BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. - A presunção do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, de que se considera fraudulento o ato de disposição por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, é relativa, e não absoluta. - Possibilidade de demonstração da boa-fé do adquirente embargante. - Regularidade da transação. Conduta cuidadosa do embargante, razoável em não adquirir bem litigioso, ao comprar o veículo de forma legítima em uma concessionária, por meio de consórcio. - Desconhecimento de qualquer restrição sobre o bem adquirido. Ajuizamento da execução fiscal movida em face do antigo dono do veículo posteriormente à sua alienação, restando impossibilidade a declaração de fraude e a ocorrência de constrição. (...) (TRF - TERCEIRA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 477506, Processo: 199903990304236 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/09/2001, Documento: TRF300060082 Fonte DJU DATA: 09/11/2001 PÁGINA: 482 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Desse modo, no caso dos autos, presume-se a boa-fé da Embargante, não havendo que se falar em fraude à execução. Por oportuno, assevero que a questão referente à transferência do veículo para o nome da Embargante não pode ser objeto da presente demanda porque transcende aos limites dos presentes embargos de terceiro. Deixo de apreciar ainda o oferecimento de bens em substituição ao veículo objeto da presente demanda, porque indicado por quem não tem legitimidade para tanto, ou seja, tal requerimento não foi formulado pelo proprietário do bem ofertado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar insubsistente a restrição judicial, através do sistema RENAJUD, que recaiu sobre o veículo de marca Ford, F 4.000, ano de fabricação 2003, Placa JZQ 9557, Chassi 9BFLF47693BO86879, da cidade de Torixoréu (MT) na posse da Embargante HAMANDA BLAY SOUZA LUZ e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Embargada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, sendo certo que, quando da indicação do veículo à constrição, esse se encontrava em nome do Coexecutado - Alienante. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal n.º 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7), bem como cópia de fls. 76/94, 95/96, 302/307 e 333/334 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004233-22.1988.403.6182 (88.0004233-3) - FAZENDA NACIONAL X REYNALDO TODESCAN (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006961-36.1988.403.6182 (88.0006961-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIBRAFICIA/ BRASILEIRA DE CRED/ FIN/ E INVESTIMENTO X NILSON ARRAIS X BENJAMIN DE MELLO FILHO (SP108318 - APARECIDA DONIZETTI VITORIO E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E SP169057 - MARIANA LEITE GALVAO E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Execução foi ajuizada em 22/01/1988, inicialmente no Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Capital/SP, sendo o despacho que determinou a citação proferido na data de 09/02/1988 (fl. 04). A citação postal da empresa executada ocorreu em 13/12/1988 (fl. 06), contudo resultou infrutífera a penhora de bens (fl. 08 verso). A presente execução fiscal foi redirecionada aos sócios da empresa executada, a pedido da Exequente, contudo esses não foram citados nos autos, sendo requerida sua citação por edital e o rastreamento e bloqueio de bens através do sistema BACENJUD (fls. 303/308). Antes de apreciar tal pleito, por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 309). A Exequente manifestou-se a fls. 310/323, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 324). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à Imposto de Renda

Pessoa Jurídica - IRPJ do período de 1972/1973, o qual foi constituído através de notificação do julgamento final de impugnação administrativa na data de 27/04/1979, conforme fls. 313/320. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 31/05/1983 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/01/1988. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do débito ocorreu na data de 27/04/1979, cujo prazo prescricional se encerrou em 27/04/1984. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 22/01/1988, foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 310). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506595-95.1992.403.6182 (92.0506595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA X AYRES DA CUNHA MARQUES(SP246738 - LUCIANA MUSSATO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 29/01/1999, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 38). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 1601-01 (fl. 39). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/06/2010 (fl. 39), em razão de pedido de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé formulados pela Executada na data de 26/04/2010 (fls. 40/42). Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 43). A Exequite manifestou-se a fls. 44/52, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito e seu arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/06/2010 (fl. 39), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1601-01, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 39), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519278-96.1994.403.6182 (94.0519278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506595-95.1992.403.6182 (92.0506595-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA X AYRES DA CUNHA MARQUES(SP246738 - LUCIANA MUSSATO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 13/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 40). De tal decisão a Exequite foi intimada através de mandado n.º 1601-01 (fl. 40). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/06/2010 (fl. 40 verso), em razão de pedido de desarquivamento e expedição de certidão de objeto e pé formulados pela Executada na data de 26/04/2010 (fls. 41/43). Por este Juízo foi determinada a manifestação da exequite nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 45). A Exequite manifestou-se a fls. 46/54, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou a suspensão do feito e seu arquivamento do feito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a

Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/06/2010 (fl. 40 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não foi intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1601-01, conforme certidão datada de 13/03/2001 (fl. 40), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediada a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501561-66.1997.403.6182 (97.0501561-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X JOSE ANTONIO DIAN(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552839-09.1997.403.6182 (97.0552839-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO PROJETO DAS AMERICAS(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS E SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 145/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fls. 100, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508043-93.1998.403.6182 (98.0508043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Desentranhe-se a petição de fls. 160/383, protocolizada sob o n.º 2011.820024113-1, uma vez que estranha aos presentes autos, juntando-o corretamente no feito n.º 98.0559247-2. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518551-98.1998.403.6182 (98.0518551-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada efetuou depósito para garantia da execução (fl. 07), o qual, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 19/21, 38/40 e 43), bem como requerimento da Exequente (fl. 43 verso), foi convertido em renda da União (fls. 44 e 47/48). A Exequente requereu por duas vezes a

concessão de prazo para se manifestar Acerca da imputação de pagamento (fls. 51/53 e 56/59), contudo, a fls. 60/62, requereu a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante de tal pleito, este Juízo determinou que a exequente prestasse os esclarecimentos devidos (fl. 63). A fls. 64/66, a Exequente informa que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a Receita Federal do Brasil concluiu que a parte executada havia efetuado o pagamento do débito antes da inscrição, o que ensejou seu cancelamento. E, com relação ao depósito convertido em renda, deveria o executado, caso pretendesse a alocação do valor a outro débito, tomar as providências cabíveis no âmbito administrativo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento do débito foi efetuado antes da inscrição em Dívida Ativa, conforme informações de fls. 62 e 64. No tocante ao depósito garantido convertido em renda da União, determino que expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a reversão da conversão, mantendo o depósito de fl. 07 à ordem deste Juízo, a fim de que a Exequente requeira, caso queira, a penhora no rosto destes autos, uma vez que incabível imputar ao executado que se dirija à via administrativa para requerer a alocação do depósito a outro débito. Assevero ainda, transitado em julgado, e nada sendo requerido pela Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos supra mencionados, proceda-se a expedição de alvará de levantamento do valor em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533011-90.1998.403.6182 (98.0533011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CARLOS AUGUSTO FACCHINI X SERGIO NAVAS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto

Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534197-51.1998.403.6182 (98.0534197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS MALFATTI X CLEUSMAR VALENTA MALFATTI(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 46/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037121-58.1999.403.6182 (1999.61.82.037121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROACO COM/ DE ACO LTDA X JULIO BERTOZZI X EMANUEL FRANCISCO FERNANDES GOMES X ITALO MARCONIETO NUNES X EDUARDO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA X LIVIA SANTOS LIMA X ALBERTO TAKASHI IBATA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050791-66.1999.403.6182 (1999.61.82.050791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS X CARLOS AUGUSTO FACCHINI X MUZIO FACCHINI X SERGIO NAVAS(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 25 e 36/41. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ

de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Declaro liberados os bens constritos a fl. 11, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Promova-se vista à Exequente, conforme requerido a fl. 907.Int.

0056995-24.2002.403.6182 (2002.61.82.056995-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Desapensem-se os presentes autos do principal n.º 0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6), certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057003-98.2002.403.6182 (2002.61.82.057003-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Desapensem-se os presentes autos do principal n.º 0056993-54.2002.403.6182 (2002.61.82.056993-6), certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DEYSE DE SOUSA COSTA(ES015506 - NATANAEL FERREIRA NUNES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 76). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 16. Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o crédito exequendo foi liquidado após o ajuizamento da presente execução. Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0027956-98.2010.403.6182, cujo traslado para o presente feito já foi determinado, tenho por insubsistente a penhora sobre o faturamento realizada a fl. 35, já que até a presente data essa não se consumou posto não ter havido qualquer depósito nos autos. Assim, prejudicado o pedido de fl. 53. Cumpra a Executada o determinado nos autos dos embargos à execução, indicando bens suficientes à garantia

do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens da Executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038353-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052911-09.2004.403.6182 (2004.61.82.052911-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.Requerida a citação pelo Exequente (fls. 74/75), essa resultou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 80.A fls. 82/84 o Exequente requereu a desistência da execução de sentença, nos termos em que autoriza a Instrução Normativa AGU n.º 01, de 14/02/2008, publicada no DOU de 18/02/2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, uma vez que a relação processual sequer se completou.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 2778

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0033011-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542336-89.1998.403.6182 (98.0542336-0)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA.METALÚRGICA ARCOIR LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º. 0542336-89.1998.403.6182 (98.0542336-0).Sustenta, em síntese, nulidade da adjudicação, alegando que a retirada dos bens acarretará prejuízos, impossibilitando suas atividades, bem como o pagamento de seus funcionários. Sustenta ainda, que a adjudicação por valor inferior à 60% do valor da avaliação caracteriza preço vil. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a anulação e cancelamento da adjudicação (fls. 02/06).Colacionou documentos (fls. 07/10).A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 12), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.No caso de adjudicação dos bens penhorados, o executado tem 5 (cinco) dias para opor embargos à adjudicados, contados da adjudicação, conforme determina o artigo 746 do Código de Processo Civil:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.Conforme consta dos autos da execução fiscal n.º. 0542336-89.1998.403.6182, a adjudicação foi deferida por este Juízo em decisão proferida no dia 11/02/2011 (fl. 96 do feito executivo), o Auto de Adjudicação foi lavrado na data de 16/02/2011 (traslado a fls. 09/10), sendo a executada, ora embargante, intimada por mandado, cumprido na data de 30 de junho de 2011, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 104/105 dos autos da execução fiscal. Contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 12/07/2011 (fl. 02), após decurso do prazo legal.Portanto, como bem certificou a Secretaria (fl. 12), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe, posto que a parte executada deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0542336-89.1998.403.6182 (98.0542336-0).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034776-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.METALÚRGICA ARCOIR LTDA ajuizou estes Embargos à Arrematação em face da FAZENDA

NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2). Sustenta, em síntese, nulidade da arrematação, em razão de lance vil, bem como em razão do prejuízo que a retirada dos bens lhe acarretará, impossibilitando suas atividades e o pagamento de seus funcionários. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a anulação e cancelamento da arrematação (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/07). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação, cópia do laudo de constatação/reavaliação, cópia do auto de arrematação, cópia do contrato social, cópia do cartão de CNPJ, instrumento de procuração, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 08). Os documentos foram apresentados pela embargante a fls. 09/57. A Secretaria do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 58), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de arrematação dos bens penhorados, o executado tem 5 (cinco) dias para opor embargos à arrematação, contados da adjudicação, conforme determina o artigo 746 do Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. Conforme consta dos autos da execução fiscal nº. 0542336-89.1998.403.6182, o Auto de Arrematação foi lavrado na data de 26/07/2011 (traslado a fls. 105/106), contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 02/08/2011 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Portanto, como bem certificou a Secretaria (fl. 58), estes embargos são intempestivos. Consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe, posto que a parte executada deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-85.2009.403.6182 (2009.61.82.003056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052472-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052472-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X A VOZ DO BRASIL CRIAÇÃO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD (SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO)

SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face da execução da sentença, reformada pelo V. Acórdão que majorou a verba honorária, antes fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), impugnando o valor apresentado por A VOZ DO BRASIL CRIAÇÃO DE FONOGRAMAS PUBLICITÁRIOS LTD nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052472-0. Alega nulidade da execução, por ausência de apresentação de demonstrativo do débito atualizado. Requer a intimação da embargada a sanar o vício e, no silêncio, o indeferimento da inicial. Subsidiariamente, requer abertura de vista para manifestação sobre eventuais cálculos apresentados e aponta o valor que entende correto, no importe de R\$ 5.039,07 (cinco mil, trinta e nove reais e sete centavos) (fls. 02/06). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 07). A parte Embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos presentes embargos, impossibilidade jurídica do pedido e caráter protelatório. No mérito, alega que o valor apresentado pela embargante está incorreto, posto que não acrescentou os juros moratórios. Por fim, aponta como correto o valor de R\$ 5.158,32 (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) para janeiro de 2009 (fls. 09/23). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 25), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 5.411,52 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até agosto de 2009 (fls. 28/29). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 32), a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador, contudo, aponta a ausência de juros de mora (fl. 34); a embargante também concorda com os cálculos apresentados e requer a juntada de panilha de cálculos do setor responsável da PGFN (fls. 36/40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o momento processual em que se encontra o presente feito, bem como a prova produzida nos autos e, ainda, a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, dou por prejudicadas as preliminares levantadas e passo à análise do mérito. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que tanto a embargante, quanto a embargada, não procederam com correção nos cálculos apresentados, tendo em vista a data utilizada como termo inicial de atualização da verba honorária. De fato, no caso dos honorários ora embargados, fixados em valor determinado, ou seja, quantia certa, a incidência da correção monetária conta-se do provimento judicial. Assim, correta a observação da contadoria, uma vez que o dispositivo da sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, o fez nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo, fixando os honorários em valor determinado, ou seja, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Posteriormente, o V. Acórdão que majorou a verba honorária, também o fez nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (fl. 67), fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual a correção monetária dos honorários se faz a partir desta decisão, proferida em 21 de fevereiro de 2008 (fls. 64/71). Por fim, quanto à aplicação de juros, suscitados pela embargada, anoto que tanto a sentença de 1º Grau, quanto no V. Acórdão que majorou a fixação da verba honorária, não mencionaram a sua incidência, bem como não houve recurso próprio no momento oportuno, razão pela qual, dou por preclusa a questão. Logo, tenho que o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela

Contadoria, é o de R\$ 5.411,52 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2009 (fl. 29).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 5.411,52 (cinco mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), para agosto de 2009, conforme cálculo de fl. 29 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.052472-0.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0029332-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-65.2006.403.6182 (2006.61.82.021423-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que julgou procedentes os embargos, para declarar nula a inscrição e o processo executivo, bem como condenou a embargada, ora embargante nas despesas e em honorários, estes fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 156/158 dos autos dos embargos nº. 2006.61.82.021423-4).Alega excesso de execução, sustentando incorreção no cálculo da correção monetária e ausência de comprovação das despesas efetuadas, ora requeridas a título de reembolso. Aponta como devido o montante de R\$ 1.044,54 (um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) corrigido para janeiro de 2009 (fls. 02/05).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 06).A parte Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante e defendendo a correção dos cálculos apresentados referentes aos honorários e reembolso (fls. 09/10).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Jucicial (fl. 11), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 1.132,46 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), para setembro de 2010 (fls. 14/15).Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 18), a embargante manifestou sua concordância (fl. 19 verso), enquanto a embargada silenciou.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante, no que toca à verba honorária, procede, posto que os cálculos estão em conformidade com os índices previstos na Resolução nº. 561/07 do CJF.Quanto às custas, embora haja condenação ao pagamento de reembolso das despesas, é certo que a prova do quantum, de fato, cabia à embargada/exequente. Contudo, em sua impugnação, limitou-se a refutar de forma genérica a inicial dos presentes embargos, deixando de apresentar qualquer demonstrativo/comprovante relativo à quantia efetivamente despendida. É certo ainda, que em momento posterior, quando instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, quedou-se inerte.Logo, diante da expressa concordância da Embargante sobre o valor e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como considerando o silêncio da embargada, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação do julgado, custas comprovadas e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 1.132,46 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado em agosto de 2010 (fl. 15).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 1.132,46 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), para agosto de 2010, conforme cálculo de fl. 15, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos.Traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000138-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025642-58.2005.403.6182 (2005.61.82.025642-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BSP - BUSINESS SCHOOL SAO PAULO LTDA.(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por BSP - BUSINESS SCHOOL SÃO PAULO LTDA nos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.82.025642-0 (fls. 142/149 dos autos principais).Alega que ser excessivo o cálculo apresentado pelo credor posto que utilizou-se da Taxa Selic, quando deveria aplicar o IPCA-E, em conformidade com a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 525,50 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme fls. 02/06.Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 07).Foi certificado pela Secretaria o decurso de prazo para apresentação de impugnação (fl. 08 verso), oportunidade em que os autos vieram conclusos para sentença (fl. 09).Foi proferida sentença de procedência dos embargos, em razão do reconhecimento do pedido, tendo em vista o silêncio da embargada (fl. 11). Todavia, tal decisão sofreu oposição de embargos declaratórios, nos quais a embargada sustentou ausência de intimação para apresentação de impugnação (fls. 14/24).Tendo em vista a ausência de intimação, os embargos declaratórios foram acolhidos com atribuição de efeitos infringentes e declaração de nulidade da sentença de fl. 11 (fl. 25).Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a utilização da Taxa Selic para fins de atualização dos honorários advocatícios. Apresentou cálculo atualizado naquela data (set/2010), no importe de R\$ 609,69 (seiscentos e nove reais e sessenta e nove centavos) e requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 28/43).Os autos foram remetidos ao contador judicial, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 556,64 (quinhentos e cinquenta e seis reais e

sessenta e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2010. Esclarece que no cálculo apresentado pela parte autora está correto, posto que foram aplicados os critérios de correção monetária aprovados pela resolução n.º 561/07 do E. CJF (fls. 47/48). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 50), ambas concordaram com os cálculos judiciais (fls. 52/58 e 59). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo por ela apresentado está correto, em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fls. 47/48). Ademais, houve expressa concordância de parte Embargada com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que, por sua vez, afirma estar correto aquele elaborado pela Embargante. Assim, no caso concreto, verifico ter ocorrido reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 556,64 (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), para dezembro de 2010, que deverá ser atualizado até a data do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a diferença ínfima entre os cálculos apresentados pelas partes. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048499-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. No mérito, alega inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares e sustenta a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/14). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia simples da CDA, do auto de penhora e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 16). Posteriormente, foi certificado pela Secretaria a existência de embargos à execução fiscal opostos em face do mesmo feito executivo (fl. 16 verso). Por este Juízo foi reconsiderado despacho de fl. 16, bem como determinada a remessa do feito ao SEDI para reclassificação (73 - Embargos à Execução) e, após, o retorno dos autos conclusos para sentença (fl. 17). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Vejamos: Verifico que a oportunidade do embargante opor sua defesa, através de embargos à execução, encontra-se preclusa, haja vista que já fiz uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob os n.º 0047310-12.2010.403.6182 (conforme certidão de fl. 17 verso e de fl. 26 do feito executivo). Não obstante a oposição de embargos à execução na data de 18/11/2010 (n.º 0047310-12.2010.403.6182), o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 25/11/2010. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Destarte, diante do fenômeno da preclusão, o indeferimento da exordial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para da Execução Fiscal n.º 0038276-47.2009.403.6182 (2009.61.82.038276-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514299-57.1995.403.6182 (95.0514299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8)) EMPREENDIMIENTOS N FERNANDES LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. EMPREENDIMIENTOS N FERNANDES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8). Sustenta, em síntese, a inexistência do débito em razão do pagamento integral. Alega que houve parcelamento do débito, com o recolhimento do valor principal em 28/02/84, e parcelamento do saldo devedor em 12 vezes. Alega ainda, que após o pagamento de três parcelas, houve novo parcelamento do saldo devedor, em 18 parcelas, por sua vez integralmente quitadas, sendo a primeira em 30/11/84 e a última em 30/04/86. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/22). Foi determinado à Embargante que providenciasse o recolhimento de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 02). A determinação foi cumprida a fls. 24/25. Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, promovendo a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, procuração, cópia do contrato social, cópia da certidão de dívida ativa, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26). A Embargante cumpriu a determinação a fls.

27/40, contudo, a apresentação da cópia da certidão de dívida ativa se deu extemporaneamente (fls. 41/45). Foi prolatada sentença a fls. 47/48, de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tal decisão sofreu a interposição de Apelação (fls. 50/59), provida pelo Eg. TRF3 (fls. 76/79), sendo os autos remetidos a este Juízo após o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 82. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 83). A União apresentou impugnação, argumentando, ausência de comprovação do pagamento sustentado na inicial. Afirma que os documentos apresentados pela embargante já foram analisados pelo órgão competente antes do ajuizamento dos presentes embargos, tendo tal análise resultado na retificação do crédito, subsistindo saldo devedor. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 84/87). Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 88, facultado às partes a especificação de provas. Contudo, a embargante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 88. Já a embargada, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 88-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de pagamento integral do crédito não merece acolhimento. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, sustentando que o débito foi parcelado e que houve pagamento integral do acordo. A Embargada, por outro lado, afirma que os documentos colacionados já foram analisados pelo órgão competente, que por sua vez procedeu à imputação dos pagamentos. Contudo, o recolhimento não foi integral, razão pela qual, após retificado o crédito, subsistiu a execução pelo saldo remanescente. É certo que houve nos autos principais reconhecimento administrativo de parcial recolhimento do débito exequendo, após a executada, ora embargante, pleitear naqueles autos a análise dos documentos apresentados a fls. 146/157. É certo ainda, que tal pleito resultou na imputação de pagamento parcial do débito, em razão da alocação dos recolhimentos apontados, restando saldo remanescente no valor de CR\$ 19.528.943,46, conforme manifestação da Exequente, ora embargada, na data de 02/11/1993 a fl. 161 do feito executivo. Com efeito, constata-se que os documentos apresentados com a inicial dos presentes embargos (fls. 9/20), ajuizados em 26/07/1995 (fl. 02), consistem em cópias dos documentos outrora apresentados pela parte executada no feito executivo (fls. 146/157). Logo, não há que se falar em reconhecimento jurídico neste feito, de parcial pagamento do débito, posto que tais recolhimentos foram imputados antes do ajuizamento dos presentes embargos. De fato, verifica-se que mediante a apresentação de documentos já apreciados em sede executiva, a embargante reitera pedido de reconhecimento de pagamento integral, sem, contudo, produzir qualquer prova neste sentido. Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas a fl. 88. Assim, verifica-se que a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos narrados. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010855-29.2002.403.6182 (2002.61.82.010855-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP025282 - ELIAN TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO)

SENTENÇA.ELIAN TUMANI - ESPÓLIO opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7). Sustenta, preliminarmente, prescrição do crédito exequendo e inépcia da inicial por excesso de execução. Ainda preliminarmente, requer seja determinado à embargada que proceda à juntada dos autos do processo administrativo para garantia do exercício da ampla de defesa. No mérito, alega ausência de comprovação do fato gerador do imposto, sustentando que experimentou prejuízo no exercício de 1987, não havendo que se falar em omissão de receitas e lucro, arbitrado de forma presumida pela autuação. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/33). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 34). A União apresentou impugnação, refutando todas as alegações do embargante, bem como defendendo a regularidade do título executivo e a legitimidade da cobrança. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 36/39). Juntou documentos (fls. 40/57). Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 58, facultado às partes a especificação de provas. A embargante apresentou réplica, sustentando nulidade do processo administrativo, bem como reiterou os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial contábil e expedição de ofício ao Banco Central, solicitando-se o fornecimento, por parte das instituições financeiras, de extratos bancários de todas as contas do embargante no período de 01/1987 a 12/1989 (fls. 59/73). A embargada, por sua vez, informou não possuir provas a produzir, reportando-se à impugnação anteriormente apresentada e pugando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 75). Por este Juízo foi indeferida a produção de prova pericial e a expedição de ofícios, bem como a requisição do processo administrativo, contudo, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias para sua defesa (fl. 76). Tal decisão sofreu interposição de agravo retido (fls. 77/86), recebido a fl. 90, contraminutado a fls. 91/94 e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos a fl. 95. Por este Juízo foi determinada a intimação do inventariante a regularizar o polo ativo da presente ação, tendo em vista o falecimento do embargante noticiado nos autos da execução fiscal (fl. 102). A determinação foi cumprida a fl. 103, e o pedido de sucessão processual formalizado a fls. 105/117. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como de sucessão processual, sendo os autos remetidos ao SEDI para regularização do polo ativo (fl. 118). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo, naquela oportunidade, determinada a conversão em diligência para se aguardar o processamento e julgamento dos autos n.º 2005.61.82.040587-4. Posteriormente, considerando o atual andamento do processo, bem como constar o presente feito elencado no rol do processômetro (Meta 2 do CNJ), por este Juízo foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, anoto que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente/embargado obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo também deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. É certo ainda, que embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição do embargante na repartição competente, conforme acima mencionado. Ademais, a matéria resta preclusa, já que ao embargante foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a juntada de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias à comprovação do alegado, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Não reconheço inépcia da inicial por excesso de execução, conforme apontado pelo Embargante. O valor da inicial, corresponde ao crédito original com a incidência dos acréscimos legais, conforme dispõe expressamente o título executivo. E, quanto ao título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e dos números dos processos administrativos no título executivo (fls. 15/17) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Passo à análise da prescrição do crédito tributário. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de IRPF/Rendimentos Auferidos no ano base/exercício 1987/1989, cuja constituição definitiva ocorreu através de autuação fiscal, com Notificação por Edital na data de 26/09/1993. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 22/10/1996, com o respectivo ajuizamento do feito

executivo em 03/12/1996 (fls. 15/17). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da notificação, ou seja, em 26/09/1993 e que o ajuizamento do feito se deu em 03/12/1996, com a efetiva citação do embargante em 02/07/1997 (fl. comparecimento espontâneo a fl. 07 do feito executivo), não decorreu o lustro prescricional. A alegação de ausência de comprovação do fato gerador não merece acolhida. Aduz o Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que não teria auferido lucro, mas sim, experimentado prejuízo no respectivo período. Contudo, tratando-se de matéria de fato, a documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação do Embargante e, até mesmo, a ensejar o deferimento da produção de prova pericial, restou insuficiente. Verifica-se dos documentos de fls. 40/57, que a autuação fiscal resultou de declaração de rendimento inexata (omissão de receita, suprimento de origem não comprovada, depósitos de origem não comprovada, venda de produtos e revenda de mercadorias). Verifica-se ainda, que ao arbitramento fiscal, precedeu regular intimação do contribuinte, a fim de que apresentasse a documentação necessária à apuração do lucro tributável. Contudo, o embargante não disponibilizou os documentos necessários à fiscalização, mesmo após regularmente cientificado, sendo plenamente aplicável ao caso o cálculo do imposto com base no lucro arbitrado. Ademais, cabe ao embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível acolher tal alegação. Com efeito, o Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação da inexistência do fato gerador, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Logo, conclui-se, no sentido de que o Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, a inexistência do fato gerador. E, considerando que cabe ao Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar a inexistência do lucro auferido, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0040587-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7)) ELIAN TUMANI - ESPOLIO(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) SENTENÇA. ELIAN TUMANI - ESPÓLIO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7). Aduz, preliminarmente, impenhorabilidade do imóvel residencial construído nos autos da execução fiscal. No mérito, alega insubsistência do auto de infração, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como sustenta excesso de penhora. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/61). Por este Juízo foi determinada a intimação do inventariante a regularizar o polo ativo da presente ação, tendo em vista o falecimento do embargante noticiado nos autos da execução fiscal (fl. 63). A determinação foi cumprida a fl. 65, e o pedido de sucessão processual formalizado a fls. 67/79. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, bem como de sucessão processual, sendo os autos remetidos ao SEDI para regularização do polo ativo (fl. 83). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 84). A Embargada apresentou impugnação a fls. 86/95, alegando, preliminarmente, o não cabimento dos presentes embargos, uma vez que opostos após substituição da penhora, que por sua vez não reabre prazo para tanto. No mérito, refutou todas as alegações do embargante, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 96), o embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova oral (fls. 97/103), bem como a juntada de documentos (fls.

104/149). A Embargada reiterou os termos da impugnação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150). Por este Juízo foi indeferida a produção de provas requeridas pelo embargante (fl. 151). Tal decisão sofreu a interposição de agravo retido (fls. 152/162). O recurso foi recebido a fl. 163 e a Embargada apresentou contraminuta a fls. 164/166. O embargante apresentou réplica a fls. 167/175, reiterando os termos da inicial, bem como protestando pela juntada do respectivo processo administrativo. Colacionou documentos (fls. 176/266). Em juízo de retratação foi mantido o indeferimento da produção de provas, bem como indeferida a requisição do processo administrativo, contudo, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (fl. 268). O embargante requereu dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias (fls. 269/270). O pedido foi deferido pelo prazo requerido (fl. 271). Foi certificado pela Secretaria o decurso de prazo sem manifestação do embargante (fl. 271-verso). Posteriormente, o embargante reiterou o pedido de dilação de prazo a fl. 272. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o recebimento e processamento do feito até o presente momento, melhor analisando os autos, verifico que merece acolhida a preliminar da embargada. Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual. Verifico que a oportunidade do Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuado sob o n.º 0010855-29.2002.403.6182 (2005.61.82.010855-6), que se encontra em regular processamento. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal n.º 0010855-29.2002.403.6182 (2002.61.82.010855-6), na data de 01/04/2002, quando da intimação da primeira penhora realizada (fls. 35 dos autos principais), o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 22/06/2005, após ser intimado da substituição da penhora (fls. 134 do feito executivo), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. O reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais se encontram em regular processamento. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que toca à questão da impenhorabilidade do bem, ora discutida, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Ademais, a garantia do Juízo é questão relacionada com a execução fiscal, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discute a legitimidade do título executivo, tão somente. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 828591, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 20/01/06): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO.) Pelo o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0500976-14.1997.403.6182 (97.0500976-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0056394-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2)) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

SENTENÇA. WILSON ROMERO RODRIGUES ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com BIO ELECTRON IND/ E COM/ DE APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n.º 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2). Alega, em síntese, nulidade de citação postal, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e ocorrência de prescrição em relação ao sócio, ora embargante. Sustenta que a empresa executada jamais optou por lucro presumido como modalidade de apuração de tributo, bem como aponta equívoco nos cálculos e incorreção dos valores lançados na inscrição em dívida ativa. Por fim, requer o levantamento da penhora, sustentando que os valores bloqueados correspondem à percepção de aposentadoria. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, ou ainda, a iliquidez do título executivo, com consequente extinção do crédito e declaração de insubsistente a penhora (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/27). Por este Juízo foi determinado ao embargante que indicasse bens suficientes ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos (fl. 28). O embargante peticionou alegando não possuir recursos ou bens suficientes à garantia da totalidade do débito. Pugnou pelo recebimento dos embargos e sua apreciação (fls. 29/31). Novamente, por este Juízo foi determinado ao embargante a indicação de bens à penhora, para garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito (fl. 34). Posteriormente, em face da nova legislação, foi reconsiderado o despacho anterior, bem como determinado ao embargante, que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do bloqueio de valores e cópia autenticada do CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 36). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 38/46. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC (fl. 47). A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de garantia do Juízo, pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. No mérito, defende a não ocorrência da prescrição, bem como a regularidade das inscrições em dívida ativa. Pugna pela improcedência dos embargos com a consequente condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 50/65). Instado a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 66), o embargante reiterou os termos da inicial, refutando os argumentos da Embargada e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, ou a realização de prova pericial, para apuração do valor real do débito (fls. 68/89). Por este Juízo foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, contudo, foi indeferida produção de prova pericial, uma vez desnecessárias à formação do juízo de convencimento (fl. 90). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 93/109) e foi mantida em Juízo de Retratção proferido a fl. 110. Posteriormente, foi proferida a r decisão de fl. 111, que reconsiderou a decisão de fls. 90, para deferir a produção de prova pericial ante a sustentação de equívoco quanto aos valores originários de conversão da moeda, lançados no título executivo. Na mesma oportunidade foi nomeado perito, bem como determinada a intimação das partes para apresentação de quesitos. Tal decisão foi comunicada ao Eg. TRF3 (fls. 112/113), tendo sido julgado prejudicado o agravo interposto (fls. 115 e 119/120). O Perito apresentou estimativa dos honorários (fls. 124/125). Intimado a manifestar-se sobre a proposta, bem como efetuar o depósito judicial (fl. 126), o embargante requereu a isenção do pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50 (fls. 127/129). Considerando não possuir o perito, nomeado nestes autos, cadastro no sistema de assistência judiciária gratuita (Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do CJP) e, ainda, a inexistência, neste Juízo, de profissionais habilitados nos termos da resolução supracitada, foi destituído de tal encargo o perito nomeado a fl. 111, bem como foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informações à respeito do processo administrativo (fl. 130). Foi juntado aos autos o expediente encaminhado pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Insritos em Dívida Ativa da União - EQDAU, com proposta de manutenção da respectiva inscrição em dívida ativa (fls. 136/139). Instadas a se manifestarem sobre a conclusão da Receita Federal (fl. 140), o embargante reiterou os termos da inicial no tocante ao não cadastramento no regime de apuração de imposto por lucro presumido, bem como reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 142/144). A embargada, por sua vez, ante a manutenção do débito por parte do órgão lançador do tributo, pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos (fl. 145). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da

execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 26/27), rejeito a preliminar arguida

pela embargada. A alegação de nulidade de citação, sustentada pelo embargante, não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, fosse caso de acolhimento da nulidade sustentada, a matéria restaria superada em face da oposição dos presentes embargos, no qual o embargante encontra-se devidamente representado por advogado constituído a fl. 18. Logo, o comparecimento espontâneo demonstra a ciência inequívoca do feito executivo, o que supriria eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não procede. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, o débito refere-se à cobrança de IRPJ/Lucro Presumido Relativo ao Ano/Base/Exercício 1991/1993, com vencimentos no período de 03/1992 a 01/1993, cuja constituição definitiva ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 22/25). O débito foi inscrito em dívida ativa em 29/10/1996 (fls. 21), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/01/1997 (fl. 20). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Assim, considerando que constituição definitiva do crédito ocorreu na data do seu vencimento (já que não consta dos autos a data de entrega da declaração), qual seja, 31/03/1992 (vencimento mais antigo) e o ajuizamento do feito executivo se deu em 07/01/1997 (fl. 20), não há que se falar em prescrição tributária, uma vez que, embora seja pacífica a orientação de que o despacho que ordenou a citação não interrompe a prescrição quando proferido anteriormente à LC 118/2005, é certo que se tratando de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. A alegação de prescrição intercorrente em relação ao sócio Embargante também não merece prosperar. A prescrição é interrompida pela citação da empresa executada, interrupção essa que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n.º 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini) Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Foi o que aconteceu no caso vertente, considerando que a empresa foi citada na data de 19/08/1997 (fl. 08 da execução fiscal) e que o redirecionamento do feito ao sócio Embargante com sua consequente inclusão no polo passivo foi requerida em 19/04/2000 (fl. 15 da execução fiscal), por ocasião da não localização da empresa executada certificada nos autos em 25/05/1998 (fl. 12 da ação principal), bem como a efetiva citação se deu na data de 25/03/2002 (fl. 21 do feito executivo), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Salutar ainda ressaltar, que não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal, quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Quanto ao título executivo, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e

demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e dos números dos processos administrativos no título executivo (fls. 21/25) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto às alegações de que a pessoa jurídica não teria optado pela adoção do lucro presumido como forma de apuração do crédito, que a renda auferida sempre fora de pequena monta e ainda, a sustentação de equívoco nos valores inscritos, melhor sorte não assiste ao embargante, posto que não fora apresentado qualquer documento comprobatório, ou até mesmo indicativo dos fatos narrados. Ainda quanto à sustentação de equívoco nos valores originários inscritos, em que pese a diferença de valores alegada, é certo que o órgão responsável pelo lançamento do tributo analisou o processo administrativo respectivo, concluindo pela manutenção do débito, tendo em vista a ausência, também na esfera administrativa, de documentos instrutórios/comprobatórios. E, em que pese o entendimento anterior deste Juízo, verifica-se que o embargante não trouxe aos autos qualquer documento a embasar a produção de perícia contábil, visto que a realização de tal prova só se justifica quando há dúvida quanto ao valor cobrado, não sendo suficiente a mera alegação de sua inexistência. Com efeito, não consta dos autos qualquer documento demonstrativo da renda efetivamente auferida no período correspondente ao da cobrança, como declarações apresentadas (DCTFs), guias de recolhimentos efetuados (DARFs) e registros contábeis. Portanto, tem-se a situação processual a militar contra a pretensão deduzida pelo Embargante, pois não é caso de determinar prova, ante a ausência de documentação suficiente à embasar deferimento de tal diligência, nem de acolher o pedido formulado na inicial, pois resta evidenciada a ausência de razões. Ademais, cabe ao embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, impossível acolher tal alegação. Com efeito, o Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito do Embargante, no caso, a comprovação da inexistência do débito, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Logo, conclui-se, no sentido de que o Embargante não comprovou a matéria fática alegada. E, considerando que cabe ao Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pelo Embargante não é suficiente para comprovar a inexistência do lucro auferido, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Por fim, INDEFIRO o pedido do Embargante de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, o embargante não comprovou estarem os valores bloqueados elencados no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2), bem como de fls. 08, 12, 15, 20 e 21 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016325-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)
SENTENÇA.RADIADORES VISCONDE S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9).Sustenta, em síntese, inexigibilidade dos créditos exequendos em razão da ocorrência de prescrição, bem como em razão da extinção tempestiva através de pagamento/compensação. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a conseqüente extinção do feito executivo e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/08).Colacionou documentos (fls. 09/83).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuir valor

à causa, bem como a juntada de documento essencial, qual seja, cópia do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 84). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 85/86. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 87). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade das inscrições e a legitimidade da cobrança. Sustenta a não ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade de compensação em sede de embargos à execução, nos termos do 3º, artigo 16, da Lei nº. 6.830/80. Quanto ao pagamento, afirma que a apuração do débito origina-se de declaração prestada pelo próprio contribuinte, e que somente o órgão responsável pelo lançamento poderá manifestar-se conclusivamente sobre a possível imputação dos pagamentos sustentados. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 89/104). Instada a manifestar-se sobre a impugnação (fl. 123), a Embargante sustenta que desconhece o conteúdo da CDA nº. 80.2.04.000424-07 e requer a juntada de cópia do comprovante de Requerimento para Agendamento de vista em Processos (fls. 124/126). Em réplica (fls. 127/130), a embargante reitera os termos da inicial, bem como protesta pela juntada aos autos de cópia do processo administrativo, solicitado anteriormente, conforme comprovante de fl. 126. Em petição de fls. 132/137, a embargante requer a juntada de despacho decisório, proferido nos autos do processo administrativo nº. 10880.007991/99-14, pela DRF-Guarulhos, no qual se reconheceu o direito creditório, homologando-se o pedido de compensação formulado na esfera administrativa. Posteriormente, a embargante informa que não obteve cópia do processo administrativo nº. 10880.523158/2004-81, uma vez que a resposta à sua solicitação foi no sentido de que o respectivo processo encontra-se arquivado, e que do sítio oficial da PGFN, consta que referida inscrição encontra-se extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado. No mais, reitera os pedidos formulados na inicial (fls. 139/142). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo, por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 143). Instada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como requerer provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 150), a embargante requereu o provimento dos embargos com relação às inscrições em dívida ativa nº. 80.2.04.010616-88, nº. 80.7.04.003151-78, nº. 80.6.04.011262-40 e nº. 80.3.04.000424-07, em razão do cancelamento das CDA, bem como a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 151/152). Cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como dos presentes embargos e, ainda, cópia parcial dos autos da execução fiscal apensa, foram colacionadas aos autos (fls. 164/578). Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 579), a embargante sustenta que tal expediente não acrescenta nada aos autos, posto que referida certidão já encontra-se extinta. No mais, reitera os pedidos formulados na inicial (fls. 583/584); a embargada, informa que a certidão em dívida ativa referente ao processo administrativo em questão já fora extinta por cancelamento e requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 586/587). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ressalto que operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição do crédito, uma vez que tal matéria já foi argüida pela embargante em sede de exceção de pré-executividade, conforme traslado de fl. 430/431. Ressalto ainda, que tal decisão sofreu a interposição de agravo de instrumento (fls. 227/245 do feito executivo), ao qual foi negado provimento pelo Eg. TRF3. Anoto por fim, que nos autos do agravo, posteriormente, foi formulado pedido de desistência, homologado em 21/08/2009, decisão publicada em 27/08/2009, com trânsito em julgado em 01/10/2009 (conforme consulta ao andamento processual efetuada nesta data junto ao sítio oficial do TRF3). Portanto, está a embargante/executada, impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no artigo 473 do Código de Processo Civil. Passo à análise da alegação de extinção tempestiva dos créditos em razão de pagamento e compensação dos tributos. Neste ponto, assevero inicialmente que a análise não abrangerá os créditos representados pela inscrição em dívida ativa nº. 80.7.04.003151-78, posto que a notícia de extinção e cancelamento da inscrição, bem como pedido de extinção do feito executivo nesta parte do pedido, foi formulado pela embargada/exequente nos autos da execução fiscal na data de 09/02/2006 (fls. 282/285 daqueles autos), logo, em data anterior ao ajuizamento dos presentes embargos, que por sua vez ocorreu em 16/03/2006 (fl. 02). Logo, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, dada a anterioridade do cancelamento. No tocante ao saldo remanescente, melhor sorte não assiste à embargante, posto que não restou comprovada a integralidade da quitação. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que efetuou pagamento tempestivo dos tributos objeto da execução fiscal através de regular recolhimento, bem como através de compensação, porém, não trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação de suas alegações. Quanto à questão da compensação em sede de embargos à execução, deve ser compreendida da seguinte forma. O artigo 16, 3º, da Lei nº. 6.830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, como no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. A Embargante sustenta inicialmente que efetuou a compensação integral do débito representado pelo título executivo nº. 80.6.04.011261-69, com crédito constante do Processo Administrativo nº. 10.880.007991/99-14. Contudo, tal assertiva não restou demonstrada nos autos, sendo certo, por outro lado, que o órgão competente da Receita Federal, analisou os processos administrativos respectivos, concluindo pela manutenção da inscrição. Logo, ante o não reconhecimento na esfera administrativa, pretende a embargante compensar créditos pagos a maior, com o débito objeto da Execução Fiscal em apenso, em sede de Embargos, e tal pretensão da Embargante encontra óbice legal. Registre-se que não se pode, em sede de embargos, nos

quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria alegada, qual seja, o pagamento mediante compensação do débito representado pelo título executivo nº. 80.6.04.011261-69. E, considerando que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Quanto às CDAs remanescentes, nº. 80.2.04.010616-88, nº. 80.2.04.010617-69 e nº. 80.6.04.011262-40, sustenta a embargante o pagamento integral e tempestivo. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pago o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência do pagamento integral, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, reconheceu o pagamento parcial, procedendo ao cancelando das inscrições em dívida ativa nº. 80.3.04.000424-07, nº. 80.2.04.010616-88, nº. 80.6.04.011262-40 e propôs a retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.010617-69, oportunidade em que foi apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional pedido de substituição da respectiva inscrição. Assim, em que pese a ausência de comprovação do recolhimento integral sustentado, há que se reconhecer a parcial procedência das alegações da embargante, posto que houve cancelamento administrativo de parte do débito, após o ajuizamento dos presentes embargos, em razão da imputação de pagamentos tempestivos efetuados pela embargante. Logo, no tocante à alegação de pagamento, há que se reconhecer a parcial procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que se refere ao pagamento dos créditos representados pelos títulos executivos nº. 80.3.04.000424-07, nº. 80.2.04.010616-88, nº. 80.6.04.011262-40 e parcial pagamento dos créditos representados pela inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.010617-69, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0039547-96.2006.403.6182 (2006.61.82.039547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5)) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MÚSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)
SENTENÇA. SOC INDEP DE COMPOSITORES E AUTORES MÚSICAIS SICAM opôs Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5). Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais, bem como inexistência do débito em razão do pagamento integral e tempestivo. Requer o julgamento de procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/820). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se informações à autoridade lançadora (fl. 822). Tal determinação foi cumprida a fl. 823, bem como atendida pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - EQDAU, conforme expediente de fls. 825/829. Posteriormente, foi regularizado o processamento dos presentes embargos, com o seu recebimento sem efeito suspensivo (fl. 832). A União apresentou impugnação, argumentando, ausência de comprovação do pagamento integral sustentado na inicial. Afirma que houve retificação da inscrição em 19/01/2000, com a imputação de guias apresentadas pela embargante, razão pela qual faltaria à embargante interesse de agir no tocante ao montante retificado. Quanto ao remanescente, defende a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 835/842). Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 843, facultado às partes a especificação de provas. A embargante informou que havia tomado conhecimento do saldo remanescente de R\$ 7.614,46 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) e requereu a juntada de duas guias de recolhimentos com vencimento em 05/04/2000, bem como requereu dilação de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos comprovantes restantes, referentes aos débitos em aberto relacionados a fl. 840 (fls. 845/847). A embargada, por sua vez, informou não possuir provas a produzir, reportando-se à impugnação anteriormente apresentada (fl. 848). Instada a manifestar-se sobre a petição de fls. 845/847, a embargada requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o órgão competente analisasse o processo administrativo respectivo (fls. 850/854). Tal pedido foi deferido pelo prazo requerido (fl. 855) e, posteriormente, reiterado pela embargada a fls. 856/858. Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação da embargada, bem como a apresentação, em duplicidade, de guia de recolhimento anteriormente apresentada por parte da embargante e, ainda, constar o presente feito elencado no rol do processômetro (Meta 2 do CNJ), foi indeferida a dilação de prazo requerida por ambas as partes, determinando-se a regularização de conclusão para sentença (fl. 859). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar

cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e dos números dos processos administrativos no título executivo (fls. 6/9) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A alegação de pagamento do débito procede parcialmente. Primeiramente, anoto que a discussão no presente feito não deve restringir-se ao saldo remanescente no valor de R\$ 7.614,46 (sete mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), como pugna a embargada, uma vez que a retificação da inscrição em dívida ativa, em razão da alocação de pagamentos efetivados tempestivamente pela embargante, se deu em 19/01/2009, conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 839/842, ou seja, em data posterior à oposição dos presentes embargos, cuja distribuição se deu em 02/08/2006. Logo, em face do cancelamento administrativo de parte do débito, após o ajuizamento dos presentes embargos, em razão da imputação de pagamentos tempestivos efetuados pela embargante, verifica-se a parcial procedência da ação, com reconhecimento jurídico nesta parte do pedido. Quanto ao saldo remanescente, não restou comprovado o efetivo recolhimento. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que efetuou pagamento integral e tempestivo dos tributos espelhados na inscrição em dívida ativa nº. 80.2.05.017546-42, objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimento - DARFs (fls. 06/820). Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas a fl. 843. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme noticia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Assim, verifica-se que a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado considerando que cabe a essa o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos narrados. Registre-se que, em casos como este, em que a Embargante alega ter pagado o crédito, objeto da execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista dos documentos apresentados, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Logo, a prova pericial era imperiosa para eventual acolhimento do pedido e, não tendo sido produzida qualquer outra prova que confirme a ocorrência da totalidade do pagamento, necessário aplicar a norma do art. 3º da Lei 6.830/80 c/c art. 333, I, do CPC. Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento da integralidade do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, em razão da retificação da inscrição em dívida ativa decorrente da alocação de recolhimentos tempestivos, determinando-se o prosseguimento do feito executivo para satisfação do saldo remanescente e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0049807-38.2006.403.6182 (2006.61.82.049807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044190-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044190-4)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0044190-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044190-4).Sustenta, em síntese, inexistência do débito em razão de pagamento/compensação, não reconhecidos pela embargada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a desconstituição do título executivo, a extinção da execução fiscal e a condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/14).Colacionou documentos (fls. 15/319).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 320).A Embargada apresentou impugnação a fls. 322/334, defendendo a legitimidade do procedimento administrativo. Quanto à alegação de pagamento/compensação, requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse os documentos apresentados.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 335). Posteriormente, em face do tempo decorrido, foi determinada a reiteração do ofício expedido a fl. 336 (fl. 342).A manifestação da Receita Federal foi juntada aos autos a fls. 352/367, oportunidade em que foi determinada a intimação da embargada (fl. 368).A embargada pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos, tendo em vista a conclusão pela manutenção do débito por parte da Receita Federal (fls. 369/372).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 373), a embargante informou não possuir interesse na produção de provas. Requereu a conversão em renda em favor da exequente/embargada do valor depositado em garantia do Juízo e a extinção do feito executivo nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC (fls. 377/378).Os feito foi convertido em diligência, para intimação da embargada acerca do pedido formulado pela embargante, bem como para manifestar-se sobre o suficiência do depósito e eventual saldo remanescente (fl. 379).A União requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo e, quanto à eventual saldo remanescente, sua utilização para pagamento do débito inscrito em dívida ativa n.º. 80.2.09.000428-83, objeto da execução fiscal n.º. 2009.61.82.008292-6, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 380/387).Por este Juízo foi deferida a conversão em renda, medida a ser efetuada nos autos da execução fiscal (fl. 388).Posteriormente, foi aberta vista à Exequente, que se manifestou sobre a satisfação integral do crédito exequendo, bem como informou inexistir saldo remanescente (fl. 389-verso).Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0044190-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044190-4), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a este feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos expostos na sentença prolatada nos autos da execução fiscal acima pensada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000444-48.2007.403.6182 (2007.61.82.000444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049564-31.2005.403.6182 (2005.61.82.049564-4)) TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS.TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 342/343, a qual declarou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c.c. 462 do Código de Processo Civil.Alega a embargante ser a decisão combatida omissa ao declarar extinto o feito sem julgamento de mérito, alegando que em razão da extinção do crédito ser posterior ao ajuizamento dos embargos, o julgamento de procedência e condenação da embargada nas cominações legais era de rigor. Requer, subsidiariamente, caso se mantenha a extinção sem julgamento do mérito, a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, despesas e custas processuais (fls. 347/354).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos.Observo que este Juízo reconheceu a carência superveniente, em razão da extinção do feito executivo, ação principal em relação a esta, bem como foi claro no que pertine aos honorários, fundamentado a ausência de condenação de ambas as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Se a Embargante pretende a modificação do julgado a fim de obter julgamento de procedência dos embargos ou a condenação da embargada no pagamento de verbas sucumbenciais, escolheu meio inidôneo de impugnação.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela embargada não constituem omissão da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0014340-61.2007.403.6182 (2007.61.82.014340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2)) HUGO BOSS DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.HUGO BOSS DO BRASIL LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2).Alega, em síntese, que a cobrança é indevida, posto que originária de erro formal no

preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica ano base 1993, consistente na informação do valor total devido por estimativa, incluindo valores devidos pela embargante, bem como valores retidos na fonte pela empresa Hugo Boss Moda, tomadora de serviços. Sustenta que, com base na legislação aplicável ao caso, Lei nº. 8.541/92, recolheu somente a diferença entre o montante apurado por estimativa mensal e o imposto retido na fonte pela Hugo Boss Moda. Afirma que ao ser notificada pela SRF para pagamento da diferença, apresentou Declaração Retificadora, por sua vez indeferida pelo Fisco em razão da apresentação de documentos impertinentes. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/68). Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, procuração, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC (fl. 69). A determinação foi cumprida a fls. 70/113. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 114). A Embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e refutando a alegação de pagamento. Sustenta que o respectivo processo administrativo, bem como os documentos apresentados pela embargante foram analisados em outra oportunidade pela Secretaria da Receita Federal, que concluiu pela imputação de recolhimentos efetuados, resultando na retificação da inscrição em dívida ativa a fls. 37/47 do feito executivo. Afirma que em face da ausência de novos documentos, seria descabido o reexame da matéria. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 116/118). Juntou documentos (fls. 119/267). A Embargante apresentou réplica a fls. 269/270, reiterando os termos da inicial, bem como protestando pela produção de prova pericial. A produção de prova pericial foi deferida por este Juízo, com a nomeação de perito e elaboração de quesitos (fl. 271). A Embargante indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos (fl. 275/277). O Senhor Perito apresentou justificativa e estimativa dos honorários periciais (fls. 278/279). Os honorários foram depositados pela Embargante (fl. 286). O Laudo Pericial foi apresentado a fls. 288/298, bem como documentos foram colacionados (fls. 299/304). Instadas as partes a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (fl. 307), a Embargante comunicou o óbito do assistente técnico por ela indicado anteriormente, Demerval Torres da Silva, requerendo o deferimento de sua substituição por Ana Paula da Silva Bento (fls. 308/310). Posteriormente, a fls. 312/313, manifestou concordância com o laudo pericial, enquanto a embargada manifestou-se contrariamente, afirmando falta de clareza e erro insanável da perícia (fls. 315/318). Tendo em vista a discordância apresentada pela Embargada, foi determinada a intimação do perito a prestar esclarecimentos (fl. 319). Tal determinação foi atendida a fl. 321/326. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito (fl. 327), sendo a determinação cumprida a fls. 328/331. Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, este Juízo determinou a conversão em diligência a fim de cientificar a embargada sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fl. 332). A embargada requereu dilação de prazo de 90 (noventa) dias, para análise do laudo pericial por parte da Receita Federal (fls. 333/334). Posteriormente, requereu a juntada de parecer exarado pelo órgão competente da Receita Federal (fls. 335/344). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 345). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, sem adentrar ao mérito da questão, anoto que o adequado e correto preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Anoto ainda, em que pese a plausibilidade das alegações no tocante ao erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano base de 1993, tal procedimento não foi encaminhado ao órgão competente pelo lançamento, conforme manifesta-se expressamente a Receita Federal a fls. 336/339. Logo, não há que se falar em equívoco quando da decisão administrativa neste sentido, posto que inexistente a DCTF Retificadora, como se extrai do parecer à respeito do laudo pericial. Segue transcrição: (...) Quesito nº3: não consta DIRPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, nem a PFN/SP nos encaminhou algum documento a respeito. Eventual Retificadora deveria ser entregue, observando-se as normas legais, à Receita Federal e não na PFN, que não tem competência para receber tal documento. Quanto a afirmativa embora a Receita Federal tenha procedido a Retificação solicitada, não abateu os DARFs pagos: a bem da verdade a RFB não efetuou retificação de nenhum débito, mas apenas imputou pagamentos que não haviam sido considerados e isso modificou o saldo remanescente. Após considerarmos os pagamentos relacionados no ANEXO B ou Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados, ainda houve saldo remanescente do imposto de renda (v. Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados), que coincide *ipsis literis* com o apontado no ANEXO E apresentado pelo Perito. Assim, salvo existam outros DARFs que não foram considerados nos cálculos que seguem anexo, todos os pagamentos foram considerados (...) Por outro lado, das respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, bem como formulados pela Embargante, concluiu o Senhor Perito pelo acerto no recolhimento, considerando os documentos apresentados pela Embargante. Contudo, os documentos considerados restringiram-se às DARFs, Notas Fiscais de Serviços e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referentes à empresa embargante, anteriormente denominada Hugo Boss do Brasil Representação e Participação Ltda, inexistindo qualquer comprovação no que toca à retenção por parte da tomadora. Logo, em que pese as respostas afirmativas do perito no que toca ao pagamento/recolhimento de IRPJ, certo é que o recolhimento antecipado pela empresa tomadora de serviços, Hugo Boss Modas, ensejador de eventual acolhimento do pedido da embargante, não restou demonstrado. Com efeito, tal assertiva não restou elucidada através do laudo pericial e respectivos anexos elaborados, sendo certo ainda, que a autoridade lançadora não logrou localizar tais recolhimentos em sua base de dados Fisco, conforme transcrição que segue: Quesito nº1: não localizamos, nem nos foi encaminhado, nenhum comprovante de tal retenção na fonte pela Tomadora. (...) Quesito nº.3: apenas podemos afirmar que tais pagamentos correspondem a valores de imposto de renda-estimativa recolhido para o período em questão (AC1993), mas, a priori, são insuficientes para liquidar a integralidade

do débito. Quesito nº4: não identificamos os valores recolhidos na fonte. Esses valores são o cerne da questão, pois é exatamente a retenção e recolhimento na fonte que está gerar a divergência (...) Desta feita, considerando que o Juízo não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão (art. 436 do CPC), tal afirmação se faz baseado nos princípios da não adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei n.º 6830/80), não há que se falar em inexistência do débito e, conseqüente, nulidade do título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000165-28.2008.403.6182 (2008.61.82.000165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.030486-1, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA e outros). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Sustenta ser indevida a cobrança de contribuição para o SESI e SENAI, uma vez que seu estabelecimento não é industrial. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a conseqüente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo (REFIS), que pressupõe a desistência de qualquer ação relacionada ao crédito exequendo, bem como importa em confissão/renúncia, irrevogável e irretroatável da dívida. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Quanto à irregularidade da contribuição ao SESI e SENAI, sustenta que a embargante está sujeita à contribuição ao SEST/SENAT, nas mesmas proporções e índices das contribuições constantes da CDA, bem como, por tratar-se de erro de fundamentação legal, requer prazo para substituição do título executivo nos autos da execução fiscal. Por fim, sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 54/63). Réplica a fls. 66/74, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 75). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 77/81), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 82). Cópia integral do processo administrativo foi colacionada a fls. 84/363. Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 370), a Embargante sustenta que os débitos foram lançados por aferição indireta, através de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, desrespeitando o mínimo legal e cerceando o direito de defesa do contribuinte, bem como alega indevida a incidência de contribuição sobre pagamento efetuado a autônomos e administradores no período de 1996. No mais, reiterou os termos da inicial (fls. 372/388), enquanto a Embargada silenciou, conforme certidão lavrada a fl. 389. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 75), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 84/363). Por outro lado, não merece acolhimento a preliminar levantada pela Embargada, no tocante a ausência de interesse de agir por parte da Embargante. De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele

incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora Embargante, responde pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico, com decisão proferida em 06/11/2002. É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 03/2000, data anterior à do reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai do documento de fls.70/82 dos autos da execução fiscal. Logo, dada a natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as alegações apresentadas a fls. 372/388 representam inovação, não podendo ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 37/46) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerar-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª

REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto à sustentação inicial da embargante, de que a cobrança da contribuição ao SESI e SENAI seria indevida em razão da embargante não ser empresa industrial, mas sim prestadora de serviços de transportes, cabem considerações. Alega a Embargante que são necessários dois requisitos para que a empresa se sujeite ao pagamento da contribuição: ser estabelecimento industrial e estar a atividade abrangida pelas federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional da Indústria. E, no caso em tela, não seria a contribuição exigível por não ser a Embargante empresa industrial, já que não exerce nenhuma atividade industrial. No entanto, é fato que a prestação de serviços assumiu caráter relevante na sociedade, marcada pela terceirização. Tanto as empresas prestadoras de serviços quanto aquelas que se dedicam diretamente à indústria e ao comércio, objetivam o lucro. Diante disto, a doutrina atual considera a empresa como um todo, englobando a produção, compra e venda de mercadorias e serviços. Note-se, ainda, que o fato de, eventualmente, não constar em algum dos grupos de atividades em que se subdivide a Confederação Nacional da Indústria, o enquadramento de determinadas empresas, como a de transportes, não significa que não deva estar inserida dentro do quadro das demais prestadoras de serviços congêneres. Alegar a exclusão de certa categoria do enquadramento sindical seria possibilitar privilégio a determinados empregadores, uma espécie de isenção não autorizada por lei. Ademais, não se deve ignorar os benefícios sociais proporcionados por entidades como SESI e SENAI que, se não referentes diretamente às empresas, proporcionam, ao contrário, vantagens de grande monta aos empregados e seus familiares, demonstrando, assim, a relevância social incontestável de tais instituições. Contudo, é certo que após a entrada em vigor da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte passaram a contribuir o SEST/SENAT, cessando a obrigatoriedade das contribuições para o SESI/SENAI. Todavia, em que pese a alteração dos destinatários da contribuição, permaneceram inalteradas a alíquota e a base de cálculo, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 9º, inciso I, da Lei nº 8.706/93. Logo, conforme acima fundamentado, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, na medida em que as contribuições, devidas pelas empresas prestadoras de serviço de transporte, apenas convergiram ao SEST/SENAT. Assim, considerando tratar-se de alíquota e a base de cálculo idênticas, não reconheço ilegalidade na cobrança, devendo a embargada proceder à retificação da CDA, apenas no que toca à fundamentação legal da exigência. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efektivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado); a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Contudo, conforme se extrai do título executivo, não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma, no presente caso, não beneficia a embargante, posto que o percentual da multa aplicada é inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91,

que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96. Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0030486-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030486-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

000174-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

SENTENÇA. VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0016262-11.2005.403.6182, posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA e outros). Preliminarmente, a embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega decadência dos lançamentos, inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, a decadência dos lançamentos, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/30). Colacionou documentos (fls. 31/81). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Alega a não ocorrência da decadência/prescrição, afirmando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Sustenta não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/100). Réplica a fls. 103/116, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 117). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 119/124), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 125). Cópia integral do processo administrativos respectivo foi colacionada aos autos (fls. 132/789). Instadas a se manifestar sobre o processo administrativo, a Embargante requereu a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento administrativo da decadência de parte do crédito exequendo (fls. 796/800), bem como sustentou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de férias. No mais, reiterou os termos da inicial (fl. 801/814). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 816). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 117), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 180/2309). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais

para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e dos números dos processos administrativos nas CDAs (fls. 46/77) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à decadência, com razão a Embargante no que toca à inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, posto que a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Anoto que houve o reconhecimento administrativo da decadência com relação aos créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.º 35.421.941-3, referentes ao período de 01/1993 a 11/1996 (fls. 46/63), com lançamento em 17/07/2002 (fls. 405/454 e 472 do feito executivo). Contudo, não reconheço a alegação de decadência em relação aos créditos remanescentes representados pelo mesmo título executivo (n.º 35.421.941-3), posto que a Exequente procedeu ao respectivo lançamento dentro do prazo decadencial quinquenal (fls. 46/63). Com relação aos créditos tributários representados pela CDA n.º 35.421.943-0, período de 01/1995 a 12/1998, considerando não ter ocorrido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Destarte, para os fatos geradores que ocorreram entre 01/1995 a 11/1995, poderia o Fisco fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2002, porém a constituição ocorreu apenas em 17/02/2002, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 417/418 do feito executivo). Logo, para tais créditos, o lançamento se deu fora do prazo decadencial quinquenal. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as novas alegações apresentadas a fls. 801/814, não podem ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da

Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efativamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª 2002). Assim, com a devida vênha das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. De fato, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre hipótese de redução da multa aplicada ao presente caso: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. I - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); II - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada); III - (revogado): a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); d) (revogada). 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º (Revogado). Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos tanto através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) Contudo, conforme se extrai dos títulos executivos, bem como dos processos administrativos (fls. 52/121 e 180/2309), não cabe a redução prevista nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, uma vez que a norma não beneficia a Embargante, posto que o percentual da multa aplicada ao caso concreto é inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), previsto no artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96. Logo, deve permanecer a multa tal qual aplicada, posto que, conforme consta da fundamentação legal dos títulos executivos (fl. 52/121) a lei vigente à época dos fatos se mostra mais benéfica ao prever incidência de multa de 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) sobre o valor originário do débito. Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência de parte do crédito representado pelo título executivo n.º 35.421-943-0, referente ao período de 01/1995 a 11/1995 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0016262-11.2005.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013845-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-75.2007.403.6182 (2007.61.82.013964-2)) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

VISTOS.FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 492/493, a qual, em razão do parcelamento administrativo noticiado, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sustenta contradição e omissão da decisão no que toca à ausência de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos (fls. 503/509).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à embargada, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº. 10.941/2009 não se aplica ao presente caso, razão pela qual acolho os embargos de declaração, atribuindo lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei nº. 11.941/2009. Leia-se:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.No mais, mantenho a sentença embargada.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027463-92.2008.403.6182 (2008.61.82.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027478-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027478-8)) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.FAZENDA NACIONAL opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 165/166, a qual julgou improcedente o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos, bem como, em razão do parcelamento administrativo, declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sustenta omissão na decisão quanto à ausência de condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos (fls. 168/169).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à embargada, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei nº. 10.941/2009 não se aplica ao presente caso, razão pela qual acolho os embargos de declaração, atribuindo lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei nº. 11.941/2009. Leia-se:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.No mais, mantenho a sentença embargada.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0000144-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da execução fiscal nº. 0036712-38.2006.403.6182 (nº. 2009.61.82.000144-6), objetivando a cobrança de PIS e COFINS.Sustenta, em síntese, ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e insurge-se contra a ampliação da alíquota e base de cálculo da contribuição, instituída por força da Lei nº. 9.718/98. Requer a procedência do pedido, com a limitação dos cálculos das contribuições à receita de faturamento, deconstando-se o ICMS e calculando-se a alíquota de 2% (dois por cento) para a COFINS. Requer, por fim, a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/114). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 115). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 117/128), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/131).A embargada impugnou, defendendo a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a legalidade da elevação da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), instituída pelo artigo 8º da Lei nº. 9.718/98. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 133/142).Pelo Eg. TRF3 foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 143).Instadas a especificarem provas (fl. 145), a embargante informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 146), e a embargada, manifestando-se no mesmo sentido, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fls. 148/150).Em 26/08/2010, foi determinado às partes que se manifestassem sobre a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, tendo em vista a determinação de suspensão do julgamento de processos envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98 (fl. 151).Ambas as partes requereram o regular processamento do presente feito (fls. 152 e 154/157).Considerando a cessação da eficácia da Medida Cautelar na ADC nº. 18 suspensiva (Plenário, 25/03/2010 - Acórdão, DJ 18/06/2010), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.159).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, da mesma forma que o ICMS é incluído da base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 94

do STJ: a parcela relativa ao icms inclui-se na base de calculo do finsocial), também integra a base de cálculo da COFINS, que sucedeu aquela contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído. 4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 Nº 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007 VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos. IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) Quanto às demais insurgências, observo que dois são os pontos que se pretende discutir: o aumento da alíquota da Cofins de dois para três por cento e a extensão do conceito de faturamento, base de cálculo da Contribuição. O aumento da alíquota da Cofins não se ressent de inconstitucionalidade, já que é possível por lei ordinária. Cabe anotar que o Constituinte Originário de 1988 reconheceu expressamente a possibilidade de que outras fontes pudessem ser instituídas por lei e o artigo 195 em seu 4º. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Porém, como não se trata de um Imposto e nem de uma nova fonte de custeio não prevista na Constituição (existe previsão para contribuição social sobre o faturamento no inciso I do artigo 195), desnecessária a Lei Complementar, não incidindo mesmo a norma prevista no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois esta se refere aos Impostos, e não às demais figuras tributárias, bem como essa norma incide em caso de instituição de outras fontes, e não de alteração de uma já existente, caso da Cofins. Fica, assim, juridicamente irrelevante o fato de que, originalmente, tenha sido a COFINS instituída por Lei Complementar (LC 70/91), posto na ordem constitucional vigente a matéria (instituição de contribuição social) não é reservada àquela espécie legislativa. Logo, se a lei ordinária pode instituir a contribuição, pode o menos, isto é, aumentar a alíquota. Por outro lado, é relevante a questão do alargamento da base de cálculo. Nesse ponto, a questão não se assenta na possibilidade da lei ordinária poder fazê-lo ou se a matéria exigiria lei complementar. Assenta-se, sim, na adequação da norma infra-constitucional, descritiva da espécie tributária, à matriz constante da Constituição. O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a

Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não. O que fez, de fato, o legislador, em relação à Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição. No tocante ao PIS, muito embora a Lei Complementar nº. 7/70 não tenha definido o conceito de faturamento, como fez a Lei Complementar nº. 70/91 em relação à Cofins, certo é que pelo próprio teor da Emenda Constitucional nº. 20 constata-se que faturamento e receita são coisas distintas (artigo 195, I, b, atual). Além disso, nenhuma discussão anterior a Lei 9.718/98 se travou a respeito, de forma que resta claro que também em relação ao PIS o conceito de faturamento sempre foi o mesmo descrito na LC 70/91 para a Cofins. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que a Fazenda Nacional retifique o cálculo que gerou o valor exequendo, utilizado a base de cálculo nos termos da LC 07/70 e 70/91, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003057-70.2009.403.6182 (2009.61.82.003057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009442-0)) ENGEMAC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ENGEMAC ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0009442-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009442-0). Sustenta, em síntese, inexigibilidade do crédito exequendo em razão do pagamento efetuado através de compensação. Insurge-se contra os acréscimos legais, alegando inconstitucionalidade da Taxa Selic e inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo e posterior julgamento de procedência, com a liberação da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/31). Colacionou documentos (fls. 32/161). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 162). A Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 164/257). A Embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Requereu a intimação da embargada e liberação dos bens penhorados (fl. 258). Instada (fl. 260), a embargada requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, para aguardar a consolidação do parcelamento requerido. Quanto à penhora, requereu sua manutenção até o pagamento integral do débito, dada a anterioridade da constrição (fls. 261/265). Dado o tempo decorrido, foi determinada nova vista à Embargada (fl. 266), que por sua vez requereu a extinção do feito em face da renúncia por parte da embargante (fl. 266 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 268). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei nº. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à penhora, com razão à embargada no que se refere à manutenção da constrição em razão da sua anterioridade. De fato, para a liberação dos bens deve-se aguardar o termo final do parcelamento, com a quitação de todas as parcelas pactuadas, uma vez que formalizado após a efetivação da constrição. Ademais, a questão da penhora deve ser resolvida nos autos da execução, no qual, inclusive, houve pedido de liberação da penhora em razão de eventual excesso, sendo determinado por este Juízo a abertura de vista à exequente, ora embargada, para posterior deliberação (conforme determinado a fl. 93 daqueles autos). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº.

9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0009442-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009442-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) ADELINO POLEZI (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. ADELINO POLEZI ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa juntamente com DONA CONCHETA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA e APARECIDA DE MATTOS CARVALHO nos autos da Execução Fiscal n. 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5). Alega, em síntese, carência da ação executiva em razão da ausência do processo administrativo, bem como prescrição do crédito exequendo, nos termos do artigo 174 do CTN. Requer a procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo em face do embargante, e o levantamento da penhora efetivada através do sistema BACENJUD. Por fim, requer seja determinado à embargada que providencie a juntada aos autos do respectivo processo administrativo (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/62). Foi determinado por este Juízo que o embargante providenciasse a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original, bem como atribuisse valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 63). A determinação judicial foi cumprida a fls. 64/66. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, oportunidade em que foi concedido ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a juntada de cópias do processo administrativo que reputasse necessárias (fl. 68). A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, inexistência de penhora suficiente à garantia do juízo, razão pela qual requer a rejeição liminar dos embargos. No mérito, refuta todas as alegações do embargante. Requer o julgamento de improcedência dos embargos e a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 69/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), o embargante informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 82), enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 84/85). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e

desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 58/59), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Rejeito a preliminar levantada pelo embargante de que a exequente/embargada é carecedora da ação executiva, uma vez que a inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº 6.830/80). A alegação de cerceamento de defesa por não ter acesso ao procedimento administrativo também deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. É certo ainda, que embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição do embargante na repartição competente, conforme acima mencionado. Ademais, a matéria resta preclusa, já que ao embargante foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a juntada de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias à comprovação do alegado, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido. Passo a análise do mérito. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 05/1987 a 12/1992, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 29/01/1993. O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 01/07/1993, com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/03/1995 (fls. 15/18). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeio posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos

tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14 da execução fiscal). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 29/01/1993 e que o ajuizamento do feito se deu em 15/03/1995 (fl. 02), com a efetiva citação do embargante na data de 03/03/1996 (fl. 27), não decorreu o lustro prescricional. Anoto por fim, que a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação), nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, conforme ocorreu nos autos da execução fiscal quando da não localização da empresa executada no endereço constante da base de dados do Fisco. Logo, uma vez deferido o pedido de redirecionamento do feito, não há que se falar em ilegalidade da constrição de bens do sócio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0028906-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1). Sustenta em síntese, a intenção em aderir ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pendente de expedição de ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Requer o sobrestamento do feito até adesão/consolidação e cumprimento do débito executado (fls. 02/10). Foi determinado à embargante que providenciasse a apresentação de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, bem como a atribuição de valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 11). A determinação foi cumprida pela embargante a fls. 12/202, oportunidade em que informou quitação parcial do débito exequendo, através de conversão em renda de valor remanescente depositado nos autos da execução fiscal n.º 98.0501821-0, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 203). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 204/213). Instadas a especificarem provas (fl. 214), a embargante ficou-se inerte, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 214 verso). Nos autos da execução fiscal, a exequente, ora embargada, requereu a suspensão do feito em razão de adesão a parcelamento administrativo por parte da executada (fls. 252/274), bem como, ainda naqueles autos, a executada, ora embargante, requereu a desistência, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito, em razão do deferimento da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 275/276). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos

autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 03/07/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0032976-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032976-1). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031962-85.2009.403.6182 (2009.61.82.031962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4)) BARNABE DA SILVA MORAES (SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) SENTENÇA. BARNABE DA SILVA MORAES ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4) juntamente com ELETROLINK IND/ E COM/ LTDA e DAURO RIBEIRO DA SILVA. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo e a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Requer, liminarmente, o desbloqueio de suas contas e liberação dos valores bloqueados, sustentando impenhorabilidade dos valores por tratar de verba oriunda de percepção de aposentadoria. Por fim, requer a procedência dos embargos, com a sua exclusão do polo passivo do feito executivo e a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/27). O pedido liminar foi indeferido a fls. 28/29, oportunidade em que foi determinado ao embargante que providenciasse o aditamento da inicial para alterar a natureza da ação, bem como foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia da planilha do bloqueio efetuado sobre as contas correntes e cópia autenticada do RG/CPF/MF. A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 31/41. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 42). A União apresentou impugnação, sustentando, inicialmente, ausência de garantia do juízo, razão pela qual os embargos não poderiam ser admitidos. No mérito, defendeu a legitimidade passiva do Embargante com fundamento no art. 13, da Lei n.º 8.620/93 c/c art. 124, II do CTN, sendo que a revogação do art. 13 pela Lei 11.941/2009 seria irrelevante para o caso já que por ocasião da ocorrência do fato gerador a lei vigente era a 8.620/93. Quanto à alegada prescrição, defende a não ocorrência do instituto, afirmando a existência de sucessivos pedidos de parcelamento do débito, ajuizamento dentro do lapso prescricional quinquenal, bem como pugna pela aplicação da Súmula n.º 106/STJ. Requer o julgamento de improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls. 44/55). Juntou documentos (fls. 56/92). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 93), o Embargante ficou-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953,

de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 133/135), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Quantos às alegações contidas na inicial do embargante, cumpre, inicialmente, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na inicial, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede o mérito propriamente dito. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda

Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Friso que a Exequente-Embargada deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (traslado de fls. 37/41), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Portanto, embora o nome do Embargante conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal além de revogada, declarada inconstitucional. Ademais, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o crédito tributário foi confessado pela empresa executada, posto que constituído através da Confissão de Dívida Fiscal nº. 154, como consta do título executivo, afirmativa esta corroborada pela embargada/exequente em sua impugnação. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência dos Embargantes no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. E, em que pese a ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, é certo que, em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte do embargante, a liberação da quantia é medida que se impõe, aguardando-se, para tanto, a preclusão da presente decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante BARNABE DA SILVA MORAES do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031963-70.2009.403.6182 (2009.61.82.031963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3)) HENRIQUE PAULO FERRO(SPI86094 - ROBERTA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. HENRIQUE PAULO FERRO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal nº. 00.0017434-3, juntamente com MONFERRAÇO COM/ E IND/ DE PROD SIDERÚRGICOS LTDA e outros. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em 1973, antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Alega ainda, ausência de comprovação da prática de ato ilícito por parte embargante a ensejar o redirecionamento do feito na pessoa do sócio. Por fim, sustenta a ocorrência de prescrição e requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/22). Pelo Juízo foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 23). Sobreveio a notícia do óbito do embargante (fls. 24/25), razão pela qual foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 26). O inventariante, Paulo Henrique Ferro, apresentou escritura de arrolamento e adjudicação do espólio de Henrique Paulo Ferro, comprovando a condição de inventariante, bem como requereu o regular prosseguimento dos presentes embargos (fls. 27/35). Foi determinado ao inventariante o integral cumprimento ao despacho proferido a fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 36). A determinação foi cumprida a fls. 37/39. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 40). A União apresentou impugnação, sustentando em preliminar, a insuficiência de garantia do juízo. No mérito alega que em razão da natureza do crédito exequendo, IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, há previsão legal da responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do CTN e art. 8º do Decreto Lei nº. 1.736/79, não havendo necessidade de comprovação da prática de ato ilícito para redirecionamento do feito executivo. Contudo, sustenta que a inicial não foi devidamente instruída, razão pela qual seria essencial o apensamento dos autos da execução fiscal para verificação do motivo ensejador do

redirecionamento. Quanto à prescrição, reitera as sustentações anteriores, no que toca à necessidade de verificação do motivo da inclusão do sócio no polo passivo, bem como defende a não ocorrência do instituto, também com fundamento na solidariedade, caso o redirecionamento tenha ocorrido em razão da natureza do imposto - IPI. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ou então, o apensamento dos autos da execução fiscal para posterior manifestação. Requer ainda, no que toca à produção de provas, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Por fim, requer a nova abertura de vista após manifestação da embargante, em respeito ao princípio do contraditório (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/52). Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 53), o Embargante reiterou os termos da inicial, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 58). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução

fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora nos autos da execução fiscal (traslado de fls. 21/22), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Quanto à deficiência instrutória da inicial, não merece acolhimento a sustentação da embargada, posto que os documentos essenciais ao ajuizamento do feito executivo foram colacionados aos autos pelo embargante, parcialmente quando do ajuizamento e, a documentação faltante, quando intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Logo, não reconheço deficiência instrutória a ensejar a aplicação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Em face da ilegitimidade

de parte sustentada, dou por prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do ESPÓLIO DE HENRIQUE PAULO FERRO do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037974-18.2009.403.6182 (2009.61.82.037974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013974-85.2008.403.6182 (2008.61.82.013974-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0013974-85.2008.403.6182 (2008.61.82.013974-9), objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU. Informa, inicialmente, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Alega nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa, por ausência de requisitos legais. Requer o julgamento de procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/67). Os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 70). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 71/80). Instadas a especificarem provas (fl. 81), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81 verso), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n.

200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista a inexigibilidade do tributo nele contido. Em face do reconhecimento da imunidade tributária, prejudicada a análise dos pedidos remanescentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047293-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6)) EDNALDO GABRIEL COUTO (SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 104/105, que julgou procedente o pedido, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo embargante. Alega contradição do julgado ao reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante, posto que desconsiderou que parte do débito exequendo refere-se a valores descontados dos salários de empregados e não repassados ao ente previdenciário, o que ensejaria a aplicação do artigo 135 do CTN (fls. 107/109). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante, ora embargante, não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Registre-se que a decisão combatida foi clara ao asseverar que não restou demonstrada a ocorrência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0048412-06.2009.403.6182 (2009.61.82.048412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038502-52.2009.403.6182 (2009.61.82.038502-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038502-52.2009.403.6182 (2009.61.82.038502-9), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Alega, em síntese, nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais, prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a declaração de inconstitucionalidade da taxa e condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 26/41) Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 43). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade do lançamento e a legalidade do tributo exigido e a inoccorrência de prescrição. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 44/59). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a União informou não possuir interesse na produção de provas e reiterou os termos da inicial (fls. 61/62). A embargada reiterou os termos da impugnação, silenciando à respeito do interesse na produção de provas (fl. 64/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação de nulidade de lançamento por ausência de notificação não se sustenta. A Municipalidade notifica todos os contribuintes por ocasião dos lançamentos já que estes são procedidos com base na declaração dos contribuintes, nos termos do art. 147 do CTN. E a Embargante não logrou fazer prova de que não haveria ocorrido a sua regular notificação. Ademais, a mera alegação da Embargante não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA (fls. 28/31) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Quanto à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei n.º 13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único). Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior). Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência. Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.** (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.** 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). É a legislação do Município de Campinas, Lei n.º 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal n.º 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrito a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido**

deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005.(TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011).Passo à análise da prescrição.A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 07/2005 a 12/2005, com vencimentos no 15º dia do mês seguinte ao do fato gerador, conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 08/04/2008 (fl. 26).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Logo, considerando o vencimento mais antigo em 15/07/2005 e o despacho inicial de citação, marco interruptivo da prescrição, proferido em 28/09/2009 (fl. 36), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048768-98.2009.403.6182 (2009.61.82.048768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038488-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA.UNIÃO FEDERAL ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0038488-68.2009.403.6182 (2009.61.82.038488-8), objetivando a satisfação de crédito relativo à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.Alega, em síntese, inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a declaração de inconstitucionalidade da taxa e a consequente condenação da Embargada nas cominações legais (fls. 02/10).Colacionou documentos (fls. 11/24)Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 26).O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade da inscrição e a constitucionalidade do tributo exigido. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 27/39).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 40), a União informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 40 verso), enquanto a Embargada silenciou.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passou ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A alegação de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não merece acolhimento.A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, foi instituída pelo Município de São Paulo através da Lei nº.13.478/2002 (Artigo 83 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo), tendo por fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público (artigo 84); e por base de cálculo o equivalente ao custo dos serviços (artigo 85 caput) rateado entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares (artigo 85, Parágrafo único).Ainda com relação à base de cálculo, a lei disciplina que o próprio contribuinte deve informar à administração em que faixa se encaixa seu imóvel (Unidade Geradora de Resíduos - URG), indicando o volume de geração potencial de litros de resíduos por dia (Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior).Assim, conclui-se da norma instituidora da TRSD que a taxa de remoção de lixo domiciliar se refere a serviço divisível (cada contribuinte se enquadra em determinado patamar de volume de lixo, de acordo com a tabela prevista na lei) e específico (eis que é direcionada a contribuinte específico que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar), não havendo que se falar em inconstitucionalidade da sua exigência.Nesse sentido há precedente específico do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora de Município diverso:TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e

divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 233784, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ em 12/11/99, página 114). No mesmo sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE TAXA DE LIXO - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Trata-se de cobrança ajuizada pela Prefeitura de Campinas, objetivando o recebimento de taxa de lixo referente aos exercícios de 2000 e 2001. O d. Juízo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC (carência de interesse processual), extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Codex (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). O Magistrado entendeu que a taxa em cobrança contraria manifestamente o artigo 145, inciso II, da CF, ante a ausência do requisito da divisibilidade do serviço público remunerado pela taxa (fls. 16). 2. Ao fundamentar o r. decisum, o d. Juízo, referindo-se à Lei Municipal nº 6.355/90, assim se manifestou: Verifico que, pelo artigo 6º da citada Lei Municipal, os valores são fixados pela divisão do município por áreas, e, dentro destas, adotando-se diversos critérios, tais como frequência do serviço, volume da edificação, localização e testada do imóvel. Em nenhuma das hipóteses fez-se menção ao requisito constitucional da divisibilidade do serviço público. 3. O indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual, e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, por contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CF, não se afiguram corretos. Precedente do STF. 4. Reforma da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para que o executivo fiscal prossiga em sua regular tramitação. 5. Apelação provida. (TRF3, AC Nº 2006.61.05.003216-4/SP, Relatora CECILIA MARCONDES, DJ em 30 de julho de 2009). E a legislação do Município de Campinas, Lei nº 6.355 de 26 de dezembro de 1990, é bastante assemelhada a de São Paulo. Confira-se: Art. 1º - A taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, instituída pela Lei Municipal nº 5.901, de 30 de dezembro de 1987, passa a ser disciplinada por esta lei e pelo regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo. Art. 2º - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Artigo 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo. (...) Artigo 4º - A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço. Artigo 5º - São critérios de rateio da taxa: I - A frequência do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte; II - o volume da edificação, para os imóveis edificados; III - a testada do terreno, para os imóveis não edificados; IV - a localização do imóvel. (...) (www.camaracampinas.sp.gov.br/leis). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. LEGITIMIDADE DO CROSP. TRSD. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.478/2002. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 14.125/2005 1. Apelação não conhecida no que se refere à inexigibilidade de recolhimento da TRSS, por não fazer parte do pedido deduzido na inicial. 2. Comprovação da legitimidade do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP para propositura de demanda em que se pretende afastar o recolhimento da taxa de resíduos sólidos domiciliares cobrada da própria autarquia. 3. A taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo instituído na Lei nº 13.478/2002 e vinculado à prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos pelo Poder Público Municipal. 4. O fato impositivo constitui a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial e não residencial), nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei nº 13.478/2002. Trata-se de serviço específico prestado uti singuli. 5. A base de cálculo equivale ao custo dos aludidos serviços transporte, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.478/2002 e não tem identidade com a base de cálculo do IPTU, que consiste no valor venal do imóvel. 6. Harmoniza-se a taxa de resíduos sólidos domiciliares aos dispositivos do art. 145, II e 2º da Constituição Federal e artigo 77 do CTN. 7. Também não se há falar em imunidade recíproca, inexistente à espécie, à luz do art. 150, VI a e 2º da Constituição Federal, por referir-se exclusivamente aos impostos. 8. Revogados os dispositivos da Lei nº 13.478/02 que instituiu a referida taxa e previa o custeio dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares pela Lei nº 14.125/2005. (TRF3, AMS 2003.61.00.0283814, Relator Juiz Mairan Maia, DJF3 CJ1 em 26 de janeiro de 2011). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015639-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5)) EDITORA ESCALA LTDA (SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. EDITORA ESCALA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5). Sustenta, em síntese, a decadência do direito de constituição do crédito exequendo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a anulação dos créditos exequendos e extinção do feito executivo (fls. 02/09). Foi determinado à embargante que providenciasse a apresentação de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia

do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil (fl. 10).A determinação foi cumprida pela embargante a fls. 11/26 e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 27).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 28/36).Instadas a especificarem provas (fl. 37), a embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a suspensão do feito até cumprimento integral do parcelamento (fls. 38/44).A União pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios (fls. 46/47).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento em data posterior ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 05/04/2010. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0020882-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020882-5).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0015641-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5)) PORLAN DROG LTDA - ME(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SENTENÇA.PORLAN DROG LTDA - ME ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5).Alega, em síntese, que a obrigatoriedade inserta no artigo 15, caput, da Lei n.º. 5.991/73, não se restringe ao farmacêutico, mas também refere-se ao prático em farmácia ou oficial de farmácia, igualmente inscrito no CRF. Sustenta que tal exigência destina-se aos estabelecimentos em que há manipulação de fórmulas magistrais ou oficiais e à dispensação de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, o que não restou caracterizado quando da autuação. Alega que a autuação fiscal decorreu exclusivamente da ausência de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, desconsiderando que o proprietário da drogaria pudesse ser o responsável técnico do estabelecimento, enquanto prático em farmácia ou na categoria outro, conforme previsão contida no artigo 15, 3º, da Lei n.º. 5.991/73. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, desconstituindo-se as multas impostas, com a condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/27).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do cartão de CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 28).A parte Embargante cumpriu integralmente a determinação judicial a fls. 29/37.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 39).O Conselho Embargado apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e legitimidade dos débitos exequendos. Aduz que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência instituída pela Lei n. 3.820/60. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, conseqüentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a conseqüente condenação da Embargante em custas e honorários. Requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80 (fls. 40/49). Juntou documentos a fls. 50/70.Instadas a

especificarem provas (fl. 71), as partes quedaram-se inertes, conforme certidão lavrada a fl. 71-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta das Certidões de Dívida Ativa de fls. 19/24, objetiva o Conselho Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos meus) Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o artigo 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Primeiramente, anoto que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Cumpre anotar, também, que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida atuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA: 03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES. Anoto por fim, que da documentação

colacionada aos autos, constata-se que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foram lavrados os autos de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, conforme se verifica de fls. 51/70. Considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistem nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5). Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0017143-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048846-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048846-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0048846-92.2009.403.6182 (2008.61.82.021244-1), objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU. Informa, inicialmente, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Alega nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa, por ausência de requisitos legais. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14). Colacionou documentos (fls. 13/18). Os Embargos foram recebidos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 19). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 20/29). Instadas a especificarem provas (fl. 30), a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 30 verso), manifestando-se a embargada no mesmo sentido (fls. 32/33). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexistente o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC n.º 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região.

Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista a inexigibilidade do tributo nele contido.Em face do reconhecimento da imunidade tributária, prejudicada a análise dos pedidos remanescentes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0018960-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-42.2005.403.6182 (2005.61.82.053592-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

SENTENÇA.BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 2005.61.82.053592-7.Sustenta, em síntese, a não incidência de IOF nas operações de câmbio realizadas para importação de uma aeronave, marca Gulfstream, turbo-jato modelo G-11, registro N-329GA, com base no artigo 1º da Lei n.º 8.402/92, bem como por estarem sujeitas à alíquota zero prevista no item 4.4.5.5.a.II da Resolução BACEN n.º 1.301/87. Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da equiparação indevida do conceito de importação de bens ao conceito de importação de serviços, como restou fundamento na autuação fiscal.Informa ainda, que houve discussão na esfera administrativa, PA n.º 10880.017643/98-83, que foi levada também ao judiciário, com a impetração do Mandado de Segurança, autos n.º 2005.61.00.005705-7, no qual obteve a concessão de liminar, contudo, foi extinto sem julgamento de mérito, em razão do reconhecimento da decadência do direito de impetração. Requer a suspensão do feito executivo, em razão da garantia do juízo, bem como o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 21/187).Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 188).A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 189/191.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 192).A União apresentou impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança. Afirma que o contrato de aluguel seria importação de serviço e não da mercadoria em si, tendo em vista que com o cumprimento do contrato haveria a devolução do bem. Reforça tal sustentação, argumentando que a internação da aeronave se deu por meio do regime aduaneiro de admissão temporária, com suspensão de tributos. Defende a isenção nas hipóteses em que o pagamento visa a aquisição, internação definitiva ou transferência de titularidade do bem.Por fim, reforça o entendimento, sustentando que a internação da aeronave se deu na forma de aquisição temporária, com ingresso provisório e ausência de interesse na aquisição da coisa por implicar na posterior devolução. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls. 193/197). Instada a especificar provas, bem como manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fl. 198), a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 200/207).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl.216).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.É certa a isenção do Imposto Sobre Operações de Câmbio realizadas para pagamento de importação de bens, como sustenta a embargante, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 8.402/92, conforme transcrição que segue:Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:(...)XIII - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários incidente sobre operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n.º 2.434, de 19 de maio de 1988; (...).É certo ainda, a existência de dispositivo regulamentar prevendo a aplicação de alíquota zero nos casos de importação de aeronaves, conforme previsto na Resolução BACEN n.º 1.301/87, item 4.4.5.5.a.II, conforme transcrição que segue:Resolução 1.307/87 - 4.4.5.5.a.IIItem 5. A alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:a) pagamento de importações, aprovadas pela Coordenação do Transporte Aéreo Civil (COTAC) de:(...)II. aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bares e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo de linha regular e não regular; por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular e por empresas que explorem serviços de táxis aéreos.Por outro lado, vale lembrar que as hipóteses de incidência, não incidência e fixação das alíquotas do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), estão expressamente previstas no Decreto-Lei n.º 2.434/88, que por sua vez no seu artigo 6º, prevê:Art. 6 Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários as operações de câmbio realizadas para o pagamento de bens importados, ao amparo de Guia de Importação ou documento assemelhado, emitida a partir de 1 de julho de 1988(...).Anoto ainda, que não se deve perder de vista a finalidade da norma isentiva, posto que as hipóteses de isenção de IOF, cabem apenas para os casos de aquisição do produto importado, ainda que potencialmente, como aponta a embargada a hipótese de leasing, De fato, o contrato de aluguel

simples, de aeronaves internacionais, por meio de regime aduaneiro de admissão temporária, não resulta na aquisição definitiva do bem. Pelo contrário, denota a provisoriedade do ingresso do bem em território nacional, o que descaracteriza a finalidade da isenção, considerando o futuro retorno do bem ao país de origem. Logo, não reconheço qualquer ilegalidade na autuação embargada, razão pela qual, rejeito os pedidos formulados na inicial dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º n.º. 2005.61.82.053592-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021544-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1)) CICERO ALVES ARARUNA(CE012875 - FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. CICERO ALVES ARARUNA ajuizou estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1). Sustenta, em síntese, impossibilidade de efetivação da penhora sobre o automóvel constricto, tendo em vista a existência de contrato firmado entre o embargante e o Banco Fiat, gravado com cláusula de alienação fiduciária. Alega que o mesmo automóvel é objeto de penhora em outro executivo fiscal. Sustenta ainda, excesso de execução, alega inexistência de outros bens passíveis de penhora e requer o cancelamento da penhor, com a liberação do veículo. Por fim, requer a extinção da execução, pugnando pela quitação da dívida, no valor por ele indicado (R\$ 11.803,83, em 24 parcelas (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/09). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da certidão de dívida ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 10). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte (fl. 11 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036180-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3)) BRAULINO ALMEIDA CUNHA(BA023484 - ANSELMO CEDRAZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. BRAULINO ALMEIDA CUNHA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3). Requer, preliminarmente, a suspensão do feito executivo, alegando o interesse em quitar a dívida através do parcelamento administrativo previsto na Lei n.º 12.249/2010. No mais, alega irregularidade/nulidade da penhora por ausência de especificação dos semoventes constrictos (gado), o que, por sua vez, impossibilitaria a correta avaliação dos bens. Sustenta ainda, excesso de penhora e requer a sua substituição, indicando para tanto um imóvel de sua propriedade. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/20). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte (fl. 22 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi

regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048741-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048740-96.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA) ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 0048740-96.2010.4.03.6182, objetivando a satisfação de crédito relativo ao IPTU e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL. A presente demanda foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Estadual pela REDE FERROVIÁRIA S.A., a qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e inexigibilidade dos tributos cobrados. Informa, a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, com fundamento no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, não estando sujeita a pretendida exigibilidade tributária. Aduz a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros. Sustenta ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/20). Foi certificado a fl. 21 o apensamento dos embargos aos autos da execução fiscal e, posteriormente, juntado aos autos documentos referentes à garantia do Juízo (fls. 23/33). A fls. 35/46, a embargante comunicou a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, requerendo a suspensão do feito e a intimação da União para assumir o polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Em face da rejeição da MPs 245 e 246/05 pelo Congresso Nacional, foi indeferido o pedido de deslocamento da competência, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 48). A Embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requeru a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nas cominações legais (fls. 53/58). Instadas a especificarem provas (fl. 59), a Rede Ferroviária Federal S/A, na qualidade de sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em regularização à representação processual, requereu a juntada de documentos societários e de instrumento de procuração/substabelecimento (fls. 62/88). Posteriormente, em razão da sucessão operada pela União, os autos foram remetidos a este Juízo, oportunidade em que foi determinada a abertura de vista à embargada (fl. 89). A embargada requereu a suspensão do feito em razão do ingresso no PPI por parte da devedora (91/92). Instada (fl. 93), a União reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento de procedência dos embargos (fls. 95/98). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Merece acolhimento a alegação de imunidade recíproca sustentada pela Embargante. Vejamos: A extinta FEPASA foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA através do Decreto n.º 2.502, de 18/02/1998, a qual, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF,

ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n. 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperara alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos.(AC nº 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009)2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN.3.É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária.4. Sentença mantida.(TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n. 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Outrossim, a Taxa de Conservação e Limpeza exigida pela municipalidade já foi declarada inconstitucional pelo E. STF, por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte determinado. Vejamos:TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, RE 199969/SP, decisão de 27/11/1997, DJ de 06/02/1998, p. 38, Relator Ministro ILMAR GALVÃO)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.III. - Agravo não provido.(STF, SEGUNDA TURMA, RE-Ag 366086/MG, decisão de 10/06/2003, DJ de 01/08/2003, p. 137, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada.2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes.3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes.(STF, PRIMEIRA TURMA, RE-Ag 412689/SP, decisão de 31/05/2005, DJ de 24/06/2005, p. 37, Relator Ministro EROS GRAU)Portanto, o título executivo não pode subsistir, haja vista que inexigíveis os tributos nele contido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0048775-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR053258 - LUIS GUSTAVO MINATTI E PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 37/38, a qual indeferiu a inicial dos presentes embargos e declarou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, todos do Código

de Processo Civil. O embargante sustenta que houve contradição e omissão do julgado no que toca à extinção do feito sem julgamento do mérito, afirmando que não houve inércia na juntada de documentos, mas sim abstenção intencional da embargante, tendo em vista a duplicidade de distribuição de embargos do devedor. Requer a manifestação do Juízo quanto à existência de errônea duplicidade de demandas, bem como a extinção do presente feito por cancelamento da distribuição. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Primeiramente, deixo de apreciar aos questionamentos do embargante no que toca à existência de dois embargos à execução, bem como a razão pela qual foram requeridos documentos em ambos os feitos, uma vez que os presentes declaratórios não se prestam a tal fim. Anoto que o recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pelo Embargante não constituem contradição ou omissão da sentença de indeferimento da inicial, mas eventual error in procedendo, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0002720-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471486-11.1978.403.6182 (00.0471486-5)) DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURACOES LTDA X JUNIOR TORRES DE CASTRO (SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) SENTENÇA. DRILLWATER ENGENHARIA DE PERFURAÇÕES LTDA e outro ajuizaram estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF que os executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0471486-11.1978.403.6182 (00.0471486-5). Alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos (fls. 02/06). Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que emendassem a inicial, promovendo a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia simples da Certidão de Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 07). Os embargantes cumpriram parcialmente a determinação judicial (fls. 08/18), razão pela qual, novamente fora determinado por este Juízo, o cumprimento integral da decisão de fl. 07. Devidamente intimados, os Embargantes requereram o apensamento dos autos n.ºs 0035542-90.1990.403.6182, 0471486-11.1978.403.6182 (execuções fiscais), 0002742-71.2011.403.6182 e 0002720-13.2011.403.6182 (embargos à execução fiscal), bem como alegaram que a empresa deixou de atuar há mais de 20 anos. Por fim, afirmaram que a determinação de juntada de documentos já havia sido cumprida através de petições anteriormente protocolizadas (fls. 20/24). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, por duas vezes, mas, decorrido o prazo legal, deixaram de cumprir integralmente a determinação. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A presente ação também merece ser extinta, com relação à empresa embargante, diante da preclusão temporal. Vejamos: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos da execução fiscal, a penhora efetuada em bens da empresa executada ocorreu na data de 06/12/1983, tendo sido a embargante intimada da constrição na mesma data (fl. 13 verso do feito executivo), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 15/12/2010 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Anoto ainda, que também com relação ao sócio embargante, não merece prosperar os presentes embargos, posto que, em que pese não constar do polo passivo do feito executivo na data em que se efetivou a penhora, verifica-se que sua inclusão se deu após a intimação para pagamento do saldo remanescente, sendo certo que, desde a sua inclusão até a presente data, não houve garantia do Juízo. A questão que se apresenta consiste em saber se o Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30

dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Ainda, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ante o exposto, com relação à empresa embargante, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES

EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil e, com relação ao sócio embargante, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0471486-11.1978.403.6182 (00.0471486-5) .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0008018-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051936-84.2004.403.6182 (2004.61.82.051936-0)) BOSCH TELECOM LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS.BOSCH TELECOM LIMITADA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl, 378 a qual declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c.c. 462, ambos do CPC.Alega a embargante, em suma, ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, já que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa, reconhecendo a procedência do pedido formulado nos presentes embargos (fls. 383/387).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de fixar honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se formalizado com a citação da embargada. Logo, não há que se falar em reconhecimento do pedido nos autos dos presentes embargos.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela embargante não constituem omissão da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0012842-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8)) VILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO X ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. VILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO e ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA que os executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8).Preliminarmente, requerem os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No mérito, sustentam, em síntese, nulidade da penhora, por tratar-se o imóvel constrito bem de família, impenhorável nos termos da Lei n.º 8.009/1999. Requerem a decretação de insubsistência e cancelamento da penhora (fls. 02/03).Colacionaram documentos (fls. 04/10)Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 11).A determinação judicial foi parcialmente cumprida a fls. 12/15.Por este Juízo foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 e, ainda, foi determinado aos embargantes o cumprimento integral da determinação de fl. 11, com a apresentação de cópia da certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 16).Os embargantes requereram a juntada de cópia da intimação e auto de penhora (fls. 17/19).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, verifico que a embargante VILMA MARGOT BERTONI RIBEIRO DO PRADO, não compõe o polo passivo do feito executivo, logo, não se reconhece interesse processual na oposição de embargos à execução fiscal (embargos do devedor), tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação, via inadequada à defesa de interesse de terceiros.Quanto ao embargante ALBERTO RIBEIRO DO PRADO JR, verifica-se a intempestividade na oposição dos presentes embargos.No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta dos autos da execução, a penhora efetuada sobre o imóvel em questão ocorreu na data de 10/11/2008, tendo sido o embargante intimado da constrição na data de 12/01/2011 (fls. 142/143 do feito executivo), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 21/02/2011 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto, com relação ao embargante Alberto Ribeiro do Prado Jr REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil e, com relação a Vilma Margot Bertoni Ribeiro do Prado INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0509910-63.1994.403.6182 (94.0509910-8), bem como de fls. 142/143 do feito executivo para estes autos.Trasitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019125-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044842-75.2010.403.6182) MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.MDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0044842-75.2010.403.6182.Requer, preliminarmente, a concessão de tutela antecipada de liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e o reconhecimento/declaração de litispendência entre a ação executiva e ação declaratória (não especificada), ou ainda, o reconhecimento de conexão. Ainda preliminarmente, sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. No mérito, alega inexistência do débito fiscal em razão de pagamento regular e tempestivo, bem como sustenta cerceamento de defesa e nulidade da certidão de dívida ativa. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/24.Colacionou documentos (fl. 25/235).Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 237).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme certificado pela serventia a fl. 237-verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.A embargante não atribuiu o adequado valor à causa, embora regularmente intimada para sanar a irregularidade apontada. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando.Ora, nos embargos à execução o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada.Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, a embargante desobedeceu os ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0044842-75.2010.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022339-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-98.2011.403.6182) AFRODITE SAUNAS BANHOS E DRINKS LTDA. ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.AFRODITE SAUNAS BANHOS E DRINKS LTDA ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º0005398-98.2011.403.6182.Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo em razão da multa de 20% (vinte por cento) aplicada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento), a anulação das certidões de dívida ativa e expedição de novo título executivo. Por fim, requer a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/10).Por este Juízo foi determinado a Embargante que promovesse a emenda à inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12).Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 12 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0005398-98.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0022341-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045102-55.2010.403.6182) PAO NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA.PÃO NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP ajuizou estes Embargos à Execução em face

da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal nº. 0045102-55.2010.403.6182. Alega, em síntese, a existência de acordo de parcelamento administrativo do débito exequendo e que vem cumprindo regularmente o pagamento das parcelas pactuadas. Requer a liberação dos valores bloqueados, sustentando tratar-se de capital de giro da empresa executada, bem como requer a suspensão e extinção do feito executivo, em razão do parcelamento noticiado (fls. 02/05). Colacionou documentos (fls. 06/40). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 42). A determinação judicial foi cumprida pela embargante a fls. 44/56. Nos autos da execução fiscal apensa, foi proferida decisão, determinando-se o desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados, tendo em vista a anterioridade da adesão ao parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fl. 41 do feito executivo). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que nos autos da execução fiscal nº. 0045102-55.2010.403.6182, foi deferido o pedido de desbloqueio da conta de titularidade da executada, ora embargante, determinando-se o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fl. 41 do feito executivo). Anoto ainda, que foi determinada a suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes, no caso de eventual inadimplência/rescisão do acordo de parcelamento ou quitação integral das parcelas, quando então o feito executivo deverá ser extinto. Logo, considerando a determinação de desbloqueio da conta da Embargante nos autos da execução fiscal, deixou de existir fundamento aos presentes embargos, posto que o pedido do embargante, propriamente dito, consiste na liberação dos valores bloqueados e suspensão do feito executivo em razão do parcelamento. Destarte, verifica-se a superveniente carência do interesse de agir da Embargante. Anoto ainda, no que toca ao pedido genérico de extinção da execução fiscal, não poderia ser apreciado, quer em razão da formulação genérica, desconstituída de quaisquer fundamentação fática/jurídica, quer em razão dos próprios efeitos decorrentes do parcelamento administrativo, conforme razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência do interesse de agir da Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 0045102-55.2010.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022347-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030030-2)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) SENTENÇA. VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos do executivo fiscal nº. 1999.61.82.030030-2. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão de adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Requer a reconsideração da decisão de fl. 126/127 do feito executivo, ordem de bloqueio através do sistema BACENJU, bem como a procedência do pedido com a determinação a suspensão da execução fiscal até pagamento integral do feito executivo (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/30). Foi determinado à embargante que providenciasse cópia da CDA, do auto de penhora e do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 34). A Exequente requereu dilação de prazo para apresentação dos documentos faltantes, tendo em vista que os autos da execução fiscal encontravam-se em carga com a Procuradoria da Exequente (fls. 38/40). Para fins de Juízo de Admissibilidade dos embargos, foi determinada a cobrança dos autos (fl. 41). Os autos vieram conclusos (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a questão do pedido de desbloqueio resta preclusa, posto que foi apreciada por este Juízo nos autos da execução fiscal, conforme decisão proferida a fl. 174, tendo em vista petição protocolizada em 29/04/2011 pela Executada, ora embargante. O caso dos autos é de indeferimento da inicial pelas razões a seguir deduzidas. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o

Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. Conforme sustentado pela própria Embargante, o crédito exequendo foi inserido em parcelamento antes do ajuizamento destes embargos. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta ao Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Portanto, o indeferimento da inicial por carência de ação, na modalidade interesse jurídico, é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.030030-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024531-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9)) JUSCILENE SILVA ASSUNCAO SOUSA (PI003184 - PATRÍCIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA. JUSCILENE SILVA ASSUNÇÃO SOUSA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9). Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo e a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Insurge-se contra os acréscimos legais. Por fim, requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, com posterior julgamento de procedência e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/61). Os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a distribuição original ter ocorrido no Juízo da Comarca de Matões/MA, Juízo Deprecado (fl. 62). Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, promovendo a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 64). Devidamente intimado, o Embargante ficou inerte (fl. 64 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031311-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024032-79.2010.403.6182) WAPPEN REPRESENTACAO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG (SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. WAPPEN REPRESENTAÇÃO, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0024032-79.2010.403.6182. Alega, em síntese, inclusão da totalidade dos débitos fiscais em parcelamento administrativo. Requer a procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo e condenação da embargada nas

cominações legais (fls. 02/300). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fl. 302). A embargante cumpriu a determinação a fls. 303/312. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.052072-9, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 293 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033704-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0)) ARCILEY ALVES PINHEIRO (SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. ARCILEY ALVES PINHEIRO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.027384-0. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a procedência dos embargos, com a liberação da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/26). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 28). O embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 29/44. A Secretária do Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 45), razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada através do sistema BACENJUD ocorreu na data de 27/01/2011 (fls. 38/39), sendo o embargante intimado na data de 13/04/2011 (certidão de fl. 104 dos autos da execução fiscal), através do advogado regularmente constituído nos autos por instrumento de procuração firmado em 28/02/2011 (fls. 108 do feito executivo). Contudo, os presentes embargos foram opostos apenas em 21/07/2011 (fl. 02), após decurso do prazo legal. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.027384-0, bem como de fls. 104 e 108 do feito executivo para estes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0036093-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010534-76.2011.403.6182) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) SENTENÇA. EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0010534-76.2011.403.6182. Aduz a inexistência do débito exequendo, alegando que a sua atividade preponderante é prestação de serviços empresariais em geral, especialmente cessão de mão de obra, e que não estaria sujeita à fiscalização do Conselho Exequente, ora embargado. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/16). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, bem como a atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 18). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial, com a apresentação de cópia do título executivo. Contudo, deixou de apresentar cópia do auto de penhora, alegando isenção nos termos do artigo 736 do CPC, bem como deixou de atribuir valor à causa, por entender indevido o valor exequendo (fls. 19/21). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da

fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c

os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0010534-76.2011.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047361-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.PEDRO TEGON MORO ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0014096-69.2006.403.6182.Alega, em síntese, que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal redirecionada em face de sua esposa, Daniela Pereira Correia Moro, recaiu sobre bem imóvel matriculado sob n.º. 37058 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, de propriedade do ora embargante. Sustenta ainda, que o imóvel encontra-se gravado com cláusula restritiva de impenhorabilidade e excluído da comunhão parcial de bens. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/05).Tendo em vista a anterior oposição de embargos de terceiro, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 07).É O RELATÓRIO. DECIDO.A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas.Verifico que a oportunidade do embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos, autuados sob o n.º 0047359-19.2011.403.6182.Não obstante a oposição de embargos de terceiro na data de 06/09/2011 (n.º 0047359-19.2011.403.6182), o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 08/09/2011.Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos em face da mesma execução/construção. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0014096-69.2006.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0017434-33.1978.403.6182 (00.0017434-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MONFERRACO COM/ E IND/ DE PROD SIDERURGICOS LTDA X HENRIQUE PAULO FERRO X NELSON GIAMPIETRO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA)

Fls. 157/169: Tendo em vista o julgamento de procedência dos embargos, resta prejudicado o pedido de substituição da penhora.Após o trânsito em julgado dos embargos, proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 148, ficando liberados os bens contritos, bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se o necessário.Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para fins de autorização de licenciamento do veículo bloqueado (fl. 148), devendo subsistir a construção para fins de bloqueio de transferência dos veículos até o trânsito em julgado dos embargos.No mais, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0745048-25.1985.403.6182 (00.0745048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507484-44.1995.403.6182 (95.0507484-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JOAO NERY GUIMARAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 95.0507484-0, opostos pelo embargado-executado, visando o reconhecimento da decadência e declaração de nulidade da cobrança, foram julgados procedentes (fls. 34/38). Posteriormente, a sentença foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento, posto que prejudicado, uma vez que o Eg. TRF3 julgou extinto o crédito tributário relativo à CDA objeto da presente execução fiscal, em razão da remissão legal prevista no artigo 14 da Lei n.º. 11.941/2009, c.c. artigo 156, inciso IV, do CTN (fls. 53/54). O V. Acórdão transitou em julgado em 04/08/2010, conforme traslado da certidão de fl. 55.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o crédito tributário em cobro em razão da remissão legal, a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se ao cancelamento da penhora de fl. 24, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X

CICERO ALVES ARARUNA

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos, prossiga-se com o feito executivo. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Crato/CE, a fim de que seja designada data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0529520-46.1996.403.6182 (96.0529520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA ARCOIR LTDA X ANDERSON CLAYTON CORDELLI X NELSON CORDELLI X CLELIA CORDELLI(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Fls. 113/119: Anote-se.No mais, tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação, bem como a arrematação parcial, aguarde-se a realização da 90ª Hasta Pública, conforme determinado a fl. 101. Int.

0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ELETROLINK IND/ E COM/ LTDA X BARNABE DA SILVA MORAES X DAURO RIBEIRO DA SILVA(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Fls. 154/157: Defiro o pedido da Exequente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para recair sobre bens do coexecutado DAURO RIBEIRO DA SILVA, a ser cumprido no endereço de fl. 152.Fl. 158/162: Para fins de expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados a fls. 142/144, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Int.

0542336-89.1998.403.6182 (98.0542336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA ARCOIR LTDA X NELSON CORDELLI - ESPOLIO X ANDERSON CLAITON CORDELLI

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à adjudicação (traslado de fl. 107), aguarde-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se o tópico final da decisão proferida a fl. 99. Int.

0027384-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MATERCABOS MATERIAIS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA X ARCILEY ALVES PINHEIRO X LECIA CRISTINA DA SILVA(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Fls. 128/129: Tendo em vista a ciência inequívoca por parte da coexecutada LÉCIA CRISTINA DA SILVA, desnecessária a expedição de carta precatória para intimação da penhora. Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos, com início em 26/08/2011, data em que ocorreu a manifestação expressa da coexecutada nesse sentido.No mais, tendo vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos por ARCILEY ALVES PINHEIRO, para fins de conversão em renda dos valores transferidos/depositados a fls. 96 e 100/101, aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos. Int.

0044190-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.04.000563-97 e n.º 80.6.04.001218-21. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da CDA n.º 80.6.04.001218-21 (fls. 356/359 e 363/367). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.04.001218-21 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescentes (80.2.04.000563-97). Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento, com a conversão em renda do depósito efetuado a fl. 341. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019828-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Em que pese a parcial procedência dos embargos, considerando o deferimento do pedido anteriormente formulado pela Exequente a fls. 62/63, com base no art. 21 da Lei n.º 11.033/04, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 84/87. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049564-31.2005.403.6182 (2005.61.82.049564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

VISTOS.TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 36, a qual declarou extinto o feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Alega a executada, ora embargante, em suma, ser a decisão combatida omissa, eis que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, já que houve cancelamento da inscrição em dívida ativa após a apresentação de defesa por parte da executada (fls. 38/44).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.Ademais, este Juízo já se pronunciou acerca das verbas sucumbenciais por ocasião da prolação da sentença, quando claramente deixou de condenar qualquer das partes por força do disposto no art. 26 da LEF, o qual é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução.Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela executada não constituem omissão da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela ora embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAULINO ALMEIDA CUNHA

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, prossiga-se com o feito executivo, solicitando informações à respeito do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 34.Intime-se e cumpra-se.

0044842-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Em que pese o indeferimento da inicial dos embargos, para fins de conversão em renda da quantia bloqueada/transferida, aguarde-se decurso de prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047106-70.2007.403.6182 (2007.61.82.047106-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031744-62.2006.403.6182 (2006.61.82.031744-8)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos.A citação foi requerida pela Exequente a fls. 66/67, e efetivada em 05/02/2010, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 72 verso.A fls. 73, a Executada renunciou a quaisquer alegações de direito, em razão de adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009.Posteriormente, informou o pagamento dos honorários advocatícios e requereu a juntada da respectiva guia de recolhimento (fls. 74/75.Instada a manifestar-se (fl. 76), a exequente informou não existir providências a requer, tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 77/78).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 75) e, considerando a manifestação da Exequente a fls. 77/78, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 2782

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034777-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, se trata de maquinário (retroescavadeira), cuja desvalorização com o passar do tempo é fato notório, sendo certo que o valor da arrematação atingiu (50%) da avaliação.A inicial deve ser aditada para que o embargante promova a citação do arrematante no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário.Caso o embargante não promova a citação do arrematante, venham os autos conclusos para extinção do processo.Apresentado o aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após,

cite-se o Arrematante, através de oficial de justiça, para impugnação em 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC). Em seguida, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047355-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X CARAI METAIS LTDA X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0049233-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0051715-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHY ANNY FABRICIA BERTACOPERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0051718-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045826-98.2006.403.6182 (2006.61.82.045826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025502-87.2006.403.6182 (2006.61.82.025502-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223788 - LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são galões de inibidor de oxidação de gasolina pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSÉ LUIZ FERNANDES BUENO e SERGIO FERNANDES BUENO. Após, dê-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS. E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0010287-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020048-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020048-0)) MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, aguarde estes embargos a manifestação da Exequente sobre a aceitação dos bens ofertados nos autos da execução fiscal.Int.

0019120-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553032-87.1998.403.6182 (98.0553032-9)) ANTONIO CARLOS LEONARDI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, considerando a decisão proferida a fl. 119 do feito executivo, deferindo o pedido de liberação dos valores bloqueados, intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

0030478-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-14.2011.403.6182) IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de evitar nulidade processual, aguarde-se o decurso de prazo concedido a fl. 173 dos autos da execução fiscal.Int.

0031316-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024658-64.2011.403.6182) INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA(SP187646 - JOSÉ LUÍS CROCCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor.Logo, aguarde estes embargos a manifestação da Exequente sobre a aceitação dos bens ofertados nos autos da execução fiscal.Int.

0032377-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6)) SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre bem imóvel, porém até a presente data ainda não se efetivou seu registro, assim, não há que se falar em suficiência da penhora, conforme supra explanado. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0033318-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012340-83.2010.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a aceitação/efetivação da garantia ofertada nos autos da execução fiscal nº. 0012340-83.2010.403.6182.Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.Int.

0033321-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) TAE HWAN LEE(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033322-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5)) SUNG LIM KIM(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033596-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024728-81.2011.403.6182) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0033849-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0034771-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033154-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033154-8)) HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 11/12: Em face da impossibilidade de extração das cópias, defiro a dilação de prazo requerida. Cobre-se a devolução dos autos da Execução Fiscal nº. 0033154-58.2006.403.6182, em carga com a Procuradoria da Exequente, via correio eletrônico com o retorno, republique-se o despacho de fl. 10. Int.

0036173-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5)) FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Tendo em vista que a penhora sobre 10% do faturamento mensal da empresa executada, que ensejou a oposição dos presentes embargos, até a presente data não se consumou, uma vez que não houve qualquer depósito nos autos do executivo fiscal, tenho-a por insubsistente. Assim, indique a Embargante-Executada bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia da presente para o executivo fiscal nº. 0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5). Intime-se e cumpra-se.

0036421-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8)) RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047349-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do artigo 12 do DL 509/69 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047351-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-93.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047360-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) DANIELA CORREIA PEREIRA MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG/CPF/MF e procuração original outorgada pela embargante. Intime-se.

0049236-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045988-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045988-0)) MANOEL RIBEIRO NEVES(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, cópia da CDA, que podem ser extraídos dos autos da execução fiscal, bem como cópia do RG/CPF/MF, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049176-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3)) EDSON KAZUYOSHI HIRAGA X TISSA JONEN HIRAGA(SP022221 - MOHAMAD DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. Considerando que o Embargante EDSON KAZUYOSHI HIRAGA compõe o polo passivo do feito executivo, não reconheço interesse processual na oposição de embargos de terceiro, tampouco legitimidade ativa para propor a presente ação. Verifica-se dos autos da Execução Fiscal n.º 0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3), que o ora Embargante foi devidamente incluído no polo passivo da ação executiva. Assim, por ser o Embargante parte no processo executivo, não pode ajuizar Embargos de Terceiro como sendo pessoa estranha à lide. Além disso, a ação em testilha é via inadequada para obter a sua exclusão do polo passivo da ação de Execução Fiscal e o levantamento da constrição. Nesse sentido: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro (Súmula nº 184 do TFR). (STJ - RESP 76393, Processo: 199500508109 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:08/05/2000 PÁGINA:78) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Cabe aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo

art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).2. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual, enquanto executado, não guarda legitimidade ativa ad causam, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.3. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.4. (...)5. Carece o ora recorrente da fundamental condição da ação, sua legitimidade para a causa.6. Improvimento à apelação.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 44926, Processo: 91030021858 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:05/11/2007 PÁGINA: 600 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.)Ainda, para o mestre Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em sua obra Procedimentos especiais, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 129:Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem por fim livrar de constrição judicial injusta bens que foram apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte. Outrossim, sendo o Embargante coexecutado nos autos da execução fiscal pode valer-se de Embargos à Execução Fiscal, ou ainda de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.Neste sentido, as palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, RT, 3ª ed., 2000, p. 174:Na execução fiscal podem estar presentes os responsáveis pelo pagamento do tributo, como estabelecem os arts. 128 a 138 do CTN, os quais irão figurar no pólo passivo da execução, sem que sejam tecnicamente devedores, embora possam ser executados mesmo que seus nomes não constem inicialmente da CDA. Intimados da penhora que tenha recaído sobre seus bens, têm aberto o prazo para o oferecimento de seus embargos, na forma deste art. 16 da LEF. Quando incluídos como parte, esses terceiros serão citados e poderão defender-se como qualquer outro executado, pois desde a citação passam a figurar ao lado do devedor e, como ele, são todos executados.Os embargos, neste caso, devem ser do executado, e não de terceiro. (grifei).Desta forma, a presente defesa não pode prosperar ante a manifesta ausência de interesse jurídico do Embargante.Assim, em relação a EDSON KAZUYOSHI HIRAGA INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada.Ao SEDI para exclusão de EDSON KAZUYOSHI HIRAGA do polo ativo da presente demanda.No mais, com relação à Embargante TISSA JONEN HIRAGA, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1.053, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0050226-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9)) WILLIAMA BEZERRA DE ANDRADE(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se

0010280-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033118-79.2007.403.6182 (2007.61.82.033118-8)) RAIMUNDO BARBOSA GOMES(SP061510 - JOAO MELHADO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, em decisão.RAIMUNDO BARBOSA GOMES requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como seja liminarmente deferida a sua manutenção na posse do bem penhorado nos autos da execução fiscal. Por fim, requer o julgamento de procedência do pedido, com o levantamento da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/05).Colacionou documentos (fls. 06/14)É O RELATÓRIO. DECIDO. O compulsar dos autos não evidencia a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar pretendido pelo Embargante.Pelo que consta dos autos, na oportunidade em que ocorreu a efetivação da penhora, o automóvel objeto da constrição não se encontrava na posse do ora embargante, logo, não há que se falar na manutenção pleiteada. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que proceda ao traslado de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 7/13 dos autos da execução fiscal).Após, cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Apensem-se.Intime-se.

0034772-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9)) LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182

(1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o valor do benefício perseguido pelo autor, no presente caso, a desconstituição da penhora, procedam os embargantes à emenda da inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como providenciem a complementação do recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC).Int.

0036169-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) MARIA INEZ DE MOURA CAPANEMA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0047354-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053100-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053100-0)) ERWIN HERBERT KAUFMANN(SP126050 - JOSE RIFAI DAGUER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia do RG/CPF/MF, cópia do auto de penhora, com a respectiva certidão de intimação e instrumento de procuração original.Intime-se.

0047358-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-76.2011.403.6182) RONALDO EVANGELISTA MANGUEIRA(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do RG/CPF e comprovante de recolhimento de custas.Intime-se.

0047359-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014096-2)) PEDRO TEGON MORO(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do RG/CPF/MF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552890-11.1983.403.6182 (00.0552890-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X E RACY CIA/ COM/ IND/ DE PAPEIS(SP045381 - VALTER CORREA DA SILVA E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X FELIX FERREZ RACY Fls. 201/202: No tocante à prescrição sustentada, assevero que Willian Bezerra de Andrade não possui legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece o excipiente/terceiro interessado de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, para pleitear provimento jurisdicional em favor da executada.Anoto que nesta data foram recebidos, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos de terceiro opostos por Willian Bezerra de Andrade. Contudo, tendo em vista a pendência de intimação da penhora, bem como da efetivação do registro, dê-se vista à Exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 207, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGENCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA X NILCEU SAITO X ROBERTO SANTOS CAPANEMA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0512274-66.1998.403.6182 (98.0512274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDEN STAR COM/ E IMP/ LTDA X EDSON KAZUYOSHI HIRAGA X IRACILDA YASSUE HIRAGA ENDO Tendo em vista a certidão de fl. 152, expeça-se novo mandado para registro do arresto, instruindo-o com os documentos necessários.No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiros opostos.Int.

0010560-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010560-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO X SERGIO KOSUGE X RICCARDO NICHELATTI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Logo, para fins de

conversão em renda dos valores transferidos/depositados a fl. 278, aguarde-se o julgamento final dos embargos opostos.No mais, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a petição de fls. 286/289.Após, voltem conclusos.Int.

0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIARIA LTDA X MILTON ISSAO SATO X JOSE NICOLAS SOLTYS(SP182615 - RACHEL GARCIA)

A fim de evitar prejuízo para ambas as partes e visando a correção monetária da importância bloqueada, promova-se a transferência do valor bloqueado à ordem deste Juízo.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intimem-se e cumpra-se.

0046740-36.2004.403.6182 (2004.61.82.046740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYLAND COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP207458 - PABLO RIGOLIN MARIA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Int.

0048166-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIMAX REPRESENTACAO COMERCIO IMP E EXPORT LTDA X TAE HWAN LEE X SUNG LIM KIM X ARGENIR LIMA DE OLIVEIRA(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos.Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos.Intime-se.

0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERVS.E ADMINISTRACAO LTDA.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN)

Tendo em vista a garantia integral do juízo, conforme depósito de fl. 138, dou por insubsistente a penhora sobre o faturamento de fl. 117.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal.Int.

0035350-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.

Tendo em vista o recebimento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, prossiga-se o feito executivo nos seus ulteriores termos.Contudo, para fins de conversão em renda do numerário fruto da arrematação, aguarde-se o julgamento final nos embargos opostos.Int.

0043186-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043186-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0033722-06.2008.403.6182 (2008.61.82.033722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACO - COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Nos termos da decisão proferida nos autos dos emrgos à execução fiscal n.º 0036173-96.2011.403.6182, cujo traslado para o presente feito já foi determinado, tenho por insubsistente a penhora sobre o faturamento realizada e a fl. 213, já que até a presente data essa não se consumou posto não ter havido qualquer depósito nos autos. Cumpra a Executada o determinado nos autos dos embargos à execução, indicando bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para penhora, bem como bens da Executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se

0001252-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Fls. 122/171: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0030478-64.2011.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Intime-se e cumpra-se.

0016036-93.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

0021664-63.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Tendo em vista a manifestação da exequente a fl. 156, aceitando a carta de fiança nos termos do aditamento (fl. 124), tenho como garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000205-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021338-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021338-6)) GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

Expediente Nº 2789

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047357-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) Cumpra a parte Embargante intergralmente a determinação de fl. 07, especificamente com relação ao primeiro parágrafo, no prazo inprorrógavel de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0047353-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0049234-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005161-11.2004.403.6182 (2004.61.82.005161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909368-58.1986.403.6182 (00.0909368-0)) P C E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) Diante da decisão de fl. 263, bem como da certidão e documentos acostados a fls. 264/265, indique a Embargante bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente demanda, nos termos do v. acórdão proferido a fl. 254. Int.

0047319-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7)) GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0008892-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524977-63.1997.403.6182 (97.0524977-6)) JOSE CARLOS TIBURCIO (PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da informação retro, providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora referente ao bem de sua propriedade constrito na Subseção Judiciária de Londrina/PR e respectiva certidão de intimação, uma vez que o auto de penhora colacionado com a inicial refere-se a bens da empresa no ano de 1998. Intime-se.

0036096-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0)) MR SWEET DOCEIRA LTDA (SP279245 - DJAIR MONGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 18/40 como aditamento à inicial. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados referem-se a um automóvel e um freezer para exposição de sorvetes cujo produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0040992-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052081-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052081-3)) BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO (SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0045527-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039909-59.2010.403.6182) DRYCON CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047350-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1)) DILZE DE LIMA AZEVEDO (SP088322 - DOUGLAS MACHADO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em

que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. No caso vertente, a penhora recaiu sobre bem imóvel, porém até a presente data ainda não se efetivou seu registro, assim, não há que se falar em suficiência da penhora, conforme supra explanado. Ademais, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o produto de eventual arrematação do bem imóvel permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047362-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0047363-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0049222-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054583-81.2006.403.6182 (2006.61.82.054583-4)) LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a Embargante cópia da certidão de dívida ativa (CDA) a ser extraída dos autos da execução fiscal, bem como do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

0049223-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-03.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, a serem extraídas dos autos da execução fiscal e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0049226-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054257-58.2005.403.6182 (2005.61.82.054257-9)) INSTITUTO DE ENSINO AD DOMUM S/C LTDA X NEUSA MARTINEZ TORRES(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, a serem extraídas dos autos da execução fiscal, cópia do cartão do CNPJ da empresa Embargante e instrumento de procuração a ser outorgada pela Embargante NEUSA MARTINEZ TORRES na condição de pessoa física. Intime-se.

0049229-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516119-43.1997.403.6182

(97.0516119-4) CHONG SEUK KIM(SP013137 - TERUO MAKIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, a serem extraídas dos autos da execução fiscal e instrumento de procuração original. Intime-se.

0051523-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011815-10.1987.403.6182 (87.0011815-0)) ANTONIO DE RIZZO FILHO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Considerando que a petição de fls. 161/180 embora não esteja nomeada como impugnação, rebate, in totum, os argumentos tecidos na inicial e à ela faz referência, bem como a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0011815-10.1987.403.6182 (fl. 181), deixou de intimar à Embargada para impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas à produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALFER COML/ LTDA X MARIA FILOMENO PINTO DE CARVALHO X JOAO ALVES DE CARVALHO X WAGNER RODRIGUES LIBERADO X ELAINE CRISTINA SEGANTINI X ANA MARIA GOMES PINTO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER)

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, sendo que este Juízo tem o entendimento de que a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos, somente não sendo repassado a(o) Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line, em face da oposição de embargos. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0028349-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int.

0011885-26.2007.403.6182 (2007.61.82.011885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CARLOS EDUARDO GALANTE X GUMERCINDO GEORGE CANDIDO ALVES PASCUZZI(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos. Int.

0035221-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035221-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MR SWEET DOCEIRA LTDA X LUCINES COUTO NASCIMENTO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

Inclua-se, oportunamente, em pauta para realização de hasta pública dos bens penhorados a fls. 80/81, uma vez que os embargos à execução opostos (n.º 0036096-87.2011.403.6182) foram recebidos sem efeito suspensivo. Cumpra-se.

0018035-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016293-41.1999.403.6182 (1999.61.82.016293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO) X ARIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO

0037291-78.2009.403.6182 (2009.61.82.037291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027983-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027983-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que reconheceu a prescrição do crédito tributária exigido nos autos da execução fiscal, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por BERA DO BRASIL METALURGICA E COM/ DE METAIS LTDA de R\$ 9.333,00 (nove mil, trezentos e trinta e três reais), nos autos da Execução Fiscal n.º 0027983-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027983-4). Alega excesso na execução, uma vez que a Embargada atualizou monetariamente o débito objeto da cobrança utilizando como termo inicial de atualização a data do ajuizamento da execução fiscal, quando o correto é a data da condenação. Aponta como devido o montante de R\$ 5.645,35 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) atualizado para o mês de setembro de 2009 (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargada apresentou impugnação, aduzindo que o valor apresentado foi corrigido nos termos do v. acórdão que consignou o valor da execução em 03/2000. Requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 11/13). Os autos foram remetidos ao contador, sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 6.029,35 (seis mil e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2010. Esclarece que o cálculo apresentado pela Embargante está correto, posto que foram aplicados os critérios de correção monetária aprovados pela Resolução n.º 561/07 do E. CJF (fls. 18/19). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 21), ambas concordaram com os cálculos judiciais (fls. 22 e 24/27). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Constato da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo por ela apresentado está correto, em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fl. 18). Ademais, houve expressa concordância de parte Embargada com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, que, por sua vez, afirma estar correto aquele elaborado pela Embargante. Assim, no caso concreto, verifico ter ocorrido reconhecimento de procedência do pedido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 6.029,35 (seis mil e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046636-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046636-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038437-57.2009.403.6182 (2009.61.82.038437-2)) ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS. ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 20, que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI c/c 462 ambos do Código de Processo Civil. Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que deixou de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada, sendo que houve a citação, tanto que a Embargada noticiou o pagamento da dívida no prazo para impugnação, asseverando ainda que a quitação ocorreu em 09/01/2009. Requer seja sanada a contradição apontada, condenando-se a embargada no pagamento da verba honorária (fls. 22/24). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Embargante, posto que a notícia de quitação do débito deu-se por ocasião da impugnação, após o recebimento dos presentes embargos. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Leia-se: Condeno a Embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que o pagamento do débito ocorreu na data de 09/01/2009, ou seja, antes da redistribuição da execução fiscal, oriunda da Justiça Estadual, a este Juízo. No mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0661880-17.1984.403.6100 (00.0661880-4) - HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 227/228, a qual julgou improcedente o pedido, com base legal no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Embargante ser a decisão combatida omissa, uma vez que fundou-se no v. acórdão proferido nos autos da execução fiscal n.º 0575315-84.1983.403.6100 onde foi apreciada tão-somente a questão da subsunção do caso vertente à anistia instituída pelo Decreto-Lei n.º 2.227/85, não tendo sido apreciada a questão de mérito tratada no presente feito, relativa à impossibilidade de revisão de lançamento em decorrência de erro de direito por parte do Fisco. Afirma não ter havido juízo expresso, no voto condutor do v. acórdão, acerca da revisão de lançamento efetivada fora do prazo de cinco anos, tampouco se no caso houve erro no lançamento e se este era passível de revisão, portanto não foi declarada legítima a revisão de declaração de importação pela autoridade fiscal a fim de justificar a sentença proferida por este Juízo. Requer sejam atribuídos efeitos modificados aos presentes embargos declaratórios (fls. 236/246). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A alegação apresentada pela Embargante não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Não obstante, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Portanto, a omissão apontada constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. E o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0035905-81.2007.403.6182 (2007.61.82.035905-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054347-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054347-6)) COMERCIAL BERENELI LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 318/319, que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que deixou de se pronunciar acerca dos dispositivos legais aplicáveis à desistência e renúncia da presente demanda (art. 20 caput e 3º e art. 26, ambos do CPC). Sustenta ainda que o art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 não dispensa os honorários advocatícios em todas as ações nas quais haja discussão de créditos tributários (fls. 323/325). Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à Embargada, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 não se aplica ao presente caso, uma vez que se tratando de desistência da demanda e renúncia ao direito em que se funda a ação, os dispositivos legais cabíveis acerca da condenação em honorários são aqueles previstos no Código de Processo Civil, à míngua de disposição legal em sentido contrário. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Leia-se: Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. No mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0037204-93.2007.403.6182 (2007.61.82.037204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) (SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (MASSA FALIDA) ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executa, juntamente com WAGNER CANHEDO AZEVEDO, nos autos da Execução Fiscal n.º 0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0). Ressaltou, inicialmente, estar em processo de Recuperação Judicial desde o dia 01/07/2005, o qual tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP. Preliminarmente, sustentou a nulidade dos processos administrativos por ausência de notificação válida, uma vez com exceção do auto de infração referente à CDA n.º 35.479.176-1, que tratava apenas de multa, em todos os demais processos administrativos foi declarada a revelia do contribuinte, sob o fundamento de não haver cumprido a notificação, tampouco apresentado prova de haver interposto ação judicial para anular o débito em epígrafe, tornando-o, portanto, totalmente procedente. (fl. 10), bem como não foi observada a situação excepcional da empresa que está submetida à processo de recuperação judicial quanto à sua notificação. Aduziu ainda, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência detalhada da descrição dos fatos e forma de determinação da base de cálculo das contribuições, insurgindo contra a aferição indireta. Sustentou a nulidade da CDA n.º 35.479.176-1 por ausência de análise do fundamento apresentado na defesa administrativa, em ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Arguiu a decadência dos créditos referentes às competências de janeiro de

1995 a maio de 2001, já que os lançamentos dos débitos ocorreram somente em 06/06/2006, em virtude da aplicação do art. 150, 4º, do CTN, ou ainda a decadência para o período de janeiro de 1995 a maio de 2000, nos termos do art. 173, I, do CTN. No mérito, apontou que a infração descrita na CDA n.º 35.479.176-1 é de natureza continuada, razão pela qual deveria a autoridade previdenciária ter considerado a ocorrência de apenas uma infração. Sustentou também, a ocorrência de circunstâncias remissoras da penalidade imposta, haja vista que supriu a irregularidade que lhe foi imputada. Alegou a impossibilidade de cobrança da quota patronal incidente sobre a remuneração de autônomos nos anos de 1995 a 1998, porque antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98 não havia previsão constitucional para cobrança de tal contribuição, bem como a inexigibilidade da contribuição ao SAT exigida nas CDAs n.º 35.745.292-5, 35.745.302-6, 35.745.309-3, 35.745.316-6, 35.745.362-0, 35.745.367-0 e 35.745.368-9 ante sua inconstitucionalidade. Insurgiu, por fim, contra a multa moratória, por violar os princípios da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade e contra a aplicação da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a consequente extinção da execução fiscal e condenação do embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/63). Colacionou documentos (fls. 64/1525). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, do cartão de CNPJ e estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 1526). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 1527/1565. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 1572). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a presunção de certeza e liquidez do título, bem como da impossibilidade de suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial. Sustentou a validade das notificações, com fundamento na teoria da aparência, bem como defendeu a regularidade formal das CDAs. Afastou a alegação de cerceamento de defesa quanto à nulidade da CDA n.º 35.479.176-1, uma vez que na instância administrativa foram analisadas as alegações expostas pela embargante quando da interposição de sua impugnação. Aduziu a incoerência da decadência, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.212/91. No mérito rebateu a alegação de nulidade da CDA n.º 35.479.176-1, bem como de supostas circunstâncias remissoras. Defendeu a constitucionalidade da contribuição previdenciária e a legalidade do SAT, da multa moratória e da aplicação da SELIC. Pugnou pela improcedência dos embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1578/1627). Intimada a Embargante manifestar-se acerca da impugnação e especificar provas (fl. 1642), essa silenciou (fl. 1642 verso). Convertido o julgamento em diligência porque sobreveio notícia de decretação de falência da Embargante foi determinada por este Juízo a intimação da Massa, na pessoa do síndico/administrador, para habilitar-se nos autos (fl. 1643). O administrador Judicial compareceu aos autos, reiterando os termos da inicial dos embargos à execução, requerendo a suspensão da execução e a habilitação, pelo Embargado, de seu crédito na falência. Pleiteou ainda a atualização monetária do débito até a data da quebra (fls. 1650/1663). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 1673). A fls. 1675/1687, a União requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, porque não garantida a dívida e, alternativamente, reiterou os termos da impugnação, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente, em que pese a recuperação judicial da empresa Embargante, hoje já decretada a falência, descabe falar-se em suspensão do feito, nos termos do art. 6º, 7º da Lei n.º 11.101/05 c/c art. 29 da Lei n.º 6.830/80. No caso vertente, diferentemente do aduzido pelo Embargado a fls. 1675/1676, a execução fiscal apenas encontra-se devidamente garantida com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial convalidada em falência, conforme fls. 1541/1546, sendo assim, incabível a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Passo a análise das preliminares arguidas pela Embargante. A alegação de nulidade dos processos administrativos por ausência de notificação válida não pode ser acolhida. Os avisos de recebimento foram recebidos ou recusados no endereço da empresa embargante, assim, plenamente justificável a aplicação da Teoria da Aparência e válidas as intimações. Vejamos: No caso vertente procedeu-se a notificação postal da Embargada, nos termos do art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72, sendo que houve recusa feita por ARI LOPES e, neste ponto, aduz a Embargante que a recusa não pode ser aceita porque realizada por pessoa sequer exerce qualquer carga na empresa. (fl. 15). Entretanto, verifico dos processos administrativos colacionados aos autos que a mesma pessoa ARI LOPES, recebeu outras notificações fls. 744, 877, 1013, 1102 e 1198. Destarte, denota-se, no mínimo, incoerente que tal pessoa não seja funcionário da empresa, já que se encontrava presente em ocasiões diversas e demonstrava condições de decidir pela recusa ou recebimento de correspondências destinadas à Embargada, frisando que todas as notificações e intimações foram encaminhadas para o endereço em que se situava a empresa. Portanto, com base na Teoria da Aparência, ainda que ARI LOPES não seja funcionário da empresa este estava nas suas dependências e se colocava na condição de receber ou recusar as notificações/intimações postais, por essa razão, plenamente aceitável a posição do agente responsável de dar por cumprida a notificação, ensejando os efeitos da revelia a falta da impugnação por parte da Embargante. Registre-se ainda que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos a recusa pela Embargante em receber mandados e intimações de cunho fiscal é uma constante, inclusive tal circunstância foi certificada por auditor fiscal (fls. 715/718). Também merece ser rejeitada a alegação de nulidade das CDAs por ausência de descrição dos fatos ou indicação da forma de determinação da base de cálculo das contribuições. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e

o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. E mais, nenhum dos dispositivos legais (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN) estabelece como elemento constitutivo do título executivo a descrição dos fatos, bastando a presença de elementos essenciais para identificação e individualização do crédito e devedor. A obrigatoriedade da descrição dos fatos refere-se à lavratura do auto de infração, o que no caso vertente restou observado, conforme se verifica dos relatórios de auditoria que acompanhou as notificações. No tocante à indicação da forma de determinação da base de cálculo das contribuições, também atendeu o título tal requisito à medida a auditoria deu-se por aferição indireta, a qual se baseou na massa salarial constante em FGTS, declaradas pela empresa em GFIP e ainda na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), posto que a Embargante não disponibilizou os documentos necessários à fiscalização, mesmo em relação às notificações que foram recebidas, portanto foi aplicado ao caso o disposto no 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91. Destarte, nos termos supra explanados, houve expressa definição da base de cálculo das contribuições exigidas. Ademais, cabe a Embargante comprovar a iliquidez e incerteza da CDA, afastando a presunção legal em sentido contrário (art. 3º da Lei 6.830/80). Não tendo se desincumbido desse ônus, deixando de trazer aos autos documentos hábeis a fazer prova em sentido contrário, limitando-se a colacionar cópias dos processos administrativos, impossível acolher sua alegação. Portanto, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A alegação de decadência merece parcial acolhimento. Vejamos: A questão referente à decadência e prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, houve decadência tão somente do crédito referente à CDA n.º 35.745.292-5, cujo período dos fatos geradores ocorreu entre 01/1995 a 13/1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2000 para o crédito mais antigo e 1º/01/2002 para o mais recente, porém a constituição ocorreu somente em 06/06/2005, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD. Registre-se que, embora o lançamento do débito referente à CDA n.º 35.745.292-5 tenha sido lavrado em decorrência de ação de revisão de auditoria fiscal, nos termos do art. 149, inciso III do CTN, o qual permite a revisão de ofício do lançamento quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade, é certo que tal revisão só poderia ter sido iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo único da citada norma, o que no caso vertente não ocorreu, já que o lançamento deu-se no ano de 2005, quando já decaído o direito do Fisco de lançar o crédito tributário. De outra feita, os demais créditos, cujos períodos de apuração referem-se a 11/2000 a 13/2004, não foram abarcados pela decadência, haja vista o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, com a notificação em 06/06/2005 (data da NFLD). Diante do reconhecimento da decadência do crédito referente à CDA n.º 35.745.292-5 (01/1995 a 13/1996), resta prejudicada a análise da alegação de impossibilidade de cobrança da quota patronal incidente sobre a remuneração de autônomos nos anos de 1995 a 1998, considerando ainda que os demais débitos referem-se a períodos posteriores (11/2000 a 13/2004). A alegação da Embargante de que a Contribuição o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional e ilegal não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5º do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Em princípio se poderia afirmar, então, que nada mais temos, em termos de arrecadação de receita, do que os três tributos e as três contribuições sociais. Todavia, o Constituinte Originário de 1988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se

incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. Quanto à norma estabelecida no artigo 4o do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas, é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4o do artigo 195 c/c o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedidas que foram as exigências do artigo 195, 4o c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I- Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º., II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II- O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III- As Leis 7.787/89, art. 3º., II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV- Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V- Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau de risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Todavia, as penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. A multa moratória é penalidade pecuniária de natureza administrativa, destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela impuntualidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação com o Fisco. Com isso, a multa moratória não pode ser exigida na massa falida, devendo ser excluída do débito executado. Outrossim, há que ser excluída a multa exigida através da CDA n.º 35.479.176-1, uma vez que tratando-se de multa por infração ao disposto no artigo 32, IV e 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91

espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Assim, em razão da exclusão do crédito referente à multa espelhada na CDA n.º 35.479.167-1, prejudica a análise das alegações concernentes a tal débito. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional também deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp n.º 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). Finalmente, conforme observou o administrador da massa falida o valor do crédito deve ser atualizado monetariamente até a data da quebra (art. 9º, II, da Lei n.º 11.001/2005, razão pela qual os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar, a qual estabelece que contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL 7.661/45 e art. 124 da Lei 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da Embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula 565 do STF) e não pode ser reclamada na FALÊNCIA, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. São admissíveis na FALÊNCIA os JUROS estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de FALÊNCIA, em princípio, não correm JUROS contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45). Apelação e remessa oficial improvidas. (AC n.º 2000.61.82.021262-4, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Consuelo Yoshida, j. 11/06/2003, D.J. 27/06/2003, p. 458). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a decadência do crédito referente à CDA n.º CDA n.º 35.745.292-5, cujo período dos fatos geradores ocorreu entre 01/1995 a 13/1996, bem como para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória e à CDA n.º 35.479.176-1, concernente à multa administrativa, sendo ainda devidos os juros incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000167-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3), posto que decretado grupo econômico (VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA E OUTROS). Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustenta improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Ainda preliminarmente, protesta pela apresentação, por parte do Embargado, do processo administrativo respectivo. No mérito alega a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Requer a aplicação de multa mais benéfica, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN. Insurge-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em

20% do valor da causa. Pleiteia a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/20). Colacionou documentos (fls. 21/101). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 102). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir da embargante, tendo em vista que já foram apresentados embargos à execução anteriormente, os quais foram extintos diante da insuficiência de garantia. Aduz ainda ausência de interesse em razão de adesão ao parcelamento denominado REFIS. Quanto ao título executivo, defende a sua legitimidade e regularidade, bem como a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustenta a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Aduz não ser o caso de aplicação da lei mais benéfica quanto à multa em razão da mudança na legislação e defende a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105/113). Réplica a fls. 117/121, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 122). Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos do processo administrativo (fls. 124/139), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando o envio de cópia do respectivo PA (fl. 140). Cópias integrais dos processos administrativos foram colacionadas a fls. 141/603, 604/1202, 1205/1810, 1811/2396 e 2397/2849. Instadas as partes para se manifestarem sobre o processo administrativo (fl. 2850), a Embargante sustenta que os débitos foram lançados por aferição indireta, através de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, desrespeitando o mínimo legal e cerceando o direito de defesa do contribuinte, bem como alega serem indevidas as contribuições para o SENAI e SESI por ser prestadora de serviço de transporte. Requer a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia (fls. 2852/2858). O Embargado informou que ante a não desistência dos presentes embargos, deduziu que os débitos exigidos na execução fiscal não serão incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Questionou a regularidade processual da Embargante Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Afirmou ter ocorrido preclusão quanto à impugnação da metodologia empregada pelo INSS para apurar as dívidas e à incidência de percentuais referentes ao SESI e SENAI. Defendeu a regularidade dos procedimentos administrativos, afastando a alegação de cerceamento de defesa, porém rebateu todos os argumentos tecidos. Ao final, informou que os processos administrativos foram encaminhados para análise do enquadramento nos termos da retroatividade benigna. Requereu a juntada aos autos de prova de incorporação da executada (fls. 2860/2867). A fl. 2883/2903, o Embargado informou que os débitos não foram beneficiados pelo parcelamento fiscal, bem como a impossibilidade de redução da multa moratória por percentual de 20% porque o débito foi lançado via Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD correspondente a lançamento de ofício. A Embargante aduziu que como sucessora não parcelou os débitos. Defendeu não ter ocorrido preclusão de suas alegações porque somente teve acesso aos processos administrativos no curso da demanda. Insurgiu-se contra os valores cobrados, sustentando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional. No mais reiterou os termos da inicial (fls. 2908/2914). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 122), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova por vezes requerida. Aliás, tal questão encontra-se preclusa. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada, e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80). Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 141/603, 604/1202, 1205/1810, 1811/2396 e 2397/2849). Quanto à preliminar levantada pela parte embargada, assevero que o caso não comporta extinção em razão de ausência de interesse de agir, conforme sustentado na impugnação. De fato, foram opostos embargos à execução pela empresa Viação Bola Branca LTDA, extintos sem julgamento de mérito, em razão da insuficiência de garantia. Tal decisão encontra-se pendente de julgamento de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, verifico que, no presente caso, a oportunidade da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA opor sua defesa através dos presentes embargos não pode ser considerada preclusa, posto que o fez após intimação da decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5 (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico), em razão da sucessão operada, bem como da penhora sobre faturamento da embargante. Ademais, os embargos opostos anteriormente não foram apreciados no mérito por este Juízo, tendo em vista a rejeição em razão da insuficiência de garantia, bem como não transitou em julgado, posto que pendente de apreciação pelo Eg. TRF3, não havendo que se falar em coisa julgada. Também não merece acolhimento a preliminar levantada pelo Embargado, no tocante a ausência de interesse de agir em razão de parcelamento (REFIS). De fato, a opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, também constitui condição imposta e igualmente aceita pelo contribuinte. Contudo, é certo que a empresa ora Embargante, responde pelo débito exequendo em razão da sucessão, reconhecida nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, (processo piloto no qual restou reconhecida a formação de grupo econômico). É certo ainda, que a adesão ao parcelamento administrativo (REFIS) ocorreu no ano de 2000, data anterior ao reconhecimento do grupo econômico, conforme se extrai do documento de fls. 495/496 dos autos da execução fiscal. Logo, dada a

natureza personalíssima do ato de confissão e renúncia, seus efeitos não podem ser atribuídos à Embargante. Também não merece acolhimento a alegação do Embargado de ausência de regularidade processual da embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, por ausência de prova da incorporação, uma vez que houve o reconhecimento de grupo econômico entre a empresa Embargante VIA SUL e a Executada VIAÇÃO BOLA BRANCA nos autos da execução fiscal nº. 98.0554071-5, onde restou demonstrado que as empresas atuam no mesmo ramo de negócio, possuem unidade gerencial, laboral e patrimonial, o que permitiu a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens das empresas do grupo. Passo à análise das demais sustentações iniciais, observando que as alegações referentes ao lançamento por aferição indireta, através de RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, às contribuições para o SENAI e SESI e os valores cobrados à título de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional tidos por indevidos (fls. 2852/2858 e 2908/2914), não podem ser conhecidas em virtude de preclusão, uma vez que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80). Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número dos processos administrativos nas CDAs (fls. 34/97) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a

abrançar a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA:26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCEFinalmente, quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Todavia, recente alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 dispõe sobre a redução da multa aplicada ao presente caso:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.I - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n.º 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Contudo, no caso vertente, não cabe a redução nos moldes em que pleiteado pela Embargante, aliás o valor da multa moratória exigida está limitada ao percentual de 60%, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 2887/2898, o que já beneficia, em muito, a Embargante.Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3), bem como de fls. 495/496 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000186-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000186-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

SENTENÇA.VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos autos das Execuções Fiscais n.º 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) e n.º 0017945-25.2001.403.6182 (2001.61.82.017945-5), posto que decretado grupo econômico (EMPRESA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA - SP LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS).Preliminarmente, a Embargante VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, sustentou a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos. Explicitou a diferença de valores entre a consulta ao extrato da dívida ativa e aquele declinado originariamente na CDA n.º 35.099.505-2. Ainda preliminarmente, protestou pela apresentação, por

parte do Embargado, do processo administrativo respectivo.No mérito alegou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo art. 22 da lei n.º 8.212/91 em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98. Aduziu ser a multa confiscatória, questionando a legalidade e constitucionalidade do art. 35, inciso III, c, da Lei n.º 8.212/91. Insurgia-se contra o requerimento do Exequente, ora Embargado, de fixação de honorários advocatícios em 20% do valor da causa. Requereu a procedência do pedido com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e demais despesas processuais e na verba honorária (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/70).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 71).A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade e regularidade do título executivo e a desnecessidade de apresentação do processo administrativo. Sustentou a constitucionalidade da base de cálculo do art. 22, I da Lei 8.212/91 frente ao art. 195 da CF/88. Alegou a legalidade da multa aplicada por não possuir caráter confiscatório, já que não se trata de tributo. Defendeu a legalidade da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Reconheceu a incompatibilidade de valores entre o impresso na CDA que acompanhou a inicial da execução fiscal e aquele constante no sistema de cadastro de dívidas do INSS, contudo, neste aspecto, observou a necessidade de análise do processo administrativo pelo órgão competente da Receita Federal, reservando-se o direito de substituir a CDA. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante no pagamento das despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74/80).Réplica a fls. 84/88, rebatendo as alegações do Embargado e reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos que entendesse necessárias (fl.89).Diante da impossibilidade de acesso pela Embargante aos autos dos processos administrativos (fls. 91/96), por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópias dos respectivos PAs (fl. 97).Cópia integral dos processos administrativos foram colacionadas a fls. 98/199.Instada a se manifestar sobre o processo administrativo (fl. 201), a Embargante aduziu a nulidade dos processos administrativos, uma vez que ilegíveis, no tocante a confissão de débitos, implicando na impossibilidade da análise das dívidas em questão. Apontou divergências entre os valores apresentados para a CDA n.º 35.099.522-2 e entre os períodos do débito, afirmando que as CDAs de ambas as execuções (principal e apensa), de n.º 35.099.505-2 e de n.º 35.099.522-2 fazem referência ao período de débito do ano de 2000. Requereu a aplicação da redução da multa trazida pelo MP 449/2008 e realização de perícia para figurar como nova fiscalização (fls. 203/209).O julgamento foi convertido em diligência, sendo ratificada a tempestividade dos presentes embargos, bem como determinada a manifestação do Embargado a fim de esclarecer as divergências apontadas para a CDA n.º 35.099.522-2 (fl. 224).A fls. 233/237, o Embargado esclareceu que a competência 02/2000 cobrada na CDA de n.º 35.099.522-2 está inativa e não houve cobrança referente a este período de apuração no referido débito e, com relação a CDA n.º 35.099.505-2, houve retificação dos valores cobrados, ensejando a substituição da CDA, já que por força da decisão proferida pela Receita Federal em 27/09/2007, parte da cobrança foi transferida para o processo DEBCAD n.º 37.127.583-0, ensejando a redução do valor originário do débito.Ao final, informou que já houve a redução da multa de mora para 20% do valor principal do débito, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Juntou documentos (fls. 238/244).À Embargante foi devolvido o prazo para aditar os embargos em razão da substituição da CDA (fls. 246/249).Os presentes embargos foram aditados a fls. 253/257, sendo impugnada a metodologia empregada na apuração dos créditos exigidos porque as contribuições foram adstritas aos limites máximos dos salários e ainda não houve a inclusão dos nomes dos trabalhadores beneficiados pela cobrança no título executivo. Novamente arguiu estarem as cópias dos processos administrativos ilegíveis, bem como estar impedida de ter vista pessoal dos originais em razão da Portaria PRF3/SECOB n.º 1/2008, já trazida aos autos. Insurgiu-se contra os valores da nova CDA de n.º 35.099.505-2, especialmente no que se refere à sua atualização e requereu a extinção do mencionado crédito. Acostou documentos a fls. 259/299.A União manifestou-se nos autos, defendendo a regularidade da CDA, uma vez que o crédito exigido originou-se em confissões de dívida feitas pelo próprio contribuinte. Afirmou que, embora as confissões datem de 22/08/2000, o que dificultou a extração de cópias perfeitas, tais documentos encontram-se em bom estado de conservação e estão à disposição do interessado na sede da Procuradoria da Fazenda Nacional e que os autos dos procedimentos administrativos já foram transferidos de arquivo, não sendo mais óbice o disposto na Portaria PRF3/SECOB n.º 01/2008. Mais uma vez esclareceu que houve redução do valor exigido pela CDA n.º 35.099.505-2 em razão de decisão da receita Federal, ensejando, inclusive, sua substituição. Defendeu os acréscimos aplicados ao valor do débito, os quais foram descritos na CDA, bem como reafirmou já ter procedido a redução da multa moratória ao patamar de 20%. Por fim, destacou que no momento da retificação da inscrição houve a exclusão do valor dos honorários advocatícios e inclusão do valor referente ao encargo legal, porém foi encaminhado memorando à Divisão da Dívida Ativa para as devidas correções. Reiterou todas as informações anteriores e requereu a integral improcedência dos presentes embargos (fls. 301/311).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 89), uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem da prova requerida a fls.203/209. Aliás, tal questão encontra-se preclusa.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o Exequente obrigado a fazer a sua juntada e encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei n.º 6.830/80)Ademais, tal questão resta superada, já que aos autos foi colacionada cópia integral do processo administrativo (fls. 100/199), sendo irrelevante

para o deslinde da questão de fundo trazida a juízo estarem tais cópias ilegíveis no que toca às confissões de débito, já que sendo as confissões feitas pelo próprio contribuinte, são essas hábeis e suficientes para a exigência dos créditos nelas confessados. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Ressaltando que, diante da transferência dos autos dos processos administrativos para o arquivo da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 307/308), não há mais que se falar em óbice a obtenção de vistas dos processos em razão da Portaria PRF3/SECOB n.º 01/2008. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. Não há cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário lançado pelo próprio contribuinte, através de Lançamento de Débito Confessado - LDC (fls. 305/306), o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279). A alegação de divergências de valores e períodos constantes nas CDAs, implicando em nulidade e consequente extinção do crédito não merece guarida à vista dos esclarecimentos prestados pelo Embargado, bem como diante da substituição da CDA, da qual foi devidamente intimada a Executada-Embargante. Com relação à CDA n.º 35.099.522-2, a qual frise-se não foi substituída, espelha débito previdenciário no período de 04/1998 a 13/1998 (fl. 55) e, em que pese tenha constado nos documentos de fls. 118/119 o período de 04/1998 a 02/2000, é certo que a competência 02/2000 está inativa, não tendo sido cobrado qualquer valor para este período de apuração, conforme se verifica de fls. 238/239. Assim, não vislumbro nenhum vício a ensejar a decretação de nulidade do título executivo, no qual, diga-se mais uma vez, consta somente o período de 04/1998 a 13/1998, não abrangendo período exigido na CDA de n.º 35.099.505-2. No que tange à CDA n.º 35.099.505-2, não há que se falar em valores conflitantes, haja vista a substituição nos autos, nos termos autorizados pelo art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 260/298). Registre-se que a retificação dos valores exigidos decorreu de decisão da Receita Federal, datada de 27/09/2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, determinando que parte dos créditos fosse transferida para o processo DECAD n.º 37.127.583-0, uma vez que, em decorrência de ação fiscal ocorrida na empresa São Paulo Transportes AS - SPTRANS, concluiu-se pela coincidência de períodos entre o exigido pela na CDA n.º 35.099.505-2 e aqueles referentes à retenção de 11% de que trata a lei n.º 9.711/98 que são objeto de ações judiciais, conforme documento de fls. 241, razão pela qual houve a redução do valor principal originário de R\$ 4.013.213,00 (fl. 34) para R\$ 2.492.988,79 (fl. 260). Igualmente não pode prosperar a alegação de ilegalidade no cálculo de atualização do débito referente à CDA n.º 35.099.505-2. É certo que o valor constante na CDA de fl. 260 como Princ. Atualizado - R\$ 2.492.988,79 não contempla os acréscimos legais, ou seja, juros e multa de mora, devidamente previstos na legislação e indicados na CDA. O Valor Total (R\$ 7.886.136,46) declinado já inclui esses acréscimos, mas somente até a inscrição, ou seja, para a data de 06/10/2009, cabendo esclarecer que o valor atual é certamente superior. Engana-se a Embargante quando entende ser impossível que o montante do débito se eleve em mais de 100% com o acréscimo de juros de mora. Nos termos do art. 84, I, da Lei 8.981/95, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95, incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E, deve ser considerado como termo inicial dos juros de mora a data do débito mais antigo da CDA (01/1999) até a data da retificação da certidão em dívida ativa, ou seja, até 06/10/2009, ou seja, o intervalo de tempo para incidência de juros é de mais de 10 (dez) anos e não como afirma a Embargante de apenas 03 (três) anos. Portanto, considerando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária e já teve sua aplicação amplamente reconhecida por nossos Tribunais, não verifico qualquer ilegalidade nos acréscimos aplicados ao valor do débito. A alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei n.º 9.876/99) em face do art. 195, inciso I da CF/88, com redação anterior a EC 20/98 é descabida. A expressão folha de salários usada pelo Constituinte originário evidentemente significava aquilo que o empregador pagava ao empregado como contraprestação do trabalho, o que, evidentemente, englobava tudo aquilo se pagava ao trabalhador como consequência do serviço prestado. Pagar o serviço prestado é remunerá-lo, de modo que a interpretação do texto original da Constituição Federal - antes da Emenda n.º 20/98 - não leva a se entender pela inconstitucionalidade do uso de remuneração em lugar de salário; a própria Constituição Federal dispunha que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário

para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (4º do artigo 201, na época), de modo que não há qualquer erro em se dizer que o termo remuneração usado nas leis questionadas (Lei 8.212/91 e Lei 9.876/99) afigura-se correto porque engloba todas as parcelas devidas pelo patrão e não apenas univocamente aquilo que se chama por salário. A jurisprudência de nosso Tribunal orienta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, I. FOLHA DE SALÁRIOS E TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Julgado totalmente improcedente o pedido inicial, falece interesse recursal ao réu. Apelação não conhecida. 2. A expressão folha de salários, constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, alberga o total das remunerações pagas aos empregados. 3. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Lex Magna, não fez mais do que tornar explícito o que ali já se continha. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CIVEL - 959881, Processo: 1999.61.03.004603-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 14/11/2006, Fonte: DJU, DATA: 15/12/2006, PÁGINA: 280, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) Outrossim, a majoração da alíquota da contribuição incidente sobre a remuneração instituída pela Lei n.º 9.876/99, também não se mostra inconstitucional, posto que tal diploma legal encontra respaldo na Constituição Federal a partir da EC 20/98, como se observa dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES PELA LEI 9876/99 - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195 da CF, consignando, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a, inc. I). Assim, considerando que não se trata de nova fonte de custeio, a majoração, pela Lei 9876/99, de contribuição sobre a remuneração paga avulsos, autônomos e administradores não violou o disposto no art. 195, 4º, da CF/88. 2. Tendo em vista que, com a EC 20/98, o art. 195 da CF/88 passou a abranger a hipótese de incidência contida na LC 84/96, recepcionando-a como lei ordinária, conclui-se que, da referida emenda, emana o poder da Lei 9876/99 de revogar a LC 84/96. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316331, Processo: 2008.61.00.026115-4, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300244286, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 05/08/2009, PÁGINA: 141, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 22, I, DA LEI 8212/91 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELA LEI 9876/99 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade da LEI 9876/99 que majorou a alíquota da contribuição social prevista no art. 22, I, da LEI 8212/91, na medida em que a autorização para majoração da alíquota do tributo questionado, via da LEI ordinária, decorre da própria EC 20/98, e dela emana, igualmente, o poder revocatório da LC 84/96. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. TRIBUNAL 3ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273840, Processo: 2004.61.00.019476-7, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da Decisão: 29/05/2006, Documento: TRF300104227, Fonte DJU, DATA: 26/07/2006, PÁGINA: 321, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à redução da multa de mora, em que pese ter noticiado o Embargado sua redução de ofício para valor limitado a 20%, nos moldes do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, tratando-se a empresa Executada de Massa Falida, a multa sequer pode ser exigida. As penalidades pecuniárias decorrentes de multas administrativas ou penais não são passíveis de cobrança da massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 83 da Lei 11.101/2005. Sendo a multa por infração ao disposto no artigo 33, 2º, da Lei n.º 8.212/91 espécie de pena administrativa, não pode ser reclamada na falência, em consonância com o entendimento sumulado do E. STF não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula n.º 192). Fica prejudicada a alegação de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tendo em vista que tal encargo somente incide sobre os valores devidos à Fazenda Nacional. Logo, sendo aqui caso de Execução de débito do INSS, a alegação não encontra ressonância. Aliás, o próprio Embargado informou que já providenciou a exclusão do valor referente ao encargo legal que, indevidamente, substituiu a verba honorária fixada em 10% do valor da causa por ocasião do recebimento das iniciais das execuções fiscais (principal e apensa), conforme fls. 310/311. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as quantias pertinentes à multa moratória e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n.º 0017009-97.2001.403.6182 (2001.61.82.017009-9) e n.º 0017945-25.2001.403.6182 (2001.61.82.017945-5). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0009987-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-50.2006.403.6182 (2006.61.82.026565-5)) INSTITUTO DE ORTOPEDIA DO TATUAPE S/C

LTDA.(SP272266 - DANIEL JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 112/113, que declarou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que deixou de se pronunciar acerca dos dispositivos legais aplicáveis à desistência e renúncia da presente demanda (art. 20 caput e 3º e art. 26, ambos do CPC). Sustenta ainda que o art. 6º da Lei n.º 11.941/2009 não dispensa os honorários advocatícios em todas as ações nas quais haja discussão de créditos tributários (fls. 115/117).Conheço dos Embargos, eis que tempestivos.Assiste razão à Embargada, posto que a dispensa prevista no artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 não se aplica ao presente caso, uma vez que se tratando de desistência da demanda e renúncia ao direito em que se funda a ação, os dispositivos legais cabíveis acerca da condenação em honorários são aqueles previstos no Código de Processo Civil, à míngua de disposição legal em sentido contrário.Destarte, ACOELHO os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para retificar a sentença nos seguintes termos:Onde se lê:Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Leia-se:Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa da execução fiscal atualizado, nos termos do art. 20, 3º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão de dispensa contida no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se apenas às hipóteses de ação judicial em curso em que o sujeito passivo buscar o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos.No mais, mantenho a sentença embargada.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0023923-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA.FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com COBRASFER S/A, JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES e MARCELO DIAS MENEZES, nos autos da Execução Fiscal n.º 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9).Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente, inadmissibilidade de redirecionamento da execução em face do diretor, seu genitor, cujo falecimento ensejou sua inclusão no polo passivo, por ausência de prática de ato contrário ao contrato social da empresa ou infração legal. Insurge-se contra a exigência de multa moratória em face da Massa Falida, bem como a incidência de juros após a decretação da falência. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/16).Colacionou documentos (fls. 17/37 e 39/43).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 47).A União Federal apresenta impugnação, refutando as alegações da Embargante e pugando pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 99/112).Instadas a especificarem provas (fl. 113), a Embargante reiterou os termos da inicial e informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 115/119) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 120 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80.Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva.A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento.Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital/SP (autos n.º 1404/82 - fl. 36). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte de embargante.No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 como no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Ressalte que a empresa Executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n.º 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu.Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.As demais alegações

restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal n.º 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0909291-49.1986.403.6182 (00.0909291-9). Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante da quantia depositada a fl. 165 dos autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023924-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA (SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa, juntamente com COBRASFER S/A, JOAQUIM MARIANO DIAS MENEZES e MARCELO DIAS MENEZES, nos autos da Execução Fiscal n.º 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3). Sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente, inadmissibilidade de redirecionamento da execução em face do diretor, seu genitor, cujo falecimento ensejou sua inclusão no polo passivo, por ausência de prática de ato contrário ao contrato social da empresa ou infração legal. Insurge-se contra a exigência de multa moratória em face da Massa Falida, bem como a incidência de juros após a decretação da falência. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/37 e 39/41). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A União Federal apresenta impugnação, refutando as alegações da Embargante e pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência (fls. 47/60). Instadas a especificarem provas (fl. 61), a Embargante reiterou os termos da inicial e informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 63/67) e a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Pelo que dos autos consta, a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital/SP (autos n.º 1404/82 - fls. 35/36). E, a ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios/diretores responsáveis, considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada por parte de embargante. No caso concreto, a Exequente limitou-se a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN, além disso, o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Ressalte-se que a responsabilidade solidária tratada tanto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79 como no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Ressalte que a empresa Executada foi constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n.º 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. Desta feita, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar a responsabilidade tributária da Embargante, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. As demais alegações restam prejudicadas ante o acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão da Embargante FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA do polo passivo da execução fiscal n.º 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0909683-86.1986.403.6182 (00.0909683-3). Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante da quantia depositada a fl. 71 dos autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012841-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA.COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos dos executivos fiscais n.º 0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0), n.º 0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1), n.º 0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0) e n.º 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0).Inicialmente, requereu a não incidência do art. 739-A do CPC à execuções fiscais e, consequentemente, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Sustentou a nulidade das CDAs por ausência de discriminativo da forma de calcular os encargos legais, bem como ante a indicação de valor em outra moeda. Aduziu a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS porque integram sua base de cálculo o ICMS, em afronta ao inciso I do art. 195 da CF/88. Afirmou ainda, que o E. STF já reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida. Requer a redução da multa moratória para 20%, diante da incidência do art. 106, inciso II, c, do CTN (fls. 02/15).Colacionou documentos (fls. 16/156).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documento essencial, qual seja, cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, (fl. 157).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 158/159.Para fins de Juízo de Admissibilidade dos embargos, foi determinada a cobrança dos autos principais (fl. 160).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença face as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais (fl. 163).É O RELATÓRIO. DECIDO.Primordialmente, assevero que das execuções fiscais declinadas pela Embargante na inicial, tão somente as de n.º 0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0), n.º 0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) e n.º 0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0), encontram-se reunidas nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80 por possuírem identidades de parte e de fase processual. No tocante à execução fiscal de n.º 0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0), foi determinando seu desapensamento dos demais autos porque em apesar da identidade de partes, a fase processual era diversa, já que nesses autos, diferentemente dos demais, não havia sido realizada penhora ou mesmo haviam sido opostos embargos de devedor no ano de 2000. Assim, por este Juízo foi determinado seu desapensamento e prosseguimento.Pois bem, esclarecida a situação das execuções fiscais cujos débitos são objeto dos presentes embargos, tenho que a petição inicial merece ser indeferida. Vejamos:Verifico que a oportunidade do executado opor sua defesa, através de embargos à execução, encontra-se preclusa, haja vista que já fiz uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob os n.º 2000.61.82.040322-3, n.º 2000.61.82.040321-1 e n.º 2000.61.82.040323-5, referentes às execuções n.º 1999.61.82.011590-0, n.º 1999.61.82.015339-1 e n.º 1999.61.82.019222-0, respectivamente, conforme fls. 59/61, 107/109 e 66/68 dos autos principais.Não obstante a oposição dos mencionados embargos de devedor no ano de 2000, o Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 04/03/2001. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual.Registre-se que o que ensejou a oposição dos presentes embargos foi a realização das penhoras nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.009897-5, a qual encontra-se, atualmente, suspensa em razão de parcelamento administrativo e, embora as penhoras realizadas naqueles autos não sejam sequer suficientes para garantia do débito lá exigido, como asseverado na decisão proferida naquele feito, ante a anterioridade de penhoras também em executivos fiscais, é certo que o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de embargos, por contrariar o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.A jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR.PRAZO.1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora.2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do credito.3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1.O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2.Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Destarte, diante do fenômeno da preclusão, o indeferimento da exordial é medida que se impõe.Por oportuno, saliento que os embargos anteriormente opostos foram extintos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque o Embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS, o que implicou na confissão do débito e renúncia ao direito que se fundou a ação, sendo tal situação incompatível com a pretensão de impugnar o débito, mesmo agora, através deste feito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do

Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou.Traslade-se cópia desta sentença para as Execuções Fiscais n.º 0011590-67.1999.403.6182 (1999.61.82.011590-0), n.º 0015339-92.1999.403.6182 (1999.61.82.015339-1) e n.º 0019222-47.1999.403.6182 (1999.61.82.019222-0), bem como de fls. 59/61, 107/109 e 66/68 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0019746-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018757-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018757-3)) TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP101615 - EDNA OTAROLA E SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0018757-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018757-3).Alegou nulidade da CDA por ausência de notificação. Aduziu excesso de execução, insurgindo-se contras as verbas acessórias. Requereu a liberação da constrição de valores da sócia da empresa em razão de seu afastamento (fls. 02/06).Colacionou documento (fl. 07).Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão do CNPJ e do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 09).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 09 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esta deixou de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00018757-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018757-3).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0021051-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-05.2010.403.6182) IVAN SANTIAGO(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
SENTENÇA.IVAN SANTIAGO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0050117-05.2010.403.6182.Alegou que não agiu de má-fé ou com dolo quando do requerimento do benefício assistencial, bem como que não aferiram renda no período de 12/2005 a 12/2006 a fim de obstar o recebimento do benefício. Aduziu que o Exequente restabeleceu o pagamento do benefício mesmo sabendo do emprego do Embargante no programa do Banco HSBC para atendimento ao deficiente. Requereu os benefícios da assistência judiciária e a total procedência dos presentes embargos ou, alternativamente, seja sua responsabilidade limitada ao período de 12/2006 a 03/2008 (fls. 02/04).Colacionou documentos (fls. 05/22).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e dos documentos de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 24).Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 24 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, este deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora, uma vez que, embora tenham sido constritos valores pertencentes ao Embargante através do sistema BACENJUD, é certo que este Juízo já liberou tais valores ante o reconhecimento de impenhorabilidade nos autos do executivo fiscal. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de

Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a

ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, nos moldes previsto na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0050117-05.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0022892-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7)) SAUDADE NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. SAUDADE NOGUEIRA DE ALMEIDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7), juntamente com PÃES E DOCES VITÓRIA REAL LTDA, DAVID MANUEL DE ALMEIDA BRITO, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FERNANDES, JOSE IVAN DO NESCIAMENTO, ANDREA MARQUES SANTANA ARASHIRO e MARCELO ARASHIRO. Alega, em síntese, nulidade da citação e extinção do crédito tributária em razão de prescrição. Insurge-se contra as multas e honorários advocatícios pleiteados pela Exequente. Aduz ainda, ilegitimidade passiva (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 26//27). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 28). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 33/62. Para fins de Juízo de Admissibilidade dos embargos, foi determinada a cobrança dos autos principais (fls. 63/65). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7), ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da prescrição (fl. 131 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o reconhecimento da prescrição levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, impondo-se sua extinção. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. No tocante os valores, em nome da Embargante, constringidos nos autos da execução fiscal, assevero que naquele feito já houve determinação para expedição de alvará de levantamento. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023887-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO (SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO LAR TERNURA SÃO CAMILO ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESATDO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0033237-35.2010.403.6182. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação. Aduz ausência de possibilidade jurídica do pedido e conseqüentemente requer a extinção da execução com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, haja vista que as multas aplicadas caracterizam abuso de poder, bem como porque sua atividade refere-se à assistência social prestada em residências coletivas, não tendo farmácia em suas dependências. Requer a aplicação das penas em litigância de má-fé e a procedência dos presentes embargos (fls. 02/06). Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor à causa e juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 08). A parte Embargante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada (fl. 08 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Verifico que a oportunidade da empresa executada opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0046657-2010.403.6182 (fl. 18 do executivo fiscal). Não obstante a oposição de embargos à execução fiscal na data de 18/11/2010 (n.º 0046657-2010.403.6182), a Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 23/05/2011. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Logo, a presente defesa não pode prosperar, ante a ausência de interesse processual. Ante o exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0033237-35.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023888-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0)) ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. ADIMTEC IMOVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0). Alega a inexistência do crédito tributário em razão de pagamento (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/11). Por este Juízo foi determinado à Embargante que emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, bem como promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 13). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação deste Juízo a fls. 14/22, deixando de colacionar cópia da certidão de dívida ativa - CDA. Por este Juízo foi concedido o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação anterior (fl. 23). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte (fl. 23 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, essa deixou de cumprir integralmente a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A presente execução também merece ser extinta diante da ausência de penhora, frisando que, embora tenha ofertado bem nestes autos, a constrição não se efetivou até o momento. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se O Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito

suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei nº 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei nº 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0029023-06.2007.403.6182 (2007.61.82.029023-0), bem como de fls. 09/11 destes autos para aquele feito, a fim de que a Exequente possa manifestar-se sobre o bem ofertado em garantia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034778-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1)) LUIZ MARQUES DA FONSECA X NEIDE SANTOS FONSECA (SP167152 - ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. LUIZ MARQUES DA FONSECA e NEIDE SANTOS FONSECA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que os executa nos autos do executivo fiscal nº 0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1). Alegam, inicialmente, ausência de citação. Sustentam ainda terem efetivado acordo de parcelamento na esfera administrativa, cuja parcelas estão sendo devidamente quitadas. Insurgem-se, por fim, contra o bloqueio de valores efetivado nos autos da execução fiscal, cujo pedido de desbloqueio foi indeferido por este Juízo. Requerem a devolução dos valores transferidos para conto do Juízo (fls. 02/04). Colacionaram documento (fl. 05). Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documento essenciais, quais sejam, cópia da CDA e da minuta de bloqueio de valores correspondente ao auto de penhora com a respectiva certidão de intimação, cópias do RG e CPF e instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 07). Devidamente intimada, a parte Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl.

08.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução.Os Embargantes foram regularmente intimados para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, esses deixaram de cumprir a determinação, silenciando.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Registre-se, por oportuno, que este Juízo já se pronunciou acerca da legalidade da constrição de valores, nos autos da execução fiscal, asseverando que o parcelamento, posterior à determinação de bloqueio via BACENJUD, não autoriza a liberação de quaisquer valores, uma vez que a causa suspensiva da exigibilidade é superveniente, conforme fl. 88, não se tendo notícia de a parte Executada-Embargante tenha combatido tal decisão. Destarte, também carentes de ação os Embargantes, na modalidade interesse processual (art.267, VI, CPC).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0051659-44.1999.403.6182 (1999.61.82.051659-1), bem como de fl. 88 daqueles autos para o presente feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0047356-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9)) LUIS ROSSI MENEZES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.LUIS ROSSI MENEZES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9).Alega ilegitimidade passiva ante a ausência de comprovação de responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aduz excesso de execução. Requer seja a execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, VI do CPC com relação a si e a consequente liberação dos bens de sua titularidade que estão constritos (fls. 02/20).Colacionou documentos (fls. 21/211).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documento essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 212).O Embargante cumpriu a determinação a fls. 213/215.A Serventia deste Juízo lavrou certidão de intempestividade da oposição dos presentes embargos (fl. 216).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas:No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Conforme consta dos autos, a penhora efetuada em bens do co-executado, ora embargante ocorreu na data de 09/08/2011, tendo sido esse intimado da constrição na mesma data (fl. 215), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 09/09/2011 (fl. 02), quando já findado o prazo legal, que se exauriu na data 08/09/2011.Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0049232-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035263-69.2011.403.6182) ESQUERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA.ESQUERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0035263-69.2011.403.6182.Alega ter realizado parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/2009 na data de 04/06/2010 (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/21).Os presentes autos foram recebidos neste Juízo em 19/10/2011 (fl. 22), vindo, imediatamente, conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos:A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida

reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do

devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por outro lado, a Embargante é carecedora de ação em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 09/21). A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, bem como diante da carência de ação por falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0035263-69.2011.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050068-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0)) ALYAR CONSULTORES S/C LTDA (SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. ALYAR CONSULTORES S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0). Aduz, inicialmente, que opôs embargos à execução autuados sob o n.º 0022891-88.2011.403.6182, os quais foram declarados extintos, sem resolução de mérito, por ausência de documentos essenciais, a qual ainda não transitou em julgada, razão pela qual afirma que foi aberto novo prazo para apresentação de novos embargos. Aduz a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. No mérito, sustenta a quitação integral do débito através de parcelamento até o mês de julho de 2003. Afirma que o débito exequendo não foi incluído no parcelamento prevista na Lei n.º 11.941/2009. Requer a procedência dos presentes embargos e a liberação dos valores bloqueados a título de penhora com a consequente condenação da Embargada nas custas e honorários advocatícios. Pleiteia ainda, seja autorizada a continuação do parcelamento, embora não façam parte do objeto da ação de execução (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/217). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial merece ser indeferida pelas razões a seguir expostas. Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuado sob o n.º 0022891-88.2011.403.6182, o qual teve sua inicial indeferida, sendo declarado extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, tendo a sentença transitado em julgado na data de 16/10/2011, conforme consulta processual que desde já determino a juntada aos autos. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal n.º 0022891-88.2011.403.6182, a Embargante opôs os presentes embargos protocolizados em 23/09/2011. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa. Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Registre-se que, mesmo tendo este Juízo deferido à Exequente a penhora sobre o faturamento da empresa Executa-Embargante, tal se deu a título de reforço de penhora, o que não implica em abertura de novo prazo para oposição de embargos porque em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência é uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente. Por fim, cumpre salientar que, no caso vertente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia

desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0033687-12.2009.403.6182 (2009.61.82.033687-0). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013528-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9)) RICARDO SALLES (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. RICARDO SALLES ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL que executa VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, juntamente com DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES, NEUSA CATALDI NOVAES e DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES nos autos da execução fiscal n.º 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9). Alegou ser casado com a coexecutada DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES, razão pela qual sofreu, indevidamente, bloqueio de valores em conta corrente no Banco Itaú S/A de titularidade conjunta com sua esposa. Afirma não fazer parte do polo passivo da execução fiscal. Requer a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/15). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e de RG/CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 16 e 36). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 17/35 e 37/42. Nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0013527-92.2011.403.6182, opostos por DELMA CRISTINA CATALDI NOVAES, foi proferida decisão, em sede de liminar, reconhecendo a impenhorabilidade dos valores constrictos no Banco Itaú S/A (art. 649, X do CPC), determinando-se o desbloqueio da conta de titularidade da Embargante e de seu marido, conforme fls. 166/170 dos autos da execução fiscal que desde já determino o traslado para o presente feito. Diante de tal decisum os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores e desbloqueio da conta do Embargante e de sua esposa nos autos dos embargos à execução n.º 0013527-92.2011.403.6182, bem como da execução fiscal n.º 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9), deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0532780-63.1998.403.6182 (98.0532780-9), e de fls. 166/170 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0027947-11.1988.403.6182 (88.0027947-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 172 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 31 e 101. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fls. 114 e 132. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506349-65.1993.403.6182 (93.0506349-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 118). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a fiança prestada a fl. 14, ficando desde já deferido, eventual pedido de desentranhamento do referido documento, mediante cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513533-72.1993.403.6182 (93.0513533-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (SP236330 -

CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 97. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou que procedeu ao levantamento integral dos valores depositados pela Executada, recolhendo-os aos cofres públicos. Informa ainda que remanesce a quantia de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos) como saldo devedor e requer penhora on line até o limite do valor informado (fls. 82/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, considerando que a quase integralidade do débito exequendo foi devidamente quitado pela Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 12,27 (doze reais e vinte e sete centavos), não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que a Exequente obterá no recebimento do crédito. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507968-25.1996.403.6182 (96.0507968-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ADRILSA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X CASSIANO RICARDO SERMOUD(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

VISTOS. UNIÃO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 72/73, que declarou extinta a presente execução fiscal, por ausência de interesse de agir, ante o encerramento da falência, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 598, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que ao reconhecer a impossibilidade de redirecionamento para a cobrança da dívida em face dos sócios, este Juízo desconsiderou a natureza específica do tributo exigido, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Requer seja sanada a omissão apontada e prequestiona os artigos 124, II do CTN e 8º do Decreto-Lei n.º 1736/79 (fls. 75/77). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela Exequente não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0527121-44.1996.403.6182 (96.0527121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X U M USINAGEM MECANICA LTDA X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS MAIA X JAMES RLEN HORTON JUNIOR X ANTONIO SOUZA DE QUEIROZ X EDMIR APPARECIDO RIBEIRO(SP059216 - NILSON APARECIDO DALOCO)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem

a satisfação da dívida, conforme fls. 130 e 131/143. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de

29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0535131-77.1996.403.6182 (96.0535131-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 161).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538381-21.1996.403.6182 (96.0538381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ATLANTIDA COM/ DE QUIMICAS LTDA X HELIO DAMASIO CORREIA JUNIOR X ARY SIMOES STABILE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0534655-68.1998.403.6182 (98.0534655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO ME X NIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 80/86.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte, conforme informações da Receita Federal (fls. 84/86). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015192-66.1999.403.6182 (1999.61.82.015192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSCRED S/A ASSESSORIA E PARTICIPACOES(SP131917 - SERGIO MORAES CANTAL E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048797-03.1999.403.6182 (1999.61.82.048797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GIARA COLTELLI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA) X RICARDO

MATRONE X LUIS ROSSI MENEZES(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X ADRIANA MARIA GIORDANO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP130503 - VICENTE CARLOS SARAGOSA)

Diante da prolação de sentença nos embargos à execução opostos n.º 0047356-64.2011.403.6182, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2002.61.82.001211-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 35/40 e 119/121). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 122.É O RELATÓRIO.

DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia depositada a fl. 51.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025885-75.2000.403.6182 (2000.61.82.025885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Declaro liberados os bens onerados a fls. , bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026759-60.2000.403.6182 (2000.61.82.026759-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCESSUS ASSESSORIA DE VENDAS E CORR DE SEG VIDA S/C LTDA(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O presente executivo fiscal foi ajuizado na data de 29/05/2000 (fl. 02), sendo determinada a citação da empresa executada em 18/09/2000 (fl. 13), contudo a citação resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 14.Em 18/09/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada foi intimada através de mandado n.º 1706 (fl. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/09/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 07/04/2010, em razão da apresentação, pela parte executada, de exceção de pré-executividade aduzindo a ocorrência da prescrição ordinária, bem como da prescrição intercorrente (fls. 16/40).A fls. 42/43, a Exequente noticiou que a executada formulou requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu sua intimação a fim de manifestasse sua desistência das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade e renúncia a quaisquer outras alegações.A Executada manifestou-se, aduzindo que apesar de ter dado início aos atos preparatórios do parcelamento, ao constatar que já não eram exigíveis os débitos, deixou de imediato de adimplir com as parcelas e requereu a apreciação da alegação de prescrição (fls. 45/46).Em cumprimento à determinação judicial de fl. 47, a Exequente manifestou-se pela incoerência da prescrição e requereu o arquivamento do feito com fulcro no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 (fls. 48/51).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 52).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não vislumbro, no caso vertente, a ocorrência da prescrição ordinária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativa ao ano base/exercício de 1994/1995, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/11), na data de 31/05/1995 (fl. 50), com o ajuizamento do executivo fiscal em 29/05/2000 (fl. 02).Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art.

40 da Lei 6.830/80, em 24/09/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 07/04/2010 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Registre-se que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1706, conforme certidão datada de 20/09/2001 (fl. 15), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Exequente deu causa à prescrição, deixando que os autos permanecessem arquivados por lapso superior ao prazo prescricional. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035693-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O P VILAS BOAS(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa noticiado pela Exequente, bem como o documento acostado a fl. 95, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Declaro liberados os bens constritos a fls. 64/64, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048182-76.2000.403.6182 (2000.61.82.048182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALMAK IND/ E COM/ LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 147/150). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. 105/106 e 123, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0010864-88.2002.403.6182 (2002.61.82.010864-7) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038634-85.2004.403.6182 (2004.61.82.038634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E T M COMERCIO DE PECAS LTDA X MARIA FERNANDA FERNANDES X OSWALDO ALEXANDRE SABO SILVA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação executiva foi ajuizada em 16/07/2004 (fl. 02). O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 02/09/2004 (fl. 28). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 29. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente demanda, face a presunção de dissolução irregular da executada (fls. 31/43), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 42. Citados os coexecutados (fls. 43 e 76), a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera (fls. 51 e 76). A coexecutada MARIA FERNANDA FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 61/69). A fls. 80/84, a Exequente manifestou-se, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como afirmando não se opor ao reconhecimento da prescrição dos créditos exequiendos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ, SIMPLES e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/27). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos

45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu nas datas da entrega das declarações, quais sejam, em 04/05/1997 e 14/05/1999, conforme noticiado pela Exequite a fl. 81 e o prazo prescricional se encerrou em 04/05/2002 e 14/05/2004, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 16/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fl. 80). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061464-45.2004.403.6182 (2004.61.82.061464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.04.060283-43 e n.º 80.7.04.014336-62. A Exequite requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.04.014336-62, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.04.014336-62 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à CDA remanescente. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Declaro liberados os bens constritos a fls. 28/29, bem como o depositário de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0053293-31.2006.403.6182 (2006.61.82.053293-1) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019762-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
Por ora, aguarde-se o recolhimento das custas processuais e o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 137. Int.

0026343-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BITZER COMPRESSORES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)
VISTOS. BITZER COMPRESSORES LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 101, que declarou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a Executada, ora Embargante, ser a decisão combatida omissa uma vez que não houve menção acerca da conversão em renda de montante superior ao devido, nos termos em que informado pela própria Exequite. Requer seja externado juízo de valor quanto ao destino que deverá ser dado ao montante convertido indevidamente (fls. 103/107). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste razão à Executada, pois a sentença efetivamente foi omissa ao deixar de especificar o destino do valor referente ao montante convertido indevidamente noticiado pela Exequite, razão pela qual ACOLHO os Embargos Declaratórios, integrando a sentença de fl. 101, para dela fazer constar o seguinte: No tocante à quantia de R\$ 8.597,19 (oito mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), excedente ao valor suficiente para quitação do crédito, já convertido em renda, assevero que seu destino será dado, a critério das partes, na via administrativa, já que à Executada foi facultada manifestação acerca de seu interesse de reverter tal valor para sua conta

PAES.No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029945-18.2005.403.6182 (2005.61.82.029945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE TAPECARIA E DECORACAO PALUDETO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado nos pedidos de fls. 48/50, 51/53 e 54/56.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher sua DCTF e o Fisco por demorar excessivamente para analisar o requerimento de retificação do contribuinte, conforme informações da Receita Federal (fls. 50, 53 e 56). Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056776-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056776-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ANGELA RUIZ MORENO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK-INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 55/57.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações da Receita Federal a fl. 57.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048578-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAES E DOCES VITORIA REAL LTDA X SAUDADE NOGUEIRA DE ALMEIDA X DAVID MANUEL DE ALMEIDA BRITO X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FERNANDES X JOSE IVAN DO NASCIMENTO X ANDREA MARQUES SANTANA ARASHIRO X MARCELO ARASHIRO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.Após bloqueio/transferência de valores em nome da parte executada (fls. 80/86), o coexecutado DAVID MANUEL DE ALMEIDA BRITO apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo nulidade da citação, ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Insurgiu-se contra as multas e honorários advocatícios pleiteados pela Exequente. Ao final, aduziu ilegitimidade passiva (fls. 87/113).A fls. 115/130, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição em relação aos débitos exigidos, uma vez que entre sua constituição definitiva (entrega de DCTF) e a propositura da presente demanda transcorreu período superior a 05 (cinco) anos, informando ainda não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Requereu a extinção da presente demanda sem condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nas certidões de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada SAUDADE NOGUEIRA DE ALMEIDA da quantia depositada/transferida a fl. 114, observando-se que sua representação processual fora constituída nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0022892-73.2011.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P. R. I.

0004064-34.2008.403.6182 (2008.61.82.004064-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.034434-5, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 23/24), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fls. 13/14. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011970-75.2008.403.6182 (2008.61.82.011970-2) - SAO PAULO PREFEITURA(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou que procedeu ao levantamento integral dos valores depositados pela Executada, recolhendo-os aos cofres públicos. Informa ainda que remanesce a quantia de R\$ 115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), conforme 150 verso/162. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, considerando que a quase integralidade do débito exequendo foi devidamente quitado pela Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 115,44 (cento e quinze reais e quarenta e quatro centavos), não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que a Exequente obterá no recebimento do crédito. Aliás, trata-se de execução proposta em face da União, sucessora da RFFSA, sendo certo que essa já havia se manifestado anteriormente no sentido da irrelevância do valor executado (fl. 110). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 118/119. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento foi das multas exigidas foi efetuado anteriormente à data de inscrição em dívida ativa, conforme informações da própria Exequente (fls. 103/104). Declaro liberados os bens constritos a fls. 32/33, bem como o depositário de seu encargo. Asseverando ainda que os valores constritos já foram devidamente levantados (fls. 116/117). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037740-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037740-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 18. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050750-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050750-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 34/38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados a fls. 39/40, em favor do Executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029471-71.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 33/34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016301-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requeriu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029325-64.2009.403.6182 (2009.61.82.029325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8)) HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) SENTENÇA. HENRIQUE AMADOR DOS SANTOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0015716-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015716-8). Alega o Embargante que não é filiado ao conselho exequite, nunca exerceu a profissão de radiologista e que sua função no hospital veterinário no qual é empregado, consiste em segurar os animais enquanto o médico veterinário realiza a consulta. Alega ainda, nulidade de citação, inépcia da inicial em razão de cerceamento de defesa, litispendência da presente ação com a ação ordinária proposta no Juízo Cível (autos n.º 2008.61.00.010257-0 - 24ª Vara Cível da Justiça Federal/SP). No mérito, reitera as alegações de nulidade da autuação e sustenta inexistência de oportunidade de defesa de fato na esfera administrativa. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a extinção do feito executivo e condenação do conselho embargado nas cominações legais (fls. 02/15) Colacionou documentos (fls. 16/47). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 54). O Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresenta impugnação, defendendo a legitimidade da cobrança, bem como a validade da citação. Refuta a existência de litispendência e defende o preenchimento dos requisitos legais no que toca à alegação de inépcia da inicial executiva. No mérito, defende o seu exercício de fiscalização, sustentando que lhe compete realizar fiscalizações onde haja o exercício de técnicas radiológicas, assegurando o fiel cumprimento do artigo 10, da Lei 7.394/85, bem como lhe compete fiscalizar todas as formas de operação de aparelhos radiológicos que se enquadrem no disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 7.394/85 e artigo 2, inciso I, do Decreto 92.790/86, bem como eventuais imposições de multa, inclusive a não-inscritos como forma de sanção decorrente de seu legítimo poder de polícia. Aduz que a operação de aparelhos de radiologia em questão emitem raios ionizantes, é que sua operação compete aos técnicos em radiologia na área específica de radiodiagnóstico, sendo que seu uso inadequado pode produzir irreparáveis danos a população e aos profissionais que operam tais aparelhos. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da Embargante nas verbas de estilo (fls. 56/78). Juntou documentos (fls. 79/99). Intimidadas as partes a especificarem provas (fl. 100), o embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 101/109), enquanto o embargado silenciou nos autos, conforme certidão de decurso de prazo lavrada a fl. 111-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que a alegação de nulidade de citação, sustentada pelo embargante, não merece acolhida, tendo em vista que a citação por via postal é prevista na Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, 8º: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de

mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Ademais, fosse caso de acolhimento da nulidade sustentada, a matéria restaria superada em face da oposição dos presentes embargos, no qual o embargante encontra-se devidamente representado por advogado constituído a fl. 16. Logo, o comparecimento espontâneo demonstra a ciência inequívoca do feito executivo, o que supriria eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial alegada pela Embargante, uma vez que a petição inicial apresentada pelo Conselho Embargante, ao menos formalmente, preenche os requisitos previstos no artigo 6º, da Lei 6.830/80. Não reconheço a existência de litispendência entre os presentes embargos e a ação declaratória nº. 2008.61.00.010257-0, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, posto que, o embargante não demonstra a ocorrência do instituto, assim entendido, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ademais, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80. Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas o embargante não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Passo à análise do mérito que, em síntese, diz respeito à ilegitimidade/nulidade da autuação. O Embargante sustenta que não é filiado ao conselho exequente, nunca exerceu a profissão de radiologista e que sua função no hospital veterinário no qual é empregado, consiste em segurar os animais enquanto o médico veterinário realiza a consulta. É certo que a Lei n.º 7.394/85, criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (art. 12), cujas atribuições foram fixadas no Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, art. 23, in verbis: Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. De fato, os dispositivos regulamentares citados determinam as atribuições dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia e dentre as quais não se encontra a competência para fiscalizar e impor penalidades a outras pessoas (física ou jurídica), que não aqueles que lhe são filiados no exercício da profissão. Portanto, qualquer ato fiscalizatório do Conselho Regional de Radiologia que desborde os limites fixados na Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86 revela-se em ilegalidade e abusividade, que não devem prevalecer. Ademais, o Embargante exerce poder de polícia administrativa, exclusivamente sobre os membros de categoria profissional que fiscaliza, sendo que para defender a sociedade e impedir que ocorra o exercício ilegal da profissão, o Conselho Profissional, verificada a irregularidade deve representar à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais, já que a simples imposição de multa ao não-filiado revelaria-se em simples arrecadação de receita, não atingindo a finalidade precípua de efetiva punição e combate ao exercício ilegal da profissão. A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pela jurisprudência de nosso Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA. FISCALIZAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. A fiscalização e a imposição de penalidades aos profissionais inscritos da impetrante compete ao respectivo Conselho, sendo admitido aos demais apenas o direito de denunciar às autoridades competentes e principalmente à instituição responsável, sobre o exercício irregular da profissão. 2. Entendo ilegítima a aplicação de multa pela impetrada contra filiado de outro órgão, posto que cada Conselho tem sua competência para fiscalizar e autuar seus próprios filiados, no que ficou configurado ter a impetrada extrapolado de sua competência. 3. Apelação provida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285347, Processo: 2005.61.00.023768-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 28/08/2008, Fonte: DJF3 DATA: 15/09/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FISCALIZAÇÃO. LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86. DESBORDO. 1. A competência dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia limitam-se de à fiscalização da profissão correlata, nos termos da Lei nº 7.394/85 e Decreto nº 92.790/86. Qualquer ato fiscalizatório que ultrapasse os limites fixados, adquire cores de ilegalidade e abusividade que devem ser obstados. 2. Remessa oficial improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187840, Processo: 1999.03.99.006714-7, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/04/2008, Fonte: DJU DATA: 17/04/2008 PÁGINA: 602, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - grifei) Portanto, constata-se que o Conselho-Embargado usurpou de sua competência, impondo multa à profissional não filiado ao seu quadro. Restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, em que pese a rejeição das preliminares, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da autuação, desconstituir o título

executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0050956-64.2009.403.6182 (2009.61.82.050956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064652-85.2000.403.6182 (2000.61.82.064652-1)) NILTON SERSON (SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

SENTENÇA. NILTON SERSON, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da execução fiscal nº. 0064652-85.2000.403.6182 (2000.61.82.064652-1). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. No mérito, alega a impossibilidade de utilização da correção monetária sobre juros e multa. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/216). Os autos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 217). A embargada manifestou-se a fls. 223/229, sustentando que a decisão de recebimento dos embargos restava prejudicada em face da decisão proferida a fls. 231 do feito executivo, na qual restou determinado o levantamento de valores pertencentes ao coexecutado, ora embargante, bem como sua exclusão do polo passivo. Requer a extinção dos embargos sem julgamento do mérito por perda do objeto, não por fato superveniente, mas sim por carência da ação desde o início, em razão da preclusão consumativa, uma vez que a alegação de ilegitimidade já havia sido deduzida em sede de exceção de pré-executividade, acolhida pelo Eg. STJ. Alega ainda, que o levantamento dos valores bloqueados obsta o prosseguimento dos embargos, em face da ausência de garantia. Por fim, afirma que a perda de objeto nos presentes embargos se deu antes da abertura de vista à embargada, sendo inequívoca a falta de interesse de agir do embargante. Juntou documentos (fls. 230/249). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que na oportunidade do recebimento dos presentes embargos (19/01/2010), não havia decisão definitiva do recurso especial, por sua vez proferida em 10/05/2010, com trânsito em julgado certificado em 02/06/2010. Anoto ainda, que os presentes embargos não versam apenas sobre a ilegitimidade de parte, mas também sobre a impossibilidade de utilização de correção monetária sobre juros e multa, logo, não haveria que se falar em preclusão consumativa nesta parte do pedido. Por outro lado, com razão à embargada quando afirma que sua intimação foi posterior à perda de objeto dos presentes embargos. De fato, quando da abertura de vista à embargada, em 29/04/2011, já havia decisão definitiva proferida pelo Eg. STJ, dando provimento ao Recurso Especial, com o reconhecimento da ilegitimidade de parte do ora embargante. Assim, por carência superveniente, deveriam os autos ser imediatamente remetidos conclusos para sentença, conforme foi determinado por este Juízo a fl. 231 do feito executivo. Contudo, em que pese o equívoco no processamento com a abertura de vista à embargada, não vislumbro maiores prejuízos às partes, posto que a decisão do Eg. STF foi cumprida de pronto, com a exclusão do coexecutado do polo passivo, bem como o levantamento dos valores bloqueado. Saliento, no entanto, que a condenação em honorários não é cabível no presente caso, posto que a carência da ação precedeu à intimação da embargada. Logo, considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eg. STJ, dando provimento ao recurso especial, foi reconhecida a ilegitimidade de NILTON SERSON, ora embargante, para figurar no polo passivo do feito executivo, razão pela qual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a ausência de interesse processual do embargante precedeu à abertura de vista para impugnação, conforme acima fundamentado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0064652-85.2000.403.6182 (2000.61.82.064652-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017147-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)) VANDERLEI D ANGELO (SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. VANDERLEI DANGELO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação executiva nº. 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1). Sustenta, em síntese, nulidade do título executivo por não preencher os requisitos legais, cerceamento de defesa, bem como a ocorrência de decadência/prescrição do crédito exequendo. Requer seja a juntada aos autos do processo administrativo respectivo e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/14). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 15). O Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 16/24. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 25). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, bem como a legitimidade da cobrança. Defende a inexistência da decadência/prescrição, uma vez que após o lançamento, houve apresentação de impugnação na esfera administrativa, na data de 27/04/2004, com intimação do contribuinte à respeito da decisão final em 03/10/2008, quando começaria a contar o prazo prescricional. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do Embargante nas cominações legais (fls. 26/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Por este Juízo foi

facultado às partes a especificação de provas (fl. 37).O Embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos, conforme certificado a fl. 37-verso, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 37-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 30/49) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão/execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante.Quanto ao processo administrativo, assevero que não consiste em elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente, ora embargada, obrigada a fazer a sua juntada. Ademais, encontrava-se a disposição do Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80).Passo à análise das alegações de decadência e prescrição.No caso dos autos, o crédito tributário refere-se à cobrança de IRPF relativo ao período de apuração de ano base/exercício de 12/1998, com vencimento em 30/04/1999, cuja constituição ocorreu através de autuação, com notificação do contribuinte em 03/10/2008 (fl. 58).Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não houve o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento.Com base nesses critérios, não houve decadência porque o débito mais antigo data de 30/04/1999, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2005, mas o fez antes, conforme se extrai da documentação colacionada a fls. 32/36, através do processo administrativo nº. 19515.000906/2004-94. E, em que pese não constar dos autos a data efetiva, é certo que do lançamento houve interposição de recurso administrativo por parte do contribuinte, ora embargante, na data de 27/04/2004, conforme afirma a embargada a fls. 28/36. Logo, interrompeu-se o prazo decadencial, porém, não começou a fluir o prazo prescricional, posto que da notificação do lançamento houve impugnação por parte do contribuinte na esfera administrativa, com decisão final apenas em 10/09/2008 e notificação na data de 03/10/2008.Logo, também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo a quo do prazo prescricional data de 03/10/2008, o ajuizamento do feito ocorreu em 12/05/2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/06/2009 (fl. 06 do feito executivo), razão pela qual não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017714-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7)) CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.CAPITAL PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e JOSÉ DOMINGUES QUITÉRIO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executou nos autos do executivo fiscal n.º 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7).Sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais, cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo. Insurgem-se contra os acréscimos legais, sustentando inconstitucionalidade da Taxa Selic e exorbitância da multa/juros aplicados. Alegam ilegitimidade de passiva do sócio para figurar no polo passivo do feito executivo, por ausência de comprovação da prática de ato ilícito. No mérito, sustentam o pagamento do tributo. Requerem a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fl. 02/17).Colacionaram documentos (fls. 18/26).Foi determinado por este Juízo que os embargantes providenciassem a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procução original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

no termos do artigo 284 do CPC (fl. 27).A determinação foi cumprida a fls. 28/56.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 57). A União apresentou impugnação, informando que a declaração de nº. 97.0866679734, fora entregue pelo contribuinte em 28/05/1998, e que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição para tais créditos. Com relação ao crédito remanescente, sustentou a não ocorrência da prescrição, posto que a entrega das declarações datam de 29/05/2000 e 28/05/2001, bem como refutou todas as alegações dos embargantes, defendendo a regularidade da inscrição e a legitimidade da cobrança. (fls. 58/85).Por este Juízo foi proferida decisão a fl. 86, facultando às partes a especificação de provas.Em réplica apresentada a fls. 87, os embargantes sustentaram que as declarações foram entregues na data e meses que corresponderam ao crédito. No mais, reiteram os termos da inicial, silenciando quanto à produção de provas.A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 (fl. 87-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primordialmente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo sócio embargante, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede às demais alegações.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolve irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos.Demais disso, no presente caso não há que se falar em presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que a empresa executada compareceu espontaneamente aos autos, suprindo a citação (art. 214, 1ª, do CPC).Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual reconheço a ilegitimidade de parte sustentada pelo embargante JOSÉ DOMINGUES QUITÉRIO e determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Passo à análise das demais alegações sustentadas na inicial, somente em face da empresa executada.Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 30/49) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão/execução, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante.Quanto as processo administrativo, assevero que não consiste em elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando a exequente, ora embargada, obrigada a fazer a sua juntada. Ademais,

encontrava-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa (artigo 41, da Lei nº. 6.830/80). Quanto à alegação de prescrição, anoto que houve reconhecimento jurídico do pedido no que toca aos créditos objeto da declaração nº. 97.0866679734, conforme manifestação expressa da Embargada a fls. 59/60, conforme transcrição que segue:(...) Declaração nº. 97.0866679734A declaração em tela fora entregue pela Embargante em 28/05/1998, conforme documento anexo. Após consultas aos sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não foram encontradas quaisquer causas interruptivas e /ou suspensivas do prazo prescricional a tornar legítima a presente cobrança judicial (...). Logo, para os créditos declarados em 28/05/1998 (certidão de dívida ativa - Anexo I - fls. 002/005), há que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal, posto que até mesmo o ajuizamento do feito executivo foi extemporâneo. Quanto aos créditos remanescentes não há que se falar na ocorrência de prescrição. Destaco que a execução fiscal refere-se à cobrança de SIMPLES, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração (fls. 35/49). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 30), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/01/2005 (fl. 29). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 29/05/2000 e 28/05/2001, conforme notícia a Embargada a fl. 74 e que o despacho inicial de citação datado de 12/07/2005 (fl. 23 dos autos da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), haveria que se reconhecer, para parte do crédito, o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que o feito foi ajuizado em 17/01/2005. E mais, a citação, mesmo tendo sido determinada somente em 12/07/2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Aliás, em nenhum dos intervalos decorreu período superior ao prazo prescricional. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional também deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). A alegação de que a multa aplicada em percentual excessivo não se sustenta. Devidamente prevista em lei, conforme descrito na CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade pode ser verificada. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação

tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do CTN). Registre-se que a multa moratória exigida para os créditos espelhados na certidão de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, está devidamente prevista em lei e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Melhor sorte não assiste à Embargante quanto à alegação de pagamento. Aduz a Embargante nada dever ao Fisco, uma vez que efetuou pagamento do tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias de recolhimentos (fls. 23/24). E, em casos como o presente, em que a Embargante alega ter pago o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo. Contudo, tratando-se de matéria de fato, além da documentação essencial, indispensável para comprovar a alegação da Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas a fl. 86. Com efeito, a Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava. Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli: Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184). Portanto, conclui-se, no sentido de que a Embargante não comprovou a matéria fática alegada, qual seja, o pagamento do débito exigido. E, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, e que a prova documental trazida pela Embargante não é suficiente para comprovar o pagamento, não se reconhece nos autos elementos capazes de abalar a liquidez e certeza da CDA supra mencionada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ilegitimidade de parte do sócio JOSÉ DOMINGUES QUITÉRIO, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo, bem como para reconhecer a prescrição dos créditos espelhados na declaração nº 97.0866679734 (fls. 002/005 da Certidão de Dívida Ativa - Anexo I), devendo a exequente proceder à exclusão dos créditos prescritos mediante retificação e substituição do título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal nº 0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0023925-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8)) ANTONIO ZDENKO JERKIC (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA. ANTONIO ZDENKO JERKIC ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com VPS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA e outro, nos autos da Execução Fiscal nº 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito executivo em face do sócio embargante, impenhorabilidade do imóvel constrito por tratar-se de bem de família, nulidade da penhora por ausência de laudo de avaliação na ocasião da lavratura do auto de penhora e depósito. Requer a redução da multa aplicada e insurge-se contra a cumulatividade de correção monetária, multa e juros de mora, sustentando caráter confiscatório das incidências. Por fim, insurge-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025.69. Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o julgamento de procedência dos pedidos, com a declaração de insubsistência da penhora e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/26). Colacionou documentos (fls. 27/142). Por este Juízo foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (fl. 143). A determinação judicial foi cumprida pelo embargante a fls. 144/157. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1, do CPC (fl. 163). A União apresentou impugnação, sustentando, a não ocorrência de prescrição, e não comprovação da impenhorabilidade do imóvel constrito, bem como defendeu a cumulação dos encargos e a legalidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos e a condenação do Embargado nas cominações legais (fls. 164/176). Instado a manifestar-se sobre a impugnação, bem como especificar provas (fl. 177), o embargante reiterou os termos da inicial, refutando os argumentos da Embargada. Quanto ao interesse na produção de provas, silenciou (fls. 178/183). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (fl. 183-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação

anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 08/09/2003 (fls. 79/82 do feito executivo), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 04/08/1998 (fl. 14 dos autos principais). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Embargante, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Logo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito em relação ao sócio embargante, Antonio Zdenko Jerkic. Em face do reconhecimento nesta parte do pedido, restam prejudicadas as demais alegações. Anoto que, até mesmo a questão da impenhorabilidade do bem de família resta prejudicada, posto que o levantamento da penhora é decorrência lógica da procedência nesta parte do pedido e será determinado nos autos da execução, após o trânsito em julgado dos presentes embargos. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao sócio, bem como determinar sua exclusão do polo passivo do feito executivo e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 0525238-91.1998.403.6182 (98.0525238-8). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007972-07.2005.403.6182 (2005.61.82.007972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSE DOMINGUES QUITERIO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Tendo em vista a procedência do pedido no que toca a ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos. Após, voltem conclusos para deliberação à respeito do produto da arrematação. Quanto ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Int.

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO

0050149-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556349-93.1998.403.6182 (98.0556349-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

0050150-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial. Providencie a Embargante a juntada aos autos do auto de penhora que recaiu sobre 99% do imóvel indicado, em complementação à penhora anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (art. 284 CPC). Intime-se.

0019751-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182

(1999.61.82.080943-0)) ANDREA MARIA MOREIRA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa; cópia da certidão de dívida ativa (CDA) e cópia da certidão de intimação da penhora online (intimação da decisão que determinou o bloqueio), que devem ser extraídas dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.080943-0 que se encontram em Secretaria. Intime-se.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, portanto, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, já que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0022894-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-69.2006.403.6182 (2006.61.82.013805-0)) EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a parte Embargante integralmente a determinação de fl. 19, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Assevero que a execução fiscal n.º 2006.61.82.013805-0 encontra-se em Secretaria para extração de cópias dos documentos necessários. Intime-se.

0050147-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040545-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040545-4)) ESPOLIO DE WALDOMIRO BUSSAB(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva guia de depósito/transferência, as quais podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e cópia do RG e CPF. Intime-se.

0050154-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Tratando-se de penhora sobre faturamento, é juridicamente incompatível receber embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0050155-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-70.2011.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051045-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os

fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, já que o arresto foi convertido em penhora, que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051716-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023399-6)) PLASTICENT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA CENTENO(SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 282, 283 e 284 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e respectiva certidão de intimação, cópia do RG e CPF/MF, cópia do contrato social, cartão de CNPJ e instrumentos de procuração originais. Intime-se.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), quem pode ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia do RG e CPF/MF. Intime-se.

0051733-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese trata-se de novos embargos em virtude de substituição da CDA, reiterando integralmente as razões anteriormente apresentadas, faz necessária a instrução completa da inicial do presente feito, assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da carta de fiança garantidora da execução, cópia do contrato social, instrumento de procuração e cartão do CNPJ. Intime-se.

0051740-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-79.2006.403.6182 (2006.61.82.027837-6)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte: cópia autenticada do RG e CPF, bem como cartão de CNPJ. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA X SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora on line, não pode ser repassado à Exequente, até o desfecho dos embargos à execução. Assim, tendo em vista a oposição de embargos nos presentes autos, aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

0033601-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556349-93.1998.403.6182 (98.0556349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555474-26.1998.403.6182 (98.0555474-0)) BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENAFRIGO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. Int.

0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005775-4)) CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO

0000136-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000136-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037999-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0037999-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037999-6). Alegou, preliminarmente, nulidade do título executivo por não atender aos requisitos legais. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança do IPTU, sustentando imunidade recíproca. Aduziu ainda a ocorrência de prescrição. Requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente condenação da Embargada no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 02/12). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 13). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou impugnação rebatendo as alegações contidas na inicial. Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa, frisando tratar-se de cobrança de TRSD e não de IPTU como afirmado pelo Embargante. Sustentou a inaplicabilidade da imunidade recíproca por não se tratar da cobrança de impostos. Pleiteou o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos presentes embargos (fls. 15/18). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 19), ambas afirmaram não haver provas a produzir (fls. 21 e 23). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade da CDA, posto que não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do contribuinte na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão em seu aspecto formal, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. Passo à análise da prescrição. A ação principal visa à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, referente ao período de 03/2003 a 12/2005, com vencimentos no 24º dia do mês seguinte ao do fato gerador (para o exercício de 2003) e, no 13º dia (para os exercícios de 2004/2005), conforme se extrai do título executivo. A inscrição em dívida ativa se deu em 01/03/2008 e o ajuizamento do feito executivo na data de 14/04/2008 (fl. 02 da execução fiscal). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o crédito mais remoto teve como vencimento a data de 24/04/2003, o ajuizamento da execução fiscal em 14/04/2008 e o despacho inicial de citação datado de 17/09/2009 (fl. 11 dos autos da execução fiscal), marco interruptivo da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, no caso vertente incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, já que a demora para ordenar a citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário conforme se vê de fls. 02/11 do executivo fiscal. E mais, a citação, mesmo tendo sido determinada somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da ação executiva, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Registre-se que, não tendo sido fulminado pela prescrição o crédito mais remoto também não os foram os mais recentes. Finalmente, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas, portanto, no caso vertente, tratando-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, não há que se falar em imunidade tributária como pretende o Embargante. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0045979-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença monocrática, mantida em grau recursal, que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por ROMULO FERNANDO DE AGUIAR LINS de R\$ 1.331,30 (um mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000170-55.2005.403.6182 (2005.61.82.000170-2).Sustenta que o cálculo apresentado incluiu juros indevidos. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 1.100,25 (um mil e cem reais e vinte e cinco centavos) para julho de 2009 (fls. 02/06).O Embargado concordou com a conta apresentada pela Embargante e requereu sua homologação (fl. 07).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08), tendo o Embargado reiterado sua manifestação de concordância com a conta apresentada pela Embargante (fl. 13).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pelo Embargado, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 1.100,25 (um mil e cem reais e vinte e cinco centavos) atualizado até julho de 2009, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo por ele apresentado e aquele fixado nesta oportunidade, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal apenso.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0036170-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução da sentença monocrática, mantida em grau recursal, que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA de R\$ 2.593,13 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), nos autos da Execução Fiscal n.º 0053495-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053495-5).Sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos e excessivos, na medida em que o Embargado atualizou o valor da condenação desde a distribuição da execução fiscal, quando o correto seria a partir da data na qual tornou-se pública a sentença proferida. Apresenta como valor correto da execução a quantia de R\$ 2.405,85 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para julho de 2011 (fl. 02).Colacionou documentos (fls. 03/06).Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 08).O Embargado se manifestou sua concordância em relação ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 09).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da aceitação, pelo Embargado, dos valores apresentados pela Embargante, houve, no caso concreto, o reconhecimento de procedência do pedido.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos de Execução Fiscal em R\$ 2.405,85 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até julho de 2011, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Condeno o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal apensa.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA.COATS CORRENTE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1).Alegou que os valores exigidos foram objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de IRRF no mês de dezembro/1997. Afirmou que a compensação alegada não foi informada em DCTF, bem como se fundou no art. 66 da Lei n.º 8.383/91. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC e a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo por ausência dos requisitos legais. Requereu a procedência

dos embargos, com a consequente extinção da execução e a condenação da Embargada no pagamento da verba honorária e demais sucumbências (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/105). Pelo Juízo foi determinado que se sanasse as irregularidades da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 106). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 107/124. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 125). A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança, do título executivo e das verbas acessórias. Aduziu a inobservância, pela Embargante, das normas regulamentares para efetivação da compensação. Protestou pelo julgamento antecipado da lide e requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 126/136). Réplica a fls. 138/147 e 167/169, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando os tecidos na exordial. A fls. 148 requereu a produção de prova pericial contábil. A Embargada manifestou-se a fls. 152 e 171, reiterando seu pleito de julgamento antecipado da lide. Por este Juízo foi deferida a produção da prova pericial requerida, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fls. 180/181). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 182/184), sendo tais valores fixados pelo Juízo (fl. 185). A Embargante requereu a reconsideração da fixação dos honorários periciais e formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 186/189). A Embargada deixou de apresentar quesitos por entender desnecessária a prova pericial (fl. 192). O perito nomeado manifestou-se a fls. 196/197, requerendo que fosse mantida a fixação da verba honorária e facultou o parcelamento dos honorários, com o que concordou a Embargante, procedendo ao depósito da verba fixada (fls. 210/213 e 214/215). O laudo pericial foi apresentado a fls. 225/316. A Embargante manifestou-se a fls. 318/320, concordando com o laudo pericial. A Embargada colacionou aos autos manifestação da autoridade lançadora, a qual propôs a manutenção da inscrição em dívida ativa diante da falta de formalização da compensação e inexistência de pagamentos anteriores à inscrição (fls. 334/338). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 339). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo por não preenchimento dos requisitos legais nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por oportuno, cumpre ressaltar que o crédito exequendo foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte/embargante, o qual constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Outrossim, não há que se falar em nulidade da execução por ausência dos pressupostos essenciais da liquidez e certeza, tampouco por cerceamento do direito de defesa. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que não ocorreu. Vejamos: A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente a Embargante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Da forma como procedeu, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados: se com eles foram pagos os tributos ora exigidos, se foram pagas outras dívidas tributárias ou se ainda não foram utilizados. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a

entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Registre-se que, da própria Embargante informa não ter apresentado declaração de compensação, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), tampouco informou tal procedimento em sua DCTF. Demais disso, informou ter havido erro na DCTF, o qual seria corrigido na ocasião do ajuizamento destes embargos. Com efeito, o adequado e correto preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a alegação de compensação frente a documentação colacionada aos autos, decidiu-se pela manutenção da dívida (fls. 335/336), uma vez que De acordo com o art 12 parágrafo 3º da IN SRF 21 de 10.03.1997 a formalização da compensação era obrigatória se daria através do Pedido de Compensação a ser apresentado pelo contribuinte (...). Considerando que não foi formalizado qualquer pedido de compensação dos débitos em análise e ainda que consulta junto aos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamentos anteriores à inscrição a eles relacionados. Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia, tudo sem prejuízo de seu direito à restituição do indébito, na seara própria. Assevero ainda que, face ao descumprimento do dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou o tributo ora exigido, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). Como se vê, a alegação de pagamento do crédito tributário por meio da compensação, não pode ser aceita. Ocorre que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem observância das normas regulamentares pertinentes. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado. Por fim, a alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010271-88.2004.403.6182 (2004.61.82.010271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)) VICTOR JOSE VELO PEREZ (SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) SENTENÇA. VICTOR JOSE VELO PEREZ ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI nos autos do executivo fiscal n.º 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5). Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da execução face a ocorrência de prescrição. Aduz ainda ter se retirado do quadro societário da empresa executada na data de 30/06/1995. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargada no pagamento da verba honorária (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/125). Por este Juízo foi determinada a indicação de bens para garantia do Juízo (fl. 126). O Embargante ofertou em garantia bem imóvel da empresa executada (fls. 130/143), o qual foi recusado pelo Embargado (fls. 145/147). Por este Juízo foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida nos

autos da execução fiscal, o qual determinou a penhora, avaliação e intimação do bem indicado pelo Exequente-Embargado, de propriedade do Embargante (fl. 148). Tal decisão foi combatida pelo Embargante através de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 150/165 e 167/172), contudo, ao final foi negado provimento (fl. 189). O Embargado requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia (fls. 191/192). O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens do Embargante (fl. 197). Até o presente momento não houve constrição de bens de propriedade do Embargante, sendo que as deprecatas expedidas retornaram sem cumprimento, conforme se verifica de fls. 198/235 dos autos principais. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 205). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito. Vejamos: A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução

fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, já que a penhora realizada no ano de 2001 refere-se a bens da empresa executada (fls. 70/73) e que em nome do Embargante não houve qualquer penhora até o presente momento e ainda que sua inclusão no polo passivo da execução foi posterior à constrição de bem da empresa, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0039210-44.2005.403.6182 (2005.61.82.039210-7) - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI)
SENTENÇA. EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0001399-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001399-4). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA e nulidade da penhora. No mérito, aduz a inexigibilidade do crédito apurado mediante aferição indireta; a inconstitucionalidade da LC n.º 84/96 que prevê a cobrança de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a administradores e autônomos; a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória aplicada por ser exacerbada; a inexigibilidade da contribuição SAT e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos com a condenação do Embargado nas verbas de sucumbência (fls. 02/16). Colacionou documentos (fls. 17/58 e 72/90). Recebidos os presentes embargos, com suspensão da execução, O Embargado apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 92/133). Juntou documentos (fls. 134/292). Réplica a fls. 309/314, reiterando os termos tecidos na exordial e requerendo a produção de prova pericial. Por este Juízo foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 316). Tal decisão foi combatida através de agravo de instrumento (fls. 320/330), ao qual foi negado provimento (fl. 364). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 0001399-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001399-4), nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta, conforme fl. 813 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010055-25.2007.403.6182 (2007.61.82.010055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2)) UNICEL SANTO AMARO LTDA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SENTENÇA. UNICEL SANTO AMARO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2). Alegou que os valores exigidos foram objeto de compensação com saldos negativos de exercícios anteriores, conforme lhe permitia a legislação vigente à época dos fatos geradores. Afirmou que o débito exequendo originou-se de um erro de fato no preenchimento da Declaração da Pessoa Jurídica, bem como que o pedido administrativo de Revisão de Débito foi indeferido. Requeru a procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução e a condenação da Embargada no pagamento da verba honorária e demais sucumbências (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 08/70). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 71). A União apresentou

impugnação, aduzindo a impossibilidade de se arguir o direito à compensação em sede de embargos à execução. Por cautela, pleiteou o sobrestamento do feito, a fim de que o órgão administrativo competente pudesse de pronunciar acerca das alegações de documentos trazidos a juízo (fls. 72/81). Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informações sobre o procedimento administrativo (fls. 82). A fls. 85/89 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando a vedação de compensação após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a ausência de documentos indispensáveis para análise da compensação arguida, concluindo pela manutenção do débito. A Embargada manifestou-se a fl. 94, requerendo o julgamento com extinção dos embargos, baseada nas informações prestadas pela Receita Federal. A Embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 97/98), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 101). Por este Juízo foi deferida a produção da prova pericial requerida, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fls. 102). A Embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 104/106). A Embargada não formulou quesitos (fl. 107). O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 109/115) e a Embargante procedeu ao depósito da verba fixada (fls. 120/121). Após requerer a documentação necessária à perícia (fls. 126/133), o laudo pericial foi apresentado a fls. 137/268. Os honorários periciais foram levantados a fls. 277/278. A Embargante manifestou-se a fls. 279/280, concordando com o laudo pericial. A fls. 288/289, Embargada aduziu a ilegalidade na compensação em razão da não observância do procedimento adequado e requereu a improcedência dos presentes embargos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação com saldo negativo de exercícios anteriores não pode ser acolhida. Em primeiro lugar porque a compensação tributária deve ser promovida mediante apresentação de declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96). Pelo que consta dos autos, a Embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), mas fez apenas mero pedido de revisão de débito (fls. 38/43), datado de 13/08/1999, não revestido dos requisitos formais e legais, adequados para tanto. Registre-se que a declaração de compensação não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. No caso vertente a Embargante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Como dito alhures, não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Demais disso, a Embargante informou ter havido erro na DCTF, com efeito, o adequado e correto preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, de maneira a fornecer à Administração Fazendária as informações relativas aos fatos geradores e respectivos recolhimentos dos tributos é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme disposto no art. 113, 2º, Código Tributário Nacional. Assim, ao cometer erros no preenchimento da respectiva declaração ao Fisco (DCTF originária), outra conduta não restava à autoridade lançadora senão a inscrição do débito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da execução fiscal. A alegação não se sustenta, em segundo lugar, porque quando do pedido de revisão de débito, indicando a compensação, datado de 13/08/1999 (fls. 38/43), o débito já se encontrava inscrito em dívida ativa desde 11/06/1999 (fl. 18), obstando a concretização de tal procedimento, posto ser vedado o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da

declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito encontra óbice legal.Por outro lado, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a alegação de compensação frente a documentação colacionada aos autos, decidiu-se pela manutenção da dívida (fls. 88/89), uma vez que Tendo em vista a alegação de compensação com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 1993, conforme fls. 63, posterior a inscrição, e constatando-se que a empresa optou pela apuração anula do lucro real e não foram anexados documentos contábeis comprobatórios, fica, portanto, prejudicada a apreciação do seu pleito.Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Assevero ainda que, face ao descumprimento do dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou o tributo ora exigido, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). Aliás, o perito judicial ao responder os quesitos tanto do Juízo como da Embargante, afirmou que não foram observados os requisitos legais exigidos para compensação, não tendo a Embargada declarado a compensação fl. 148 e tampouco demonstrou, em seus registros contábeis (LIVRO Diário e Livro Razão), as compensações alegadas (fl. 155).Como se vê, a alegação de pagamento do crédito tributário por meio da compensação, não pode ser aceita.Ocorre que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem observância das normas regulamentares pertinentes.Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0021793-54.2000.403.6182 (2000.61.82.021793-2).Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0028907-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028907-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4)) DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA.DROG TIBIRICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTAO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4).Sustentou a nulidade do processo administrativo por não obedecer as disposições constantes da Resolução n.º 258, de 24 de fevereiro de 1997 que aprova o regulamento do processo administrativo fiscal dos Conselhos, bem como requer sua exibição nos termos do art. 41 da LEF. Aduziu ainda a inexatidão das CDAs, uma vez que na execução promovida pelo Embargado, este trata todas as multas como infração ao art. 24 da Lei nº 3.820/60, entretanto conforme auto de infração que se anexa há multas com infração ao disposto no 1º do art. 15 da Lei n.º 5.991/73 (fl. 06). Sustentou a incompetência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar penalidades, afirmando que a Lei n.º 5.991/73 conferiu às autoridades de Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos, sendo irregular atuação do Conselho quando aplica sanções sob o fundamento disposto no art. 15, 1º da Lei n.º 5.991/73. Afirmou que a tarefa de conferir ou não a responsabilidade técnica para farmácias e drogarias é privativa e indelegável do Serviço Sanitário e que ao Conselho caberia apenas a inscrição e fiscalização dos profissionais. Por fim, alegou ser indevida sua responsabilização por ato de terceiro, correspondente à falta ao trabalho do farmacêutico contratado. Requereu a suspensão da execução fiscal e, ao final, a procedência dos presentes embargos à execução com a consequente condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/17).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 50).O Conselho-Embargado apresentou impugnação defendendo a regularidade das certidões de dívida ativa e do processo administrativo. Sustentou ser órgão competente para verificar se há profissional responsável técnico contratado e regularizado. Afirmou a responsabilização da Embargante pela ausência de responsável técnico farmacêutico, bem como a legalidade do débito e a obrigatoriedade de contratação e manutenção de farmacêutico em farmácias e drogarias durante o horário de funcionamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 51/62). Juntou documentos (fls. 63/98).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 99), ambas silenciaram (fl. 99 verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual.Verifico que a oportunidade da Embargante opor sua defesa através de embargos à execução encontra-se preclusa, haja vista que esta já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2005.61.82.042346-3, os quais foram julgados improcedentes, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, tendo transitado em julgado o v. acórdão que confirmou a sentença, conforme fls. 23/26 e 33/43 dos autos da execução fiscal.Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2005.61.82.042346-3, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora (fl. 19 dos autos principais), a

Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada da substituição de penhora (fls. 25/26), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. O reforço e/ou substituição da penhora não reabre o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS. 1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos. 2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Desta feita, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente, impedindo a rediscussão da validade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários uma vez que o processamento destes embargos somente ocorreu até o presente momento por lapso, devido a nova sistemática processual de não apensamento aos autos da execução em razão da possibilidade de recebimento dos embargos sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal, bem como de fls. 23/26 e 33/43 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA (SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) SENTENÇA. LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5), juntamente com JPL IND/ E COM/ LTDA. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição ordinária, com fundamento na Súmula Vinculante n.º 8 do STF e a prescrição intercorrente em relação a si, uma vez que transcorreu lapso superior a cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio Embargante. Aduz ser o bem constricto impenhorável e ainda não mais lhe pertencer, em razão de ter firmado compromisso de compra e venda em data anterior. Sustenta ainda a nulidade da CDA ante a ausência dos requisitos legais e iliquidez do título executivo diante da cobrança indevida de verbas acessórias como o encargo legal de 20% estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69, a aplicação da taxa SELIC e a duplicidade dos juros e multa moratória. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e, ao final, sua total procedência (fls. 02/47). Colacionou documentos (fls. 49/73). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do cartão do CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 74). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 75/77. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 78). Tal decisão sofreu interposição de agravo instrumento (fls. 82/91), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 92). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento n.º 0020534-91.2010.4.03.0000/SP e, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 93/97, 99 e 102/106). Decorrido o prazo legal para o Embargado apresentar sua impugnação (fl. 98 verso), as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 100), quedando-se ambas inertes (fl. 100 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente assevero que embora o Embargado não tenha impugnado a presente demanda, com relação a este não se operam os efeitos da revelia, conforme Súmula n. 256 do extinto TFR: A falta de impugnação nos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Nacional, os efeitos da revelia. Dito isto, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista tratar-se de condição da ação executiva, a qual antecede as demais preliminares e ao mérito propriamente dito. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e sim do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO), ou ainda a mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Friso que o Exequente-Embargado deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Aliás, nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 53/54), a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Demais disso, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. Portanto, embora o nome do Embargante conste da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal além de revogada, declarada inconstitucional. De outra feita, também não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, já que o crédito tributário foi constituído através de confissão e ainda, o Embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada em 10/12/1995, conforme registro na JUCESP a fls. 63/69, antes da rescisão do acordo de parcelamento no ano de 1996 e presumida dissolução irregular da empresa. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, sendo descabida a permanência do Embargante no polo passivo da execução fiscal. Diante do acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade, prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0039298-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6). Sustentou a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, uma vez que não se presta para fins tributários. Aduziu ter a SELIC caráter remuneratório, sendo inaceitável sua utilização para fins de apuração de juros de mora. Arguiu que a legislação fiscal estabelece índice de juros moratórios de 1% ao mês. Afirmou que a taxa SELIC foi derogada pela legislação atual do REFIS. Apontou ainda a ofensa ao princípio da isonomia e anterioridade na aplicação da SELIC. Requer a procedência dos embargos para exclusão da taxa SELIC, bem como a atribuição de efeito suspensivo à presente demanda (fls. 02/23). Colacionou documentos (fls. 24/38). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 39). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 40/59. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 60). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 62/73), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 74). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento, conforme fls. 75/79. A União apresentou impugnação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, bem como dos juros. Pugnou pela improcedência dos embargos com o prosseguimento da execução fiscal (fls. 81/86). Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fl. 87), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89 e 91/92). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos

do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de derrogação da aplicação da taxa SELIC pela legislação do REFIS (Lei n.º 9.964/2000) é descabida. A taxa SELIC somente foi afastada na hipótese de adesão ao REFIS, sendo legítima a concessão de tratamento diferenciado àqueles que preencheram os requisitos legalmente estabelecidos para a adesão ao citado programa e se sujeitaram às condições ali definidas, não sendo possível falar em derrogação ou mesmo invocar o princípio da isonomia, por se tratar de desiguais. Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Finalmente, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0025749-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025749-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017967-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6)) BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de execução n.º 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6). Inicialmente requereu a intimação da Embargada para apresentar o processo administrativo, uma vez que os dados constantes da CDA não esclarecem a forma de constituição do crédito. Insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora com juros moratórios, fundado em afronta ao princípio da não cumulatividade. Pleiteou a redução da multa moratória em percentual compatível com a realizada. Sustentou que os juros moratórios devem incidir sobre o valor simples do imposto e não sobre o valor corrigido monetariamente. Arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para apuração de juros de mora e correção monetária, uma vez que não se presta para fins tributários. Aduziu que o Código Tributário estabelece índice de juros moratórios de 1% ao mês. Afirmou que a correção monetária deve incidir somente sobre o valor do imposto, não alcançando as demais verbas acessórias. Finalmente, atacou a aplicação do encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Requereu a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/13). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do cartão de CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 14). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 15/163. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 164). A União apresentou impugnação, defendendo a desnecessidade da juntada aos autos do processo administrativo, já que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte-embargante, através de entrega de declaração. Sustentou a legalidade da multa de mora exigida, considerando que houve a constituição do crédito mediante a entrega de declaração, porém não houve o efetivo pagamento do tributo. Afirmou a

constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Aduziu a possibilidade de cobrança cumulada de juros e multa e a legalidade do encargo legal - Decreto-Lei n.º 1.025/99. Pugnou pela improcedência dos embargos, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165/175). Instadas as partes a especificarem (fl. 176), a Embargante silenciou, enquanto a Embargada reiterou seu pleito de julgamento antecipado da lide (fl. 179 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Afasto o requerimento de apresentação do processo administrativo, posto que inexistente previsão legal a exigir que acompanhe a petição inicial de execução fiscal. Aliás, o art. 41 da Lei 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida seja mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da Embargada-Exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes, o que, no caso, não foi alegado. Aliás, o crédito tributário ora exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, não havendo assim a necessidade ou exigência legal de instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, sendo certo que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, a qual atende aos termos da lei, contendo todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa de mora não merece acolhimento. Os três institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária mencionada na CDA e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 97 e 161). A correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação (art. 97, 2º do CTN). Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 84, II, da Lei 8.981/95. Esta matéria encontra-se pacificada há muito tempo, conforme Súmulas n. 45 e n. 209 do Tribunal Federal de Recursos. Também não merece guarida a pretensão da Embargada de redução da multa de mora. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. A alegação de que os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora, como dito anteriormente, deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n.º 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Finalmente, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do

Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA: 28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade do título executivo, e, considerando que a presunção milita em prol desse, o qual discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, cálculo dos consectários, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0019279-84.2007.403.6182 (2007.61.82.019279-6). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021090-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2)) **ARMANDO NICOLAU**(SP186010A - **MARCELO SILVA MASSUKADO** E SP257246 - **ALEXANDRE GONCALVES DE SOUSA**) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. ARMANDO NICOLAU ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que o executa, juntamente com RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA ME, JOAQUIM PINTO CRUZ e DIONÍSIO CERIBELLI nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2). Insurge-se contra a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, sob o fundamento de ausência de intimação. No mérito, aduz a ocorrência de decadência do crédito exequendo. Aduz ainda a quitação do crédito até o ano de 1999, a impossibilidade de se cobrar multa fiscal e juros da massa falida e a habilitação da Embargada-Exequente no processo falimentar. Sustentou, por fim, ilegitimidade passiva. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a prioridade na tramitação do feito por tratar-se de pessoa idosa e a procedência da presente demanda (fls. 02/27). Colacionou documentos (fls. 28/295). Deferida a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no Estatuto do Idoso, os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 297). A fls. 298/303, o Embargante repisou os argumentos tecidos na inicial e requereu a imediata liberação dos valores constrictos através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido por este Juízo, uma vez que a penhora obedeceu a ordem legal e os valores constrictos não se encontravam no rol de bens impenhoráveis (fl. 304). A Embargada noticiou o reconhecimento administrativo de decadência para as contribuições do período de 06/1996 a 11/2000 e 13/2000 e o requerimento de exclusão do Embargante formulado nos autos da execução, requerendo a extinção da presente demanda, sem resolução de mérito, em face da perda do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sem a condenação em honorários advocatícios (fls. 312/321). Traslada decisão proferida por este Juízo nos autos da execução fiscal que determinou a exclusão do Embargante do polo passivo, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 323). É O **RELATÓRIO. DECIDO.** O feito merece ser extinto sem julgamento de mérito. Considerando a decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do Embargante, excluindo-o do polo passivo da relação processual, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, restando configurada a ausência de interesse processual superveniente do Embargante. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a condenação da Embargada nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024817-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014362-17.2010.403.6182) **ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS** X **HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS** X **ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS**(SP179027 - **SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA**) X **INSS/FAZENDA**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS. HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS E OUTRO interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl. 137, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o presente feito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do CPC, porque caracterizado o instituto da preclusão. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da decisão que determinou a penhora de ativos financeiros e reabriu o prazo para oposição de embargos. Afirma que somente houve a oposição de novos embargos em razão da

intimação realizada nos autos do executivo fiscal após a efetivação da penhora on line, bem como que os embargos à execução autuados sob o n.º 0014362-17.2010.403.6182 devem tramitar como peça complementar do presente. Requer seja reconhecida a possibilidade de serem opostos novos embargos (fls. 140/142). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa a erro ou insuficiência da fundamentação adotada pelo juiz visando à reforma da decisão em favor da parte. Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decurso todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, as alegações apresentadas pela parte Embargante não constituem omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Destarte, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0050151-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-71.2005.403.6182 (2005.61.82.006073-1)) OLAVO LEITE CARVALHO (SP191454 - PAULO ESTEVAM CASSEB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. OLAVO LEITE CARVALHO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa, juntamente com MOUROENSE TRANSPORTES LTDA e MARIA NATALICIA PEREIRA COSTA, nos autos do executivo fiscal n.º a Execução Fiscal n.º 0006073-71.2005.403.6182 (2005.61.82.006073-1). Insurge-se exclusivamente à penhora on line, aduzindo ter recaído sobre proventos de aposentadoria, valores esses impenhoráveis. Requer o desbloqueio da conta corrente de sua titularidade (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 04/10). Traslada cópia da decisão que determinou a penhora de valores através do sistema BACENJUD, bem como da minuta de desbloqueio dos valores por serem irrisórios nos termos da mencionada decisão, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 14/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o desbloqueio da conta e dos valores de titularidade do Embargante nos autos da execução fiscal, face a diminuta quantia constrita, conforme se verifica de fls. 15/16, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, c/c art. 462 todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0006073-71.2005.403.6182 (2005.61.82.006073-1). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005461-81.1978.403.6182 (00.0005461-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. OSCAR ACCO) X FUJIBRAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). **Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531817-80.1983.403.6182 (00.0531817-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARMENPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO JOSE DE CHICO(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-06.1988.403.6182 (88.0000561-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X FLECHA DE LIMA ASSUNTOS ADUANEIROS LTDA X ANDRE LUIZ FLECHA DE LIMA - ESPOLIO X IRENE MARIA FLECHA DE LIMA(SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de

extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003641-75.1988.403.6182 (88.0003641-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL LAURO CELIDONIO(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO)

VISTOS.UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 110/111, a qual acolheu os argumentos do Executado e julgou extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário e condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Alega que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não deve importar em condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução ficou paralisada por ato omissivo ilegal do contribuinte que não informou seus dados corretamente (fls. 113/114).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante-Exequente pretende a modificação do julgado, a fim de que ver excluída sua condenação nas verbas de sucumbência, escolheu meio inidôneo de impugnação.O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ademais, diferentemente do que afirma a União, suas alegações não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P. R. I.

0008773-11.1991.403.6182 (91.0008773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA REIS(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0008469-59.1994.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Capital, encaminhando-se cópia da presente sentença através de correio eletrônico (fls. 63/69 e 72/74).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500901-82.1991.403.6182 (91.0500901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FENILQUIMICA S/A(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 73/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0008469-59.1994.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Capital, encaminhando-se cópia da presente sentença através de correio eletrônico (fls. 63/69 e 72/74).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551075-95.1991.403.6182 (00.0551075-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PASTIFICIO BOLOGNA LTDA X NGAI TEH LING(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 176/177).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio dos

veículos pertencente ao Executado (fl. 163).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513111-63.1994.403.6182 (94.0513111-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALIANCA TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA X ANTONIO GRILO PEREIRA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal (fls. 120/122).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação da Exequeute em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517299-94.1997.403.6182 (97.0517299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TRANSPORTES SOBERANO LTDA X SERGIO DE SOUZA X ANTONIO NEI PICAZZIO X DARIO WILSON PICAZZIO(SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA E SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 156/157.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001399-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito mediante a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, bem como de parte dos depósitos existentes na conta judicial n.º 2527.280.00030754-0, atrelada ao processo-piloto n.º 98.0554071-5. Pleiteou ainda a extinção dos embargos à execução em apenso e, por fim, o aproveitamento do saldo remanescente, convertido a maior pela CEF neste feito, para apropriação junto ao DEBCAD n.º 32.215.437-5, objeto de cobrança pela execução fiscal n.º 98.0554071-5 (fls. 799/808).Com tal pleito concordou a Executada, ressalvando a necessidade da Exequeute informar qual o valor exato que foi convertido indevidamente (fls. 810/811).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 812).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequeute e concordância da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.No tocante ao saldo remanescente, convertido a maior pela CEF na presente execução, autorizo sua apropriação junto ao DEBCAD n.º 32.215.437-5, objeto de cobrança pela execução fiscal n.º 98.0554071-5, considerando que parte do valor utilizado para quitação da presente execução estava garantindo aquele feito e seus dependentes. Contudo, imponho à Exequeute a obrigação de informar, nos autos da execução fiscal n.º 98.0554071-5, o valor exato a ser apropriado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014311-89.1999.403.6182 (1999.61.82.014311-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA E SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 124/125 e 126/128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Declaro liberados os bens constritos a fls. 31 e 66, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme fls. 27/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015001-84.2000.403.6182 (2000.61.82.015001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

VISTOS. UNIÃO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 68/69, a qual acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário e condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Alega que o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente não deve importar em condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução ficou paralisada por ato omissivo ilegal do contribuinte que não informou seus dados corretamente ou mesmo se furtou do recebimento da carta de citação (fls. 71/73). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a ora Embargante-Exequente pretende a modificação do julgado, a fim de que ver excluída sua condenação nas verbas de sucumbência, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Exequente é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, diferentemente do que afirma a União, suas alegações não constituem contradição da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0063567-64.2000.403.6182 (2000.61.82.063567-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SALO- E IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO X DEISI ANTUNES BOTELHO VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 256/262 e 263/265). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 244, bem como o depositário de seu encargo. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata expedida a fl. 239, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010847-81.2004.403.6182 (2004.61.82.010847-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TIBIRICA LTDA

Diante da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.028907-7, bem como do trânsito em julgado dos embargos anteriormente opostos (fls. 33/43), tratando-se o bloqueio realizado a fls. 75/76 em substituição à penhora anterior, proceda-se a conversão em renda do Conselho-Exequente dos depósitos/transferências de fls. 81/82. Int.

0016309-48.2006.403.6182 (2006.61.82.016309-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JTF - INC E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ RENATO MARCAL MAZZA X ERNESTO TARTAGLIONI (EX- D ANGELO) X JOSE TARCISIO FERNANDES FREIRE X JOSE DE LA O RODRIGUES X FRANCISCO MAZZA NETO X WALDYR BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023707-46.2006.403.6182 (2006.61.82.023707-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO TRABULSI FILHO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA M X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ X DIONISIO CERIBELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Vistos em decisão. Fls. 318/330: A Exequente informa que, após análise administrativa, concluiu que foram atingidas pela decadência as contribuições apuradas nas competências de 06/1996 a 11/2000 e 13/2000, assim, requereu a extinção parcial da presente execução em relação a tais créditos. Também requereu a exclusão de ARMANDO NICOLAU do polo passivo da presente demanda, uma vez que esse se retirou da sociedade em 28/10/1999, período em que foi reconhecida a decadência. DECIDO. De fato, restou demonstrada a ilegitimidade de parte de ARMANDO NICOLAU, uma vez que se retirou do quadro societário da empresa executada em no ano de 1999, época data anterior à ocorrência dos fatos geradores do crédito remanescente, já que foi reconhecida, administrativamente, a decadência dos créditos referentes ao período de 06/1996 a 11/2000 e 13/2000. Portanto não pode o ex-sócio ser responsabilizado por quaisquer atos lícitos ou ilícitos praticados em nome da sociedade que ensejaram a cobrança do débito remanescente. Outrossim, considerando que a Exequente reconhece que os créditos referentes ao período de 06/1996 a 11/2000 e 13/2000 foram abarcados pela decadência, impõe-se sua exclusão da presente ação executiva. Pelo exposto, determino a exclusão de ARMANDO NICOLAU do polo passivo da presente demanda, bem como JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição reconhecida administrativamente dos créditos referentes ao período de 06/1996 a 11/2000 e 13/2000. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Preclua a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados/transferidos a fls. 297/305 e 312/316 em favor de ARMANDO NICOLAU. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0021090-40.2011.403.6182, fazendo-os conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. No mais, considerando que a Exequente já adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar, conforme noticiado a fls. 213/217, bem como a diligência BACENJUD negativa em relação aos demais coexecutados, suspendo o andamento do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0052591-85.2006.403.6182 (2006.61.82.052591-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA SPECIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017649-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA)

VISTOS. DELLA VIA PNEUS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 342/343, a qual julgou parcialmente extinto o feito, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80.7.06.046117-78 e ainda, parcialmente extinta a execução com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação à CDA n.º 80.6.06.161353-32 e, ao final, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o processo, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na CDA remanescente de n.º 80.6.06.161354-13. Alega a Executada, ora Embargante ser a decisão combatida omissa quanto aos critérios, fundamentos e dispositivos legais utilizados na fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) no tocante à CDA n.º 80.6.06.161354-13 e quanto à CDA n.º 80.6.06.0161353-32 não houve condenação, embora a exequente tenha reconhecido a duplicidade da cobrança (fls. 346/349). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na

sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A questão da condenação em honorários restou apreciada, conforme transcrição que segue: Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a Exequente deu causa à prescrição, não promovendo a ação executiva em tempo, bem como no que toca à CDA n.º 80.6.06.161353-32, a inscrição se deu por culpa unicamente da Exequente, conforme se extrai do documento de fl. 338. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada/Embargante pretende a modificação do julgado a fim de que seja elevado o valor da condenação da Exequente, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0031407-39.2007.403.6182 (2007.61.82.031407-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMERICO GATTI NETO(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP131597 - DENISE NOVAES MESQUITA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 82/83). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14 e 84. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Expeça-se mandado de levantamento da penhora, que recaiu sobre 140 ações do Itaú Unibanco (fl. 67), a ser endereçado à Junta Comercial de São Paulo e à Bolsa de Valores (BOVESPA) fls. 46/47. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041501-46.2007.403.6182 (2007.61.82.041501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0041502-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041502-5), opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 70/74), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 75. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Promova-se a conversão em renda da União Federal dos valores depositados a fl. 99, referente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046983-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046983-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente noticiou que procedeu ao levantamento integral dos valores depositados pela Executada, recolhendo-os aos cofres públicos. Informa ainda que remanesce a quantia de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) como saldo devedor e requer o prosseguimento do feito (fls. 141/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, considerando que a quase integralidade do débito exequendo foi devidamente quitada pela Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assevero que com relação ao saldo remanescente no valor de R\$ 69,96 (sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que a Exequente obterá no recebimento do crédito. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010551-49.2010.403.6182 (2010.61.82.010551-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SOPHIA DO BRASIL S/A(RJ126680 - JANAINA FERREIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal

procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043793-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 53/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o interessado efetuou depósito integral nos autos do MS 2004.61.00.015983-4 anteriormente à inscrição, conforme informações da Receita Federal a fl. 55. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2804

EXECUCAO FISCAL

0021352-10.1999.403.6182 (1999.61.82.021352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTROL INFORMATICA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP219212 - MARCO AURÉLIO LUIZ DA COSTA JÚNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 39/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030336-80.1999.403.6182 (1999.61.82.030336-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls. 87/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043758-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 20/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029072-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048035-84.1999.403.6182 (1999.61.82.048035-3)) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0048035-84.1999.403.6182

(1999.61.82.048035-3), buscando a satisfação de créditos referente ao PIS no período de apuração ano base/exercício de 1996/1997. Sustentou que, embora tenha respeitado a base de cálculo e alíquota em relação ao tributo exigido, ao entregar sua Declaração de Imposto de Renda, ano base de 1996, por equívoco, fez integrar no faturamento o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, em total desatenção à legislação vigente à época (art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, no entanto, ao calcular o valor a ser recolhido ao PIS utilizou o faturamento com a exclusão do IPI. Aduziu que a Embargada, numa breve análise do faturamento apresentado em DCTF, não hesitou em constatar que houve recolhimento a menor da contribuição ao PIS e que o equívoco perpetrado pela Embargante na Declaração não tem o condão de obrigá-la a recolher a maior a contribuição ao PIS. Alegou ainda, que efetuou compensação em relação ao período base de fevereiro de 1996, com recolhimento em março de 1996, amparada por decisão judicial favorável prolatada nos autos da ação declaratória n.º 92.0071043-3 que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, informando a compensação na guia DARF de recolhimento da contribuição do período. Insurgiu-se, por fim, contra a aplicação da taxa SELIC, sob o fundamento de inconstitucionalidade, sendo vedada a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Requereu sejam julgados procedentes os presentes embargos (fls. 02/17). Colacionou documentos (fls. 18/74). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 75). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 76/91. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 92). A União apresentou impugnação, defendendo a legalidade da cobrança, uma vez que o crédito foi declarado pela própria Embargante. Aduziu a ausência de comprovação do crédito alegado, deixando a Embargante de colacionar aos autos guias DARF, livros contábeis ou declarações fiscais que permitissem aferir em quanto tais pagamentos teriam superado o quantum devido. Defendeu a aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Ao final requereu a concessão de prazo de 120 dias para se manifestar conclusivamente sobre a alegação de compensação e pugnou pela improcedência do presente feito (fls. 93/98). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a Embargante repisou os termos da inicial e afirmou que as provas da compensação são meramente documentais, tendo sido produzidas à saciedade nos presentes autos (fls. 103/107), enquanto que a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 109). Intimada a se manifestar conclusivamente sobre a alegação de compensação (fl. 112), a Embargada afirmou ser a compensação matéria vedada no âmbito da execução fiscal e ainda, que o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 que instituiu a compensação não dispensa a verificação de tal procedimento e aprovação anterior da autoridade administrativa. Argumentou, ainda, que a compensação depende de verificação administrativa acerca do encontro de contas (fls. 113/118). Juntou parecer emanado da Secretaria da Receita Federal (fl. 119). Oportunizada a manifestação da Embargante (fl. 120), essa novamente repisou os termos da exordial e pleiteou a produção de prova pericial (fls. 122/130). A prova pericial requerida foi indeferida a fl. 131, tendo sido interposto agravo retido pela Embargante (fls. 133/146), contraminutado a fls. 149/150. O julgamento foi convertido em diligência e deferida a produção da prova pericial, sendo nomeado perito e apresentado quesitos judiciais (fls. 153/154). A Embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 156/160. O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 163/167), com os quais não concordou a Embargante, conforme fls. 170/172, ocasião em que efetuou o depósito judicial da verba pericial. A Embargada deixou de apresentar quesitos (fl. 178). O laudo pericial foi apresentado a fls. 182/285 e o parecer técnico pericial da Embargante a fl. 291/304. A Embargante manifestou-se a fls. 305/307, concordando com o laudo pericial. A fls. 309/310, a Embargada afirmou ser vedada a discussão acerca de compensação em sede de embargos, bem como que houve manifestação da Delegacia da Receita Federal concluindo pela manutenção da inscrição. O perito judicial apresentou laudo pericial complementar a fls. 315/331. Os honorários periciais foram levantados a fls. 336/338. A Embargada requereu prazo para manifestação acerca do laudo complementar a fls. 340/341 e 343/344, sendo determinado por este Juízo a apresentação de parecer quanto ao laudo pericial pela Receita Federal (fl. 345). A fls. 351/355 foi colacionado aos autos a decisão conclusiva da Receita Federal, propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa, ante a ausência de documentação comprobatória do faturamento mensal. A Embargante reiterou sua concordância com o laudo pericial (fls. 357/360), enquanto a Embargada requereu o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fl. 361). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de que a contribuição ao PIS foi recolhida com observância da base de cálculo e alíquota, tendo tido somente ocorrido equívoco no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, ano base de 1996, fazendo integrar no faturamento o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, em total desatenção à legislação vigente à época (art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98), merece acolhimento. A dedução prevista no artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, há de ser aplicada ao caso dos autos, uma vez que se tratando de substituto tributário, a parcela do IPI não integra a respectiva base de cálculo, conforme disposição, in verbis, do referido dispositivo legal: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)(...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Constatado, da prova pericial produzida, com base nos Livros de Registro de Apuração do IPI (Modelo 8) n.º 04 e n.º 05 fornecidos pela Embargante, que: A empresa Embargante (TOYLAND) apurou, declarou e recolheu (via DCTF, DIPJ e DARF) como valor devido a título

de contribuição ao PIS - FATURAMENTO (Código 8109), o correspondente a alíquota de 0,65% do faturamento Mensal (atendendo exclusivamente as normas da lei Complementar nº7/70), efetuando o pagamento dos débitos no prazo estabelecido pelo artigo 17 da lei nº9.065/95, ou seja, até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. O equívoco cometido pela embargante e que resultou nas diferenças perseguidas na execução embargada se restringem à incorreta informação prestada na Ficha 12 da DIPJ 1997 (Exercício 1996), na qual foram informados valores de PIS apurados sobre a base de cálculo que não excluiu o IPI. (fl. 228). Desta feita, tenho que os valores exigidos no título executivo, exceto com relação ao mês de competência 02/96 (no valor de R\$ 3.599,80 apurado a título de compensação - fl. 200), são provenientes do equívoco cometido pela Embargante quando do preenchimento de sua declaração, sendo, portanto, indevidos, considerando ainda que os valores recolhidos pela Embargante (DARFs acostadas a fls. 34/39), foram insuficientes à quitação do PIS referentes a 01 e 03 a 12 de 1996. Por outro lado, quanto à alegação de compensação referente à competência de 02/1996, o pedido improcede. Vejamos: A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento sob a forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, a Embargante realmente litigou perante o Juízo Cível e obteve decisão favorável para o fim de recolher o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70 e o direito à restituição dos valores eventualmente recolhidos a maior (fls. 65/72). Entrementes, não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. Da forma como procedeu, não há como comprovar, agora, o destino dos créditos alegados: se com eles foram pagos os tributos ora exigidos, se foram pagas outras dívidas tributárias ou se ainda não foram utilizados. E permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Registre-se que não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável, nos termos do art. 74, 1º, da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) E, do que consta dos autos, a Embargante não apresentou essa declaração, que tem o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, em até cinco anos (art. 74, 2º e 5º, da Lei 9.430/96), embora tenha informado compensação na guia DARF de recolhimento (fl. 34), fato que não se enquadra como pedido de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, a compensação foi realizada unilateralmente pelo contribuinte, por sua conta e risco, em desacordo com o preceituado no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assevero ainda que, face ao descumprimento do dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou o tributo ora exigido, prejudicada a prova pericial produzida em Juízo. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis nº 8.383/91 e 9.430/96). Como se vê, a alegação de pagamento do crédito referente à competência de 02/1996 por meio da compensação, cuja autorização foi obtida através de decisão judicial não pode ser aceita. Ocorre que não se pode, em sede de embargos, nos quais se combate crédito formalmente constituído, representado em título executivo, confundir um direito de compensar, judicialmente reconhecido, com outro, de ver declarada judicialmente correta uma compensação, sem conferência específica de valores, datas e demais detalhes. Por fim, a alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano também não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte

DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como indevidos os créditos exigidos no título executivo, exceto com relação ao mês de competência 02/96 (no valor de R\$ 3.599,80 apurado a título de compensação - fl. 200), porque provenientes do equívoco cometido pela Embargante quando do preenchimento de sua declaração. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0048035-84.1999.403.6182 (1999.61.82.048035-3).Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0027660-18.2006.403.6182 (2006.61.82.027660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO)

SENTENÇA.CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6).Sustenta ser o débito exequendo indevido, uma vez que efetuou seu pagamento. Alega que, inicialmente o débito exigido era de R\$ 337.232,78, o qual foi reduzido substancialmente, após análise pela Exequente-Embargada, da exceção de pré-executividade e documentos referentes aos recolhimentos dos débitos, sendo substituída, em duas ocasiões a CDA que atualmente espelha os períodos de apuração do ano de 1995, com vencimentos em 26/01/95, 22/03/95, 19/04/95 e 21/06/95, perfazendo um total de R\$ 12.014,82, sem os acréscimos legais.Afirma que o crédito exigido foi constituído através de DCTF, tendo sido recolhido integralmente o valor do crédito remanescente, sendo que os valores declarados coincidem, inteiramente, com aqueles pagos por meio das competentes DARFS da época - nos respectivos códigos e vencimentos -, certo sendo, por isso mesmo, inexistir débito em aberto em favor da Fazenda Nacional. (fl. 09).Requer a procedência dos presentes embargos, com a conseqüente extinção da execução e a condenação da Embargada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02/10).Colacionou documentos (fls. 11/159).Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia autenticado do contrato social e cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 161).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 162/182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 183).A União apresentou impugnação, sustentando a subsistência dos débitos em cobro, nos termos em que analisado pela SRF. Afirma que os recolhimentos referentes às DARFs de valores correspondentes a R\$ 6.973,03 e R\$ 1.017,02 foram alocados para o débito com período de apuração de 31-12/94, o qual não integra a CDA exigida e, com relação aos recolhimentos nos montantes de R\$ 177,05, R\$ 7.033,74 e R\$ 6.546,56 foram recolhidos a destempo e imputados proporcionalmente à data do vencimento. Sustenta que os documentos apresentados pela Embargante já foram analisados anteriormente pela Receita Federal e acolhida no que era cabível. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a condenação da parte embargante no pagamento do ônus de sucumbência (fls. 186/192).Juntou documentos (fls. 193/209).Réplica a fls. 214/227, rebatendo os argumentos tecidos na impugnação e repisando suas alegações iniciais. A fls. 229/235 requereu a exibição do Processo Administrativo respectivo e a produção de perícia contábil, apresentando, quesitos e indicando assistente técnico. Por este Juízo foi facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 237).Cópia integral do Processo Administrativo foi colacionado aos autos pela Embargante (fls. 243/622).A produção de prova pericial foi deferida pelo Juízo, sendo nomeado perito judicial e apresentados quesitos judiciais, facultado, ainda, às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como apresentação de quesitos (fl. 624).A Embargante apresentou novos quesitos a fls. 627/628, enquanto a Embargado formulou seus quesitos a fls. 630/633.O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários (fls. 635/636), com o qual concordou a Embargante, efetuando o depósito judicial correspondente (fls. 638/640).O laudo pericial foi apresentado a fls. 645/673.Ambas as partes indicaram falhas na perícia e requereram a apresentação laudo pericial complementar (fls. 679/687 e 698/701).Parecer técnico apresentado a fls. 688/696.Laudo pericial complementar apresentado a fls. 710/725.Os honorários periciais foram levantados a fls. 726/727.A Embargante manifestou sua concordância com o laudo pericia (fls. 729/732), enquanto a Embargada reafirmou as incoerências e omissões da perícia apontadas anteriormente, reiterando os termos da impugnação (fls. 734/735).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação pagamento da integralidade do débito remanescente executado improcede.Embora a Embargante alegue ter pago o tributo objeto da execução fiscal, colacionando aos autos guias DARFs e DCTFs (fls. 71/126) que alega corresponder ao débito exigido, certo é que a Embargada demonstrou que o valor arrecadado por meio das DARFs de fls. 72 e 75, correspondente à importância de R\$ 6.973,03 (código receita 0561 - vencimento 26/01/1995) e de R\$ 1.107,02 (código receita 1708 - vencimento 26/01/1995), foram alocados ao débito de IRRF no período de apuração 31/12/1994, vinculados à declaração de n.º 9895110263900, conforme se verifica de fls. 195, 193/196 e 534/536. Portanto, tais valores recolhidos pela Embargante não podem ser utilizados para quitação dos créditos referentes ao período de 01/1995 - créditos 01 e 02 (fls. 141/142).Ademais, ao contrário do que afirma a Embargante, o Fisco está autorizado a proceder dessa forma, conforme previsão do artigo 163 do Código Tributário Nacional. Assim, a Administração Fazendária não agiu conforme sua conveniência, mas dentro dos limites estabelecidos em lei.E, quanto aos recolhimentos nos valores de R\$ 6.142,12, R\$ 8.272,73, R\$ 60,91 e R\$ 79,61 (fls. 73/74 e 78/79) foram devidamente imputados pela SRF ao crédito originalmente

exigido, de acordo com o extrato de processo de fls. 156 e 547.No tocante aos débitos exequendos de n.º 03, 04 e 05 (fls. 143/145), correspondentes às importâncias de R\$ 16,10, R\$ 639,43 e R\$ 595,14, cujos vencimentos ocorreram em 22/03/1995, 19/04/1995 e 21/06/1995, respectivamente, também não restou abalada a liquidez e certeza do título, já que tais valores remanesceram da imputação dos recolhimentos informados pela Embargante, nos seguintes termos:Os pagamentos de R\$ 30,64, R\$ 160,20, R\$ 43,55, R\$ 204,70, R\$ 1.344,27, R\$ 83,15, R\$ 33.410,65, R\$ 1.381,86 e R\$ 3.683,20 (fls. 85/88, 91/92 e 106/108) foram todos imputados aos créditos exigidos, conforme extrato de processo de fls. 156/158 e 547/549, e não estão sendo exigidos na CDA substituída que embasa a execução ora embargada.De outro lado, os recolhimentos nos valores de R\$ 177,05, R\$ 7.033,74 e R\$ 6.546,56 (fls. 89, 94 e 108) foram efetuados a destempo, haja vista que os vencimentos dos créditos datavam de 22/03/1995, 19/04/1995 e 21/06/1995, enquanto os recolhimentos/pagamentos foram efetuados em 29/03/1995, 26/04/1995 e 28/06/1995, tudo respectivamente. Desse modo, a Secretaria da Receita Federal, ao imputar os valores recolhidos, o fez proporcionalmente à data de vencimento, resultando assim no débito remanescente ora exigido, conforme fls. 157/158 e 548/549.Do exposto, constato que a matéria fática colocado em discussão, qual seja, que os pagamentos efetuados através das guias de recolhimento apresentadas eram suficientes para quitação do débito exequendo, não restou comprovada. Em casos como esse, em que a Embargante alega ter pago o crédito objeto da Execução, não basta conferir as guias, como quer a Embargante e também como fez o perito judicial, para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado, como de fato foi, a débitos outros ou, ainda, não ser suficiente para a quitação, posto que parte deles foram recolhidos extemporaneamente, sendo imputados proporcionalmente à data de vencimento, resultando no saldo remanescente ora exigido.Portanto, tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das guias, declare o pagamento e extinga o feito executivo.E ainda, a prova pericial deferida e produzida para comprovar a alegação de pagamento teve laudo pericial incoerente e omissivo, na medida em que não respondeu objetivamente os quesitos formulados, remetendo-se, tão somente, aos quadros demonstrativos anexados ao laudo.Desta feita, este Juízo não pode considerar para formação de seu convencimento a prova pericial produzida. Além disso, este Juízo não está obrigado a decidir com base no laudo técnico realizado, podendo livremente formar o seu convencimento com outras provas produzidas no processo, desde que fundamente a sua decisão (art. 436 do CPC), tal afirmação se faz baseado nos princípios da não adstrição do juiz ao laudo e do livre convencimento motivado.Assim, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à Embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), os pedidos de desconstituição do título executivo e extinção da execução não podem ser acolhidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0523667-85.1998.403.6182 (98.0523667-6).Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0032015-37.2007.403.6182 (2007.61.82.032015-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5)) TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA.TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos do executivo fiscal n.º 0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5).A União Federal requereu a substituição da CDA n.º 80.7.06.047299-30, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, nos autos principais (fls. 52/57 da execução fiscal apensa).O Embargante foi intimado da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos (fl. 59 dos autos principais), tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0051733-78.2011.403.6182 e que se encontram em regular processamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação.Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela Embargada, tendo sido requerida a substituição da Certidão da Dívida Ativa n.º 80.7.06.047299-30. Em decorrência, foi devolvido ao Executado, ora Embargante, o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E, nesse prazo, a Embargante ajuizou nova ação (fl. 60 da execução fiscal).Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a Embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5) e dos Embargos n.º 0051733-78.2011.403.6182.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0001873-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS ajuizou

estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4). Alegou que o crédito exigido decorre da importação de bens destinados ao uso próprio e às finalidades essenciais da embargante, fundação instituída e mantida pelo poder público do Estado de São Paulo (fl. 03) e, por ser fundação instituída e mantida pelo poder público, que no exercício de suas atividades importa bens do exterior para a consecução de seus objetivos, seria detentora da imunidade constitucional. Aduziu que, após o ajuizamento da execução fiscal apenas, a Secretaria da Receita Federal firmou entendimento expresso de que a embargante é entidade imune, inclusive aos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados vinculados à importação (fl. 03). Requereu a desconstituição do título executivo por ser o crédito tributário indevido (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/126). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 127). A União Federal apresentou impugnação, sustentando que, embora o parecer da PGFN/CAT n.º 748/2000 tenha ampliado a interpretação da imunidade prevista no art. 150 da CF/80 para abarcar o IPI, deve-se respeitar o 2º do citado artigo, a fim de que a imunidade tributária das fundações somente seja reconhecida quando as operações imunes estejam vinculadas às suas finalidades essenciais ou sejam delas decorrentes. Requereu que a Embargante comprovasse que o IPI tinha sido cobrado em virtude de operações vinculadas às suas finalidades essenciais, caso contrário sejam julgados improcedentes os embargos (fls. 130/132). Réplica a fls. 138/142, repisando os argumentos da inicial e afirmando que o suscitado pela Embargada, demonstração quanto à natureza dos bens importados e à sua essencialidade - que tais eram destinados às finalidades da Embargante, é matéria estranha ao procedimento fiscal instaurado, contraditado e julgado definitivamente no âmbito administrativo. Pleiteou a requisição da íntegra do processo administrativo respectivo. Por este Juízo foi reconsiderada a decisão de fl. 127, recebendo, então, os embargos com suspensão da execução e determinando a conclusão do feito para prolação de sentença (fl. 143). O julgamento foi convertido em diligência, sendo solicitada a juntada aos autos do processo administrativo (fl. 144). Cópia integral do procedimento administrativo foi colacionada a fls. 152/391. Instadas as partes a se manifestarem acerca do processo administrativo (fl. 392), a Embargante ficou inerte, enquanto a Embargada reiterou os termos da impugnação e requereu a improcedência da presente demanda (fl. 392 verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 394). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme deflui-se da leitura dos autos, é a Embargante uma fundação instituída e mantida pelo poder público. Resta verificar, porém, se a regra prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º, da Constituição Federal alcança, como quer a Embargante, os impostos sobre os quais se controverte, ou se tais tributos, em face da classificação econômica adotada pelo Código Tributário Nacional - CTN, estão fora do alcance daquela mesma norma, como quer a Embargada em seu Procedimento Administrativo Fiscal. Pois bem. A despeito das considerações trazidas pela Embargada, inclusive requerimento a fim de que a Embargante comprovasse que a operação realizada estivesse vinculada às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes para aplicação do parecer da PGFN/CAT n.º 748/2000 fosse aplicada, cumpre salientar que este Juízo está convicto que os produtos importados pela Embargante o foram com o escopo de fazer operar suas emissoras educativas. A operação efetivada pela Embargante - a de importação de bens - encontra-se intrinsecamente enlaçada com as suas finalidades essenciais, circunstância que leva a reconhecer-se que a imunidade constante do parágrafo 2º do artigo 150 da Carta Magna irradia efeitos na espécie. Há de verificar-se, neste ponto, se o alcance do mencionado preceito constitucional estaria empecado, no caso concreto, pelo fato de os tributos cobrados incidirem sobre bases econômicas outras, que não a renda, o patrimônio ou os serviços da Embargante. Com efeito e ao revés do que pretende a Embargada, não se me afigura crível querer submeter a Embargante à tributação do IPI em decorrência de uma operação que se efetivou para levar a cabo suas finalidades essenciais, só porque, dentro da contextura do Código Tributário Nacional, referido tributo é considerado imposto sobre a produção. Mister aqui asseverar qual a razão de o texto magno referir a impostos relativos à renda, ao patrimônio e aos serviços das entidades que menciona (entre elas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). É de se advertir que a Constituição, ao instituir a hipótese de não-incidência tributária de que se cuida, tencionou albergar as entidades referidas em seu corpo enquanto exercentes de suas finalidades; pretendeu albergá-las, por outros termos, no que se refere à instituição de impostos decorrentes do normal exercício de suas atividades, levando a efeito a já tradicional tendência do Estado de imunizar aqueles que com ele colaboram. É daí que decorre o emprego das indigitadas expressões (renda, patrimônio e serviços): as atividades desenvolvidas pelas entidades mencionadas no texto magno seriam gravadas, via de regra, pelos impostos incidentes sobre a renda, patrimônio e serviços. Assim, como a vocação daquela imunidade é, repise-se, justamente assegurar, viabilizar, tornar factível a consecução, por parte das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (entre outras entidades), de suas atividades, natural e compreensível a preocupação do constituinte em mencionar aquelas bases de incidência: é exatamente em relação a elas, reforço, que as atividades das entidades protegidas seriam gravadas. Note-se, entretanto, que, postas tais considerações, que a Constituição não incorporou, simplesmente, o sistema classificatório dos impostos previsto pelo Código Tributário Nacional (Capítulos II, III e IV do Título III, Impostos). A classificação em tela apoia-se, consoante supra sinalizado, nas denominadas bases econômicas de incidência. Referidas bases, de conformidade com o CTN, seriam três: (i) o comércio exterior, (ii) o patrimônio e a renda e (iii) a produção e a circulação, cada qual disciplinada em um capítulo distinto do mencionado Título III daquele Codex, sendo certo que, a valer o critério em apreço, quando a Constituição se referiu aos elementos patrimônio, renda e serviços, os impostos atinentes ao comércio exterior (entre eles o II) e os respeitantes à produção e circulação (entre eles o IPI) estariam fora, de fato e desde logo, do alcance da regra de imunidade. Ocorre, que o critério classificatório estampado no CTN, quando a questão é definir a incidência (ou não) de uma dada norma constitucional imunizante (como a que alude o artigo 150, inciso IV, alínea a, e seu parágrafo 2º), deve ser tomado com a mira mantida, por invariável, sobre os pontos adredemente fixados, tais sejam, de que a imunidade atrela-se, antes de mais nada, às atividades do ente que é seu destinatário. Em se tratando, pois, de importação de bens destinados ao implemento das

atividades da embargante (que passam a integrar o seu ativo e, conseqüentemente, o seu patrimônio), não tenho dúvidas de que a sua tributação significaria, em última análise, a oneração da própria atividade que ela desenvolve, em flagrante inobservância ao querer constitucional. Imperioso reconhecer, pois, que a regra inscrita no precitado dispositivo constitucional irradia efeitos certos sobre o caso concreto, tornando a Embargante imune, sem sombra de dúvidas, ao imposto em questão. Isto em homenagem à razoabilidade, primado que não pode ser descurado pela Embargada. Neste preciso sentido, vale ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona quanto à questão ora discutida: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO A IMPORTAÇÕES. OPERAÇÃO RELATIVA ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Mostram-se fundamentais as emissoras mantidas pelo Poder Público, na medida em que seus programas têm um elevado caráter educativo, oferecendo uma salutar alternativa aos telespectadores. 2. Portanto, tais serviços, mais do que relevantes, podem ser considerados essenciais, merecendo o enquadramento no art. 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal de 1988. 3. Tratando-se de operação que guarda nexos com as atividades essenciais da Fundação Padre Anchieta, incabível a incidência do Imposto de Importação e do IPI, em face da imunidade recíproca. Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Honorários advocatícios fixados com moderação, não merecendo reforma. 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 932927, Processo: 2002.61.82.015726-9, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Data do Julgamento: 26/01/2011, Fonte: DJF3 CJI, DATA: 18/02/2011, PÁGINA: 814, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II). IMUNIDADE. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A norma constitucional do art. 150, VI, a, consagra a imunidade recíproca, através do qual as entidades estatais são impedidas de instituir impostos sobre a renda, patrimônio ou serviços, umas às outras. A imunidade recíproca estende-se às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao patrimônio, renda e serviços, vinculados a suas finalidades essenciais e ou às delas decorrentes. (art. 150, VI, a, 2º CF) 2. A embargante foi instituída através da Lei nº 9.849/67, sob a denominação Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa. Trata-se de fundação, sem fins lucrativos, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual, cuja finalidade se circunscreve à promoção de atividades educativas e culturais através do rádio e da televisão, conforme expressa previsão constante de seu estatuto. 3. As atividades educativas e culturais desenvolvidas pela embargante, considerado o caráter social e educacional que lhes qualifica, encontram guarida na atual Carta Constitucional, a teor do que prescrevem seus arts. 205 e 215. Destarte, não há se falar na aplicação do art. 150, 3º, da Carta Constitucional, que veda a aplicação de tal imunidade se verificada a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, pois, como já frisado, as atividades da entidade não se voltam à obtenção de lucro nem se revestem de caráter especulativo. 4. No caso vertente, trata-se de importação de equipamentos destinados a utilização pela entidade fundacional, com o objetivo de implementar as suas atividades de emissão de rádio e televisão. Dessa forma, na medida que os bens importados destinam-se e vinculam-se aos fins perseguidos pela instituição, ora apelada, inegável que acabam por integrar o patrimônio desta, e, conseqüentemente, afastam a incidência do tributo exigido na execução fiscal conexa ao presente feito. 5. Manutenção da verba honorária tal como fixado pelo r. Juízo de origem, montante que não ultrapassa R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Precedentes do E. STF e desta Colenda Corte. 7. Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182972, Processo: 2003.61.82.060959-8, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 02/10/2008, Fonte: DJF3, DATA: 17/11/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a imunidade da tributação por meio do IPI, desconstituindo, assim, o título executivo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal apensa. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0026199-40.2008.403.6182 (2008.61.82.026199-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4)) CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação executiva n.º 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4). Inicialmente, relatou que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal visando a cobrança das CDAs n.º 80.2.06.088490-55 e n.º 80.7.06.047314-04, sendo que, apresentada exceção de pré-executividade, a CDA de n.º 80.2.06.088490-55 foi substituída, tendo sido reduzido seu valor substancialmente e o saldo remanescente foi devidamente quitado. Sustentou a ocorrência de prescrição referente ao débito remanescente (CDA n.º 80.7.06.047314-04), uma vez que se refere à cobrança de PIS do período de apuração de dezembro de 1998, cuja constituição definitiva ocorreu através da entrega de declaração - DCTF, 02/02/1999 e o despacho que ordenou a citação somente foi proferido

em 31/01/2007. Aduziu a nulidade da CDA por ausência de seus requisitos formais, especificamente por deixar de indicar a maneira de cálculo dos juros. Alegou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n.º 9.718/98, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, bem como da cobrança da multa moratória, por entender ser confiscatória. Finalmente, insurgiu-se contra o encargo legal do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e pleiteou a condenação da Embargada em honorários advocatícios em razão do cancelamento da CDA n.º 80.2.06.088490-55. Requereu a procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados judicialmente (fls. 02/32). Colacionou documentos (fls. 34/68). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 39). A Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 70/88. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 89). A União apresentou impugnação, defendendo a inocorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído através de autos de infração lavrado em 15/08/2003 e o despacho de citação foi proferido na data de 31/01/2007. Sustentou a regularidade da CDA e da base de cálculo do PIS com a inclusão do ICMS. Defendeu também a legalidade da multa de mora, da taxa SELIC e do encargo legal. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios em razão do cancelamento da inscrição n.º 80.2.06.088490-55. Aduziu serem os embargos meramente protelatórios, requerendo a condenação da Embargante nas penalidades previstas no CPC. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação da Embargante no pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/109). Réplica a fls. 115/125, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando aqueles tecidos na exordial. Requereu a título de produção de provas fosse a Embargada intimada a apresentar o alegado auto de infração. Por este Juízo foi facultado a parte Embargante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fl. 126). A Embargante colacionou cópia integral do processo administrativo e aduziu ainda ser desnecessário que o crédito declarado por DCTF fosse lançamento por meio de auto de infração (fls. 127/389). A Embargante manifestou-se acerca do procedimento administrativo colacionado aos autos, reiterando os ulteriores termos de suas manifestações (fls. 394/398), enquanto a Embargada afirmou que o crédito foi constituído por auto de infração devido à irregularidade constatada na DCTF (fls. 400/414). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de mérito arguida pela Embargante não merece acolhimento. No caso dos autos, o crédito tributário refere-se à contribuição ao PIS relativa ao período de apuração de ano base/exercício de 12/1998, com vencimento em 29/01/1999, cuja constituição definitiva ocorreu por autuação, com notificação do contribuinte em 15/08/2003 (fl. 58). Registre-se que a alegação da Embargante de que o crédito foi constituído com a entrega de DCTF em 02/02/1999 é inverídica. Conforme se extrai da CDA acostada aos autos (fl. 58), do processo administrativo (fls. 131/389) e da manifestação da Embargada (fls. 400/414), o débito ora discutido foi definitivamente constituído através de auto de infração n.º 0079128 (fls. 133/134 e 402/403), decorrente de auditoria das informações prestadas em DCTF que, apesar de constar como débito apurado o valor de R\$ 54.990,21, indicou como saldo a pagar zero (fl. 66). Assim, constatada a irregularidade, fez necessário o lançamento através de auto de infração para a correta cobrança do débito relativo ao PIS período de apuração 01/12/1998, sendo o contribuinte devidamente intimado através de edital na data de 15/08/2003 (fls. 408/409). Pois bem. Diante dessas premissas, tenho que, conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não houve o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E, no caso vertente, consta dos autos que não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque o vencimento do crédito data de 29/01/1999, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar) até o dia 1º/01/2005, mas o fez antes, em 15/08/2003, com a notificação do contribuinte (fls. 58 e 408/409). Igualmente não há que se falar em prescrição. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 15/08/2003 (notificação do lançamento) e que o despacho que ordenou a citação data de 31/01/2007 (fl. 61), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de nulidade da CDA por ausência dos requisitos formais não pode ser acolhida. As argumentações tecidas pela Embargante visando a desconstituição do título executivo, em seu aspecto formal, são por demais frágeis. Analisando a CDA que embasa a execução fiscal verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, repita-se, ser visualizado pela Embargante. E ainda constato estar declinado o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário, tudo em conformidade com a legislação aplicável (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN). E, quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição,

no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Demais disso, o título executivo goza da presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da Embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), o que no caso não ocorreu. Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, também há que ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n.º 68 e n.º 94). Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ.3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, dever ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título. IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência. V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 N.º 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007 VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos. IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida. (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA: 01/08/2005, PG: 343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de que multa ex-officio no percentual de 75% tem caráter confiscatório não se sustenta. A multa moratória exigida está devidamente prevista em lei (art. 44 da Lei 9.430/96) e é exigida em montante

razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco. Igualmente a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA). Finalmente, no tocante ao pleito de condenação da Embargada em honorários advocatícios em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.06.088490-55, mas uma vez não assiste razão à Embargante. Ao contrário do que afirma a Embargante, não houve cancelamento da inscrição de nº 80.2.06.088490-55, o que ocorreu foi uma substituição do título, nos moldes permitidos pelo art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 e, posteriormente, a quitação do saldo remanescente, sendo o crédito então extinto por pagamento, antes do ajuizamento dos presentes embargos (fls. 111/112). Portanto, descabida condenação em honorários a favor da Embargante-Executada tendo em vista que parte da execução era devida. E ainda que assim não fosse, o pedido de condenação em honorários deveria ter sido buscado nos autos do executivo fiscal, já que por ocasião do ajuizamento do presente feito a respectiva CDA já se encontrava extinta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0054311-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054311-4). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033550-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7)) GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. GOLDEN BUSINESS COMERCIAL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7). Requereu, inicialmente, o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução. Alegou que os valores exigidos foram objeto de compensação e pagamento, tendo inclusive apresentado DCTFs retificadoras. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da COFINS e PIS sobre o ICMS (incidência base de cálculo). Insurgiu-se contra a aplicação da taxa SELIC, bem como contra a multa de mora, requerendo sua redução. Ao final, requereu a exclusão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 face sua inconstitucionalidade. Requereu a juntada dos procedimentos administrativos pela Embargada e sua posterior manifestação (fls. 02/28). Colacionou documentos (fls. 29/69). Pelo Juízo foi determinado que se providenciasse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 70). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 72/95. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 96). De tal decisão a Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 98/109), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 110). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, conforme fls. 154/158. A União apresentou impugnação, pleiteando, por cautela, o sobrestamento do feito, a fim de que o órgão administrativo competente pudesse de pronunciar acerca das alegações de documentos trazidos a juízo referentes à alegação de pagamento e compensação. Defendeu a legalidade da multa de mora aplicada, bem como da taxa SELIC e do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69. Sustentou a legalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS (Lei nº 9.718/98) e da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, com a condenação da Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 117/152). Por este Juízo foi

determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando análise e informações sobre os procedimentos administrativos (fl. 159). A fls. 162/167 foi colacionado ofício da Receita Federal, informando a manutenção dos débitos referentes à COFINS e PIS de 2003 e o cancelamento dos débitos referentes à CSLL e IRPJ. A Embargada manifestou-se a fls. 169/174, requerendo a extinção dos embargos, sem resolução de mérito, com relação às CDAs n.º 80.2.06.071623-90 e n.º 80.6.06.151362-89, haja vista seu cancelamento e no tocante às CDAs remanescentes, a improcedência do pedido, nos termos da impugnação apresentada. A Embargante requereu novamente a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com a sustação dos leilões designados (fls. 177/181), o que foi indeferido pelo Juízo, inclusive o pedido de produção de provas, sendo concedido prazo para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que entendesse necessária, bem como se manifestassem as partes acerca da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 (fl. 183). Posteriormente, diante do depósito integral da execução, foi deferida a substituição da garantia e determinado que se aguardasse o desfecho dos presentes embargos (fl. 185). A fl. 185 verso, a Embargada reiterou os termos de sua impugnação e informou não ter sido prorrogada a Medida Cautelar na ADC 18/DF. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, no tocante às inscrições em dívida ativa de n.º 80.2.06.071623-90 e de n.º 80.6.06.151362-89, verifico que sobreveio notícia de seus cancelamentos, conforme documentos acostados a fls. 166/167 e 173/174 e, embora tais fatos tenham ocorridos posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, cabe a este Juízo tão somente reconhecer a ausência de interesse superveniente da Embargante quanto estes débitos, já que administrativamente, esses foram extintos, não mais existindo no mundo jurídico. Por outro lado, em que pese a carência superveniente, os cancelamentos das inscrições importarão na condenação da Embargada nas verbas de sucumbência, que se dará ao final da presente sentença, já que comprovado que houve pagamentos alocados em valores suficientes para a quitação do débito (fls. 166/167), não podendo ser aplicado, neste tópico (isenção de tal ônus), o preceituado no art. 26 da lei n.º 6.830/80. Passo a análise das alegações quantos às CDAs remanescentes (n.º 80.6.06.151361-06 e n.º 80.7.06.036755-35). Vejamos: A questão da compensação em sede de embargos à execução deve ser compreendida da seguinte forma: O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80 é expresso, quanto à compensação, in verbis: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Isso apenas significa, entretanto, que não podem os embargos à execução serem transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes é a alegação de pagamento sob forma de compensação judicialmente autorizada. Então, o que se alega é o pagamento, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos, embora a prova nem sempre seja fácil. No caso vertente, entretanto, a alegação de pagamento mediante compensação não pode ser acolhida. A Embargante não trouxe um único elemento de convicção que pudesse afirmar possuir ela qualquer crédito passível de compensação para com o Poder Público, também não trouxe documentos hábeis a comprovar que valores que teria compensado, em que condições, percentuais e em quais competências referentes a parcelas da COFINS e do PIS. Há muitos casos em que o contribuinte ao invés de apresentar o pedido de compensação ao Fisco, aguardar a conferência dos valores e, só então, efetivar em sua contabilidade as operações, deixando de recolher os respectivos valores conferidos e autorizados, adianta-se e efetua a compensação por conta e risco, quer dizer, unilateralmente, com base na decisão ilíquida. Por vezes, sequer apresenta ao Fisco o pedido de compensação; calcula os valores, com juros e correção e compensa, deixando de recolher, por certo tempo, o tributo em relação ao qual tinha direito de compensar. Quando ocorre uma dessas situações, e parece ser o caso dos autos, somente pode ser verificado o acerto do procedimento por via de prova pericial contábil ou por juntada de documentação completa, com guias, livros e demonstrativos. No entanto, a parte Embargante não instruiu documentalmente seu pedido de prova pericial, sem o que sequer o juízo pode analisar a pertinência e necessidade da prova. Destarte, não restou demonstrado, nesta instância, a existência dos créditos ou até mesmo o recolhimento da COFINS e PIS a maior. Nem mesmo a existência de processo com sentença transitada em julgado fora comprovada, de tal sorte que descabe ao magistrado impedir a execução da obrigação tributária com fundamento em meras alegações. E mais, ainda que houvesse sido demonstrado créditos a compensar, também deveria a parte lograr comprovar a obediência dos requisitos legais para a compensação administrativa dos créditos tributários. Isto porque na seara tributária a compensação não se opera automaticamente, mas mediante estrita obediência a condicionantes legais (vide Leis n.º 8.383/91 e 9.430/96). Registre-se que a declaração de compensação (art. 74, 1º, da Lei 9.430/96) não se confunde com pedido de autorização para compensar, nem de reconhecimento do direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, nem sequer de reconhecimento de indébito tributário ou de liquidação do valor desse indébito. É a lei que confere o direito à compensação tributária, dispensando o contribuinte de submeter previamente essa pretensão ao Fisco ou mesmo de obter o reconhecimento do direito à devolução de valores pagos à maior, mas isso não o isenta da obrigação legal de, posteriormente, prestar contas sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. No caso vertente a Embargante não formalizou a compensação, oferecendo à fiscalização a escrituração fiscal correspondente a esse procedimento. É permitir que se faça nestes autos o reconhecimento da validade da compensação efetivada sem qualquer formalidade, corresponde a compensar em sede de embargos, hipótese expressamente vedada pela legislação (art. 16, 3º, da Lei 6.830/80). Como dito alhures, não se trata de exigir manifestação judicial ou, muito menos, administrativa seja para autorizar a compensação, seja para reconhecer o direito de utilizar essa forma de extinção do crédito tributário, seja para reconhecer o indébito tributário ou para liquidar o valor correspondente. Trata-se de cumprir o dever legal de prestar contas ao Fisco sobre a forma como pagou os tributos devidos, submetendo o procedimento utilizado à fiscalização para verificação da sua conformidade com a legislação aplicável. Demais disso, as

DCTFs retificadoras, indicando a compensação, foram apresentadas no ano de 2008 (fls. 38/69), após a inscrição dos débitos em dívida ativa (21/07/2006 - fls. 78 e 84), obstando a concretização de tal procedimento, posto ser vedado o pagamento mediante compensação dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 74, 3º, III, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, in verbis: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Como se vê, a pretensão da Embargante de compensar o débito encontra óbice legal.Tanto é assim, que o órgão competente da Receita Federal, ao analisar a alegação de compensação frente a documentação colacionada aos autos, decidiu-se pela manutenção da dívida (fls. 164/165).Desta feita, verifica-se que o Embargante não demonstrou o pagamento pela via da compensação, ônus que lhe cabia. Portanto, considerando-se que a Embargada está dispensada de provar a certeza e liquidez da CDA, presumida legalmente, mas cabe à embargante ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º, único, da Lei 6.830/80), o pedido de extinção da execução deve ser rejeitado.Quanto à alegação de ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, também há que ser rejeitada.Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento.A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n.º 68 e n.º 94).Nesse sentido, trago a colação julgados de nosso E. Tribunal:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, está em consonância com a dicção dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas 68 e 94/STJ.3. O julgamento da matéria pelo Colendo STF ainda não restou concluído.4. Preservação, por ora, do entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de entendimento do Relator.5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, APELREE - 1285723, Processo: 2006.61.14.000349-9, UF:SP Órgão Julgador: Quarta Turma, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 21/07/2011 página 638 Relator: Juiz Convocado PAULO SARNO).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Desta maneira, deveser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.III. Afastada a alegação de nulidade da CDA ante a exclusão da taxa Selic, uma vez que a procedência parcial dos embargos acarreta tão somente a desconstituição da parcela indevidamente inscrita, não havendo empecilho à substituição do título.IV. A teor do artigo 138, do CTN, a denúncia espontânea somente se caracteriza se efetuada a confissão anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou fiscalização da administração, desde que acompanhada do pagamento do tributo acrescido de juros moratórios. Inocorrência.V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96.VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.VII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 588 ISSN 1677-7026 2 Nº 243, quarta-feira, 19 de dezembro de 2007VIII. Não procede o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, uma vez que referida pretensão contraria frontalmente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na Súmula 94, que, apesar de se referir ao FINSOCIAL, é plenamente aplicável, uma vez que a COFINS se insere na mesma solução, dada a identidade dos tributos.IX. Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da embargante parcialmente provida.(TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 762796, Processo: 200103990597637 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 587 Relator(a) JUIZA ALDA

BASTO)A alegação da Embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal deve ser repelida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei (artigo 13, da Lei 9.065/95), não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Assim, não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos.Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Igualmente não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal.E ainda, não vislumbro ofensa ao princípio da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95).O pleito de redução da multa moratória também não pode ser acolhido. A multa de mora exigida está devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96) e é exigida em montante razoável e necessário para desestimular a impontualidade. Trata-se de mera penalidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco.Finalmente, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL 1.025/69 é descabida.Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.Trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3.A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em horários advocatícios.4.Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005, PÁGINA: 502, Relatora JUIZA MARLI FERREIRA).Ante o exposto, no tocante à alegação de pagamento referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80.2.06.071623-90 e de n.º 80.6.06.151362-89, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, face ao cancelamento administrativo dos mencionados débitos.Quanto às inscrições remanescentes (n.º 80.6.06.151361-06 e n.º 80.7.06.036755-35), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu os créditos tributários referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80.2.06.071623-90 e de n.º 80.6.06.151362-89 indevidamente, já que foram alocados pagamentos

suficientes à quitação integral dos débitos, conforme informações de fls. 166/167. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0025981-46.2007.403.6182 (2007.61.82.025981-7). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027105-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7)) MARCELO MONACO DA CUNHA (SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. MARCELO MONACO DA CUNHA ajuizou os presentes Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da ação executiva n.º 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7), juntamente com CENTRAL DE MINÉRIOS LTDA, LUCIANO JOSE BONANI CUNHA, PATRÍCIA MONACO DA CUNHA e FLAVIO BRANDÃO GILBERTI. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a citação da pessoa jurídica se deu em 13 de janeiro de 2000 e o Embargante somente teve ciência da execução fiscal em 07/07/2010, por ocasião do bloqueio de seus ativos financeiros. Afirmou ser nula a citação postal, considerando que o oficial de justiça atestou que o Embargante não residia no endereço declinado nos autos. Sustentou ainda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução ante a ausência de prática de qualquer ato que se enquadrasse na hipótese do art. 135, III, do CTN, bem como não se encontrarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Aduziu ainda ter deixado a sociedade em outubro de 1995. Por fim, arguiu a impenhorabilidade dos valores bloqueados por corresponderem aos ganhos pelo exercício de sua atividade profissional. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se proceda ao desbloqueio das contas de sua titularidade e dos valores constrictos. Pleiteou a total procedência dos presentes embargos com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/22). Pelo Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora e RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 23). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 24/55, reiterando o pedido da antecipação de tutela. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 56). A União apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de garantia do Juízo, pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos, bem como a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Defendeu a não ocorrência da prescrição e requereu a aplicação da teoria da actio nata. Alegou ser o embargante parte legítima para figurar no polo passivo da ação executiva porque, embora tenha se retirado da empresa em outubro de 1995 o registro da alteração do contrato social só tem efeito a partir de seu arquivamento na Junta Comercial e, tratando-se de débitos referentes ao período de 02/1995 a 01/1996, o embargante seria responsável, ao menos, pelos períodos de vencimentos compreendidos entre 02/1995 a 10/1995. Aduziu ainda, neste ponto, ter sido dissolvida irregularmente a empresa executada, configurando fato suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Finalmente, asseverou que o Embargante não comprovou serem as quantias bloqueadas são impenhoráveis. Requereu o acolhimento da preliminar arguida, sendo declarado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sucessivamente, superada a preliminar, requereu o indeferimento da inicial (art. 295, III, do CPC) ante a ausência de peças fundamentais do processo. Alternativamente, pugnou pela improcedência dos embargos, com o julgamento antecipado da lide e a consequente condenação do Embargante no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência (fls. 57/83). Réplica a fls. 91/95, rebatendo os argumentos apresentados na impugnação e repisando aqueles tecidos na exordial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela Embargada de ausência de pressuposto de admissibilidade dos presentes embargos. A ausência de garantia suficiente ou integral não é causa impeditiva de processamento dos embargos, pois, com o advento da Lei n.º 11.382/2006, que introduziu o artigo 739-A, do Código de Processo Civil, é apenas condição objetiva para eventual atribuição de efeito suspensivo do trâmite da execução. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, porém não revogou a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral e a segunda, especial. Diz o art. 16 da Lei n.º 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia, e não traz, disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal,

no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, tal dispositivo foi revogado, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei n.º 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desta feita, tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direito disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação de acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Assim, uma vez que houve penhora on-line nos autos da execução fiscal (fls. 36/43), rejeito a preliminar arguida pela embargada. Igualmente afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da execução aduzida pela Embargada. É certo que os fatos ocorridos na execução fiscal e suscitados pelo Embargante devem ser comprovados documentalmente, contudo, embora ausentes nestes autos, são facilmente verificados na execução fiscal, a qual somente não se encontra apenas a estes autos em razão da nova sistemática imposta pela Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006 acerca da não-suspensividade dos embargos à execução, como regra. Além disso, todos os documentos essenciais à propositura da presente demanda foram colacionados pelo Embargante, conforme se verifica de fls. 26/55 do presente feito. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Em que pese tratar-se de débito constituído através de declaração referente ao exercício de

1995/1996 bem com ter sido a execução fiscal ajuizada no ano de 1999, é certo que ocorreu a prescrição em relação ao Embargante. Vejamos: A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos da execução fiscal consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito em face do Embargante, formulado pela Exequente-Embargada, na data de 14/01/2005 (fls. 74/86 dos autos principais), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou com seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º do CPC), na data de 13 de janeiro de 2000 (fl. 46). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente em relação ao sócio. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao Embargante, restam prejudicadas as demais alegações, inclusive com relação à impenhorabilidade dos valores constritos. Demais disso, a liberação dos valores é consequência lógica do reconhecimento da prescrição em relação ao Embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito em relação ao sócio Embargante MARCELO MONACO DA CUNHA e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Suprindo a omissão quanto a análise do pedido de tutela antecipada na inicial, nesta oportunidade, em que pese o reconhecimento da prescrição intercorrente, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para fins de levantamento dos valores bloqueados/transferidos a fl. 42, uma vez que, tratando-se de penhora de dinheiro, sua liberação imediata pode importar em irreversibilidade da medida. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 0036115-16.1999.403.6182 (1999.61.82.036115-7), bem como de fls. 74/89 daqueles autos para o presente feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013525-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-53.2010.403.6182) INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (SP048762 - JOSE CARLOS OZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução, com pedido de tutela antecipatória, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0004097-53.2010.403.6182. Alegou estarem os débitos exequendos com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 antes do ajuizamento da execução fiscal, caracterizando ausência de interesse de agir da Embargada e nulidade dos títulos executivos. Requeru, em sede de tutela antecipada, a liberação dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/24). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 125). Regularizada a representação processual a fls. 127/130, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 131). A UNIÃO manifestou-se a fls. 132/137, reconhecendo que o ajuizamento se deu de forma irregular, já que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, bem como noticiou ter requerido a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, ensejando assim a extinção dos presentes embargos por falta de objeto. Nesta data foi proferida sentença nos autos da ação executiva, julgando extinta a Execução Fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo exigível, conforme fl. 45 dos autos em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação imposta nos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019124-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504661-97.1995.403.6182 (95.0504661-8)) FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) VISTOS. FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA e CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA opõem Embargos de

Declaração contra a sentença proferida a fl. 73, a qual indeferiu a inicial dos presentes embargos e declarou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Afirma que houve mera irregularidade nos autos, tendo sido reconhecido pelo Juízo que houve equívoco dos embargantes ao anexarem os documentos aos autos da execução fiscal e não nos embargos. Requer seja determinado o prosseguimento do feito, em aplicação ao princípio da economia processual, sendo anulada a extinção (fls. 207/209). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se os ora Embargantes pretendem a modificação do julgado, escolheram meio inidôneo de impugnação. Ademais, conforme se constata dos autos, a apresentação da documentação exigida foi tardia, após a prolação da sentença e incompleta, faltando ainda cópias dos documentos de identidade - RG. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelos Embargantes não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença. Outrossim, o inconformismo manifestado pela parte é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0019749-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) JOSE AUGUSTO MOREIRA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. JOSE AUGUSTO MOREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executo nos autos do executivo fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0), juntamente com RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FELIPE CALOCA, ANDREA MARIA MOREIRA, RONALDO MARTINS, EZIO MOREIRA DA SILVA, COSME CORREIA DE LIMA e EVARISTO ENTONIO MIRANDA. Alegou, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados por tratar-se de valores provenientes de salário e depósitos em conta poupança, impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por ausência de comprovação de ato de infração à lei, bem como por estar a empresa ativa e em funcionamento. Afirmou ainda não ter sido sócio-gerente da empresa. Requereu a concessão de liminar para fins de liberação dos valores constrictos (fls. 02/05 e 52/67). Colacionou documentos (fls. 06/44 e 73/83). O pedido de liminar foi deferido a fl. 84, sendo ainda recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo. A UNIÃO manifestou sua concordância com a exclusão do Embargante do polo passivo da execução, uma vez que não figurou como sócio-gerente da empresa executada, bem como com a imediata liberação dos valores bloqueados. Considero ainda, que não tendo havido pretensão resistida, descabida a condenação em honorários advocatícios (fls. 85 verso/88). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 90). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Embargada admitiu os argumentos tecidos pelo Embargante, no que toca à ilegitimidade de parte sustentada, reconhecendo juridicamente o pedido neste ponto, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal apenas, bem como com o levantamento dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Desta feita, verifico a ausência de lide, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Anoto que a ilegitimidade de parte é preliminar de mérito que antecede às demais alegações, haja vista tratar-se de condição da ação executiva e, com relação à impenhorabilidade dos valores bloqueados, seu levantamento é consequência lógica da presente sentença, inclusive porque houve concordância expressa da Embargada neste sentido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante JOSE AUGUSTO MOREIRA do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, confirmo a liminar deferida, para fins de levantamento da importância constricta. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Tendo em vista o indevido redirecionamento do feito executivo em face da Embargante, não obstante a concordância da embargada com sua exclusão do polo passivo da execução, em respeito ao princípio da causalidade, condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0). Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos valores bloqueados em nome do Embargante, em cumprimento à liminar deferida e ora confirmada, bem como em observância à determinação expressa nos autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0051727-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7)) MIQUEIAS MARTINS LIMA E SILVA (PE030851 - BRUNA LINS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. MIQUEIAS MARTINS LIMA E SILVA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7). Alegou, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento administrativo do débito. Insurgiu-se contra o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 02/06 e 22/26). Colacionou documentos (fls. 07/21 e 27/42). Trasladas cópias de fls. 53/54 e 61/62 dos autos da execução fiscal para o presente feito (fls. 47/50), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas: No caso de garantia da execução por penhora, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da intimação da penhora, conforme determina o art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Conforme consta dos autos, a penhora efetuada através do sistema

BACENJUD ocorreu na data de 17/03/2011 (fls. 38/39), tendo sido o Embargante-executada intimado da constrição na data de 02/08/2011 (fl. 50), porém os presentes embargos foram opostos apenas em 26/09/2011 (fl. 02), quando o prazo legal já havia expirado. Desta feita, se a parte executada, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Por outro lado, o Embargante é carecedor de ação em razão de acordo de parcelamento administrativo. A celebração de pacto de parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual a parte Embargante carece de interesse processual para oposição de embargos à execução. Aliás, considerando que o parcelamento foi celebrado antes mesmo da penhora on line, por este Juízo já foi determinado o levantamento dos valores constritos (fls. 47/48). Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026211-54.2008.403.6182 (2008.61.82.026211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5)) CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) SENTENÇA. CHRISTIANE NOVAS YOSHIDA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em razão da Execução Fiscal n.º 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5) que é movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA e JEFFERSON PIERRE DE MELO, tendo ainda sido excluída, posteriormente, do polo passivo ROBERTA NOVAS YOSHIDA. Insurge-se contra a decisão que declarou fraudulenta a venda do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa (n.º n.º 0027297-75.1999.403.6182), uma vez que é terceiro de boa-fé e teve penhorado bem imóvel de sua propriedade. Sustenta que adquiriu o imóvel constrito, matriculado sob o n.º 43.154 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, através de escritura pública de compra e venda, lavrada em 26 de novembro de 2004, no 30º Tabelião de Notas desta Capital, pelo preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduz que não se pode duvidar de sua boa-fé, uma vez que por ocasião da compra do imóvel não havia qualquer restrição - registro de constrição judicial na matrícula, tampouco prova de conluio com o executado-alienante. Requer a suspensão do processo principal, bem como que sejam acolhidos os presentes embargos para desconstituir o ato judicial que reconheceu a fraude à execução com a condenação da Embargada no reembolso de custas e despesas processuais e pagamento de honorários periciais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/38). Pelo Juízo foi determinada a juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 39). A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 40/47. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 48). A UNIÃO apresentou contestação, aduzindo ser inegável a ocorrência de fraude à execução, haja vista que o bem imóvel foi alienado em 26 de novembro de 2004, em data posterior ao início da execução, bem como após a inclusão no polo passivo do coexecutado Jefferson Pierre de Mello, que de seu em 17 de dezembro de 2002. Sustenta que na fraude à execução não se exige a demonstração do intuito de fraudar, sendo que o negócio jurídico somente é ineficaz em relação à execução, sendo também descabida a exigência de qualquer restrição no imóvel. Ao final alega que há suposta situação de irregularidade em relação aos envolvidos, constatando que Paola Novas Yoshida, consta como sócia-gerente da empresa executada, mas utiliza o CPF de Roberta Novas Yoshida e ambas são irmão da ora Embargante, noticiando ainda que o coexecutado Jefferson Pierre de Mello declarou o mesmo endereço de Paola Novas Yoshida para a Receita Federal no ano de 2004, o que afasta qualquer sustentação de boa-fé. Pugna pela improcedência dos embargos de terceiro com a consequente condenação da Embargante em honorários advocatícios (fls. 49/54). Juntou documento fls. 55/58. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a embargante requereu a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 60/61), enquanto a Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 62). A prova oral requerida foi indeferida por este Juízo, sendo facultado à parte Embargante a juntada de documentos que entendesse necessários, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 63). A Embargante requereu a dilação do prazo para apresentar documentos novos (fls. 64/65), o que foi deferido por este Juízo a fl. 66. A fls. 67/84, a Embargante noticiou que o imóvel constrito perfez garantia hipotecária de um contrato de empréstimo de dinheiro celebrado no Estado da Califórnia - USA, na data de 10/11/2003 e, não tendo sido pago o valor devido, o coexecutado Jefferson Pierre de Mello transferiu o imóvel objeto do presente feito à Embargante, pelo preço de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), através de escritura de venda e contra lavrada no 30º Oficial de Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, aos 26 de março de 2004. Invoca a aplicação da Súmula 375 do STJ, reafirmando a demonstração de boa-fé. A Embargada manifestou-se nos autos, reafirmando a caracterização de fraude à execução, sob o fundamento de que mesmo o pacto privado celebrado (novembro de 2003) foi posterior à inclusão do coexecutado-alienante no polo passivo da execução fiscal apensa (janeiro de 2003). Reiterou o pleito de improcedência dos presentes embargos (fls. 86/87). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a

inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. No presente caso, a alteração legislativa é de pouca relevância, pois o crédito foi inscrito em dívida ativa em 06/01/1999 e a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/1999 (fls. 18/19). É certo também que a execução fiscal foi originalmente proposta contra a pessoa jurídica MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA, porém, em 17/12/2002 foi determinada a inclusão de JEFFERSON PIERRE DE MELLO no polo passivo da ação de execução (fl. 26 da execução fiscal apensa). Observa-se do Termo de Retificação de Autuação do feito executivo que desde 23/01/2003 o nome do corresponsável já constava dos registros de distribuição da Justiça Federal. Assim, é correto afirmar que em 26 de novembro de 2004, quando ocorreu a alienação do imóvel objeto da penhora, registro da lavratura da escritura de venda e compra no Oficial de Registro de Imóveis, já era possível obter Certidão de Distribuição da Justiça Federal em São Paulo, onde constaria a existência da execução fiscal contra o vendedor-executado. Aliás, estou demonstrado nos autos que a Embargante é irmã da Roberta Novas Yoshida e Paola Novas Yoshida, a qual constou como sócia-gerente da empresa executada, porém com a utilização do CPF da irmã Roberta, cujo endereço, no ano de 2004, foi o mesmo daquele informado à Receita Federal por Jefferson Pierre de Mello (fls. 55/58 e 18/20 da execução fiscal). Tudo demonstra ser, no mínimo, suspeita a relação entre os envolvidos. De todo modo, ainda que não se reconheça má-fé da adquirente-embargante, restando apenas a falta de diligência em verificar os registros da Justiça Federal e obter deles certidão em relação às execuções em nome do devedor-alienante, não se pode admitir que o coexecutado se desfaça do patrimônio sem que haja a quitação dos tributos federais ou a reserva de bens para garantir a dívida. E não se produziu prova de que outros bens tenha o vendedor-executado reservado para garantir a execução. De qualquer forma, a fraude à execução é conduta do alienando, não significando, necessariamente, que o adquirente tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente e ora Embargante, a quem restaria as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. Ademais, a Embargante não apresentou qualquer prova que afastasse a presunção acerca da fraude à execução, ônus que lhe pertencia, apenas alegando a falta do registro da penhora antes da alienação e sua boa-fé. E a presunção de fraude à execução, legalmente prevista (art. 185 do CTN), amolda-se à situação em tela, uma vez que para isso basta haver alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito e já em fase de execução, como ocorre no caso. Sendo irrelevante para o deslinde da questão que tenham a Embargante e o Coexecutado celebrado Contrato de Empréstimo de Dinheiro com Garantia Hipotecária no Estado da Califórnia - USA, já que tal avença deu-se em 10/11/2003 (fls. 79/83), data também posterior à inscrição em dívida, ajuizamento da execução fiscal e inclusão do devedor no polo passivo da demanda executiva. Salutar também destacar que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. A diferença de tratamento se justifica pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse público, ao passo que, na segunda, interesse privado. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia (RESP 1.141.990/PR) fixou o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica às execuções fiscais. Dessa fundamentação, portanto, resta mantida a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n.º 43.154 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme decretada a fls. 83/84 dos autos da execução fiscal e Av.6 da matrícula de fl. 17. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO mantendo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 43.154, no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, bem como a declaração de ineficácia da alienação referente ao ato de venda e compra R.5 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos de terceiro, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela Embargante, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96 (fls. 12/13). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0027297-75.1999.403.6182 (1999.61.82.027297-5). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007149-29.1988.403.6182 (88.0007149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOISOTOPOS S/A(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 94.0513462-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância, ocasião em que foi dado parcial provimento à apelação somente para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 23/27 e 48/51). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Declaro liberado o bem construído a fl. 18, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505879-68.1992.403.6182 (92.0505879-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 94.0515361-7, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo a sentença confirmada em segunda instância (fls. 37/39 e 47/48). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 31. Declaro liberado o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509029-57.1992.403.6182 (92.0509029-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 94.0518046-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo reconhecida a prescrição e confirmada a r. sentença em segunda instância (fls. 39/42 e 49/51). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 52. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito a fl. 34. Contudo, desnecessária a expedição de mandado para tanto, uma vez que a penhora não foi registrada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515137-97.1995.403.6182 (95.0515137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508451-55.1996.403.6182 (96.0508451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X O G C MOLAS INDS/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fls. , bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-66.1999.403.6182 (1999.61.82.002097-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X GALVANI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$

1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009799-63.1999.403.6182 (1999.61.82.009799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO FUGITA PLUSS LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 14/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 12). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 794/2001 (fl. 12). Os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 13/07/2011 (fl. 12 verso), em razão de pedido de desarquivamento pela Executada (fls. 13/17). Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 18), bem como foi apresentada manifestação pela Executada arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 20/21). A Exequente manifestou-se a fls. 22/33, informando não ter localizado causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 13/07/2011 (fl. 12 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 10 (dez) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter vislumbrado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 22). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FELIPE CALOCA X ANDREA MARIA MOREIRA X JOSE AUGUSTO MOREIRA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X COSME CORREIA DE LIMA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010027-37.2011.4.03.0000, conforme fls. 225/226, oficiouse à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda a conversão em renda da Exequente dos depósitos referentes aos coexecutados RONALDO, FELIPE E EVARISTO (fls. 209, 213 e 215). De outra feita, considerando a manifestação da Exequente de fl. 228, requerendo a exclusão de JOSÉ AUGUSTO MOREIRA do polo passivo da presente demanda, em razão do mesmo não ter exercido posição de sócio-gerente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas/transferidas de sua propriedade (fl. 204), observando-se sua representação processual nos autos dos embargos n.º 0019749-76.2011.403.6182. Intime-se e cumpra-se.

0039165-74.2004.403.6182 (2004.61.82.039165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HERCINA DA LUZ HOST X VERA LUCIA HORSTH

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030681-02.2006.403.6182 (2006.61.82.030681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALLOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA ME X DAVID AVERALDO BALLOT X FREDERICO AVERALDO BALLOT

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, nos termos da Portaria MF 227 de 03/03/2010, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050763-20.2007.403.6182 (2007.61.82.050763-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2008.61.82.021400-0, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 47 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033975-91.2008.403.6182 (2008.61.82.033975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. E L. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP239501 - JORGE APARECIDO NOGUEIRA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 196/198. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações da Receita Federal a fls. 185/188. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040703-17.2009.403.6182 (2009.61.82.040703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIQUEIAS MARTINS LIMA E SILVA(PE030851 - BRUNA LINS DUARTE)

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 53/54, expedindo-se alvará de levantamento dos valores transferidos/depositados a fl. 30/32. Após, remetam-se os autos ao arquivo diante do acordo de parcelamento celebrado. Int.

0004097-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFOENGE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA(SP048762 - JOSE CARLOS OZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Citada a executada (fl. 14) e concretizada a penhora on line (fls. 18/20), foram opostos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0013525-25.2011.403.6182 (fl. 32). A fls. 39/43, a Exequente informa que a presente execução fiscal foi distribuída após a concessão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo inevitável, assim, o reconhecimento de sua impropriedade. Requer a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 19/01/2010, a exigibilidade do crédito estava suspensa ante a concessão de parcelamento em 28/11/2009 (fl. 40), a presente execução foi proposta com violação à lei, já que o crédito espelhado no título executivo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Logo, estando o crédito sem liquidez, diante da suspensão da exigibilidade, nula é a presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual essencial à instauração válida da relação jurídica processual, representada por título executivo inexigível. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado/transferido a fl. 36, em favor da Executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024389-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINGULAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP094493 - ANTONIO ROBERTO BARREIRO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-

se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075180-76.2003.403.6182 (2003.61.82.075180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030381-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030381-9)) NEW EXPORT LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X NEW EXPORT LTDA (MASSA FALIDA)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença que declarou extinto os embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 49/52). Citada a massa falida, nos termos do art. 652, do CPC (fls. 79/80), não houve penhora de bens. A exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base legal no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a nova redação dada pelo art. 21 da lei n.º 11.033/2004 (fls. 87/81). Sobreveio notícia de que o processo de falência da empresa Executada foi encerrado, sumariamente (art. 132 da Lei de Falências), sem a satisfação da dívida, conforme fls. 91 e 96. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução - cumprimento de sentença - perde o seu objeto, considerando que o Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Destarte, encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo. Demais disso, tratando-se de execução de honorários advocatícios, decorrente de condenação em sentença proferida nos autos de embargos à execução, não há que se falar na aplicação do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, haja vista que tal dispositivo é específico para execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, vejamos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1405

CARTA PRECATORIA

0032143-18.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FAZENDA NACIONAL X MICROMAR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO MARTOS CALVO X MARGARITA ESTHER RODRIGUEZ GARCIA DE MARTOS X MARCELO DAVID MARTOS RODRIGUEZ (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls.16/20: Nada a decidir. Aguarde-se comunicação do Juízo Deprecante.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015746-56.2003.403.6183 (2003.61.83.015746-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA DAMACENO X EDINA MARIA DA SILVA ALDANA X SUELI PEREIRA GINEVRO X

SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000517-22.2004.403.6183 (2004.61.83.000517-7) - LEOCILDA VITORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fica designada a data de 07/02/12, às 15:45 horas, para a audiência da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0027310-27.2007.403.6301 - RAIMUNDO CAMILO(SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 282 e 339, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..... Ausente, portanto, um de sus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, aguarde-se o agendamento de perícia. Int.

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se os autores a esclarecerem se ha interesse na realização de perícia indireta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006848-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006848-0) - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5) - ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do novo endereço da empresa Tankauto do Brasil Ltda. Int.

0005751-77.2008.403.6301 - IRBE JOSE TERCENIANO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: devolva-se o prazo à parte autora, conforme requerido. Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 02/01/1984 a 01/11/1999 e de 01/01/2000 até a DER (17/04/2008). No entanto, em relação ao período de 01/01/2000 a 17/04/2008, o PPP juntado aos autos não indica especificamente os agente nocivos. Ademais, o laudo pericial de 138/140 somente se refere ao período de 01/10/2000 a 31/12/2003. Desta forma, intime-se o autor, pela derradeira vez, a juntar laudo pericial que comprove a especialidade do

labor no período restante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. compulsando os autos, verifico que ha erro no cálculo de fls. 10 apresentado pelo Autor, tendo em vista que, conforme documento de fls. 166, o autor ja possuia mais de 30 anos de tempo de serviço em maio de 1989, e não em 01/01/1990 como dito na inicial. Assim, tendo em vista que o autor contava com tempo suficiente para se aposentar ante do advento da Lei 7.787/89, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em que data pretende seja fixada a DIB. Após, conclusos. Int.

0005083-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005083-1) - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de fls. 536, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Expeça-se a Carta Precatória para a Subseção de Santo André/SP, com cópia da manifestação ministerial de fls. 435/439, a fim que diligencie no endereço fornecido às fls. 438/439, na tentativa de localização da referida empresa e intimação de seu representante para que esclareça, em audiência a ser designada por esse Juízo Deprecado, o questionamento do Ministério Público Federal. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que responda ao quesito formulado pela parte autora às fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, referente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 150.084.913-5, informando, caso tal informação não conste do P.A., quais períodos foram recolhidos para fins de cumprimento de carência na concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016312-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016312-1) - LUANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0031430-45.2009.403.6301 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que inclua no polo ativo o filho menor do de cujus à época do óbito (fls. 13 - litisconsórcio ativo necessário), apresentando o respectivo mandado de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Se em termos, ao SEDI para incluir no polo ativo dqa demanda o menor supra citado. 3. Após, conclusos. Int.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido. Int.

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001897-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001897-4) - JESIEL MANOEL BANDEIRA DE MELO JUNIOR - MENOR IMPUBERE X GERALDA MIRLANDA DE MORAIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/133: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 06/03/12, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002971-62.2010.403.6183 - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 28/02/2012, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expecam-se os mandados. Int.

0004039-47.2010.403.6183 - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006286-98.2010.403.6183 - INUCENCIO QUERINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007863-14.2010.403.6183 - CAROLINA PALMA PEREIRA LINS(SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 07/02/12, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0011103-11.2010.403.6183 - ELOIZA SCHIWECK(SP202326 - ANDREA PELLICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia do seu nome em vista dos documentos de fls. 10 (Eloiza Schiweck) e fls. 14 e 39/57 (Eloiza Cavallari Cossa), no prazo de 10 (dez) dias. nt.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 07/02/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Após, tendo em vista a existência de interesse de incapazes na presente ação, remetam-se o autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converteo wem diligência.cia Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentos com relação à apenas um dos períodos que pretende ver reconhecida a especialidade. Assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários à comprovação da especialidade de todos os períodos peliteados na inicial, bem como a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013265-76.2010.403.6183 - AURINDO AMARAL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013881-51.2010.403.6183 - VICTOR GOMES ROQUE X EMILLYN VITORIA COELHO GOMES ROQUE X SHIRLEI COELHO GOMES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0013891-95.2010.403.6183 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converteo o julgamento em diligência. Compulsando so autos, verifico que o autor não juntou qualquer documento que comprove que houve limitação do salário-de benefício. Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a limitação, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Após, conclusos. Int.

0016002-52.2010.403.6183 - CLAIR TEIXEIRA RESENDE(SP158431 - ALBERTO GLINA E RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017714-14.2010.403.6301 - ADEMAR SOUZA DIAS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 65. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo a petição de fls. 74 a 78 como emenda à inicial. 4. Intime-se a parte autora para que traga cópia da petição supra citada para a instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, cite-se. Ingt.

0001182-91.2011.403.6183 - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I. ...

0002717-55.2011.403.6183 - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004198-53.2011.403.6183 - HELENA MARIA DA SILVA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004545-86.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA X ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004727-72.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 37/38. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o correu Danilo Santander Cardoso (litisconsorcio Passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para a retificação do polo passivo. Int.

0005276-82.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS PORTELES(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005940-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO CAXETA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se que a oitiva de testemunhas e a apresentação do DVD, que pretende o Autor seja objeto de perícia, já ocorrera em processo liminar. 2. Tendo em vista o princípio da economia processual, tanto no que se refere ao tempo do processo, quanto ao erário, uma vez que a presente ação corre sob gratuidade de justiça, é perfeitamente aproveitável a assentada anterior. 3. Junte-se aos autos cópias da assentada da audiência já realizada. 4. Manifestem-se as partes acerca da assentada mencionada no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007130-14.2011.403.6183 - SERGIO FERREIRA LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0007186-47.2011.403.6183 - GENI DO NASCIMENTO DUARTE X FELIPE LIMA DUARTE (SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 31, sob pena de extinção do feito. Int.

0007626-43.2011.403.6183 - ILSON BARCELOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 32, bem como o despacho de fls. 11 do processo de n.º 0000854-64.2011.403.6183 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008375-60.2011.403.6183 - EURIPEDES BIGARANI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 39, bem como da sentença de fls. 51 a 59 do processo de n.º 0013850-21.2010.2011.403.6183 que tramitou pela 2ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão entre as ações propostas pela parte autora, tendo em vista que possuem a mesma causa de pedir. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.º 10.358/01, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0008893-50.2011.403.6183 - DEUEL DE JESUS SEVERINO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009292-79.2011.403.6183 - OLIVIA BIANCH CARDOSO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010231-59.2011.403.6183 - JOSE RAMOS PEREIRA DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010686-24.2011.403.6183 - ANTONIO GONZAGA (SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 81. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se.

0010914-96.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial em anexo. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para

que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.Int.

0011613-87.2011.403.6183 - ELZA SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011673-60.2011.403.6183 - JOVENTINO DE SOUZA MELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo.Int.

0011855-46.2011.403.6183 - MARILDA DE FREITAS NOGUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0011858-98.2011.403.6183 - EDWIN WALTER KOLBE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013125-08.2011.403.6183 - CASSIO MURILO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013173-64.2011.403.6183 - LAECIO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013246-36.2011.403.6183 - RICARDO CAMPOS JORDAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013250-73.2011.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013260-20.2011.403.6183 - ANTONIO BAYLON FONSECA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013270-64.2011.403.6183 - DANIEL SANCHES PEREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013293-10.2011.403.6183 - HUMBERTO CARLOS MOURA BENICHIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013312-16.2011.403.6183 - ROSMEIRE DE ARRUDA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013346-88.2011.403.6183 - MARIA NAZARE SILVERIO DA SILVA DE OLIVEIRA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013353-80.2011.403.6183 - GERALDO SAVIO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013384-03.2011.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013418-75.2011.403.6183 - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013432-59.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013438-66.2011.403.6183 - CELIO MENDONCA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão

da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013446-43.2011.403.6183 - AGOSTINHO SANTOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013490-62.2011.403.6183 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013494-02.2011.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013496-69.2011.403.6183 - ARACY PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013504-46.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013514-90.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM VIEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013532-14.2011.403.6183 - LAERCIO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013548-65.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME DO AMARAL(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013576-33.2011.403.6183 - ODECIO PIRES MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E

SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013588-47.2011.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0013610-08.2011.403.6183 - LATIFEH AKL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013649-05.2011.403.6183 - RODOLFO ANTONIO MANGONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013654-27.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X JANAINA APARECIDA NOGUEIRA X CARINA APARECIDA NOGUEIRA X CAMILA APARECIDA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013694-09.2011.403.6183 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013696-76.2011.403.6183 - NICELIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013712-30.2011.403.6183 - NANCY DAS NEVES GAMBARONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013720-07.2011.403.6183 - LINDAURA CARDOSO PEREIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013742-65.2011.403.6183 - DARCIO ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013746-05.2011.403.6183 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013752-12.2011.403.6183 - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013754-79.2011.403.6183 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BARBOSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013764-26.2011.403.6183 - JOSE VALDEMAR DA LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013796-31.2011.403.6183 - SEVERINO SOARES DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013810-15.2011.403.6183 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013828-36.2011.403.6183 - GILCEIA DE CASTRO ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013830-06.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013836-13.2011.403.6183 - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013848-27.2011.403.6183 - GENTIL CORTEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013888-09.2011.403.6183 - CIBELI VINHAS GORGA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 38. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013902-90.2011.403.6183 - ARLINDO ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E

SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013906-30.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013910-67.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA CUNHA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013912-37.2011.403.6183 - RAFAEL MARINHO(SP300241 - CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013930-58.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013932-28.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013944-42.2011.403.6183 - CLAUDIONOR DANTAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conform requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0013998-08.2011.403.6183 - JOSE BARBOSA SOBRINHO(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente N° 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040792-04.1990.403.6183 (90.0040792-3) - FREDERICO SAPIENZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 349/350. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0677832-89.1991.403.6100 (91.0677832-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0730134-95.1991.403.6100 (91.0730134-0) - JOAO FERDINANDO BORIN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0086492-87.1992.403.6100 (92.0086492-9) - ANTONIO MARCOVECCHIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP011155 - VINIE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0035439-07.1995.403.6183 (95.0035439-0) - ANTONIO APARECIDO ZOLIM X ANTONIO HYPOLITO FILHO X JOSE MARTINS X MARIA JOSE DE FREITAS MARTINS X ORIDES HORTOLANI(Proc. LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, retorne o presente feito ao arquivo. Int.

0003818-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003818-2) - DORIVAL MARQUIZEPPE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 355 a 364. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7) - HILARIO DE SOUZA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 138 a 154. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0) - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Oficie-se ao INSS para que preste as informações requeridas às fls. 275, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002008-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002008-0) - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 213 a 222. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002056-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002056-0) - DIRCE DIOGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do

Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004992-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004992-2) - JOSE COSTA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls.201 a 215. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005119-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005119-9) - SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 387 a 395 da Contadoria, visto que atualizados. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004002-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004002-9) - OSVALDO COLOMBO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 236 a 240. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0003867-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003867-6) - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 98 a 106. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007316-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007316-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA RONCALHO(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 388 a 396. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012832-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012832-3) - LUIZ ANTUNES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 291 a 298. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012232-71.1998.403.6183 (98.0012232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-

11.1991.403.6183 (91.0006406-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANGELO SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 153 a 158. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005020-6) - NADIR KLANN PALMEIRA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 283: Verifico, pela análise dos autos, que o Dra. Vanisse Paulino dos Santos - OAB/SP 237.412, foi indicada como advogada dativa pela Defensoria Pública do Estado em agosto de 2007, na fase postulatória, nos termos do Convênio PGE com a OAB. Assim, reconsidero os despachos de fls. 158 e 164, uma vez que o pagamento será feito nos termos da cláusula quinta desse Convênio, e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 615,39 (seiscentos e quinze reais e trinta e nove centavos), conforme tabela do Convênio, cláusula 5ª, parágrafo 2º, item g, e os atos praticados pelo advogado no processo. Expeça-se a certidão de honorários, conforme requerido, intimando-se a patrona para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para sua retirada. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/154. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938835-79.1986.403.6183 (00.0938835-4) - ARMANDO SIVELLI X ELZIA SIVELLI X JOAQUIM PINTO NUNES X HELVIO BULBARELLI X JOAO DIAS FERNANDES X HUMBERTO VECCHIO X LAURA PRESTES BARRA X MARIA AMELIA OLIVEIRA GAROFALO X AFFONSO FERRARO X ANGELINA DI CICCIO FERRARO X JOSE MAZZO X ROBERTO MAZZO X JOSE CARLOS MAZZO X ARNALDO MAZZO X ELZA MANTOVANI SALATA X ARMANDO ANTONIO MARQUES X ANA DE OLIVEIRA TROCOLI X JOSE ELVANDO ROCHA JUNIOR X CARLOS RENATO MASSON ROCHA X ANA MARCIA MASSON ROCHA X CRISTINA BEATRIZ MASSON ROCHA X DENISE MARA MASSON ROCHA MAZZAROPPE X PAULO SANTO X SHIGEO FURUKAWA X NANCY VIRGINIA DO NASCIMENTO LANZONI X SUELI DE LOURDES NASCIMENTO TROCCOLI X GESSOLMINA PAPTERRA FALANGA X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X WALDEMAR GASBARRO X MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA X MILTON GASBARRO(SP007828 - MATEUS BALZANO E SP050171 - SERGIO BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 895: Anote-se. Ante o extrato juntado à fl. 897, intime-se pessoalmente, via AR, a autora MARIA DE LOURDES DELLA SANTINA, sucessora do autor falecido Ariovaldo Gasbarro, para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 892, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será estornado aos cofres do INSS. Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030362-95.1987.403.6183 (87.0030362-3) - ADOLPHO RODRIGUES X ANTONIO ANTUNES X AMERICO DINI FILHO X ANIBAL GALHARDI X ARY OSIRES PESSE X CROTILDE BRAGA X DAVID MENDES DA CRUZ X EDUARDO CHUFFI X ELIANE DINORAH TRIBUZZI X FELIPPE TRIBUZZI JUNIOR X FERNANDO PEDRO MOLFI X GILDA SANDRI X GOLHARDO PELLI X INGRID CHRISTIANA HAUFF GRUDZINSKI X PAULINA MARIA BORDIN DELLA ROSA X JAIRO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X JOSE GOMES DE CARVALHO X NELSON GISONDI X NEUSA SILVA DESENZI X LUCY ROSA SIMOES NORONHA DO NASCIMENTO X ODILA NUNES AMADO X ORLANDO HADDAD X IVETTE MALUF HADDAD X PAULO OURIVIO ESCOBAR X CARLOS OURIVIO ESCOBAR X MARCOS OURIVIO ESCOBAR X FABIO OURIVIO ESCOBAR X PEDRO NUNES DE CAMPOS X AGUENELO MARTINS FERREIRA(SP020806 - ANTONIO

CARLOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação da AADJ à fl. 923, intime-se a parte autora para que junte aos autos a informação solicitada no tocante ao autor EDUARDO CHUFF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da referida informação notifique-se a AADJ para que cumpra os termos do julgado em relação ao autor acima mencionado. Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, verifico, pela certidão de óbito juntada à fl. 317, que o autor RICIERI CAVAGNOLI faleceu antes da propositura da ação. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação a esse autor. Fls. 412/418: Outrossim, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores MARIA NAZARÉ JERONIMO GUERREIRO e JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO, sucessores do autor falecido Joaquim Jerônimo e dos honorários advocatícios totais, exceto o proporcional ao autor RICIERI CAVAGNOLI. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Não obstante a manifestação do INSS à fl. 411, verifico que no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 409, constou, equivocadamente, o nome do autor falecido Joaquim Jerônimo. Portanto, retifico o referido parágrafo, tão somente no tocante ao nome do autor. Onde se lê: JOAQUIM JERÔNIMO, leia-se: RICIERI CAVAGNOLI. Intime-se o patrono Aginaldo de Bastos, OAB/SP 10.767 para que apresente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pelos sucessores do autor LUIZ ASCOLI. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0023642-68.1994.403.6183 (94.0023642-5) - WALTER CAETANO BRESCIANE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 429/439: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0052944-11.1995.403.6183 (95.0052944-0) - JOVILINA ALVES DE SOUSA X MAISIA SANTOS BARBOSA(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 213 intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Fls. 295/301 e fl. 305: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, informe expressamente o patrono do autor, qual a modalidade de Ofício Requisitório pretende que seja requisitado o crédito da verba honorária sucumbencial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0042263-74.1998.403.6183 (98.0042263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044737-52.1997.403.6183 (97.0044737-5)) ENIO SANTOS DE MEDEIROS GOMES X ELOISA BARBOSA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X MANOEL FAIM DE MELLO X RINA DEL VECCHIO FAIM X TERUKO UCHIDA MUKAI X VICENTE GARCIA LLORENS X WALTER MARQUES DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a petição de fl. 732/733 e tendo em vista o óbito da autora TERUKO UCHIDA MUKAI, prejudicada a determinação constante no quarto parágrafo da decisão de fl. 719. Ante a notícia de depósito de fls. 735/739 e as informações de fls. 743/746, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado à fl. 314. Fl. 316: Dê-se

ciência à parte autora. Por fim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos em relação à autora, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0474143-78.1982.403.6183 (00.0474143-9) - AMARO ROCUMBACK(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Preliminarmente, ante informação de fls.407/409, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 142/146, em face da qual não houve interposição de recursos pelas partes, cuja data do trânsito deverá ser compatível com a época em que a sentença foi prolatada, para não haver prejudicialidade quando da expedição dos Ofícios Requisitórios. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito do valor principal, bem como da **VERBA HONORÁRIA**, através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Fl. 335:A verba honorária será requisitada após o pagamento para todos os autores.Fls. 336/337:Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 7156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por **OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO**, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da requisição do crédito do autor, bem como da **VERBA HONORÁRIA**, através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILLO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZZI X MARIA ESTER

TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISaura SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento dos autores JOÃO CERA, MARIO CAMILO PIRES e MANOEL PAIVA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Fls. 1067/1076, 1077/1094 e 1099/1107:Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação formulados por ANTONIA DORIOLLI CERA, sucessora do autor falecido João Cera, CELSO LUIZ CAMILLO PIRES e SANDRA PIRES AMERICO, sucessores do autor falecido Mario Camilo Pires e ALZIRA MARQUES PAIVA, sucessora do autor falecido Manoel Paiva. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se pretende que a requisição do pagamento para os sucessores acima mencionados seja efetuada através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que os benefícios das autoras CATHARINA CAVARSAN DORIGAN, sucessora do autor falecido Carlos Dorigan, MARIA PENTEADO LANCELLOTTE, sucessora do autor falecido Oswaldo Lancelotte, HELOISA HELENA ALEX CORSI, sucessora do autor falecido Ernesto Corsi Filho, MARIA APARECIDA GALASSIO, sucessora do autor falecido Raphael Carmona e FERNANDA MONTEIRO PACHECO, sucessora do autor falecido Bernardo Ferreira Pacheco encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal desses autores, bem como expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal para os autores CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES e LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES, sucessores do autor falecido Manoel Ribeiro Nunes, JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI, LUIZ FABIO TONALEZZI, MARIA ESTER TONALEZZI FRARE, ANGELA MARIA TONALEZZI USUELE e GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI, sucessores do autor falecido Alberto Tonalezi e JULIO CESAR TERRIBILE e ROSANA TERRIBILE HIDALGO, sucessores da autora falecida Elza Maria Pelinson Terribile. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) - AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO SQUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante às informações do INSS às fls. 945/959, oficie-se as agências mantenedoras dos benefícios dos autores GERALDO SQUILASSI, WALTER SARAIVA KNEESE, FRANCISCO LUNARI DO VAL, LUCIANO FANTINI, NASSIM JOÃO JOSÉ e THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES, para que remetam a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente aos mencionados autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 621/622 e 745. Int. e Cumpra-se.

0700990-21.1991.403.6183 (91.0700990-9) - JOSE ANIZIO DA COSTA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Primeiramente, ressalvo que o valor a ser requisitado será aquele apresentado pelo INSS, no acordo firmado às fls. 223/244, principal e honorários sucumbenciais, com os quais houve expressa concordância pela parte autora. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO referente aos honorários sucumbenciais, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo. Em caso de opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0019977-78.1993.403.6183 (93.0019977-3) - ALZIRA JOSE DOS SANTOS X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSINETE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X ELIZABETH JOSE SANTOS LEITE X JANETE JOSE DOS SANTOS X ELIANE DE SOUZA SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS ANTONIO X ADRIANO DE SOUZA SANTOS X VANESSA QUEIROZ DOS SANTOS X THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS X EMERSON DE SOUZA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento do depósito noticiado à fl. 422. Tendo em vista a manifestação da patrona do autor EMERSON DE SOUZA SANTOS, um dos sucessores da autora falecida Alzira José dos Santos à fl. 420/ expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal para o mencionado autor e da verba honorária em nome do DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE OAB/SP 33.188.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0028498-75.1994.403.6183 (94.0028498-5) - AFONSO DESCHER X ANATAU CAMPOS DE FREITAS X GUMERCINDO ZECCA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o trânsito em julgado da r.decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038482-49.1995.403.6183 (95.0038482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-86.1994.403.6183 (94.0000322-6)) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0027204-46.1998.403.6183 (98.0027204-6) - ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE X RENATO GONELLA DE ANDRADE(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 182/184 e 188: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor bem como a opção da requisição do crédito da autora através de Ofício Precatório, apresente a autora documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Primeiramente, verifico que não consta instrumento de procuração nos autos. Assim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - REGULARIZE O PATRONO DA AUTORA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - ante a

maioridade de ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS, co-sucedor do autor falecido Benevaldo Barbosa dos Santos, apresente o(a) patrono(a) do mesmo novo instrumento de procuração outorgado pelo próprio; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), uma vez que dos autores já se encontram nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

Expediente Nº 7157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043927-92.1988.403.6183 (88.0043927-6) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ARLINDO ROQUE X ALENCAR ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO JOAO BRAGATO X AURINO JOSE DA CRUZ CAVALCANTI X CLAUDIO OLIVIERI X EGYDIO POTENZA X EVANDRO PALLAVIDINO X EDNA RINALDI VENCI X EUGENIA STEFANIA MAJEWICZ X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X GILBERTO TEIXEIRA X GERALDO DA COSTA PINTO X HORACIO JAYME GENTILE X HELMUT HANS GUNTER SKALIKS X HENRIQUE MATTIOLI X HENRIQUE ZANFELICI X HERMANN ADAM ZINNGRAF X JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JYO IROKAWA X LUIS COLOMBA X LAERCIO DE ALMEIDA X LEONORA FRANCHINI RAMIRES X MIGUEL TEIXEIRA X MAFALDAA MAMMINI PINTO X MARIA APARECIDA CALLIPO X NELSON BRAMUCCI X OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO X ORLANDO ZANFELICE X ORLANDO FERRAMOLA X OTTILIA MEINEL X PLINIO FERAZ X PAULO ESCO X ROSA ADELE CONCONE X RAUL QUEIROZ X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X TERCIO GARCIA DE MAGALHAES X WALDEMAR MONTEIRO SALAZAR X SEBASTIAO DOS SANTOS VIEIRA X ALBINO RIVAL BLANCO X ALFREDO LOURENCO DELLA MULA X IRENE EMMA LIER X JOSE PEDRO CHEBATT X JOSEPHINA CHEBAT X LAILA CHEBAT X MARIA ZORAIDE DE OLIVEIRA FREZZA X MIGUEL LOURENCO DELLA MULA X OSMAR CHICARINO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 736/756: Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Valor -RPVs do valor principal dos autores CLAUDIO OLIVIERI, HELMUT HANS GUNTER SKALIKS, HENRIQUE MATTIOLI, HENRIQUE ZANFELICE, JOSE PEDRO CHEBATT, JYO IROKAWA, JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO e OSWALDO ROQUE RAPOSEIRO, bem como em relação aos honorários advocatícios totais. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento dos depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Noticiado o falecimento do autor HERMANN ADAM ZINNGRAF, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil. Fls. 736/456, 4º parágrafo: Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, e os valores irrisórios dos créditos de alguns autores, defiro à patrona dos autores o prazo final e improrrogável de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 733 em relação aos demais autores, bem como para cumprimento deste. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos demais autores. Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATTIUSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA

REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 453. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de pagamento pretendida para os sucessores da autora falecida Conceição Aparecida, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006973-1 e tendo em vista que o benefício da autora MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, também com destaque dos honorários contratuais, para os autores SERGIO LUIZ PAZIN, FATIMA APARECIDA PAZIN e SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, sucessores da autora falecida Maria Aparecida dos Santos Pazin. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 410/411, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Fl. 453 Ante a manifestação do INSS à fl. 440, HOMOLOGO a habilitação de AMERICO DIAS PAIÃO - CPF 506.153.518-91, ANTONIO DIAS PAIÃO - CPF 262.486.978-68, ADEMAR PAIÃO - CPF 554.788.758-72, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO - CPF 248.816.098-90, GUIOMAR JULIA PAIÃO SAVALA - CPF 263.276.758-08, CARMEM CLARETI PAIÃO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIÃO ALVES - CPF 225.439.698-61, APARECIDA GORETTI PAIÃO MATIUSSO - CPF 259.961.678-67, ROSELY APARECIDA PAIÃO LUIZ - CPF 962.539.598-91 e MARINILCE REGINA PAIÃO GABRIEL - CPF 079.816.548-07, sucessores da autora falecida Conceição Aparecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho aos sucessores da autora falecida Conceição Aparecida os benefícios da Justiça Gratuita, anteriormente deferidos. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que conste no pólo ativo os autores FATIMA APARECIDA PAZIN - CPF 245.693.528-47, SERGIO LUIS PAZIN - CPF 053.189.218-25 e SILVANA REGINA PAZIN GRILLO - CPF 120.432.898-61, sucessores da autora falecida Maria Aparecida dos Santos Pazin, conforme determinado no despacho de fl. 189.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 7158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 794/858: Dê-se ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo dos despachos de fls. 775 e 790, juntando aos autos os comprovantes des levantamento. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para o autor JOÃO BATISTA CRINITH seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do valor principal, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 840/841 opostos pela parte autora. Intime-se.

0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X

MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 564, no tocante à modalidade de requisição pretendida em relação à verba honorária, bem como para que proceda a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido RUBENS SAMUEL BIROLI, conforme já determinado no r. despacho de fl. 502. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao autor falecido acima mencionado. Ante a notícia de depósito de fls. 575/576, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004067-30.2001.403.6183 (2001.61.83.004067-0) - ALCIDES GENEROSO DA SILVA X ESMERALDA DIAS DA SILVA X ALCIDES PEREIRA X ALDINO ALVES DA SILVA X ANTONIO TINTI NETO X JOAO MENDES GRAVATA X JOAO SERIGIOLI X JOAQUIM ANTONIO DAMACENA X JOSE ROBERTO CORA X MADALENA PEREIRA AFFONSO X THEREZA APPARECIDA JORGE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 619/620 e 622/625 e as informações de fls. 628/633, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 616/617: Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, exceto aquela proporcional ao autor Alcides Pereira. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE VICENTE CORREA e ADEMAR GARCIA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Fls. 333/334: Noticiado o falecimento do autor JOSÉ NAKIRI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esse autor. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, no prazo de 20(vinte) dias. Após, ante a opção da requisição do crédito dos autores ARGILIO ALVES DE AGUIAR e de NARCISO CARVALHO DE SOUSA através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Em relação às autoras MARIA IZAURA CARNEIRO, sucessora do autor falecido Francisco das Chagas Carneiro ZÉLIA SOTO FLORIANO, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução a elas opostos. Int.

0015685-98.2003.403.6183 (2003.61.83.015685-0) - AIRTON DOS SANTOS SILVA X NELSON SALIM X RUBENS CARDOSO X RONNIE PRETTO BARBOSA X ANTONIO OLIVEIRA X CARLOS FLAUZINO DE SOUZA X WALTER TADEU MULLER BEHR X SERGIO DE CASTRO X BENEDITA TOSCANO DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MENDES DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 367, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, conforme determinado no r. despacho de fl. 355. Intime-se o patrono da parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento em relação à verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, deverá o patrono manifestar-se expressamente nos autos em relação a renúncia pretendida; 3 - comprove a regularidade do(s) CPF do seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, DO PATRONO; .Em caso de opção da verba honorária, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 558 e 559/560: Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO FAVERO RODRIGUES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal deste autor, sem o destaque dos honorários contratuais, e da verba honorária sucumbencial total.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante a notícia de depósito de fls. 562/567 e as informações de fls. 568/569, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5) - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a renúncia manifestada à fl. 235, pertinente ao valor excedente ao limite de 60(sessenta) salários mínimos para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, apresente a patrona do autor, no prazo de 20(vinte) dias, nova procuração contendo expressamente poderes específicos para renunciar ao crédito de direito do autor, excedente ao mencionado limite, ressaltando que o valor a ser requisitado oriundo de tal renúncia será condicionado à data de competência do cálculo de liquidação aliado à data da efetiva expedição do Ofício Requisitório.Int.

0000635-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000635-1) - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X EDITE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JULIANA PETRINA INVERNIZZI X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1171. Tendo em vista que os benefícios das autoras LINDAURA DE CASTRO LEITE, ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA, sucessora do autor falecido Luiz Avellaneda e representada por Juliana Petrina Ivernizzi e EDITE ROGERIO DA SILVA, sucessora do autor falecido Jose Rogerio da Silva, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras, sem o destaque da verba honorária contratual. Também, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial total, exceto aquela proporcional ao autor Jose de Oliveira. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algumas dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1124/1160: Nada a decidir, ante a ausência de representação processual. Fls. 1114/1122: Ante a manifestação da parte autora e a informação de litispendência, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor JOSE DE OLIVEIRA. Ante a notícia de depósito de fls. 1162/1164 e as informações de fls. 1174/1176, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. DESPACHO DE FL. 1171: Ante a concordância do INSS às fls. 1170, HOMOLOGO a habilitação de EDITE ROGERIO DA SILVA, CPF 429.320.078-90, como sucessora do autor falecido José Rogerio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ORLANDA GARCIA MANZAN, sucessora do autor falecido Abrão de Moura, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessa autora, bem como, da verba honorária total, conforme fixado na decisão de fl. 826.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ante o extrato bancário juntado à fl. 845, intime-se pessoalmente o autor ANTONIO DE ALMEIDA, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6) - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X CELIO ROBERTO TAVARES X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO

TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 543/545:Dê-se ciência ao INSS. Ante a notícia de depósito de fls. 547/548, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0002969-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002969-0) - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA X EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fl. 483. Fl. 549: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal das autoras ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA e EDNA MARIA PEREIRA ANSELMO DE OLIVEIRA, sucessoras do autor falecido João Anselmo, bem como, da verba honorária sucumbencial total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0003164-58.2002.403.6183 (2002.61.83.003164-7) - VALTER SOUZA CONCEICAO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 426/429 e 438: Por ora, ante os Atos Normativos em vigor e a opção pela requisição do crédito da verba honorário através de Ofício Precatório, apresente o patrono do autor documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004839-22.2003.403.6183 (2003.61.83.004839-1) - CLAUDIO TADEU RIBEIRO DUTRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A fim de viabilizar a requisição do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 220, juntando aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, caracterizado o desinteresse, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0007261-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007261-7) - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Verifico que a petição de fls. 210/213, protocolo nº 2010.830063853-1, foi protocolada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.006261-0, os quais, à época, já haviam sido remetidos ao arquivo findo. Por conseguinte, não obstante o teor da mencionada petição ser atinente ao andamento dos presentes autos, uma vez equivocado o direcionamento da mesma aos corretos autos, foi proferida sentença de extinção da execução nestes, em face da qual não houve interposição de recursos.Assim, transitada em julgado a r.sentença de fl. 203, retornem os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidade legais.Int.

0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3) - MARIA AMELIA PELICIARIO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/234 último parágrafo: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0009746-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009746-8) - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO DUTRA X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 316/319 e as informações de fls. 323/326, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), com exceção daquele referente à autora CELIA MATANO o qual já se encontra juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAN BRUNO LEITE - MENOR

IMPUBERE (ISA CRISTINA LEITE)(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - APRESENTE a parte autora NOVO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PERTINENTE AO CO-AUTOR WILLIAN BRUNO LEITE, uma vez que o mesmo já atingiu a maioridade; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o benefício do autora ISA CRISTINA LEITE continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013609-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013609-7) - JOSE CLAUDIO BUENO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante os Atos Normativos em vigor e tendo em vista que a verba honorária sucumbencial não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos previsto para requisição através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, retifique ou ratifique o patrono do autor sua opção de requisição de tal crédito, sendo que em caso de confirmação da requisição por Ofício Precatório, apresente documento em que conste sua data de nascimento.Outrossim, intime-se o INSS para que esclareça a informação de 118, informando se efetivamente ainda há valores a serem compensados quando da requisição do crédito do autor.Os prazos correrão sucessivamente, por 10(dez) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

0003527-40.2005.403.6183 (2005.61.83.003527-7) - DELMIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório e os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

Expediente Nº 7160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUNTE-SE. Ciência às partes (ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Estrela d'Oeste/SP, informando que foi designada audiência para o dia 03/10/2012, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arrolads).

0003350-03.2010.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTE-SE. O pedido de tutela será analisado quando da prolação de sentença. À Secretaria para as providências finais.

Expediente Nº 7161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001147-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001147-8) - LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.328/329: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).

Após, voltem conclusos. Int.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 305: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002335-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002335-7) - ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 202: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003365-16.2003.403.6183 (2003.61.83.003365-0) - SEBASTIAO TELES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004954-43.2003.403.6183 (2003.61.83.004954-1) - MARIA DE LOURDES DAMASIO DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011536-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011536-7) - ROMENSILDO LOPES(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Fls. 91: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011643-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011643-8) - IZIDORIO CEDRO DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012689-30.2003.403.6183 (2003.61.83.012689-4) - MORRYS GILDIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos

que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu a fls. 287/318, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003572-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003572-1) - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003700-30.2006.403.6183 (2006.61.83.003700-0) - MARIA APARECIDA ROCHA BARRETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a

mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001080-11.2007.403.6183 (2007.61.83.001080-0) - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0004350-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004350-7) - JOSUEL DAMIAO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu a fls. 109/112, referente a verba honorária, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5) - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003726-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003726-3) - SAMUEL ANTONIO(SP161499 - JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013259-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013259-4) - ERIKA OSSOWIECKI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010266-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010266-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012036-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012036-5) - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos,

mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 7162

MANDADO DE SEGURANCA

0008198-96.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do impetrante de fls.78/106, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/229, fixando o valor total da execução em R\$ 270.750,85(duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPF do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fls. 235/242:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, mais o percentual de 10% sobre o benefício revisado, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda que, em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a

causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, mais um percentual de 10% sobre o benefício revisado, e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 64% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0002083-50.1997.403.6183 (97.0002083-5) - MARIA SIMONI X ESTERINA SIMONI GIULIANI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 34/38, fixando o valor total da execução em R\$ 3.287,82(três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO(S) AUTOR(ES); PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8) - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/233, fixando o valor total da execução em R\$ 7.501,43(sete mil, quinhentos e um reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/217, fixando o valor total da execução em R\$ 344.185,32(trezentos e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 434/439, fixando o valor total da execução em R\$ 16.080,68 (dezesesseis mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Int.

0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0) - MARIA ZUCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/386, quanto aos honorários advocatícios, fixando o valor total da execução em R\$ 4.985,40(quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância do patrono da parte autora com os mesmos.Int.

0002771-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002771-1) - EDUARDO JORGE MIANA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 242: Anote-se. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/240, no que se refere a verba honorária, fixando o valor total da execução em R\$ 2.420,44(dois mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância do patrono da parte autora com os mesmos.Int.

0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9) - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/186, fixando o valor total da execução em R\$ 330.245,02(trezentos e trinta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), para a data de competência 07/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - apresente documento em que constem a data de nascimento, tanto do autor, como do patrono. PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0012028-51.2003.403.6183 (2003.61.83.012028-4) - ESMERALDA AURORA CADROBI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/94, fixando o valor total da execução em R\$ 77.392,36(setenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/157, fixando o valor total da execução em R\$ 294.680,46(duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0) - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA

PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/195, em relação a verba honorária, fixando o valor total da execução em R\$ 5.497,38(cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância do patrono da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, DO PATRONO; Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/181, fixando o valor total da execução em R\$ 265.624,24(duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), para a data de competência 06/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que se refere aos honorários advocatícios; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.No mais, ante a opção da parte autora pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0007759-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007759-1) - ANTONIO CARLOS PEREIRA CAIXEIRO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/154, fixando o valor total da execução em R\$ 157.058,92(cento e cinquenta e sete mil, cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0004378-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004378-4) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/149, fixando o valor total da execução em R\$ 78.980,43(setenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012716-66.2010.403.6183 - IZABEL CRISTINA CAETANO DE ALMEIDA X MAIKON CAETANO DE ALMEIDA X ANDRE JUNIOR CAETANO DE ALMEIDA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/140.323.896-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003600-02.2011.403.6183 - SERGIO ENCARNACAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005302-80.2011.403.6183 - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRf nos autos do recurso de agravo de instrumento.. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006120-32.2011.403.6183 - MATSUKO IMAI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006976-93.2011.403.6183 - VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF nos autos do recurso de agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007956-40.2011.403.6183 - MARIA SANTANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008098-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008450-02.2011.403.6183 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008986-13.2011.403.6183 - SAKAE ISHIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009012-11.2011.403.6183 - MOACY SOUZA ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009364-66.2011.403.6183 - ADELIA FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009642-67.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009742-22.2011.403.6183 - RODERIQUE MAXIMO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009980-41.2011.403.6183 - NEIDE HIROMI TOYOTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010680-17.2011.403.6183 - VICENTE MAURO BLANCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010716-59.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ALBERTIN MENDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010862-03.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE GRUTTOLA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010926-13.2011.403.6183 - OLIVIO SERATTI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011296-89.2011.403.6183 - TSULUKE TAKAMUNE(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011629-41.2011.403.6183 - NEIDE BOMPADRE(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora, posto ser facultado a parte autora desistir da ação antes da citação do réu (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011792-21.2011.403.6183 - ELEONORA APARECIDA CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento

de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012320-55.2011.403.6183 - ARISTIDES COUGUIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 119, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o desentranhamento dos carnês que se encontram no envelope à fl. 197, substituindo-os por cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004023-59.2011.403.6183 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/61 e 62/63: Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

0012924-16.2011.403.6183 - RUBENS DE PAULA LEITE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34/35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013068-87.2011.403.6183 - ARI THEODORO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 08/2010. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013146-81.2011.403.6183 - LUIZ MARCONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 82, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013152-88.2011.403.6183 - JESUS FLORISVALDO COLOMBI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente datada.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013184-93.2011.403.6183 - NILTON SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013290-55.2011.403.6183 - AUGUSTO CARLOS BURKERT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 65, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013294-92.2011.403.6183 - PLACIDO JOSE DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013370-19.2011.403.6183 - VITORIO ITIRO KAMADA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013464-64.2011.403.6183 - SEIJO MIKAMI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013526-07.2011.403.6183 - NILTON VIEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013554-72.2011.403.6183 - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 79, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013558-12.2011.403.6183 - JOSE GILDO DA COSTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013650-87.2011.403.6183 - MERENCIO BATISTA RIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51/52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013688-02.2011.403.6183 - SEBASTIAO GILBERTO PALIARES(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013728-81.2011.403.6183 - MATUMI SAMEZIMA(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0013744-35.2011.403.6183 - ADALTO FRACAROLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45/46, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234/256, último parágrafo: anote-se.Item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007093-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007093-0) - DENIZE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/214, último parágrafo: anote-se.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009845-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009845-8) - ILDA CRUZ ABIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/186, último parágrafo: anote-se.No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual

que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/290: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 286/287: indefiro a produção de prova pericial, por falta de pertinência com o objeto dos autos. No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/216, último parágrafo: anote-se. Item b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007778-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007778-2) - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/176: Razão não assiste ao patrono da parte autora, uma vez que os quesitos apresentados foram devidamente respondidos nos laudos de fls. 138/147 e 169/170. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008390-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008390-3) - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/196: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008466-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008466-0) - SEBASTIAO FERREIRA(SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as manifestações da parte autora às fls. 177/179 e 180/183, informando a opção pela concessão administrativa do benefício de aposentadoria especial, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na conversão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo de contribuição feita pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9) - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 197/200: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0015933-20.2010.403.6183 - HOMERO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela antecipada. No mais, ante a realização da perícia pelo Juizado Especial Federal, desnecessária designação de nova perícia. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/182: Nada sendo requerido expressamente pela parte autora, e não havendo outras provas a serem produzidas, bem como não havendo pertinência, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela

parte autora às fls. 150/175 e 183/295, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004491-23.2011.403.6183 - CINEAS DE CASTRO DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004883-60.2011.403.6183 - JANDIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341/344: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005407-57.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/121: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012014-23.2010.403.6183 - PEDRO FALABELLA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 32. No mais, tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 60. No mais, tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002736-61.2011.403.6183 - JOE EDGAR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 51. No mais, tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003250-14.2011.403.6183 - ADOLPHO BIRMAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o benefício encontra-se cessado, intime-se a parte autora para os devidos esclarecimentos, no prazo legal, e, se for o caso, promover a regularização da representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004242-72.2011.403.6183 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 29. No mais, tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o demonstrativo retro, comprobatório de que o autor receberá seu crédito pela via administrativa, justifique a parte autora, no prazo legal, o efetivo interesse no prosseguimento da lide e, em sendo o caso, a tramitação do feito perante este Juízo tendo em vista o valor de alçada do JEF/SP. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2011.03.00.033405-0/SP, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 52, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003034-11.2011.403.6100 - JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promovendo a retificação do polo ativo da lide, com a indicação expressa dos nomes do autor e seu representante legal. Outrossim, providencie a juntada aos autos do original da procuração de fl. 59. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. Após, tendo em vista a presença de menor na lide, remetam-se os autos ao representante do MPF. A seguir, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006803-69.2011.403.6183 - ADELMO PADILHA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o patrono subscritor de fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do instrumento de distrato assinado pelo próprio autor. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007333-73.2011.403.6183 - CELSO LOPES COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 617, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos procuração por instrumento público em nome do menor Rodrigo Amaro Pinheiro. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Rodrigo Amaro Pinheiro, Diego Amaro Pinheiro e Bruna Amanda Rosa Pinheiro, qualificados conforme petição de fls. 619/635. Após, tendo em vista a presença de menor no feito, remetam-se os autos ao representante do MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0007934-79.2011.403.6183 - JOSE MENDES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: ante a renúncia do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que providencie a sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias. No mais, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 41/43, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, trazendo aos autos memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008160-84.2011.403.6183 - CASSIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: anote-se.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento dos despachos de fls. 81 e 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0008485-59.2011.403.6183 - SONIA MARIA PUCHETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0009378-50.2011.403.6183 - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106 e 107/109: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 100, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009602-85.2011.403.6183 - MARGARIDA ALVES BATISTA FERREIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 101, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009777-79.2011.403.6183 - EDINAMAR DA CONCEICAO RODRIGUES ROSA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, excepcionalmente, o prazo final de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 19.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009834-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL ZAITUNE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o requerido pela parte autora à fl. 68, esclareça seu teor no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o valor da causa encontra-se fora da competência do JEF/SP, devendo adequá-lo, se o caso.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010604-90.2011.403.6183 - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010642-05.2011.403.6183 - APARECIDO RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, especificando expressamente, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151, último parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser

ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 432/433: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 430, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011886-66.2011.403.6183 - EVANI BORGES FERREIRA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.No mais, deverá o patrono subscritor da petição de fls. 40/41 comparecer em Secretaria a fim de regularizar referida petição, assinando-a, com o que certifique a serventia.Outrossim, em atendimento ao item 3 do despacho de fl. 38, providencie a parte autora a juntada dos laudos médicos, uma vez que não acompanharam a petição de fls. 40/41, a despeito de seu teor.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012124-85.2011.403.6183 - JOSE AZEVEDO DE MELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/143: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 135, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0012256-45.2011.403.6183 - SELMA RODRIGUES FECHINE AFONSO(SP293671A - MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: indefiro a expedição de ofício, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação.No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento.Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012294-57.2011.403.6183 - MARIA DE JESUS DE QUEIROZ COUTINHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 41, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0024313-03.2009.403.6301, especificado à fl. 39.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012362-07.2011.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo 0031250-39.2003.403.6301, especificado à fl. 85.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012584-72.2011.403.6183 - ADEMIR MARTINS GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012962-28.2011.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 92, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013116-46.2011.403.6183 - JESUS DE FATIMA DIRENZI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013118-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013144-14.2011.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 63, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013156-28.2011.403.6183 - JOSE JULIO SANTANA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013178-86.2011.403.6183 - JOANA RODRIGUES DE SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 50, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 17 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013200-47.2011.403.6183 - TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) Fl. 17, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer

elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013222-08.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 130/131, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013236-89.2011.403.6183 - JOSE MARCOS BOTELHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Anote-se: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) Fl. 17, item d (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013284-48.2011.403.6183 - WILSON RABELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Regularizar o polo passivo da demanda, excluindo-se a União Federal.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013286-18.2011.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL - AGU

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Regularizar o polo passivo da demanda, excluindo-se a União Federal.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0013336-44.2011.403.6183 - MILTON BONIFACIO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18, item d: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013538-21.2011.403.6183 - ANTONIO SEBATINE NETO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013568-56.2011.403.6183 - JAN MACARIOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013592-84.2011.403.6183 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013598-91.2011.403.6183 - JOSE PEDRO KELLER FILHO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 22 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 78, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013626-59.2011.403.6183 - IVO GARCIA DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013664-71.2011.403.6183 - IRENE CONCEICAO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que a parte autora não preenche o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013666-41.2011.403.6183 - DUERNO JOSE DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista a parte autora não preencher o requisito etário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapossação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013814-52.2011.403.6183 - RUBENS MARTINS MAFRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47/49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013896-83.2011.403.6183 - ELIZETE LEONAVAS(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009694-63.2011.403.6183 - VALDENICE RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0000139-37.2008.403.6309, especificado à fl. 32. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936447-09.1986.403.6183 (00.0936447-1) - ADOLFO XAVIER DA SILVA X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X CARMEM MAURICIO CABRAL DE OLIVEIRA X DEZOITE DA SILVA RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES X DEMOSTHENES SOARES FERREIRA X EVARISTO DANTAS FILHO X FRANCISCO C DE MELO FILHO X GERALDO RODRIGUES X ADRIANA MARIA PIMENTEL X ISAURA ROCHA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ROMUALDO DE ARAUJO X DAVID RODRIGUES X MARILENE RODRIGUES BARBOSA X LEONARDO AMARO DO NASCIMENTO X OSCAR BARROS MENDES X MARIA DA SILVA MENDES X ANDERSON DA SILVA MENDES X RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 674: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 475/476. Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 671/672, intime-se novamente a Sra. HONERIL RAMOS DA CRUZ, curadora do autor Adolfo Xavier da Silva, para que adote as providências necessárias para o prosseguimento da execução, trazendo inclusive, a certidão de curatela atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o extrato bancário juntado à fl. 676, intime-se, via AR, o autor RAIMUNDO CARLOS TORRES DA SILVA para que proceda o levantamento do valor depositado à fl. 639, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int. e Cumpra-se.

0021089-30.1999.403.6100 (1999.61.00.021089-1) - ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO MADALENA X ANTONIO TEIXEIRA CANADA X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X ARTHUR DOBKE X ATTILIO NOVELLO MULATTO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X GILBERT SBRAGIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 736/739 e as informações de fls. 742/745, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se os termos do Ofício nº 772/2011, solicitando ao Juizado Especial Federal/SP o comprovante do estorno do valor requisitado para o autor ANTONIO MADALENA

nos autos do processo nº 2004.61.84.019219-3.Int. e Cumpra-se

0001873-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001873-8) - IDERCY ANACLETO ESTEVES X BENEDITO APARECIDO ANTONIASSI X ISRAEL AURELIANO DA SILVA X OLGA PAPP DA SILVA X JOSE CLEMENTE SOARES X NESTOR MOREIRA DOS ANJOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 564/595:Dê-se ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001013-07.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/21, 24/26 e 29/31: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou JEF/SP.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001396-82.2011.403.6183 - MORIMASA TOBO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou JEF/SP.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003608-76.2011.403.6183 - MONTAGNER RENZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004081-62.2011.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/46: Recebo-as como aditamento à inicial.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo

de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0004270-40.2011.403.6183 - JOSE FIRMINO NETO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/34, 35/49 e 52/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0004966-76.2011.403.6183 - ZILDO NEVES DE MIRANDA X JULIANA ALEXANDRE DE JESUS MIRANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005013-50.2011.403.6183 - ROBERTO STARCK NOGUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou JEF/SP. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005293-21.2011.403.6183 - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 45/57 e 63/86 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 47/57 e 69/86, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito indicado no termo de fls. 31. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005299-28.2011.403.6183 - BENTO RENOFIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/59, 60/62 e 66/107: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005315-79.2011.403.6183 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/41: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0006953-50.2011.403.6183 - BENEDITO ROSA CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/34 e 37/48: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/34 e 37/48: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0007519-96.2011.403.6183 - ILACIR DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/35 e 38/49: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0007539-87.2011.403.6183 - JOSE FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/35 e 38/50: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008245-70.2011.403.6183 - ANTONIO DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/87: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008348-77.2011.403.6183 - JOAQUIM MATUDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008545-32.2011.403.6183 - IRMGARD MEILI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 22/39: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008647-54.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/56: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008693-43.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/57 e 58/87: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008847-61.2011.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/56: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0008987-95.2011.403.6183 - NELSON NUNES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/94: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0009455-59.2011.403.6183 - JOSE BENITES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/102: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0009795-03.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA BOITO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0009799-40.2011.403.6183 - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/62 e 63: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0010125-97.2011.403.6183 - MANOEL ODILON DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/55: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0010247-13.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DE CASTRO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/34: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 18. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010725-21.2011.403.6183 - ANTONIO RUFINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/44: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 85. Reconsidero o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 85. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010962-55.2011.403.6183 - ANTONIO DIAS CUNALI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 29. No mais, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista à parte autora pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011585-22.2011.403.6183 - GENIVALDO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48/54: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0011879-74.2011.403.6183 - VALENTIN PERIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Recebo-a como aditamento à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0012033-92.2011.403.6183 - ARIEL JOSE DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0012596-86.2011.403.6183 - VALENTIM GUIDI NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício. Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015552-12.2010.403.6183 - JOSE MARCIO CRABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 60 e pelos documentos de fls. 67/68 e 100/117 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003270-05.2011.403.6183 - ENOK ELIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003384-41.2011.403.6183 - ANTONIO TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 69 dos autos. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado

Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003855-57.2011.403.6183 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0001705-74.2009.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0004610-81.2011.403.6183 - SANDRA INARA DE MEDEIROS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005160-76.2011.403.6183 - JOAO DE DEUS PACHECO BRAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005789-50.2011.403.6183 - JOAO PRESENTINO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0013252-77.2010.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0006024-17.2011.403.6183 - MARIA BORGER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível

de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-63.2011.403.6183 - LUCIA SATIKO RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-36.2011.403.6183 - SILVINO PEDRO DA SILVA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-21.2011.403.6183 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006840-96.2011.403.6183 - JOAO LEONARIDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da

causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007439-35.2011.403.6183 - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL - SINDCENTRAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008539-25.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0001667-91.2011.403.6183 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

0008672-67.2011.403.6183 - ILIDIO ARNALDO DOS SANTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009238-16.2011.403.6183 - SELEMIAS FERREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001,

com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0009634-90.2011.403.6183 - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010026-30.2011.403.6183 - LUCAS ROSA DE PAIVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010098-17.2011.403.6183 - RUTE DOS ANJOS SANTANA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010592-76.2011.403.6183 - ELISABETH DAL AROSA X SYLVIO CARLOS NERI X MARGARETH DAL AROSA CARIOCA X JONAS CESAR CARIOCA X KATIA DAL AROSA BARBOSA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010702-75.2011.403.6183 - PATRICIO MEIRELLES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte referida decisão, no que pertine a determinação à suspensão do feito. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o

direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011828-63.2011.403.6183 - ALGUMAR COUTINHO PEREIRA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000976-7) - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 305/315 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2002.61.83.001362-1, haja vista que diversos os períodos pleiteados. Sem prejuízo, ante a contestação apresentada às fls. 267/280, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 57/65, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007483-88.2010.403.6183 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 293/294: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009938-26.2010.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o patrono da parte autora, Dr. José Eduardo do Carmo, o cumprimento do despacho de fl. 181, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, subscrevendo a petição de fls. 170/178, sob pena de desentranhamento. Int.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 208/223: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/134: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002556-45.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002990-34.2011.403.6183 - ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/164: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004228-88.2011.403.6183 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 145/160, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004573-54.2011.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001422-9) - HERMINIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204 Tendo em vista que o mandado de intimação não acompanhou cópias do despacho de fls. 193 e a diligência foi demandada na pessoa diversa da contida da determinação judicial de fls. 193. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação, na pessoa da Sra. Almerinda Moreira de Oliveira, para que promova o andamento do presente feito dando cumprimento ao determinado no despacho de fls. 193, sob pena de extinção do processo. Instrua o referido mandado com cópias de fls. 08, 169, 193 e 196.Int.

0002450-59.2006.403.6183 (2006.61.83.002450-8) - SILVIA BASTOS TEIXEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se, pessoalmente, o Dr. Paulo César Pinto, para que traga aos autos o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C., com a nova redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27/12/2001.Int.

0006285-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006285-7) - JOSE DE PONTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0) - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 79/79-verso.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 137/137-verso.Int.

0002886-76.2010.403.6183 - SIDALICIA JOAQUINA DA SILVA VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Antonio Faga. 2. Nomeio como perito médico o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 , que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003880-07.2010.403.6183 - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Aceito a escusa ao encargo de perito, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio como nova perita judicial a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, CRM 47.696, que deverá ser intimada do despacho de fls. 58/58-verso.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-40.1990.403.6183 (90.0009187-0) - RUFINO SCATOLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0023733-61.1994.403.6183 (94.0023733-2) - NATALINA CARDOSO SCARPINELLI(SP114556 - ROSMEIRE GOUVEIA DA ROCHA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0002705-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002705-6) - ANTONIETA GOMES DOS SANTOS X CICERA DA SILVA BEZERRA X DIVA MACIEL RAMOS X JOSE EDUARDO SIMOES GIOVANI X MARIA JOSE X MARCO AURELIO DE ALMEIDA X MARIO SILVA SANTOS X ORCELIA DO NASCIMENTO PULIESI X ROSARIA ADAMO BONATO X ANTONIO BONATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004650-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004650-8) - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009529-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009529-9) - SECUNDINO PEDRO PICCOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001901-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001901-0) - ARIIVALDO BASTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003017-85.2009.403.6183 (2009.61.83.003017-0) - PEDRO MAIA DA SILVA X ALFEU DOMINGUES PINTO X JOACIR DIAS GALDINO X RAFAEL GOMES DA SILVA X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004305-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004305-0) - NILSEN ARRUDA GOMIDE X FRANCISCO RENZO X JOAO BEZERRA DE LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006220-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006220-1) - OSVALDO MARTINS BERNARDES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3) - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007337-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007337-5) - GIOVANNI PITARELLO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007540-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007540-2) - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008397-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008397-6) - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009066-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009066-0) - VICENTE BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009198-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009198-5) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009259-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009259-0) - ARISTEU SESSA JUNIOR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS
BRITO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009638-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009638-7) - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP275927 -
NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010510-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010510-8) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010599-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010599-6) - RAFAEL OLIVIERI NETO(SP295063B - ARTUR EDUARDO
VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010779-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010779-8) - RENE REQUENA DE ANDRADE(SP096117 - FABIO
MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012889-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012889-3) - FERNANDO BELCHIOR DA FONSECA(SP222663 - TAIS
RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013152-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013152-1) - PAULO ZENEI TAMANAHA(SP222663 - TAIS RODRIGUES
DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013698-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013698-1) - ANTONIA LENI RIZZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014299-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014299-3) - HELIO BERNARDES SILVA(SP129789 - DIVA GONCALVES
ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014406-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014406-0) - DAVID VIDAL ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA
MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014675-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014675-5) - RENATO DE FREITAS(SP299126A - EMANUELLE
SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com
resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016165-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016165-3) - LUIZ COLOMBERA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016478-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016478-2) - MARIA DE FATIMA DA SILVA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016693-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016693-6) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017026-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017026-5) - DANIEL ALVARES BARBOSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017080-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017080-0) - NELSON CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017138-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017138-5) - FERNANDO CERQUEIRA DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017238-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017238-9) - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000615-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000615-7) - MIGUEL NASCIMENTO DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000624-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000624-8) - ALENCAR DAMASCENO QUINCOSES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002255-35.2010.403.6183 - JOAO BATISTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002410-38.2010.403.6183 - JAIME CAROLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003902-65.2010.403.6183 - CLEYD MAGALHAES INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004250-83.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006236-72.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006625-57.2010.403.6183 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010064-76.2010.403.6183 - PEDRO NATAL BLANCO RINCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010114-05.2010.403.6183 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010746-31.2010.403.6183 - ENEAS MONTANHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013630-33.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009041-61.2011.403.6183 - GABRIEL TAVARES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-47.2009.403.6183 (2009.61.83.001862-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0016695-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JUDITE LISBOA LEITE X UBIRAJARA LEITE(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007078-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009295-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001955-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001955-3) - ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS POSTO VILA MARIANA/SP(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0012054-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012054-7) - CREUSA GALLI VARELLA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0005309-72.2011.403.6183 - VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 34/36 e 37/38: recebo como aditamento à inicial. 2. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra corretamente o determinado no item 2 de fl. 33, observando, ainda, o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009 (INSS), indicando, inclusive os endereços corretos para fins de notificação. 3. Na omissão, tornem conclusos para extinção. 4. Int.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016863-10.1988.403.6183 (88.0016863-9) - NELSON DANGELO X LINDA HAGE X ROSANA DE OLIVEIRA CARRIERI MAZZOCO X ELIANA OLIVEIRA CARRIERI DE ABREU FARIA X PATRICIA DE OLIVEIRA CARRIERI X ARTHUR NEUWIRTH X BRICIO GALVES GOMES X NICOLA FERRARI X MARIA APARECIDA PUCCI X VALTER MARTINS X JOSE SIQUEIRA DE SANTANA - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE SANTANA X PHILOMENA DEGASPARI GOMES X ANESIO BELTRAMI X AURELIO CHATEAUBRIAND X MARILIA RIBEIRO DE QUEIROZ X RAPHAEL CHIRICO X WALTER ANTONIO DEGASPARI X VERA LUCIA DEGASPARI DA SILVA X RAFAEL GOLOMBEK X ADHEMAR FERRARI X LUIZ SACILOTO DEGASPARE X ABILIO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CALISSI MANCINI X WALTER MANCINI X ELIZABETH DEL MORAL MARTINS PERES MANCINI X ILIANA MANCINI PIRES X FRANCISCO MURARI PIRES X JOSE MACEDO X EVA SIMOES MACEDO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001897-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001897-7) - SANTINO PAFUME(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0006039-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006039-5) - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005416-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005416-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0005611-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005611-3) - ODETE LAFACE(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006611-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006611-8) - JOSE APARECIDO PERARO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Vistos, etc.1. Fls. 911/917 - Nada a apreciar, nos termos do despacho de fl. 902.2. O patrono da Rede Ferroviária Federal S/A., requer que o valor dos honorários de sucumbência fixado nos Embargos a Execução sejam abatidos dos valores de créditos existentes nestes autos. Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes.Todavia, há que se considerar que a execução de tal verba, deve ser reclamada nos autos que a originou, qual seja: os embargos a execução. Demais, pelo que se depreende dos autos, a referida execução sequer se iniciou, razão pela qual, INDEFIRO, por ora, o pedido, esclarecendo, uma vez mais, que a execução pretendida, deverá ser perpetrada nos autos que originou o crédito.3. Requisite(m)-se o(s) crédito(s) do(s) autor(es), expedindo-se o necessário, conforme item 6 do despacho de fl. 902.Int.

0001073-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001073-7) - ELIAS SCHENKER(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006475-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006475-8) - SEIHEI MORINE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009805-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009805-7) - VIRGINIA SANTOS X VANESSA DOS SANTOS GOMES CAMACHO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000407-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000407-9) - MARIA HERCILIA MAFFEI QUINTAS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002941-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002941-6) - CLEIDE FRANCISCA PINTO X ALCIDES GONCALVES X ARTHUR JOSE TINOCO SILVA X EVANDOUR MINEIRO DE AQUINO X JOAO BEZERRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002971-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002971-4) - LESLOF SIDOROVICH X SALVADOR LOMBARDI X ARMANDO RUSSO X BERNARDO DITTRICH X SINEI FUKUYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003899-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003899-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003902-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003902-1) - ANTONIO TRIGOLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0005104-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005104-5) - REINILDO DAMACENA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0006370-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006370-9) - PEDRO JOSE BARRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0009633-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009633-8) - SERGIO RAMELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010886-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010886-9) - ARY CARLOS DE OLIVEIRA PERES(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011412-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011412-2) - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011695-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011695-7) - GENNARO TROTTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011710-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011710-0) - WARNEI TESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013718-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013718-3) - EMILIO ROMERO DURAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013734-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013734-1) - JOSE DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013874-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013874-6) - OSCARLINO JORGE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014029-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014029-7) - EUCLIDES FRANCA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014033-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014033-9) - FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014034-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014034-0) - FRANCISCO TAKUJI EDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014604-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014604-4) - PEDRO MORACA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014826-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014826-0) - CARLOS AGUILAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015141-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015141-6) - MOISES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015527-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015527-6) - IRINEU SERAPIAO MOREIRA X ELOY FERNANDES MORGADO X JAILTON BEZERRA DE MENEZES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016164-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016164-1) - BENEDITO ARIIVALDO CERCHIARO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016960-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016960-3) - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016967-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016967-6) - SEIKICHI YAMAKISHI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0016974-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016974-3) - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0017134-81.2009.403.6183 (2009.61.83.017134-8) - FLAVIO LUIZ GINESE PIAGENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0000616-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000616-9) - LEVINO DA CUNHA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001290-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001290-0) - FAGUNDES BERGONZINE DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002189-55.2010.403.6183 (2010.61.83.002189-4) - FLORISVALDO FERREIRA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0002686-69.2010.403.6183 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003326-72.2010.403.6183 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0003634-11.2010.403.6183 - ALICE DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006295-60.2010.403.6183 - ELEOTERIO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006599-59.2010.403.6183 - MARIA JOSE D APICE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0007828-54.2010.403.6183 - WALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008822-82.2010.403.6183 - EUNICE MARCHINI SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008826-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS BERNE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0010839-91.2010.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012426-51.2010.403.6183 - JOB SANCHES GIMENES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente N° 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSVALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004824-58.2000.403.6183 (2000.61.83.004824-9) - MANOEL LEITE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0003313-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003313-5) - JOSE LOPES DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001578-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001578-2) - ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0003153-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003153-2) - EUCLIDES KELM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0004096-46.2002.403.6183 (2002.61.83.004096-0) - OSWALDO SANCHES GUIZILIM X AMELIA APARECIDA DE SOUZA GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007464-29.2003.403.6183 (2003.61.83.007464-0) - DUSAN NERADIL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3) - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Fl. 250 - Informe o patrono da parte autora se houve levantamento dos valores depositados à fl. 237, caso em que, deverá o autor proceder a imediata devolução do mesmo, com os devidos acréscimos, comprovando o depósito do valor nos autos, para que este Juízo proceder à regularização dos valores requisitados.Int.

0013125-86.2003.403.6183 (2003.61.83.013125-7) - FERNANDO PATRIARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte

interessada, no arquivo.Int.

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000231-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000231-0) - ZENAIDE SILVA FRAGUAS(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0000607-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000607-2) - ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO X CARLOS HENRIQUE DE BRITO (REPRESENTADO POR ELIZABETE APARECIDA CONTENTE DE BRITO) X GRACE DE BRITO(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002568-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002568-6) - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0007913-11.2008.403.6183 (2008.61.83.0007913-0) - DIONICIA AZIMOVAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda, a parte autora, a cota do Ministério Público Federal, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, do Código de Processo Civil).2. Int.

0009552-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009552-4) - ROBERTO DI PIERRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0010172-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010172-0) - DOUGLAS DA SILVA SICURO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97/114 - Manifeste(m)-se as partes.Int.

0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8) - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160/172 - Manifeste(m)-se as partes.Int.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Atenda a parte autora, a cota do Ministério Público Federal, no prazo de dez (10) dias.2. Após, apreciarei o pedido quanto à prova testemunhal.Int.

0002182-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002182-0) - SILVIA PEREIRA TALARICO X LUANA DIAS VIEIRA - MENOR IMPUBERE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006450-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006450-7) - DONIZETE GOLIM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0012450-79.2010.403.6183 - MARILIA ALMEIDA DE MELO VARANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012906-29.2010.403.6183 - JOAO PEDRO FASSINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013605-20.2010.403.6183 - AILTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0001572-61.2011.403.6183 - ADAILTO DUARTE PORCEBON(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001799-51.2011.403.6183 - WALDEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante de fls. 72/79, NÃO ACOLHO o aditamento de fl. 70, MANTENHO a decisão de fl. 68 e determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Especial Federal.Int.

0001819-42.2011.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE AZEVEDO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos de fls. 82/85, NÃO ACOLHO o aditamento de fl. 80, MANTENHO o despacho de fl. 79 e determino o seu imediato cumprimento, remetendo-se os autos ao Juízo Especial Previdenciário.Int.

0001929-41.2011.403.6183 - CHRISTINA MARQUES RIGO(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2) - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002266-16.2000.403.6183 (2000.61.83.002266-2) - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE

SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APPARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Manifeste-se a parte autora sobre fl. 654.Int.

0000237-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000237-4) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.Int.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.3. Int.

0011849-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011849-6) - CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos dos embargos a execução, venham estes autos conclusos pra sentença.Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP212535 - FABIO AROUCK MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 108/109:1. INDEFIRO o pedido de cientificação ao patrono anterior, uma vez que a diligência compete à parte. Assim, concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora comprove que notificou o mandante, nos termos do artigo 44 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 687 do Código Civil.2. Após, apreciarei o pedido de vista dos autos.Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

FL. 316 - Aguarde-se pela regularização do sistema.Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Int.

0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2) - WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Providencie a parte, cópia da certidão de óbito do autor, bem como informe a (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, comprovando documentalmente, procedendo à habilitação, se necessário, na forma

estabelecida no artigo 112 da Lei 8213/91.Int.

0000840-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000840-3) - CINTIA MIYOSHI KAMIMURA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6) - SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0004908-49.2006.403.6183 (2006.61.83.004908-6) - EGIDIO BONILHA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido a fl. 275, informe o autor se persistem as razões do pedido formulado a fl. 265. Em caso positivo e considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que será distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006075-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006075-0) - RAIMUNDA DIAS DE MOURA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA E SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora que cumpriu o disposto no artigo 687 do Código civil, no prazo de dez (10) dias.2. Após, apreciarei o pedido de fl. 96.Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Comprove a parte autora a regularização do nome nos documentos de fls. 4 e 5, junto aos órgãos competentes.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004181-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-20.2003.403.6183 (2003.61.83.011849-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CONCEICAO VIEIRA ZUNTINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito.Int.

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0006780-60.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013341-47.2003.403.6183 (2003.61.83.013341-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)
Aguarde-se pelo cumprimento do despacho proferido nesta data, nos autos principis.Int.

0013533-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003431-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003098-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0004258-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003674-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEA DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0005144-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SILVIO FELICIANO JOAQUIM(SP137312 - IARA DE MIRANDA)
1. Acolho o aditamento de fl. 16. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0005879-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0009294-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Acolho o aditamento de fl. 06. Considerando que o valor da causa é questão de ordem pública, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 2.672,65 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). À SEDI para as devidas retificações.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006505-35.2011.403.6100 - NELSON SOARES(SP286886 - LUIZ ANTONIO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira imediata e quantificável, emende a parte impetrante a inicial para indicar corretamente o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Em que pese a argumentação do I. representante

do Ministério Público Federal (fl. 279/280verso), o fato de o impetrante realizar as despesas mencionadas à fl. 280, por si só, não são capazes de externar sinais de riqueza a justificar a revogação dos benefícios da justiça gratuita, até porque tais despesas não são constantes no período mensal.3. Cumprido o item 1, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação à notificação do INSS (fl. 280verso).4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO, acolho os cálculos apresentados pela parte autora e HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.611,36 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e onze reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.761,14 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e um reais e catorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 184.372,50 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme planilha de folha 297, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) do substabelecimento de fl. 178, Dr(a). Wilson Miguel, OAB/SP nº99.858, para que o subscreva, regularizando, sob pena de desentranhamento da peça de fls. 176/178.2. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0) - JULIO BANHOS MARTINEZ X SILVINO ANTONINO X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CEZARIO LASAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos a execução, requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7) - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Aguarde-se por mais noventa (90) dias.Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0) - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0002349-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002349-3) - BRENO MISAEL DE LIMA X CARLOS MORANTE COELHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X EDIMILSON BASTOS ARAUJO X GILBERTO APARECIDO BALBE X

JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE BENEDITO BORDINI X JOSE CARLOS FOSSALUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 466/467.Int.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTELO SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, etc.1. Considerando a manifestação das partes, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, com relação à complementação dos honorários de advogado apurados à fl. 343.2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do constante à fls. 399/416.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havida(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001269-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001269-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X LOURIVAL CAETANO DA SILVA X GILMAR CAETANO DA SILVA X GIVALDO CAETANO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 279 - Ciência à parte autora.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8) - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001130-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001130-4) - ELUZAI FREIRE DELGADO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora cópia integral dos carnês de recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período de 09/79 a 10/93 (Bazar Lima Duarte), e do período de 1970 a 1980 (quando alega que também laborou como empresária).Apresente, ainda, a parte autora, outros documentos que comprovem o vínculo empregatício no período de 04/94 a 09/97 na Igreja Assembléia de Deus.Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011743-82.2008.403.6183 (2008.61.83.011743-0) - LUIZ HIROSHI HASHIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o óbito do mandante, extingue-se o mandato. Todavia, não há nos autos comprovação do óbito da parte autora.Assim, antes de apreciar o pedido de desistência, cumpra-se o despacho de fl. 139.Int.

0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2) - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000971-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000971-5) - MARCO ANTONIO BRUNO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 102/106 - Recebo como apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora em que, efetivamente, consiste o não cumprimento da decisão judicial, já que informa que o INSS ... apenas converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e implantou o benefício... (fl. 117), o que, aparentemente, atende ao comando judicial.2. Observe desde logo, que a sentença proferida encontra-se sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição e condicionou a compensação dos valores recebidos administrativamente à execução de sentença. Ou seja, os valores atrasados e devidos em razão do presente feito, estão condicionados a regular execução, APÓS o trânsito em julgado da sentença.3. Assim e considerando o disposto no artigo 125, II, do Código de Processo Civil, concedo à parte o prazo de dez (10) dias para se manifestar e, havendo necessidade, providenciar as cópias necessárias para a execução provisória da sentença, que deverá ser distribuída por dependência a este feito.4. Nada sendo requerido e por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais, independentemente de nova intimação/despacho.Int.

0007909-37.2009.403.6183 (2009.61.83.007909-2) - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a subscritora de fl. 113 o termo a que alude, vez que o mesmo não acompanhou a referida petição.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.6. Int.

0009201-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009201-1) - LUCINALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.Int.

0013583-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013583-6) - APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001706-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001706-4) - NEUSA HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 111/112 - Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, observando-se que o instrumento a que se refere não acompanhou a referida petição.Após, conclusos para deliberações.Int.

0010837-87.2011.403.6183 - DEBORAH PINTO COSTA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010777-17.2011.403.6183 - OLGA DE SOUZA FARIA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-

doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEVERINA DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Aguarde-se por mais noventa (90) dias. Int.

0013534-18.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766254-58.1986.403.6183 (00.0766254-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

0013539-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-74.2009.403.6100 (2009.61.00.020365-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO FLEMING X SEVERINO JOSE VICENTE X FELISBELA DA CONCEICAO DOS SANTOS X HERCILIO DE PAULA FILHO X REGINA CALIL FARKUH X NEUSA MARIANO ESTEVES X GERALDO LAZARO DE BRITO X ZILDAIR ALVES VALADAO X NELSON DA COSTA X JOAO PEDRO FILHO X ANTONIO APARECIDO MORETO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)

Para o prosseguimento do feito, necessário a manifestação das partes sobre o contido à fl. 18, da consulta do senhor contador judicial, para posterior manifestação do Juízo. Int.

0010867-25.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-77.1994.403.6183 (94.0022943-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001526-58.2000.403.6183 (2000.61.83.001526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904034-40.1986.403.6183 (00.0904034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X CEZARIO LASAK(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, proceda-se na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com relação a este feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o óbito do autor, o pedido de fls. 164/165 e a concordância manifestada pelo INSS, homologo o pedido de habilitação e determino a remessa dos autos à SEDI para fazer constar no pólo ativo do feito o Espólio de Jorge Vicente da Silva. 2. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 174, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 3. Oficie-se ao depositário para que adote as providências necessárias para a transferência do valor depositado à fl. 174 à disposição do MM. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, no processo de Inventário nº 0009384-32.2010.8.26.0100, em razão do mesmo ainda não haver se encerrado. 4. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução (art. 794 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277270-42.1981.403.6183 (00.0277270-1) - JOSELITA CLARA DE SOUZA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS

X JOAO SATURNINO DOS SANTOS X LUIZ SATURNINO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0013368-27.1999.403.6100 (1999.61.00.013368-9) - BENEDITA DE JESUS LOPES X ELI CARLOS LOPES X ELISA APARECIDA LOPES X ELIAS LOPES X ELIANA LOPES DOS SANTOS X HELIO LOPES X ELIZEU LOPES X RAFAEL DOS SANTOS LOPES X RENATA SANTOS LOPES X ALINE CARDOSO LOPES X MATEUS CARDOSO LOPES X ELIANA CARDOSO DAS NEVES(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0015038-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015038-0) - NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0005769-06.2004.403.6183 (2004.61.83.005769-4) - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO E SP018835 - VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0005329-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005329-6) - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO X DENISE RUFINO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 03/02/2012, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0) - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia socioeconômica (dia 13/03/2012, às 14:00h (quatorze)), na residência da autora.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Int.

0006396-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006396-8) - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Excepcionalmente, oficie-se conforme requerido às fls. 148/149. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 146/147). 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/03/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0007472-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007472-3) - MARCIA ANDRIOLI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/02/2012, às 07:30h (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0000520-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000520-1) - MOISES FRANCA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/03/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/02/2012, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0) - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/01/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4) - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 11:15h (onze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser

IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 11:45h (onze e quarenta e cinco)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0008663-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008663-8) - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 30/01/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Aguarde-se pela vinda do laudo pericial.Int.

0008978-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008978-0) - PAULO SERGIO CRIVELLARI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 159/160). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/03/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009644-42.2008.403.6183 (2008.61.83.009644-9) - PEDRO GONCALVES FREIRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/04/2012, às 16:30h (dezesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3) - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011911-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011911-5) - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO MORAIS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 85/86). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado às fls. 140/141.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16:30 (Dezesseis e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002566-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002566-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/02/2012, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002835-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002835-7) - DANIEL DIAS DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/03/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAEEL GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004121-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004121-0) - JOSE COSME DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de março de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/02/2012, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 216/217, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a)

Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0004827-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004827-7) - ALOISIA POGOGELSKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/02/2012, às 07:40h (sete e quarenta), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005231-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005231-1) - DORIVAL DA SILVA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 68/69). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 12:30h (doze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/01/2012, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira - n.º 587 - Jabaquara - São Paulo - SP - cep 04309-010. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7) - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - São Paulo - SP - cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006625-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006625-5) - IRACEMA OLIVEIRA LIMA E SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 221/223). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 89/109).2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 08/02/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is)

exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/04/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009776-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009776-8) - PEDRO BARRETO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/02/2012, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/02/2012, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010828-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010828-6) - INEZ COUTO FARIAS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 31/01/2012, às 12:15h (doze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 08/02/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011044-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011044-0) - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s)

e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/02/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012715-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012715-3) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 152). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 10:15h (dez e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0013189-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013189-2) - ZEFERINO ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/03/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/03/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0016757-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016757-6) - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X MARCIO MARQUES CYPRIANO X LUCIANE MARQUES CYPRIANO SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/02/2012, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/02/2012, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0041692-54.2009.403.6301 - MIRIAM DA SILVA(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão proferida pela Superior Instância, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário. Int.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 08/02/2012, às 13:40h

(treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005606-16.2010.403.6183 - ARMANDO DA COSTA BOTELHO PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o narrado às fls. 141/146, devolvam-se os autos à Superior Instância, para as providências que entender cabíveis e necessárias, observando-se as formalidades legais.2. Int.

0005738-73.2010.403.6183 - MARIA ALVES SIQUEIRA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões negativas do senhor oficial de justiça.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006006-30.2010.403.6183 - ANA PAULA THEODORO(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/02/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008132-53.2010.403.6183 - ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/03/2012, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0012159-79.2010.403.6183 - HELIANA FEO LINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/02/2012, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0012579-84.2010.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 74). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/01/2012, às 10:45h (dez e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0011830-33.2011.403.6183 - VERA LUCIA TADEU DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.